



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 133/2019 – São Paulo, segunda-feira, 22 de julho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014514-49.2012.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

**DESPACHO**

Considerando as alegações na manifestação de ID 19205396, determino a retirada dos autos da pauta de audiências do dia 02.09.2019 e a remessa dos mesmos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011024-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018164-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH MEIRELLES DE AZEVEDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vista, à parte autora, da petição de ID 12298356, no prazo de 15 (dias). Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014550-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO LUIZ ROCHA CARNEIRO, RICARDO MORENO DA COSTA, RICARDO NEDER MENEZELLI, RICARDO SANTI ROCHA, RICARDO TOSHINORI TAKESAKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, sede dos autos principais e da prolação da sentença, uma vez que nenhum dos exequentes possuem endereço nesta Capital.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA HONORIO DA SILVA, LUCIANE SANTIN ZANOLA, LUCINDO VACILOTTO FILHO, LUIS CARLOS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Juízo da sentença, tendo em vista que os autores não possuem endereço nesta capital, com exceção de um, mas que em razão da natureza da decisão, será melhor ao exequente que o Juiz decisório promova o cumprimento.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

**DESPACHO**

Espeça-se novo ofício.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O presente feito não se encontra em termos para julgamento. Os pedidos formulados na petição inicial são comuns nos mandados de segurança, fato que, a meu sentir, conduziu a UNIÃO, equivocadamente, a dar-se por ciente do indeferimento da "liminar" e a requerer seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Tal pedido da UNIÃO foi deferido no despacho veiculado no ID 10733166, não tendo sido contestada a ação até a presente data. Assim, com vistas a sanear o feito e prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, torno sem efeito a primeira parte do despacho mencionado e determino que seja intimada a UNIÃO FEDERAL, ré nesta ação, para que conteste o feito no prazo legal, ora devolvido, devendo, ainda, manifestar-se acerca de seu eventual interesse na dilação probatória.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MUNTANI  
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NAILA HAZIME TINTI - SP245553, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUCIO JACINTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vista, à CEF, da certidão do Oficial de Justiça de ID 12398713, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024157-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVA YOLANDA MAURO, DIVINA D ARC FERREIRA, DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO, DONIZETI DIOGENES COTRIM, DONIZETTI NORONHA MAIA, DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA, DURVAL GOBETTI, DURVANI BRITO, EBEMARIA DEL CONSUELO ROMÃO DA SILVA, EDDA RENATA BUCCIARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023001-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Espeça-se requisição dos valores devidos ao autor em face da manifestação da União Federal.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020734-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PADARIA E CONFETARIA RIVIERA LTDA - ME, PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA - ME, INDUSTRIA DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024148-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIDES AVANCE DE SOUZA, EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS, EVANISE FOZ BARBERI XAVIER, EVERALDA GARCIA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, FAREID DIAB ZAIN, FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN, FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO, FATIMA SOUBHIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008364-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918  
RÉU: PATRICIA AUGUSTA DE OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogados do(a) RÉU: CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

#### DESPACHO

Tendo em vista a autuação incompleta, informe o Banco do Brasil o dado de todas as partes: CNPJ e advogados. Após, proceda a secretaria à retificação da autuação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0635040-67.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE AGUDOS, MUNICIPIO DE BAURURU, MUNICIPIO DE CRAVINHOS, MUNICIPIO DE MARILIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MUNICIPIO DE SAO SIMAO, MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP129697, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060753-15.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE PAULA MELO - SP98025, ESPEL CHACUR FILHO - SP98604, CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO XAVIER - SP173602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011149-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, MARINA PRADO LEITE - SP376183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000600-41.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCILENE GONCALVES DOS REIS, MARCELO GONCALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEMEDA SILVA FILHO - SP205030  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEMEDA SILVA FILHO - SP205030  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELIO RAIMUNDO DOS REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LEME DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024865-88.2007.4.03.0399 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024137-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANY MAIA CORREA, IVANY MARIA JOSE SCALEA TROYMAN, IVO ALPISTE SOBRINHO, VALERIO ALFONSO PAGLIANTI, IZABEL DABUS, IZABEL FERNANDES ALVES, IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020086-85.2018.4.03.6100

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS OLIVA - SP223430, IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Sem pedidos de provas, faça-se conclusão para sentença tendo em vista a decisão do agravo para que seja proferida nova decisão em tutela de urgência.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024134-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA, JOAQUIM CARLOS CORDEIRO, JOEL DE SOUZA LIMA, JOEL PATROCINIO, JORGE COSTA SILVA, JOSE ABRAHAO, JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015570-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência, às partes, da decisão de ID 12817608.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024212-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA FERRARI NEVES, SONIA MARIA LACERDA ALVES, SONIA MARIA LIMA RIBAS, SONIA MARIA LUSNICK CURY, SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA, DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO, SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO, SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE, SONIA REGINA DA SILVA, SONIA REGINA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024133-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO LESSA, JOSE APARECIDO BARRA MANSA, JOSE ANTONIO CESAR, JOSE BENEDITO DE MORAES, JOSE BRUNO WAGNER FILHO, JOSE BUERSCHAPER, JOSE CARLOS PETRUCCELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Tendo em vista o documento constante dos autos, tomo válida a citação da co-ré Superstone Residencial III Empreendimentos SPE LTDA, e aplico os efeitos da revelia. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
RÉU: FLAVIO DE ARAUJO SILVA

#### DESPACHO

Intime-se novamente da CEF da sentença, uma vez que não havia cadastro de seu patrono no sistema.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021496-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010384-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, DANIEL SILVARES CALDINI

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010514-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CLAYTON COSTA

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014954-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: SHIRLEY LANDIN LOPES

#### DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009467-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCELO YABUTA

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013028-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Defiro a apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DENISE GONCALVES DA SILVA

#### DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela executada, visto que limitou-se a reiterar os mesmos argumentos já expendidos na petição ID 10793329, os quais já haviam sido acolhidos parcialmente para determinar o desbloqueio dos valores relativos ao recebimento do LOAS. Quanto aos demais valores, mantenho o bloqueio realizado, haja vista não ter a executada comprovado sua origem.

Por fim, defiro à executada os benefícios da gratuidade da justiça.  
Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009595-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAMIR ASSAD FILHO

#### DESPACHO

Recolha a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, as custas relativas a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SULAMERICA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO DE OLIVEIRA MARQUES

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015594-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da expedição do ofício requisitório (ID 18495175), manifestem as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

**Int.**

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021806-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS

**DESPACHO**

**Diante da concordância da exequente, defiro o sobrestamento do feito.**

**Int.**

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004031-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ADRIANO GRIMALDI

**DESPACHO**

Em face da diligência constante às fls. 28(ID 9266096), manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007363-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VISION SOLUTIONS BEARINGS IMPORTACAO E COMERCIO DE ROLAMENTOS EIRELI - EPP, EUGENIO DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015559-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: C. D. RICO DE LIMA COMERCIO LTDA, CASSIO DONIZETI RICO DE LIMA

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para responder aos embargos interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024659-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: AGL PARK ESTACIONAMENTOS & GARAGENS EIRELI - ME, VALDIR TEIXEIRA LIMA

#### **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011148-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
RÉU: PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022314-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE MILTON ROBERTO NASCIMENTO SERVICOS, JOSE MILTON ROBERTO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze ) dias, conforme requerido pela parte autora (ID 16874866).

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0042582-05.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face da concordância das partes quanto aos valores apresentados à fl. 1221 (ID 17936380), determino a expedição de ofício de conversão em renda a favor da União Federal.

Para fins de expedição do competente alvará de levantamento, informe a parte impetrante Itaú Corretora de Seguros S.A, no prazo de 10(dez) dias, os dados do patrono que deverão constar no referido alvará.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014228-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: HERCULES APARECIDO GOMES

**DESPACHO**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022175-11.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003286-72.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

#### DESPACHO

**Apresente o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a Certidão da Dívida Ativa.**

**Int.**

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005600-64.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

#### DESPACHO

**Os autos encontram-se em digitalização no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se.**

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029633-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TAISSA ANTONOFF ANDRADE

**DESPACHO**

Ciência a exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009746-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL ANIQUIIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP, JULIANA RODRIGUES BARROS

**DESPACHO**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação p  
edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018169-87.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASIMIRO PARRA BARRETO, DANILO PENNA, ELSA HELENA DE ALMEIDA CARRARI, FREDERICO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, NELSON FERNANDES, SERGIO LISTIK  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Conforme determinado nos autos físicos, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023337-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCOS JOSE FERREIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027582-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE SANTANA DE DEUS - SP109530  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo como baixa-fimdo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 123/130(ID 9865134). Em que pese ter sido devidamente intimada para apresentação do pedido principal, conforme artigo 310 do CPC, a parte requerente se limitou a repetir suas alegações constantes em sua petição inicial quanto à possível irregularidade cometida pela requerida.

Deste modo, determino à parte requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o disposto no artigo 310 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo a sobredita manifestação, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020739-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado pelo artigo 310 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: PLANO CONTABIL - EPP, VANIA LUCIA DE AZEVEDO RESENDE, ROSELY SOUSA WANDERLEY

**DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: PEQUENOS BRILHANTES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME, VALMIRA TAVARES DE SOUSA, FRANCISCO TAVARES DE SOUSA, VIVIANE TAVARES DE LACERDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015853-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017553-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA ALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelo réu.

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, bem como sua necessidade.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JAC ARACOÍABA DA SERRA EIRELI, RAPHAEL JOKITI MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

#### DESPACHO

**Apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, as custas referentes a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual.**

**Int.**

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento feito.**

**Int.**

São PAULO, 18 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por se tratar de Tutela Cautelar Antecedente, torno sem efeito a parte da decisão ID 10415310 no seguinte parágrafo: "Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento do disposto no artigo 303, §6º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias".

Portanto, manifeste-se o autor nos termos do art.310 do CPC.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017662-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA BUENO CARNEIRO

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, acerca do prosseguimento do feito.**

**Int.**

São PAULO, 18 de julho de 2019.

## D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no regime de apuração presumida.

### **Decido.**

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão gera efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. **No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D. 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO N CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, profatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o **crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julg. 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPO. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 1 DATA:31/01/2018).

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012789-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em apreciar o seu pedido de repetição de indébito.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram a alegada morosidade.

Pelo contrário, os documentos existentes indicam regular movimentação dos processos.

Assim, por ora, inviável concluir-se pela prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Primeiramente, observo que o presente feito foi originariamente distribuído na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo sido declinada a competência por força da decisão de fls. 129/131 (ID 18307004).

Em face de tal decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento sob o nº 2146536-82.2019.8.26.0000 (ID 19116189), que ainda está em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A fim de evitar decisões conflitantes, entendo que se deverá aguardar o deslinde do julgamento do recurso acima mencionado para, após, dar prosseguimento ao presente feito.

Desta forma, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2146536-82.2019.8.26.0000 no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044961-74.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, NELSON RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647  
EXECUTADO: INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA A AMERICA LATINA (IDEMA), EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON GALOTI DE GODOY - SP84084  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PELLEGRINI - SP77866, FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES - SP82376, ELIANE APARECIDA D ALOISIO PELLEGRINI - SP70876

#### DESPACHO

Intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juiz Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012422-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência, às partes, da decisão de agravo de instrumento.

Vista, à União Federal, da apelação da parte autora, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023374-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DXFOMET COMERCIO E DISTRIBUICAO - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980

#### DESPACHO

Por se tratar de matéria de direito, indefiro a prova pericial requerida. Após o prazo recursal, faça-se conclusão para sentença.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018199-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo baixa-fundo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025969-50.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: GISELE DURAZZO ZACARELLI, ARISTIDES ZACARELLI NETO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395  
INVENTARIANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024120-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DA SILVA FALCAO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO, LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI, LUIZ SANCHEZ, LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007153-73.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: ANNA ORTIZ FAGIONI, JONAS DA SILVA, CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA, ERIKA LOAINE GOMES, ELOAINE MARIA GOMES DO AMARAL, MARIA HELENA PASQUALE, CARLOS EMILIO FAJONI

Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637  
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637  
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637  
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637  
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637  
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637  
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637

## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024139-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO, IRENE SANT'ANA MARTINS, IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE, ISABEL MARIA DA CONCEICAO, ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO, JOSE GONCALVES BEZERRA, ISRAEL CIRLINAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024124-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN YURI TAKAHASHI, LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS, LINO DIAS MONTEIRO, LIZA YOKO NOZAWA, LORIVAL FERREIRA, LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA, LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO, LOURDES SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024161-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ, DANILO D OLIVO, DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR, DAVID BARRILLI, DAYSE CAJUELA CALDEIRA, DAYSE DE OLIVEIRA, DAISY RIBEIRO DOMINGOS, DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024171-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NÍCIA APARECIDA BRANDAO, NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA, NILBERTO BULGUERONI, NILO HYMALAIA JUNIOR, NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO, NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO, NYL RODRIGUES PRADO, OBIRAJARA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024123-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCI URA, LUCIA EMY FUGITA KUROYANAGI, LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA, LUCIA MARIA VARGAS SANTINI, LUCIA REGINA CERQUETANI, LUCIANE TAMAGNINI, LUCIENE CARDOSO DE SOUZA CARVALHO, LUCILA RIBEIRO DE BARROS, LUCILENE ALVES DA SILVA, LUIS ALBERTO DA GUANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024176-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRNA LOI SILVA, MIRNA WEHBE, MISAE KAMAKURA, MOISES BERNARDO DA SILVA, MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO, MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI, MONICA FUREGATTI, MONICA GERBER BOSSOLAN, MILTON GERMANO DE OLIVEIRA FILHO, MONICA SAURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010326-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024151-82.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELPIDIO MACHADO DA SILVA, ELVIRA SGARZINI LOPES, ELZA KICHIMOTO, ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE, ELZA MARIA RIOS DE FARIA, ELZIRA SEVERINO SILVA, EMERSON DE OLIVEIRA, ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO POZZI, ALICE GUERRA MOREIRA POZZI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

null

## DESPACHO

Ao E. TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009858-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENI CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

## DECISÃO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a presente ação de procedimento comum em face de **GENI CARDOSO DOS SANTOS** objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo ré a título de Benefício Assistencial, NB 553.015.962-8.

Sustenta que a parte ré recebeu o benefício de amparo social, e que, em processo administrativo, verificou-se que ela declarou que não possuía renda e o grupo familiar era composto somente por ela, havendo sido verificado que a ré é casada e seu esposo recebe benefício do INSS, fato omitido por ela omitido, sendo que a renda per capita familiar supera o limite de um quarto do salário mínimo, sendo indevido o pagamento conjunto do amparo social ao idoso com outro benefício, tanto do regime geral como regime privado.

Alega que a parte ré, ao arrepio da lei e mediante fraude inequívoca, apropriou-se de amparo social, conseguindo que este lhe fosse concedido indevidamente e que, após consulta ao sistema CNIS, verificou-se que a ré reside na cidade de Rio Verde/Go. Ressalta-se ainda que o processo administrativo correu em perfeita sintonia com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, restando assim livre de qualquer vício.

Afirma que a parte ré em momento algum demonstrou interesse em solver a presente demanda pela via administrativa e que os valores indevidamente recebidos no interregno compreendido entre 29/08/2012 a 30/06/2014 somam R\$ 19.285,41 (dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrativo datado de 08/12/2016. Esta quantia deve, portanto, ser ressarcida ao erário, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos.

O feito foi inicialmente proposto na subseção judiciária de Rio Verde, Estado de Goiás, e, após ser constatado que a parte ré estava residindo na Cidade de São Paulo-SP, sobreveio decisão que declinou da competência em favor da subseção judiciária de São Paulo (ID 6668602).

Redistribuído o feito a esta Vara e intimada a parte autora, esta requereu o prosseguimento do feito (ID 7565629).

Citada, a parte ré contestou o feito e promoveu a juntada de documentos (ID 9468520, 9468521 e 9468523).

Houve réplica (ID 12750206).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10733179), somente o INSS se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório. Decido.**

Pleiteia o INSS a condenação da parte ré, titular de benefício assistencial, ao ressarcimento de todos os valores recebidos, ao argumento de que esta prestou informações falsas quando do requerimento administrativo do benefício.

Observa-se que o cerne da lide é a verificação da possibilidade da repetição de indébito que tem por origem a relação previdenciária estabelecida entre as partes, tendo em vista a constatação de pagamento indevido, com a consequente revogação de benefício previdenciário e cobrança em face do próprio segurado.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado.

Conforme pacificado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para apreciar matéria afeta ao ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS ao beneficiário é da Vara Previdenciária. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAÍ BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social para pagamento de benefício sacado após o óbito da segurada, Consta dos autos que a ré era a procuradora *de cujus*, cadastrada junto ao INSS e, portanto, poderia efetuar os saques do benefício.

**2. Segundo entendimento pacificado por este Órgão Especial, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente possui natureza previdenciária.**

**3. Cristalizou-se tal orientação em virtude de que, nesse tipo de demanda, em que o INSS pretende reaver valores em tese pagos indevidamente ao próprio segurado da Previdência Social, comumente há necessidade de se enfrentar o próprio mérito da concessão do benefício previdenciário ou assistencial, inobstante o pagamento indevido ter se dado por erro da Administração ou por suposta má-fé do segurado.**

**4. Nesse sentido, é correto afirmar que as ações ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando a cobrança de valores relativos ao pagamento indevido de benefício previdenciário ao próprio beneficiário, seja por erro administrativo, por decisão judicial ou por fraude ocasionada por aquele, possuem, por decorrência, natureza eminentemente previdenciária, pois têm por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei nº 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigos 15 e 74 da Lei nº 8.213/1991), cingindo-se a discussão no âmbito do enriquecimento sem causa na relação previdenciária estabelecida entre as partes.**

5. No caso em análise, diferentemente das hipóteses em que este Órgão Especial tem seguido tal linha de entendimento, não se trata, meramente, de restituição de benefício previdenciário indevidamente pago ao seu beneficiário. O pedido principal, na ação subjacente, é de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS contra terceiros alheios à relação previdenciária, uma vez que o fato que ensejou o pagamento indevido decorreu unicamente de fato que configura ilícito civil e, quiçá, penal.

6. Embora tenha por fundamento a percepção equivocada de benefícios pagos pela Autarquia, não se vislumbra relação de direito previdenciário entre os sujeitos dessa ação, sequer de restituição de valores pagos em decorrência de tal ilicite, revelando-se matéria de natureza eminentemente cível, o que afasta a incidência da Súmula nº 37 desta Corte Regional.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20939 0016723-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 07/11/2018).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TUPINAMBA VAMPRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026791-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: TILIBRI IMPORT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

#### DESPACHO

Apresente a autora novos endereços, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022395-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ATW DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Apresente a parte autora novos endereços no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím-se.

Desconsidero a contestação apresentada, por entender que se trata de equívoco.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

#### 2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020295-88.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIA APARECIDA VICARIO, SERGIO AUGUSTO SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a produção da prova pericial já requerida pelas partes, devendo as partes a apresentar seus quesitos e indicar os assistentes técnicos.

Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016.

Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009634-09.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012769-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ZILDO SORANZ  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP359818, LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se ação proposta por ZILDO SORANZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.238,98 (doze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele fóro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontrolável nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fidelece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018224-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ALEX MONTEIRO DE ABREU  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203, FABIANA MARIANI LIMA SANTOS - SP120498

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 7.945,61 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), com data de 25/05/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012330-86.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYME VOLICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010329-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Regularize a exequente a petição ( ID 7097123), juntado aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC., no prazo de 5 dias, visto que, apesar de noticiado, não acompanharam a referida petição.

Após, se em termos, intime-se a Prefeitura de São Paulo, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o respectivo ofício requisitório ( RPV).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004222-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA, IVONE NOVAIS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

OPOSTO: JONATAS SANTANA BIET, MICHELE APARECIDA DA SILVA, APARECIDA DONIZETI LOPES DA SILVA, AFAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070

Advogado do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070

Advogados do(a) OPOSTO: DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES - SP400658, HUGO DA SILVA PINHO - SP393295, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

Advogado do(a) OPOSTO: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

## DESPACHO

Citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido inicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 683 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004222-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA, IVONE NOVAIS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

OPOSTO: JONATAS SANTANA BIET, MICHELE APARECIDA DA SILVA, APARECIDA DONIZETI LOPES DA SILVA, AFAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070

Advogado do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070

Advogados do(a) OPOSTO: DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES - SP400658, HUGO DA SILVA PINHO - SP393295, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

Advogado do(a) OPOSTO: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

## DESPACHO

Citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido inicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 683 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004222-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA, IVONE NOVAIS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

OPOSTO: JONATAS SANTANA BIET, MICHELE APARECIDA DA SILVA, APARECIDA DONIZETI LOPES DA SILVA, AFAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070

Advogado do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070

Advogados do(a) OPOSTO: DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES - SP400658, HUGO DA SILVA PINHO - SP393295, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

Advogado do(a) OPOSTO: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

## DESPACHO

Citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido inicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 683 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004222-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OPOENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA, IVONE NOVAIS DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266  
Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266  
OPOSTO: JONATAS SANTANA BIET, MICHELE APARECIDA DA SILVA, APARECIDA DONIZETI LOPES DA SILVA, AFAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070  
Advogado do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070  
Advogados do(a) OPOSTO: DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES - SP400658, HUGO DA SILVA PINHO - SP393295, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504  
Advogado do(a) OPOSTO: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

#### DESPACHO

Citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido inicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 683 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

#### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031553-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, THIAGO RUFALCO MEDA GLIA - SP225541, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 17156770).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025196-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18965042).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011734-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO NOTARIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

**ID 17488182:** Cumpra a Caixa Econômica Federal a integralidade do julgado (fs. 278/282), cumprindo não apenas a obrigação de pagar mas também a obrigação de fazer, providenciando a outorga do termo de quitação do contrato à parte autora bem como o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide, a fim de viabilizar o registro da propriedade em seu nome.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0728850-52.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA 3M LTDA, NOSSA SENHORA DO PATROCINIO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP, GLDA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CERAMICA COLONIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP d 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059066-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA PEDROZA, ELIZABETH SVETEK, ELZA DOS SANTOS, JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA, ROSEMEIRE BUSKUS MORALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031148-43.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: TERESINHA SILVA PORTAL, CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA, RONI EDUARDO FERREIRA, ANA MARILIA DUMONT FERREIRA, MARIA ARLENE COSTA, RICARDO JOSE RAMOS MARTINEZ, ROSEMARIA FREITAS DA SILVA, VERA LUCYLLIA CASALE, JOSE RENATO DE SOUZA, LUIZ GONZAGA AMARAL

Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035498-21.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020723-39.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025783-46.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 16860921).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749795-70.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP d 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que a vigência da CND nº AD3EDA4F.F310.5C26 foi até 04/05/2019.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEATINGE COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657, NILTON TADEU BERALDO - SP68274  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Id 19444171: Razão assiste à impetrada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto aos Embargos de Declaração opostos (ids 18201778 e 18212353).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006215-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAYNAH ALVES DOS SANTOS MARCOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### DESPACHO

Id 19048993: Anote-se para publicação.

Considerando que a prova que a impetrante pretendia prestar foi em junho de 2017, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, de modo que o silêncio será interpretado como negativa.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012262-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAMIRES CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, DIRETORA DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - DDGP, COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (CISTA), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficiem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-28.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUIZZO - SP169024

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP d 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012407-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JOINVILLE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTA CATARINA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, as impetrantes devem esclarecer quanto ao controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e das filiais são direcionados a alguma delas, uma vez que tal questão pode implicar em alteração da competência em julgar este *mandamus*.

Outrossim, expliquem as impetrantes o motivo pelo qual recolheram as custas processuais pelo Banco do Brasil (id 19361235), já que o recolhimento deve ser feito, em regra, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Res Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026916-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à União Federal da manifestação da impetrante (id 18655049), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032698-83.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMBRASA EMPRESA DISTR DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - ME, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012499-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL RAW  
Advogado do(a) AUTOR: ERICKA RAMOS MENDES - SP426339  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Ressalta-se que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021223-37.2011.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Tendo em vista que há documentos sigilosos, anote-se.**

**Após, retornem os autos ao perito.**

**São Paulo, 17 de julho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012449-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

RÉU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, FUNDO DE INVESTIMENTO UNESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Outrossim, intime-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID KALEKA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013764-42.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES - SP261130, ANDREIA LOVIZARO - SP189751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

SENTENÇA DE FLS. 443/446: Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SERVIS SEGURANCA LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou com a responsabilização da autora, e, ainda, a determinação para que a ré se abstenha de efetuar qualquer bloqueio, glosa, supressão ou suspensão dos pagamentos devidos, bem como a execução da garantia contratual; e/ou que efetue a imediata devolução dos valores suprimidos caso ocorra qualquer glosa nos pagamentos devidos em razão dos fatos. Informa a autora, empresa de segurança privada, que após vencer o procedimento licitatório firmou com a CEF o contrato administrativo nº 5256/2011, para prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança eletrônica, atendimento a disparo de alarme e abertura/fechamento de unidades com custódia de chaves, no âmbito da Superintendência Regional da Penha/SP. Relata que, no dia 06/06/2014, por volta das 17:35h, ocorreu um roubo a mão armada na agência bancária da requerida localizada no Jardim Helena. Assevera, nessa esteira, que foi instaurado pela ré o Processo Administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-023, que concluiu que houve descumprimento contratual por parte dos vigilantes da autora, que, portanto, deverá ressarcir a CEF pelo prejuízo no valor de R\$ 375.280,00, supostamente subtraído pelos assaltantes. Alega, em suma, que o procedimento instaurado pela instituição bancária é superficial e viciado, tendo sido levado a efeito apenas para desonerar a CEF do cumprimento legal da defesa prévia. Ademais, afirma que a conclusão pela culpa da empresa autora não se ampara em provas concretas, tendo a demandada deturpado a realidade dos fatos durante a instrução processual por ela própria conduzida, já que tinha todo interesse em ver ressarcido o prejuízo experimentado. A ação foi distribuída ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, com amparo no art. 253, II, do C.P.C., uma vez que se trata de demanda ajuizada anteriormente e distribuída à esta 4ª Vara Federal Cível (cautelar 0006287-65.2015.4.03.6100), que foi extinta, sem o julgamento do mérito. Redistribuiu o feito, a autora foi intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 155/157; 159/160 e 162/164. Foi proferida decisão às fls. 165/168 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 176/342. Interposição de agravo pela parte autora, ao qual negou provimento ao agravo (fls. 344/346). Réplica às fls. 348/353. Decisão proferida às fls. 357 deferiu a produção de prova testemunhal e pericial. A parte autora desistiu da prova pericial às fls. 374/376 e da oitiva da testemunha Davi Franco da Silva às fls. 409, tendo em vista a certidão de fls. 408. A autora apresentou alegações finais às fls. 426/431 e a ré às fls. 439/440. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A controvérsia dos presentes autos cinge-se à análise da existência ou não de nulidade do processo administrativo que culminou com a responsabilização da autora e ao ressarcimento dos prejuízos causados à ré em decorrência do roubo ocorrido na agência Jardim Helena, em que a autora prestava serviços de vigilância. O Contrato nº 5256/2011, firmado entre as partes (fls. 38/79), tem como objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança eletrônica, atendimento de disparo de alarme contra e abertura/fechamento de unidades com custódia de chaves, no âmbito da Superintendência Regional da Penha/SP e suas respectivas Unidades Administrativas, prevendo na cláusula segunda, as obrigações da contratada. Segundo o inciso XXXVI, da cláusula segunda, do contrato pactuado, a contratada empresa de segurança obrigou-se a indenizar a Caixa dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira do contrato (roubos, furtos qualificados, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas, outros delitos do gênero, em Unidades da Caixa), quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegura prévia defesa. E, conforme o inciso I, da cláusula terceira do contrato, a contratada ficou responsável de "todo e qualquer dano que causar à Caixa, ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela Caixa". Presume-se a culpa da agência de vigilância no caso de sinistro, a comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, salvo prova de caso fortuito ou força maior, hipóteses que dependem de demonstração da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No caso dos autos, não se pode alegar caso fortuito ou força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária, de maneira que se impõe à empresa contratada a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso, razão pela qual reconheço a responsabilidade civil da empresa de vigilância, ora autora. A autora alega que não há qualquer fato imputável aos vigilantes que possa denotar a falha na prestação de serviços, tendo cumprido rigorosamente com sua obrigação na forma prevista no contrato firmado com a ré. Contudo, pela análise da sindicância interna efetuada pela autora, verifica-se que o Termo de Inquirição do vigilante Davi Franco da Silva (fls. 130/133) contraria os fatos alegados pela autora, eis que o mesmo relatou o seguinte (fl. 131): "... que chegou um rapaz moreno na porta giratória pedindo para abrir, aí tomei um susto, pois encontrava-me no Nextel modulando com o Leandro (vigilante da agência Lajeado Velho).... Que um rapaz moreno mostrou uma arma que acredita ser uma pistola, e que após isso, apavorado destravou a porta e ele entrou e este mesmo moreno pediu para levantar "eu" a mão e levantei e ele foi atrás da Cris, em seguida ele pediu para destravar a porta para os outros, e veio em minha direção com a Cris (...). Perguntado se apertou o botão de pânico. Sendo a resposta negativa, Porque? Respondeu Não. Porque estava no bolso. Perguntado se já havia sido orientado que o botão de pânico em todo o momento deveria estar na mão. Respondeu: Sim, fui orientado. Não sei dizer o porque deixei no bolso". Ademais, pela análise das imagens contidas nos CDs juntados às fls. 97 e 186, especialmente na pasta PQDM1, imagem 20140606173800, percebe-se que a porta trava ao identificar a existência de metal (arma de fogo) na posse do primeiro assaltante e mesmo assim, o vigilante destrava a porta, entrando em seguida, os outros dois assaltantes. Observa-se que o vigilante Davi destravou a porta giratória de acesso ao interior facilitando cabalmente a ação criminosa, caracterizando falha na prestação de serviço pela autora. Soma-se a isso ao fato de que o vigia não portava o botão de pânico nas mãos e estava desatento ao seu redor. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, houve dissidência da oitiva dos vigilantes Davi e Cristiane pela autora (fls. 409 e 413), tendo o informante Rogério da Costa Pereira atestado que não houve acionamento do botão de pânico. Constatado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da contratada e a ocorrência do dano, a ensejar a pretensão de ressarcimento por parte da ora ré no tocante aos danos materiais sofridos. Dessa forma, afastado por completo a hipótese de força maior para fins de eximir a autora da imputação de responsabilidade civil. Por fim, constatada a falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da autora é devido a indenização prevista na cláusula segunda, item XXXVI e na forma da cláusula terceira, item III, parágrafo primeiro do contrato. Nesse sentido, o seguinte Julgado: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. FALHA NA SEGURANÇA QUE RESULTOU EM ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF. DESCONTOS EFETUADOS NO PAGAMENTO DOS PREPOSTOS DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta do contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva entabulado entre as partes que a empresa de vigilância está obrigada a indenizar a CEF por prejuízos advindos de ações criminosas, desde que demonstrada a falha na prestação dos serviços. 2. Finalizada sindicância administrativa, a qual contou com contraditório e ampla defesa, concluiu-se pela culpa da empresa de vigilância. 3. Também na presente ação, após regular instrução, restou comprovado que houve falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da parte agravada, sendo os descontos legítimos, pois previstos em cláusula contratual. 4. O juízo a quo fixou os honorários em 10% do valor atribuído à causa, o que está em conformidade com a norma legal (art. 20, 3º, do CPC/1973), sendo condizente com a natureza, importância da causa, tempo e o trabalho realizado pelo advogado. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00003002420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - e-DIJ3 Judicial 1 DAT A:08/06/2017)" Em conclusão, tendo em vista que a autora apenas fez alegações, sem a devida comprovação necessária através de provas aptas a infirmar a presunção legal, ônus que lhe compete nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, entendendo que não restaram demonstrados quaisquer vícios ou nulidades no processo administrativo - no qual foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, tendo a autora sido notificada dos atos decisórios e apresentado defesa e recurso administrativa (fls. 287/292 e 313/316), que foram devidamente apreciados, conforme documentos apresentados aos autos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014087-13.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MATOS DE ALMEIDA - SP370542, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores depositados nas suas contas poupança nºs 4144.013.01138140.6; 0995.013.01434088-0; 3809.013.00003452.3; 4031.013.00048072.1, bem como em outras que eventualmente sejam encontradas em seu nome.

Alega, em síntese, que possui diversas contas abertas junto à ré e que ao solicitar o resgate de todos os valores disponíveis para aquisição de imóvel para moradia, a ré se negou, sob o argumento de que não poderia efetuar a operação devido à existência de código gerencial impeditivo, tendo o agente lhe informado que só poderia liberar os valores com apresentação do alvará judicial.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo e redistribuídos a esta Vara Federal em 04/07/2017.

A CEF apresentou contestação (id 15793936 - fls. 77/80), impugnando o valor da causa e o pedido de concessão de Justiça Gratuita, bem como arguiu a incompetência do Juízo em relação às contas relacionadas no Rio de Janeiro.

No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor manifestou-se em réplica. O requerente requereu a produção de prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos.

Foi determinada a reclassificação do feito para ação ordinária (id 15793936 - fls. 165/166).

É o relato.

A Caixa Econômica Federal, na contestação, impugnou o valor atribuído à causa e a concessão de justiça gratuita. Por fim, levantou a preliminar de incompetência do Juízo.

A questão do valor da causa restou esvaziada, uma vez que este Juízo proferiu decisão corrigindo, de ofício, o valor da causa (id 15793936 - fl. 133). A mencionada decisão não foi objeto de recurso, motivo pelo qual deixo de apreciar a impugnação ao valor da causa.

A ré não colhe melhor sorte no que tange à impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o fato de possuir valores razoáveis depositados em poupança não retira sua condição de necessitado, motivo pelo qual mantenho os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à preliminar de incompetência razão não assiste à ré, uma vez que o art. 46, § 1.º, do Código de Processo Civil, prevê:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1.º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Assim, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a demanda poderia ser ajuizada em qualquer dos domicílios da empresa pública federal, que possui domicílio em todas os estados da federação. Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A parte autora pretende a produção de prova oral, pericial e documental. A ré não pretende produzir outras provas e requer o julgamento antecipado da demanda.

Colho da contestação ofertada pela ré que um dos motivos para o bloqueio dos valores pertencentes à parte autora seria a possibilidade de fraude, em razão de divergência de assinaturas. Assim, inteiramente pertinente a produção da prova pericial grafotécnica, que fica deferida.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Nomeio para o encargo SILVIA MARIA BARBETA, que deverá ser intimada para estimar seus honorários.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014918-62.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIACAO SANTA PAULA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR - SP221877  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO SANTA PAULA LTDA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, altere-se a autuação, devendo figurar no polo ativo somente a UNIÃO FEDERAL e no polo passivo VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA., uma vez que se trata de execução de honorários advocatícios, p parte da UNIÃO FEDERAL.

Outrossim, oficie-se a CEF para que converta em renda da UNIÃO FEDERAL, sob o código da Receita 2864, os valores depositados na conta 0265.00711639-2, comprovando-se nos autos a operação.

Após, considerando as objeções apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (id 13514889 - fls. 218/220), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação e elaborações de parecer.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-69.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca da decisão proferida (id 13629007 - fl. 106). Após, cumpra-se o despacho, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 21019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002992-16.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO CAMILO, CARLOS ROGATTO, CLOVIS FERREIRA, MANOEL DIOCLECIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ, MESSIAS PEREIRA, REINALDO SARTI, RUBENS CORRAL, SANTO CRUCI, WALDOMIRO CACEFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da partes acerca do despacho retro. Após, cumpra-se o despacho intimando-se o perito nomeado GONÇALO LOPES para que manifeste seu interesse na realização da perícia, pelos valores depositados, nos autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901151-14.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SERRANO - SP49009  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006618-82.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009964-21.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO - SP51385, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITR ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE BENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025330-61.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAGDESIGN LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TAGDESIGN LTDA - ME

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**Primeiramente, altere-se a autuação invertendo-se os polos, uma vez que se trata de execução de honorários, por parte da UNIÃO FEDERAL, que deverá assumir o polo ativo da demanda.**

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008616-46.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANZ JOSEF NATTERER, HERMINIA THARCILIO DE SOUZA, JOSE GERALDO SILVA, JEAN MAURICE LARCHER, FRANCISCO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE CARVALHO REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a manifestação da CEF (id 13411375 - fls. 237/246) tomem os autos à Contadoria Judicial, para manifestação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-59.2013.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO SEGATTO INOCENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados e, caso necessário, apresente novos cálculos

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010328-66.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO TIBURCIO FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: IARA ANTONIA BRAGA JARDIM - SP25973, MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS - SP130328

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, publique-se o despacho (id 15169580 - fl. 193): Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 175/176. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-37.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BEDA GUÁLDA - SC12019, CILENE DOMINGOS DE LIMA - SP183652

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000519-37.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BEDA GUALDA - SC12019, CILENE DOMINGOS DE LIMA - SP183652

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011521-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEILA FRANCISCA CANDIOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR BENITO DARROS JUNIOR - SP77753  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCADO J. S. SOARES LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA, NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA

## DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora fazer juntar cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF, para o fim deste Juízo aferir sua real condição econômica. Após, conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002904-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOACI OLIVEIRA DE JESUS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autor intimada para ciência da juntada do mandado negativo 18725051, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0040322-52.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
EXECUTADO: MANOEL GALDINO CARMONA, LAERCIO CARMONA GALDINO, GESNER SCIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

## DESPACHO

**ID 19330945:** Primeiramente, dê-se ciência do ofício cumprido de levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de MANOEL GALDINO CARMONA.

Após, para viabilizar o bloqueio deferido às fls. 288, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021344-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB CONFECOES LTDA - ME, HENRY MAKSOUND NETO, CARMEN LUCIA PISANI BENTO DA SILVA, JULIANA BORDIN MAKSOUND  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória (ID 19520750) e, em nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008103-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. S. LIDER COMERCIO E MANUTENCAO DE CRONOTACOGRAFO LTDA - ME, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO BRAZ PENHA

#### DESPACHO

**ID 19459850:** Proceda a Exequite à juntada das custas referentes às diligências diretamente nos Juízos Deprecados.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008940-02.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE FARIA HELLMMASTER PEREIRA DE QUEIROZ, SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR, DAVID NAIN ASBUN, GENY PAULINO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI, LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI, JORGE JAFET HADDAD, VIOLETA JAFET HADDAD, JULIANA JAFET HADDAD, FERNANDA CHAZAN MEYER, EDUARDO CHAZAN BREITBARG, MARCELO CHAZAN MEYER, RICARDO CHAZAN BREITBARG, ELY THEREZINHA CASTILHO NICOLELLA PESCE, JOSE GABRIEL PESCE JUNIOR, FERNANDO PESCE, RENATA PESCE MARCONDES MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como no termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u' e 'x', providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX APARECIDO ALEXANDRINO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI, REINALTA MEIRA GALAZINI  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993, MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informe se já houve arrematação do imóvel. Em caso positivo, forneça os dados do arrematante para inclusão na lide.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: SILMAR ANTONIO DA SILVA MACIEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PAULO – CORE** em face de **SILMAR ANTONIO DA SILVA MACIEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**, requerendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalculância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id nº 17578445).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

*"O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.*

*Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).*

*(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito".*

(MARINONI, Luiz Guilherme. *In* "Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo". São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exegese normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem a atividade de representação comercial. Confira-se:

**Art. 1º** - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

**Parágrafo único.** Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

**Art. 2º** - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de *baixar instruções para a fiel observância da presente Lei*" (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

**Art. 18.** Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;**
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;**
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;**
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.**

**§ 1º** No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumpra destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando com o Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido de que, por força do disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos defiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, *ArRg no REsp nº 330.517-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006*) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

*"As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução*

*(...). Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.*

*É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas".*

(DE MELLO, Celso Antônio. *In* Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a ausência de citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PAULO – COREM** em face de **KISS DISTRIBUIDORA DE BEBIDA EIRELI**, querendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalcitrância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id nº 17555124).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

*“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.*

*Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).*

*(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.*

(MARINONI, Luiz Guilherme. *In* “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exegese normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem a atividade de representação comercial. Confira-se:

**Art. 1º** - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

**Parágrafo único.** Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

**Art. 2º** - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de *baixar instruções para a fiel observância da presente Lei* (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

**Art. 18.** Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) **advertência, sempre sem publicidade;**
- b) **multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;**
- c) **suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;**
- d) **cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.**

**§ 1º** No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumpra destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando com o Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido de que, por força do disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, ArRg no REsp nº 330.517-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

*"As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução"*

*(...). Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.*

*É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas".*

(DE MELLO, Celso Antônio. *In* Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a ausência de citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009937-28.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - SP262893  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u' e 'x', providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0065429-06.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se mandado de penhora, cujo cumprimento deverá ocorrer no endereço fornecido pela UNIÃO FEDERAL (rd 13412297 - fl. 08).

Int,

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025048-38.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca do despacho (id 13409022 fl 51): Dê-se ciência da baixa dos autos. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010621-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE MELO, SONIA REGINA DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica Exequente intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID 19348777 e 18031724, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-55.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho (id 13407017 - fl. 160), expedindo-se o mandado de citação, no endereço fornecido pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025926-94.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ MANGUAN PARDO, EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA, CAMACHO & DALLA DEA LTDA - EPP, AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho que determinou a expedição de mandado no endereço indicado pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016667-26.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho proferido, nestes autos, expedindo-se carta precatória, no endereço informado pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060790-66.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho proferido nestes autos, expedindo-se mandado livre de penhora, no endereço indicado pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023350-45.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEIR ALCANTARA FRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho proferido, nestes autos, expedindo-se ofício.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002347-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSMAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
EXECUTADO: CONSMAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho proferido, nestes autos, expedindo-se mandado de penhora, no endereço indicado pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021580-17.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, SABRINA COSTA DE MORAES - SP259282  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**ID 14024060:** Promova a Secretaria as anotações necessárias, para que a advogada seja a única a receber as publicações, nestes autos.

Providencie a parte autora memória de cálculo atualizada, na forma prevista no art. 534, do C.P.C. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007353-17.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BAP SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho proferido, nestes autos, expedindo-se ofício de conversão. Outrossim, publique-se o despacho (id 13411378 - fl. 119): Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a demanda, defiro a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda da integralidade da conta 0265.00710455-6 (fls. 122 e 134), observando-se as instruções fornecidas pela exequente. Oficie-se a CEF, instruindo-se o ofício com cópias das fls. 122; 134 e 605/608. Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011090-33.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712  
EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**ID 17660814:** Promova a Secretaria as alterações necessárias.

Após, como determinado no despacho (id 14157535 - fl 127), expeça-se mandado de intimação da parte autora, para constituir o advogado. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044947-32.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MARCELO ARAUJO BARBOZA - SP109353, ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI - SP117777

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando o resultado negativo do BACENJUD (id 18595436), dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que requeira o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguarda provocação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000507-81.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032, SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674  
EXECUTADO: T.S.R. COMERCIAL - EIRELI - ME, THIAGO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se a exequente (CONSELHO REGIONAL I FARMÁCIA) do despacho retro: "Fs. 206/208: Indefero o requerimento, uma vez que o executado ainda não foi intimado para cumprir o despacho de fl. 198. Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse. Silente, guarde-se provocação no arquivo."

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003186-83.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR AMORIM - SP272481  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA - SP186166

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO, por mandado. Nac sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

#### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013663-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATAIDE BELARMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015431-97.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH FRANCISCA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015260-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5017017-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007267-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011348-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME, RICARDO CURY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MORATORI MANFRINI, ELOA AVALLONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016515-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAILSA PIRES DE ARAUJO, ADAIRTON BAPTISTA, ADEMAR MARQUES, ADEMIR DA SILVA CORREIA, ADEMIR GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNACIO MUNIZ, JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILLORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022826-92.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIERS DO VALLE, ELIANA ROCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012730-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA DE ALMEIDA BOCHETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Considerando o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 para impetração do mandado de segurança e, tendo em vista que a impetrante afirma ter tomado ciência do ato coator ora combatido em 11/03/2019, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, em atenção ao previsto no artigo 9º do Código de Processo Civil.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012675-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias a fim de que o mesmo emende a inicial, devendo esclarecer e comprovar a data da ciência do ato coator ora combatido (AI 328002 e 330604), considerando o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 para impetração do mandado de segurança.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024383-95.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CREFISA S.A., ITA UVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

ID - 19498944: Diante da decisão proferida nos autos do agravo interposto que deferiu a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão - ID 17739887, guarde-se no arquivo-sobrestado até que sobrevier notícia acerca do julgamento definitivo dos mesmos.

Intímese e, após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012129-56.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

ID's 18938736 a 19501858: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 17719360, dando-se vista à União Federal.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 19476998 e seguintes: Cumpra a parte impetrante, adequadamente, a determinação contida no despacho ID 18107932, juntando as peças aqui apresentadas nos autos do processo nº 0001465-67.2014.4.03.6100, já com os metadados inseridos neste sistema processual conforme certidão - ID 18159698.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011481-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Por meio do presente mandado de segurança pretende a Impetrante ver reconhecido seu direito de compensar seus saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL sem a limitação imposta pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Alega que a trava imposta de 30% é inconstitucional uma vez que ofende: (i) as próprias normas de competência tributária do IRPJ e da CSL (arts. 153, III e art. 195, I, "e", da Constituição Federal) e os arts. 43 e 44 do CTN, que regulamentam a sua exigência; (ii) o princípio da igualdade; (iii) o princípio da capacidade contributiva; e (iv) o princípio do não-confisco.

É o relato.

Decido.

A Impetrante questiona leis promulgadas em 1995 o que de pronto já afasta o *periculum in mora*.

In casu, o Recurso Extraordinário n. 344.994, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540).*

Na ocasião a Ministra Ellen Gracie observou:

*"o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores"*

Diante disso ausente também o *fumus boni iuris*, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

Oficie-se para informações, bem como intime-se a representação judicial da impetrada para fins legais.

Após ao MPF, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-27.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON KERITON MORATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de notificar, advertir ou promover qualquer tipo de sanção, lhe permitindo, pelo menos até a sentença de mérito, que exerça livremente e sem embaraços as suas atividades de treinador de BEACH TÊNIS dentro dos limites de todo o territorial nacional, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Aduz que, embora a atividade de treinador de BEACH TÊNIS não seja restrita aos inscritos no CREF, esta entidade vem reprimindo a prática de instrução de não inscritos em diversas modalidades esportivas e, mesmo não encontrando amparo legal, insiste em punir e multar aqueles que violam suas diretrizes.

Relata ser atleta e praticar regularmente a modalidade, passando a auxiliar outras pessoas com suas técnicas e que, além de possuir outra formação profissional, é atleta amador, detentor de várias medalhas e títulos de vitórias, chegando inclusive a se especializar para técnicas do referido esporte.

Sustenta que o livre exercício da atividade dos treinadores de esportes não pode ser interrompido e taxado pelo CREF, pois a qualificação do instrutor se dá pelo acúmulo de sua bagagem e conhecimento durante sua trajetória, o que o habilita a repassar técnicas e táticas do esporte, seja por lazer ou com o objetivo de melhorar o desempenho do instruído, não sendo preciso desenvolver qualquer preparação física para a prática do esporte.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito veio redistribuído da 3ª vara cível de São Bernardo do Campo.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Ciência da redistribuição.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB.).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4º.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013727-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STURDY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO-FALANTES LTDA - ME, AMARILDO TERRA RODRIGUES, ROGERIO TERRA RODRIGUES

## DESPACHO

Petições de IDs números 19445589 e 19447269 - Nada a ser deliberado.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação e, na hipótese de revelia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012686-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO MAXIMO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MOTTOLA - SP154216, ANA PAULA LUPO NEME - SP157448, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA - SP37123, MARIA GZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: HELMIO ALBERTO GOMIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CARMEN SILVIA DEFINE - SP42307

## DESPACHO

Petição de ID nº 19479820 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012699-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PIXEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA., FABIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, WALBIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

## DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência existente entre o valor do débito atualizado, o mesmo inserido na autuação, e o valor atribuído à causa na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, certifique a Secretaria o recolhimento das custas.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Int-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014931-65.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JANAINA GOUVEIA LAZARO DE MENDONCA, ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064

## DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, a teor do art. 77, IV e §§, CPC.

Int-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012751-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELJANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dispõe o art. 525, caput, CPC/15 que a impugnação ao cumprimento de sentença deverá ser apresentada nos próprios autos, razão pela qual incabível o prosseguimento dos presentes Embargos.

Adequar a parte embargante o pedido formulado nos autos nº. 5012616-03.2018.4.03.6100 e arquivem-se estes autos em definitivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012784-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI

## DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação, ante a distribuição dos Embargos à Execução nº. 5011532-14.2019.4.03.6100 referente à mesma Execução de Título Extrajudicial nº. 5000712-20.2017.4.03.6100.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.** face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, que determine a aceitação de imóveis (descritos no item 1.1) quantos bastem para garantir a totalidade do débito fiscal inscrito ou não em dívida ativa, e seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa.

Aduz a requerente, preliminarmente, que a presente ação não tem o condão de discutir judicialmente o débito alocado nos processos administrativos que serão mencionados, mas, tão somente, obter a exclusão do seu nome junto ao CADIN e obter a consequente emissão de CND ou CP/EM, mediante oferta de garantia de imóveis.

Relata que tem por sua descrição de atividade econômica e empresarial a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, e para o desenvolvimento e expansão de suas atividades empresariais, mostra-se necessária a manutenção de sua regularidade fiscal com o ente federativo, expedindo a certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Aduz que, consoante relatório fiscal juntado aos autos, possui o montante de aproximadamente R\$ 856.154,15 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), em débitos fiscais, o que dá ensejo, pertinência e necessidade à presente ação.

Salienta que, com a finalidade de possibilitar a emissão da regularidade fiscal, e viabilizar a emissão da CPEN, oferta tantos bens imóveis quanto bastem para garantir todo o débito indicado no item 1.1, urbanos, territoriais, sem benfeitorias e livres de qualquer ônus, sendo que as matrículas dos bens imóveis estão assentadas no Cartório de Registro de Imóveis de Imituba/SC, cujas matrículas seguirão em anexo no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, esclarece que os imóveis não se encontram, ainda, em seu nome, no entanto, em razão da demasiada urgência em distribuir a presente demanda, e ante a demora de se lavrar escrituras e levar a registro, foi utilizada a via da conferência de garantia de terceiros por anuência expressa, conforme documento assinado e com firma reconhecida pelo representante legal da empresa cedente dos imóveis.

Assim, sustenta não restar dúvida que a medida cabível para a regularização do desenvolvimento das suas atividades empresariais é a presente demanda, uma vez que irá garantir os débitos federais, enquanto a Fazenda Pública não os executa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 856.154,15.

Sob o Id nº 14142447 (fl.59) foi determinado que a parte autora promovesse a juntada do contrato social e regularizasse sua representação processual.

Sob o Id nº 14465465 (fl.60) a parte autora requereu a juntada do termo de anuência da empresa "Lamar" e o contrato social da empresa Lamar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sob o Id nº 15132029 (fl.71) foi determinado que a autora cumprisse o despacho proferido sob o Id nº 14142447, juntando cópia de seu contrato social aos autos.

Juntada do contrato social, pela autora, sob o Id nº 15402937 (fl.73).

Sob o Id nº 16252742 (fl.85) foi determinado que a autora juntasse aos autos cópia do contrato social consolidado, a fim de se saber quem tem poderes para outorgar.

Nova juntada de contrato social e documentos da autora, sob o Id nº 16513136 (fl.86 e ss).

Sob o Id nº 16791461 (fl.134) foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, ante a necessidade de que as Procuções outorgadas pela companhia fossem assinadas por dois diretores.

Pedido de sobrestamento do feito (id nº 17629060), o qual foi deferido, nos termos do despacho constante do Id nº 17807065.

A parte autora requereu a juntada de instrumento de Procução, sob o Id nº 18790131.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Verifico a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.**

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifico que a presente ação, embora sob o procedimento comum, possui pedido único de **tutela cautelar em caráter antecedente**, eis que volta-se ao oferecimento de imóveis da empresa requerente, de forma a antecipar-se ao ajuizamento de futura execução fiscal, para obter certidão de regularidade fiscal.

Verifica-se que a parte requerente deixa expressa e literalmente claro que não pretende discutir o débito, mas apenas antecipar garantia, para fins da expedição de certidão.

Assim, tratando-se de tutela cautelar, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, uma vez que a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

A ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora ofertada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, "a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

No ponto, verifica-se que, após muitas discussões no âmbito da primeira e segunda instâncias do Egrégio TRF3, foi editado o **PROVIMENTO CJF3R N° 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017** que assim deliberou:

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,**

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 22ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:**

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se" (negritas)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

**Promova-se a regularização da classe de ação, para constar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

Após, remetam-se os autos, com urgência, como acima determinado, para que seja apreciado o pedido liminar, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

Tipo B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança, pela ré, da contribuição anual da sociedade autora. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

A ré apresentou contestação.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de provas.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do recolhimento, pela autora, de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil.

Condeno a ré a restituir o montante indevidamente recolhido a tal título, devidamente acrescido de juros e correção monetária com base no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SCI1603  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS S/A** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as suas receitas financeiras, afastando-se aplicação dos Decretos nº8.426/15 e 8.451/15. Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito de tomar os créditos de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras incorridas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou a restituição dos referidos valores, ambos acrescidos da taxa SELIC, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito ao crédito do PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, permitindo-se a compensação dos créditos extemporâneos.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. **Fundamento e deciso.**

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não a prejudicar e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Em relação ao pedido sucessivo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dá a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as suas receitas financeiras, afastando-se aplicação dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Alternativamente, requer seja reconhecido o direito ao crédito de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras incorridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugrando pelo reconhecimento da decadência para a impetração do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

De início, não há que se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança em razão de tratar-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova a partir de cada recolhimento considerado indevido.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não a prejudicar e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Em relação ao pedido alternativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelesso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas suas notas fiscais de saída na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/11. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Contestação da União, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

O feito foi sobrestado em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

Ante o julgamento dos referidos recursos, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à CPRB já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da autora de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, manifestem-se as impetrantes e a União sobre o pedido formulado pela CEF às fls. 520/524 dos autos físicos (Id 18597062), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047336-92.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista o expediente juntado sob o Id 18574150, bem como que este mandado de segurança foi impetrado anteriormente à criação do Plano Real, proceda a Secretaria à atualização do valor da causa através da planilha disponível na Intranet (Custas Judiciais), devendo ser efetuadas as anotações necessárias neste processo eletrônico e nos autos físicos, inclusive mediante o encaminhamento de cópia deste despacho por correio eletrônico ao Setor de Distribuição para as devidas retificações.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023984-02.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011646-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARGO WORLD BRASIL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878, PATRICIA MOREIRA CANUTO - SP207463, JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B  
RÉU: BOLDOR COM. IMP. E EXP. LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA - MG95723

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada da sentença de fl. 757/757-verso dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019287-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886, DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008715-54.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIPAR CARBOCLORO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI YAMAZAKI - SP79281  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e considerando o retorno do processo da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017432-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DAMIC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, MATHEUS D APRILE RODRIGUES, STEFANIE D APRILE RODRIGUES

Tipo B

#### SENTENÇA

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil (id. 18137759).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011463-59.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNIE DE PAULA E SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

### DESPACHO

Id 16791543: As fls. 201 à 234 estão digitalizadas e inseridas no documento Id 14285825.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações do Banco do Brasil (fls. 344/355 dos autos físicos) e do FNDE (Id 17687162).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001489-66.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, JOAO LUIZ FERNANDES, ARNALDO MARQUES FILHO

Tipo B

### SENTENÇA

A exequente informou que os réus quitaram o acordo homologado nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 13345261 – pág. 223).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0014879-40.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: IRANETE DOS SANTOS SILVA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada da sentença de fls. 151/153-verso dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010570-05.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VAGNER MORAIS DA SILVA

Tipo C

### SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante a inércia do réu.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 18579098).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas ao executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citado, não houve a apresentação de embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** no julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007804-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 263 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018489-74.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para as partes manifestarem acerca do despacho id. 18761291, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018489-74.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para as partes manifestarem acerca do despacho id. 18761291, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014428-59.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRANDA ADVOCACIA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA - SP61693, EDNA MARA DA SILVA MIRANDA - SP77754  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e considerando o retorno do processo da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025333-16.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMA VICIUS - SP123851, MONIQUE GOMES NEMEZIO - SP242404  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e considerando o retorno do processo da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0043407-70.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e considerando o retorno do processo da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009256-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON NOBUYUKI MATSUI, TOMASSI PIETRO, VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA, WALTER PETRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 19425689: Não assiste razão à exequente.

Verifico que os autos dos Embargos à Execução nº 0000213-29.2014.403.6100 foram digitalizados e inseridos neste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública indevidamente, uma vez que a exequente deveria inseri-los no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação daquele processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino a exclusão dos documentos referentes aos Embargos à Execução nº 0000213-29.2014.403.6100 (Ids 17736597, 17736599 e 17737354), devendo permanecer apenas os documentos referentes ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0019382-41.2010.403.6100 (Id 17737492 em diante).

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, arquite-se este feito provisoriamente para aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0000213-29.2014.403.6100.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGATI, MARISA FURINI ROGATI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Petição id. 18208713: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, informe o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (ids. 11721848 e 18208715), no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025839-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELLANA ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19509334: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010234-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSENEIRE SANTOS CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**Suscitante:** 10ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**Suscitado:** 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros – Comarca de São Paulo

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROSENEIRE SANTOS CORREIA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, visando à obtenção de pro-  
jurisdicional que declare a validade de seu diploma de graduação em Pedagogia.

A presente ação foi originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros – Comarca de São Paulo, autuada sob nº 1003627-98.2019.8.26.0011, e o MM. Juízo de Direito proferiu decisão declinando da competência, por entender que haveria interesse da União Federal na lide.

A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109, da Constituição Federal, sendo que, no tocante às lides que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança *chabeas-data* contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.

Pois bem, tendo em vista que no polo passivo figura ente privado, e que não há que se falar na existência de interesse da União Federal, entendo que o feito deve ser processado perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.
2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL I VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postu condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA I ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). **Em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito** Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifado)

Logo, a presente ação não deve ser processada e julgada por este Juízo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Ante o exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 953, inciso I, do CPC.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial (ID 18193172), da decisão do Juízo Estadual que declinou da competência (ID 18193174, p. 56) e desta decisão.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ARAUJO DA CRUZ  
REPRESENTANTE: RONALDO SINKERE DA CRUZ, ROSANGELA MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPAÇO

Intime a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à tentativa de citação da APEX-Brasil (Id 19928490), devendo fornecer o seu novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a citação da referida pessoa jurídica.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027364-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021806-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 18581473: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 dias

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação (id. 18871787) e contrarrazões à apelação (id. 18932293), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SÃO PAULO, 72 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO, PRESIDENTE DA FGV PROJETOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante também incluiu o Presidente da FGV Projetos - Fundação Getúlio Vargas no polo passivo deste mandado de segurança (Id 18806205), proceda a Secretaria a sua notificação para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo, uma vez que compareceu espontaneamente e já prestou as suas informações (Id 18275027).

Após, tomem os autos conclusos quando esgotarem os prazos para as manifestações de todas as autoridades impetradas.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008680-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARGARIDA LUCA TELLI PIRES IYUSUKA - SP222776  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, após a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, o juízo de 1º grau deve remeter os autos ao Tribunal competente, ao qual caberá realizar o juízo de admissibilidade das apelações interpostas, sob pena de usurpação de competência.

Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para que lá possa ser apreciado, inclusive, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 381 dos autos físicos - Id 14375383).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação da remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei federal 12.016/2009.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id 19271740: Razão assiste à impetrante. De fato, houve emenda à inicial para restringir a discussão, neste mandado de segurança, somente aos pedidos de restituição no âmbito da Receita Federal do Brasil (Id 16954710).

Assim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032291-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BOTTON - RS19156  
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

#### **D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROVANI CARLOS LOPES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ELISA SENNE SILVA - SP217074  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE E MEDICINA DO TRABALHO, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

#### **D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014125-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VERA LUCIA ORIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, requeiram as partes interessadas o que de direito no prazo de 10 dias.

Após, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005331-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIEMENS LTDA

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 17804430 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifestem-se os réus sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o ID 19413489.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023956-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA LICHY LOPES, REGINA HELENA LICHY LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

ID 19178368: Concedo a prioridade de tramitação, uma vez que a representante do espólio comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011996-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANDRE JUNG - RS44059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO, PRESIDENTE DA FGV PROJETOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275  
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

**DESPACHO**

Desnecessária a notificação da autoridade vinculada à Fundação Getúlio Vargas - FGV Projetos, considerando que a referida pessoa jurídica já apresentou as suas informações após a prolação do despacho Id 19357497 (Id 19551547).

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas (Ids 19049321, 19275027 e 19551547), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a autora que os subscritores da procuração ID 19427996 exercem os cargos de diretores da empresa, nos termos do Art. 17, e seu parágrafo único, do Estatuto Social.

Observe-se, ainda, que as procurações ID 19427989, p. 6 a 8, encontram-se vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011783-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESLEY HENRIQUE SANTOS ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE MELO - SP419904  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

#### DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, defendendo a ocorrência de contradição.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão ao embargante pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso, há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, **nego** provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012704-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELSON DA SILVA CALVETE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: FLAVIA FIGUEIREDO AZEVEDO  
Advogado do(a) RÉU: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

ID 19510167, p. 160 (fl. 755 dos autos físicos): Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5013128-50.2018.403.0000 (ID 19558506).

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ids 19467266 e 19514977: Tendo em vista que as rés solicitaram informações a outros órgãos para possibilitar a apresentação de manifestações conclusivas sobre a alegação de descumprimento da liminar formulada pela parte autora, não obstante a União tenha encaminhado ofício à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, que inclusive já informou que o assunto discutido nesta demanda não está no rol de atribuições daquele órgão (Id 19514984), concedo o prazo de 10 (dez) dias à Universidade Federal de São Paulo e à União para comprovarem o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (Id 15833425), sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Intimem-se, sendo os réus com urgência, excepcionalmente por mandados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012820-19.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

ID 19531951: Manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, § 2º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0071475-11.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP

## DESPACHO

Id. 16520005: Defiro, servindo o presente despacho como ofício à CEF (Pab 0265), para que informe se há depósitos judiciais realizados nos presentes autos, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo supra concedido.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002926-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Id 19268286: Manifestem-se a autoridade impetrada e a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013773-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONUCCI BONSA GLIA - SP332521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA DE SAPOEMBÁ,  
UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS - SP413536

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O FNDE se manifestou no sentido de que a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. (antigo Grupo UNIESP), nos autos do inquérito civil público n 1340010054551/2011-51, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação e com o próprio FNDE, no qual a UNIESP obrigou-se a “arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES na data da assinatura do Termo de Encerramento do Financiamento” (ID 13328228, p. 12).

Assim, manifeste-se a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda., no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento ou não da referida obrigação, justificando o porquê, em caso de resposta negativa.

Após, dê-se vista à DPU para manifestação.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016130-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE JESUS

Tipo B

## SENTENÇA

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, com o levantamento das penhoras lavradas sobre os bens do devedor (id. 16636000).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na averça.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas do executado, por meio do sistema BACENJUD (id. 13949839), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 13949840).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016868-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: REGINA HAKIM DAS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948

Tipo B

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A executada veio aos autos para noticiar que as partes se compuseram, tendo liquidado a dívida objeto da presente demanda (id. 13343204).

Intimada, a exequente corroborou a realização de acordo e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil (id. 16727049).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor da conta da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 13343204 – págs. 50/51).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000900-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALBERTO FERREIRA OTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### S E N T E N Ç A

ALBERTO FERREIRA OTO opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) requerendo a desconstituição parcial da dívida exequenda, co-revisão do contrato firmado entre as partes, objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0012025-97.2016.4.03.6100.

Com a petição inicial vieram documentos.

O embargante noticiou nos autos a satisfação da obrigação.

**É o relatório. DECIDO.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se a extinção da ação principal, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023584-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 2RC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **2RC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, preferencialmente por meio de compensação.

Tutela de urgência deferida.

Contestação da União, pugnano pela improcedência da ação.

Embargos de declaração da autora, que foram rejeitados.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da autora de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a tal título. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeneo a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THISA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **THISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A**, face da **UNIÃO FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período a que esteve sujeita a tal recolhimento (fevereiro de 2014 a novembro de 2015 – recolhimentos de março de 2014 a dezembro de 2015), reconhecendo-se o seu direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Contestação da União, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à CPRB já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB no período a que esteve sujeita a tal recolhimento (fevereiro de 2014 a novembro de 2015 – recolhimentos de março de 2014 a dezembro de 2015).

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a tal título. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023052-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **TIM CELULAR S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, reconhecendo-se o seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferido o pedido de tutela de urgência.

Contestação da União, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, entendo que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da autora de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006201-65.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSANA MARIA ALCAZAR

## S E N T E N Ç A

A exequente requereu a desistência da ação (id. 18579067).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não houve a apresentação de embargos à execução.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019556-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Tipo C

## S E N T E N Ç A

A exequente requereu a desistência da ação (id. 18578586).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas ao executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citado, não houve a apresentação de embargos à execução.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021613-02.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: BELA INOX AÇO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS, ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de BELA INOX AÇO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS e ADRIANA CRISTINA SILVES SILVA, objetivando a restituição do valor financiado pela instituição financeira por meio de contrato de limite de crédito para as operações de desconto no valor de R\$60.532,18.

Determinada a citação das rés, que restou infrutífera.

Intimada a se manifestar acerca das diligências negativas, a CEF requereu a pesquisa de endereços por intermédio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, o que foi deferido e pesquisas acostadas aos autos.

A CEF requereu nova citação das rés nos endereços localizados, que novamente restaram infrutíferas.

Intimada a se manifestar sobre as certidões negativas, a CEF ficou-se em silêncio.

### Este é o relatório.

### Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso, as diligências para citação das rés, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, restaram infrutíferas, mesmo após a pesquisa de endereços.

Intimada a se manifestar sobre as certidões negativas a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. II PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgado EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação das rés.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Baixados os autos, a impetrante requereu a desistência da execução judicial das custas.

Este é o resumo do essencial. **DECIDO.**

**Homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda formulada pelas impetrantes, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007127-75.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROBERTO SZTANDERSKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cadastrado o Espólio de Roberto Sztanderski.

Após, não havendo manifestação das partes, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-15.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON FELIPE ARGENTONI - SP279802, EDUARDO NUNES SA - SP165694  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES SA - SP165694, ADILSON FELIPE ARGENTONI - SP279802

### DESPACHO

Analizados os autos, verifico que a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais causados ao AUTOR, no valor de **RS3.000,00 (três mil reais)**, valor que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da sentença de fls.166/167 dos autos físicos, e acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento. O indexador a ser utilizado deverá ser a TAXA SELIC, exclusivamente, como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A CEF também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**. Já o AUTOR foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em **RS1.000,00 (mil reais)**.

A CEF juntou à fl.174 dos autos físicos, guia de depósito judicial, no valor de R\$4.508,13 (quatro mil, quinhentos e oito reais e treze centavos) e requereu que o montante referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor da ré sejam descontados do valor a ser levantado pelo autor.

Em petições (IDs 17988490, 17988801 e 17988825), o autor solicita a expedição do alvará, bem como informa que CONCORDA como desconto dos honorários advocatícios em favor da CEF.

Desta forma, verifico que os valores iniciais são:

1. VALOR PRINCIPAL EM FAVOR DO AUTOR: R\$ 4.098,30 (atualizado até julho/2018 - fl.175),

2. VALOR HONORÁRIOS EM FAVOR DO AUTOR: R\$409,83 (atualizado até julho/2018 - fl.175),

3. VALOR HONORÁRIOS EM FAVOR DA CEF: R\$1.000,00 (conforme sentença de fls.166/167 dos autos físicos).

Considerando que basta uma simples conta aritmética para a obtenção dos montantes finais devidos para cada parte, determino que, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇAM-SE os seguintes alvarás:

1. VALOR PRINCIPAL EM FAVOR DO AUTOR: **R\$3.098,30** (atualizado até julho/2018 - guia de fl.174 - conta N° 0265.005.86409348-1, aberta em 12/07/2018),

2. VALOR HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR (DR. ADILSON FELIPE ARGENTONI - RG 28.721.083-2, CPF: 226.491.028-37 - procuração à fl.11 dos autos físicos): **R\$409,83** (atualizado até julho/2018 - mesma guia acima),

3. VALOR HONORÁRIOS EM FAVOR DA CEF: **R\$1.000,00** (conforme sentença de fls.166/167 dos autos físicos - mesma guia acima). A CEF deverá fornecer os dados do advogado que a representa para levantar o referido valor por alvará.

Expedidos e liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026086-38.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO PALOMIN NOFFS, LUANA MONTEIRO CORREA NOFFS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554

RÉU: CONSTRUTORA CPD LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO PALOMIN NOFFS E OUTRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de considerar nula a cláusula décima sexta do contrato de compra e venda firmado, a condenação dos réus ao pagamento das multas estipuladas contratualmente, restituir os valores pagos a título de cotas condominiais e pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Contestação da Construtora CPD Ltda. (doc. 3747108).

Contestação da CEF em 12/03/2018 (doc. 5012637).

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir, os autores e a construtora CPD Ltda. requereram a produção de prova oral.

A CEF requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

### Preliminar

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que parte do pedido formulado pelos autores faz menção ao contrato de financiamento firmado igualmente com a instituição financeira, qual seja a nulidade da Cláusula Décima Sexta do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada à Empreendimento.

### Saneamento

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de suspensão do andamento do processo formulado pela Construtora CPD Ltda. (doc. 7455745 – pág. 3) uma vez que os recursos especiais repetitivos mencionados na manifestação foram julgados, e fixada tese pela Segunda Seção do STJ nos seguintes termos:

*“Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.”*

*“Tema 971: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”*”

No mais, cotejando os termos da petição inicial e das contestações, verifico que remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados pelas partes, notadamente do dano moral sofrido pelos autores e da suspensão do cronograma de obras pela construtora.

Assim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, **designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2019, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar**, para a tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, em conformidade com o artigo 357, §6º, do NCPC.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000710-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FATIMA BARBOZA DE QUEIROZ E FIGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF anexe aos autos cópia da "a documentação confeccionada a partir do expediente autorizador do saque que culminou com o alegado, e também indevido, pagamento de parcelas do desditoso contrato "Extraviado ou Não Formalizado", inclusive, e em especial, aquele em que deve ou pelo menos deveria, se lançada a assinatura da Requerida", conforme pleiteado pela parte autora (doc. 10720495), ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Com a juntada, vista à parte contrária para manifestação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-38.2002.4.03.6118 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO LOURENCO DOS SANTOS - SP32949

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (ID. 15042466 - pp. 172/177).

Iniciada a execução na forma do art. 475 e ss. do CPC, houve o bloqueio on-line de valores, com consequente transferência para conta à disposição do Juízo (ID. 17173626).

Houve a expedição de Alvará de Levantamento nº 4750310 (ID. 17523634).

Sobreveio cópia do Alvará devidamente liquidado (ID. 18394594).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017593-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHMAEZE LEVI IWUDIKE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CHMAEZE LEVI IWUDIKE** em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (ID. 9469675 - pp. 82/90).  
16390148). Iniciada a execução na forma do art. 534 e ss. do CPC, houve Impugnação ao cumprimento de sentença por parte da União Federal, tendo sido este acolhido para reconhecer a extinção da obrigação (ID.

Sobreveio cópia da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte Exequente, na qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (ID. 16879682).

Isso posto, na medida em que pendente recurso, reputo prudente suspender o andamento do feito na presente instância até que sobrevenha decisão final sobre a questão ainda debatida, pois eventual extinção da execução por sentença poderia implicar em tumulto processual no caso de superveniência de julgamento superior que acolhesse o agravo manejado.

Assim, suspendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012844-34.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENNIO FEDERICO, MILA GREMO FEDERICO

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950, PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950, PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091

RÉU: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: ELMIO HISPAGNOL - SP34804

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **ENNO FEDERICO e outro** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO e ITAU UNIBANCO S.A.** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

Iniciada a execução na forma do art. 524 e art. 536 do CPC.

Intimados os executados, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou guia de depósito referente aos honorários (id 14934098); o BANCO NACIONAL S/A, por sua vez, juntou Termo de Liberação de Hipoteca (id 14934098), comprovando a obrigação de fazer.

Diante do integral cumprimento do título executivo formado nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP no dia 09 de agosto de 2019 às 16h00 a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Bartolomeu Peranovich, 200 - Centro, Atibaia/SP.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009890-56.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: FENAN ENGENHARIA LIMITADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011648-36.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO DELFINO DE AZEVEDO - SP81282  
EXECUTADO: MIGUEL LAVIERI NETO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação das partes e do Ministério Público Federal, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009299-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA ELENA PANSÁ DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003551-74.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: NEW OFFICE DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA EIRELI - ME, PATRÍCIA PIRES MONSÃO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026936-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: WASHINGTON OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA - SP108307  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031186-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011147-75.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: PRIMA ARTE RESTAURACOES E PINTURA LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE SILVA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024192-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023421-42.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA CARDOSO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008467-59.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DAVID NISENOLZ

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-72.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCAR CONSTRUÇOES LTDA, ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO, ADRIANO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024382-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENALDO ALBERTO AMATO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013724-75.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B  
EXECUTADO: DINIZ TERRA PLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER SERVICE & ELETROELETRÔNICA LTDA - ME, HENRIQUE JOSE BRITO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007710-31.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CASTELHANO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDAÇÕES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Verifico que devidamente citada a ré não constituiu representante.

Dado prosseguimento ao feito com a expedição de Mandado de Intimação para o início da fase de cumprimento de sentença, o Sr. Oficial de Justiça certificou que esta se mudou e não informou novo endereço nos autos, nos termos do artigo 77, V do Código de Processo Civil.

Sendo assim, requeira o credor o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-43.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO, REJANE MELO SILVA, SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023801-46.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE, JOSE ORLANDO GUEDES, MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal dê início a fase de cumprimento de sentença, devendo observar o que determina os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011419-40.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME, GIZELE LUANA PANHOTA, WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE DE MELLO - SP353207

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010710-75.2018.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: AC TEC EMPILHADEIRAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante do informado nos autos pela exequente, tomo sem efeito a determinação de busca on line de valores.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a exequente junte aos autos o novo demonstrativo de débito e indique em petição de forma clara o valor que pretende seja bloqueado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019759-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Dessa forma, indique a exequente novos endereços a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006397-71.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, VALERIA LOPES, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por VAREJÃO DE CARNES PAVÃO DE OURO LTDA. – EPP E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

A CEF não requereu a produção de outras provas.

O embargante requereu a produção de prova oral, técnica e documental.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Inicialmente, determino que a embargante anexe aos autos cópia das declarações de imposto de renda para que seja analisada a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cotejando os termos das manifestações, verifico que remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados, notadamente o suposto desvio de verbas para o adimplemento do contrato firmado entre as partes.

Por este motivo, **DEFIRO** o pedido de produção de prova oral formulado.

Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, os representantes do embargante deverão prestar seu depoimento na mesma oportunidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de setembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar, para a tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, em conformidade com o artigo 357, §6º, do NCPC.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, cabendo ao mesmo proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011667-42.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTO POSTO A3 LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Impetrante contra decisão ID. 19136125 que indeferiu o pedido liminar, conforme argumentos e documentos apresentados.

Pugnou pelo deferimento da liminar constante da petição inicial.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição como pedido de reconsideração.

Verifico da análise da farta documentação constante dos Autos que consta da Licença de Operação emitida pela CETESB datada de 20/03/2015 (ID. 18920170), bem como do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros datado de 09/04/2018 (ID. 18920181) e do carnê do IPTU emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP para o ano de 2018 (ID. 18920191) o endereço da Impetrante com indicação de numeração, qual seja, "nº 5885" da Avenida Ipanema, razão pela qual presume-se a boa-fé da Impetrante quando do preenchimento das informações.

Ademais, verifico que a Impetrante adotou as providências necessárias junto aos órgãos competentes a fim de regularizar sua situação cadastral para continuar no pleno exercício de sua atividade empresarial, somente constando como pendência junto à Agência Reguladora a questão inerente à divergência do endereço/número constante dos cadastros da CETESB e da RFB, razão pela qual entendo presente o *fumus boni juris* autorizador da concessão da liminar.

Existe, ainda, o perigo de dano irreparável. Isso porque a empresa Impetrante tem como atividade precípua a revenda varejista de combustíveis, de modo que a manutenção de referida pendência no cadastro da Impetrante pode lhe gerar perda econômica e risco ao prosseguimento da sua atividade regular.

Consigno, por fim, que a concessão da liminar pleiteada é medida reversível, podendo ser reanalisada a qualquer momento do curso da demanda.

Pelo exposto, **reconsidero a liminar** ID. 19136125 e **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à Autoridade Impetrada que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização cadastral da Impetrante, especialmente, no que concerne a exibição de bandeira para fins do exercício de sua atividade empresarial, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Intime-se a Autoridade Impetrada acerca da presente decisão, instruída com a presente decisão, para cumprimento em **5 (cinco) dias**, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que também se abstenha de adotar outras medidas coercitivas ou imposição de penalidades à Impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012676-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito se trata de Mandado de Segurança Coletivo, conforme salientado pela associação Impetrante.

Desta sorte, comprove a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos do Art. 21 da Lei nº 12.016/2009, para fins de possibilidade de defender os interesses ora declinados na exordial em nome de seus associados, demonstrando sua efetiva ligação às finalidades da associação.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de alteração da classe processual, fazendo constar "Mandado de Segurança Coletivo".

Após, em atenção ao §2º do Art. 22 do referido diploma legal, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500625-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR- FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, defiro o pedido de efetivação do depósito judicial, devendo a Impetrante comprovar referido ato no prazo de 10(dez) dias.

Efetivado o depósito, intime-se a Autoridade Impetrada e a União Federal, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mesmo.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRETA CUNEO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRETA CUNEO contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional para anular decisão que indeferiu seu pedido de renovação do visto permanente da Requerente, bem como seja determinado à Delegacia de Polícia Federal competente emissão de nova cédula de RNE para a Impetrante. Alternativamente requer a reanálise do pedido de renovação, com aplicação dos termos do art. 7º, inc. V da RN 84/2009-CNIG.

Consta da inicial que a impetrante é estrangeira residente no Brasil, portadora de visto de investidor, concedido nos termos da da Resolução Normativa CNIG nº 84/2009, revogada pela Resolução Normativa CNIG nº 118, de 21/10/2015 (DOU 02/12/2015).

Segundo documentos juntados à inicial (id 1221926), o deferimento deu-se em setembro/2013, sendo expedida cédula de identidade de estrangeiro para manter-se em território nacional, com validade de 3 (três) anos.

Relata, contudo, que ao formular pedido de renovação, em 12/12/2016, teve seu pedido indeferido por descumprimento dos termos do art. 8º, V, da Resolução Normativa CNIG nº 118/2015, ou seja, não apresentação do Plano de Investimento apresentado originalmente em 2012, especialmente no que tange à criação de empregos.

Argumenta que a negativa está evitada de vícios, vez que a “A renovação da cédula RNE, por sua vez, é ato administrativo vinculado, porque, se cumpridos os requisitos da Resolução Normativa 84/2009, o administrador público não tem opção senão conceder o direito pleiteado”.

Em apreciação do pedido liminar, este restou deferido ao fundamento de que a impetrante possui visto permanente de estadia no Brasil na qualidade de investidora, emitido em 21.10.2013, o que possibilita sua estadia em território nacional por período indeterminado. Assim que, “embaraçar a expedição de cédula de identidade à impetrante poderá gerar severos prejuízos à sua integridade, já que não possuirá documento de identidade civil, bem como impedirá o exercício de diversos atos da vida comum, inclusive o exercício de sua atividade profissional”.

A decisão liminar estipulou os seguintes critérios:

*“DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para suspender os efeitos das decisões de indeferimento do processo de renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante até o julgamento final da demanda, assim como para determinar que a Delegacia de Polícia Federal competente emita documento de identidade em seu nome com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua expedição.”*

Dessa decisão a UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo De Instrumento nº 5007591-10.2017.4.03.0000, sem julgamento até o presente momento, conforme certificado nos autos (id 19450478).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações em Ofício nº 691/2017-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PP/SP (id 1321953) destacando que “o plano de investimento apresentado pela estrangeira, condição para a concessão do visto como investidor, previu a geração de diversos empregos no curso do período no qual permaneceu no Brasil na qualidade de investidora. [...] No entanto, ao contrário do previsto no plano de investimento, a estrangeira não gerou nenhum emprego no Brasil entre os anos de 2013 e 2015, conforme RAIS apresentada paras os anos-base de 2013 a 2015, estando em manifesto descumprimento ao requisito legal previsto no artigo 8º, da Resolução Normativa nº 118/2015 CNIG (...)”.

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL, em petição id 1458263 suscita, como prejudicial de mérito, que o pedido da Impetrante se mostra desprovido de amparo jurídico, uma vez que não existe um direito líquido e certo; destacando a necessidade de produção de provas para que a impetrante comprove o cumprimento dos requisitos para a manutenção do visto – em inadequação da via eleita.

Em petição id 1866016 o MPF se manifestou pela denegação da segurança, “A denegação do pedido pleiteado em âmbito administrativo encontra-se fundamentada pela Resolução Normativa nº 118/15, vez que não houve preenchimento de um dos requisitos estabelecido pela referida resolução à prorrogação do visto, de forma que não configura ato ilegal, tampouco praticado com abuso de poder”.

Em cumprimento à decisão que converteu o julgamento em diligência, a impetrante se manifestou em petição id 9196445.

Por fim, os autos retomaram para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente algumas considerações acerca do visto a estrangeiro investidor.

Trata-se de um visto de natureza permanente e se destina ao estrangeiro que pretenda se fixar no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas (RN CNlg n.º 84, de 10/02/2009, posteriormente revogada pela RN CNlg n.º 118, de 21/10/2015).

Conforme anotado no art. 3º, § 1º, inc. I do RN CNlg n.º 84, de 10/02/2009, quando da análise do pedido de concessão de visto permanente para o empreendedor será verificado o interesse social do investimento, inclusive, a “quantidade de empregos gerados no Brasil, mediante a apresentação de Plano de Investimento, onde conste programa anual de geração de empregos a brasileiros”.

A obrigatoriedade de apresentação do Plano de Investimento foi destacada também na RN CNlg n.º 118, de 21/10/2015:

*Art. 4º É obrigatória a apresentação do Plano de Investimento, para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física, em todos os casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução Normativa.*

*Parágrafo único. O Plano de Investimento deverá ser apresentado na forma prevista em Ordem de Serviço da CGL/MTPS.*

*Art. 5º O pedido de autorização para concessão de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

(...)

*VII - Plano de Investimento.*

Veja-se, portanto, que o interesse social do investimento, apurado via Plano de Investimento, é **condição essencial à concessão e renovação do visto permanente para investidor estrangeiro**.

Nesse ponto destaca que, apesar da nomenclatura de permanente, o visto para investidor estrangeiro tem validade de 03 (três) anos, conforme expressamente disposto nas duas Resoluções Normativas aqui já destacadas:

RN CNlg n.º 84, de 10/02/2009:

*Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos.*

RN CNlg n.º 118, de 21/10/2015:

*Art. 7º Constarão na Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de até três anos.*

Ocorre que, quando do pedido de prorrogação, deverão ser seguidos os requisitos objetivos apontados na resolução normativa que cuida da matéria, no caso, a RN CNlg n.º 118, de 21/10/2015 que, em seu art. 8º assim dispõe:

*Art. 8º O DPF prorrogará o prazo de estada quando houver comprovação de que o portador do visto continua atuando na mesma área de atividade prevista no Plano de Investimento aprovado pelo MTPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*I - Comprovante de pagamento da taxa referente à substituição da CIE;*

*II - CIE original;*

*III - Cópia do ato legal consolidado que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente;*

*IV - Declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;*

*V - Cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável;*

*VI - Cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados.*

*§ 1º Sempre que entender cabível, o DPF poderá efetuar diligências in loco para a constatação da existência física da empresa e das atividades que vem exercendo, assim como solicitar documentação complementar que entender necessário para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento.*

*§ 2º A prorrogação do prazo de estada deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro.*

*§ 3º Constatado o descumprimento, a qualquer tempo, do Plano de Investimento ou das informações prestadas pelo requerente, o registro poderá ser cancelado, após o regular processo administrativo.*

*§ 4º Ato conjunto do DPF/CGL disciplinará a forma de cumprimento do disposto neste artigo.*

Veja-se, novamente, a importância do Plano de Investimento e do seu cumprimento, especialmente no que tange à geração de emprego em território nacional – ou seja, a função social do visto especialmente concedido pelo Governo brasileiro.

Portanto, uma vez que não houve cumprimento, pelo estrangeiro, dos requisitos exigidos pela Resolução Normativa expedida pelo Conselho Nacional de Imigração, não há que se falar em concessão e/ou renovação do visto permanente ao estrangeiro investidor.

Observo, por oportuno, que a não concessão de visto nessa modalidade (investidor) não impede que o estrangeiro requiera autorização para permanecer no país sob outra modalidade, desde que preenchidos os requisitos legais.

No caso concreto trazido nos autos, o indeferimento do pedido de renovação foi preciso em sua fundamentação pois, conforme apontado, a impetrante apresentou RAIS sem vínculos e sem documentação que demonstre **cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento**.

Conforme constou do Ofício n.º 691/2017-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP (id 1321953):

*“A impetrante apresentou cópias das RAIS dos anos-base de 2013 a 2015, todas sem vínculos empregatícios, pretendendo a renovação do visto na polícia Federal.*

*A impetrante alegou que a empresa da qual é sócia gerou riqueza e um emprego no ano de 2016.*

*No entanto, o plano de investimento apresentado pela estrangeira, condição para a concessão do visto como investidor, previu a geração de diversos empregos no curso do período no qual permaneceu no Brasil na qualidade de investidora.*

*Para o ano de 2013 foi prevista a geração de um emprego de secretária, para o ano de 2014 uma vaga de emprego para auxiliar administrativo e outra para diretor de arte; já para o ano de 2015 havia a previsão de mais um emprego, desta vez para a função de designer gráfico.*

*No entanto, ao contrário do previsto no plano de investimento, a estrangeira não gerou nenhum emprego no Brasil entre os anos de 2013 e 2015, conforme RAIS apresentada para os anos-base de 2013 a 2015, estando em manifesto descumprimento ao requisito legal previsto no artigo 8º, da Resolução Normativa n.º 118/2015 CNlg (...).”*

Portanto, o indeferimento pelo NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP deu integral cumprimento aos termos da legislação destacada ao norte, não incorrendo em ato ilícito ou ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Aliás, no caso concreto sequer há o que se falar em direito líquido e certo na medida em que, a concessão/prorrogação do “visto investidor” depende, essencialmente, do preenchimento de requisitos verificáveis a cada três anos. Ou seja, em qualquer momento, não comprovado o preenchimento dos requisitos já exposto, a autoridade competente tem total respaldo legal para revogar a benesse. É o que se extrai do Art. 8º, § 3º, da RN CNlg n.º 118, de 21/10/2015:

Art. 8º - caput

§ 3º Constatado o descumprimento, a **qualquer tempo**, do Plano de Investimento ou das informações prestadas pelo requerente, o **registro poderá ser cancelado, após o regular processo administrativo**.

Posto isso, não há direito líquido e certo a amparar o pedido inicial da impetrante. Conforme demonstrado nos autos, não foram preenchidos os requisitos objetivos da RN CNlg n.º 118, de 21/10/2015, não havendo que se falar em renovação do visto permanente na modalidade investidor, requerido pela impetrante, devendo ser excluída da Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investido, (art. 7º, RN CNlg n.º 118, de 21/10/2015).

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Revogo a liminar deferida em decisão de 05 de maio de 2017.

Comunique-se o Ilmo Relator do Agravo De Instrumento nº 5007591-10.2017.4.03.0000 desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-31.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010194-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Considerando os fatos narrados pela Impetrante, intime-se a Autoridade Impetrada, bem como a União Federal, a fim de que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.

Coma manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017278-44.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FADI KHANKAN, RA GHDA AL FAKHOURI  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPP/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FADI KHANKAN e RAGHDA AL FAKHOURI** em ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE IMIGRAÇÃO em São Paulo, objetivando, em sede liminar, seja-lhe deferida a regularização migratória com a dispensa do 1) pagamento das taxas administrativas relativas ao pedido de naturalização ordinária e 2) dispensa de apresentação da inscrição consular e da certidão de antecedentes criminais emitidas pelo país de origem (Síria).

Conta da inicial que os impetrantes são originários da Síria, dando entrada no Brasil em 23/11/2013 e 28/01/2015, respectivamente (documento eletrônico Num. 2840739 - Pág. 8 e 6). Os impetrantes contraíram união estável e tiveram filho em território brasileiro, nascido em 05/11/2015.

Relatam que o impetrante **FADI KHANKAN** trabalha com carteira assinada auferindo R\$ 1.500; que a família tem endereço fixo em Rua Eng Franco Zampari, 189, 42, CEP 09725-540, São Bernardo do Campo/SP e, finalmente, ambos detêm Registro Nacional de Estrangeiro Permanente, conforme doc. Num. 2840739 - Pág. 8 e 6.

Contudo, os impetrantes têm intenção na regularização migratória com o intuito de adquirir a **naturalização ordinária**. Ocorre que, além da taxa para formalização do pedido, faz necessária a apresentação de documentos específicos que, segundo alegam, não tem acesso pela própria situação peculiar de seu país de origem.

Em decisão liminar o pedido foi indeferido ao fundamento de que “o deferimento da liminar nos termos como requerido – reconhecimento da naturalização sem o cumprimento de todas as exigências descritas em lei – depende de uma interpretação extensiva da situação de refugiados dos impetrantes[1] e, a partir daí, conceder-lhes um status (naturalização) de caráter permanente – somente desfeito em casos excepcionais”, vez que a situação de refugiados dos impetrantes não restou configurada. Restou destacado, ainda, ausência de periculum in mora tendo em vista que os impetrantes era portadores de “Cédula de Identidade de Estrangeiro com caráter permanente, com validade até fev/2025 que, permite o livre exercício das liberdades individuais igualmente ao nacional”.

Contra a decisão de indeferimento os impetrantes ingressaram com agravo de instrumento (id 8464011) que, apreciado, foi julgado procedente conforme mais adiante será destacado.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações em Ofício nº 1453/2017-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP (id 3069379).

Destaca inicialmente que os impetrantes não encontram quaisquer impedimentos aos atos da vida civil, vez que são “estrangeiros devidamente registrados que pretendem mudar seu estado migratório”.

No tocante à dispensa da apresentação da certidão ou inscrição consular e do atestado de antecedentes, anota que a Portaria MJ 1949 de 25/11/2015, em seu artigo 12, I e II, previu a situação peculiar àqueles estrangeiros com caráter de refugiados. Por sua vez, quanto à taxa referente ao Pedido de Naturalização, aponta que esta tem natureza tributária com previsão legal no Código Tributário Nacional, não cabendo ao administrador afastar sua exigência.

Após, em documento id 3190213, foi juntada cópia de e-mail do CONARE à Defensoria Pública da União, informando que *os estrangeiros citados (sic) ostentam o status de refugiado reconhecido pelo CONARE, condição esta que continuam a ostentar. O CONARE não faz publicação de seus processos no D.O.U. Segue em anexo notificação de deferimento* Acompanha o referido e-mail comprovando a notificação dos impetrantes: NOTIFICAÇÃO Nº 889/2015/PCONARE/CONARE/DEEST/SNJ, em relação à impetrante RAGHDA AL FAKHOURI e DELEMIG/SR/SP 08505.132395/2013-62, em relação impetrante FADI KHANKAN (vide ids. 3190220 e 3190235).

Houve manifestação do MPF em petição id 3632570 que, em síntese, opina pela concessão da segurança.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Dispõe a Resolução Normativa CONARE Nº 17 DE 20/09/2013:

*Art. 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.*

*Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.*

*Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.*

Quando da análise da liminar restou firmado que o fundamento do pedido inicial de inexigibilidade de apresentação de Certidão Negativa De Ações Criminais da Justiça Federal dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos e Atestado De Antecedentes Criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial **demandava uma interpretação extensiva da Lei nº 9474/1997**, uma vez que os impetrantes não gozavam do *status* de refugiado – que é concedido exclusivamente pelo Ministério das Relações Exteriores.

O impeditivo foi superado na medida em que, conforme documentos posteriormente acostados aos autos (id 3190220 e 3190220), aos impetrantes **RAGHDA AL FAKHOURI e FADI KHANKA foi reconhecido o status de refugiado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474/1997, conforme deliberação do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE.**

Portanto, a partir do momento que aos impetrantes foi concedido o *status* de refugiado, estes fazem efetivamente *jus* à inexigibilidade prevista na Lei nº 9474/1997:

*Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.*

*Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.*

Dispensa-se, pois, maiores debates sobre o assunto.

Quanto à isenção de pagamento das taxas administrativas relativas ao pedido de naturalização ordinária, como pontuado no acórdão proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019207-79.2017.4.03.0000[2], **embora não haja efetiva previsão legal para a requerida inexigibilidade, há de ser feita uma interpretação efetiva dos princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio.**

Assim que pontuou o emérito Desembargador ANTONIO CARLOS CEDENHO, em seu voto proferido em 03/05/2018:

*“A questão posta nos autos deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.*

*Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania, verbis:*

*LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*a) o registro civil de nascimento;*

*b) a certidão de óbito;*

*[...].*

*Por sua vez, a Lei nº 9.265/96, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe:*

*Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

*I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;*

*[...]*

*VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.*

*Trata-se, então, de questão atinente à dignidade da pessoa humana, de modo que, embora não haja previsão legal da gratuidade de sua concessão, sua materialização encontra respaldo nos princípios constitucionais, em especial no resguardo do direito fundamental do cidadão.*

*Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da taxa cobrada diante da condição de hipossuficiência dos impetrantes, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.*

*[...]*

*Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional. Na mesma esteira, a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pelos demandantes, que tem seu direito de cidadania ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover essa isenção com amparo apenas nos princípios constitucionais.

Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.

[...].”

Alinhando-me ao posicionamento do E. TRF 3ª Região retro destacado, tem-se que a dispensa do pagamento da taxa referente ao Pedido de Naturalização (Taxa GRU/FUNAPOL, referente ao pedido no valor de 20,21 UFIR<sup>[3]</sup>), nos caso concreto dos impetrantes que comprovaram condição de hipossuficiência, encontra sustentáculo nos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, especialmente o direito fundamental à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Diante das considerações há de ser concedida a segurança aos impetrantes.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e DETERMINO que autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da taxa referente ao Pedido de Naturalização (Taxa GRU/FUNAPOL); DETERMINO, ainda, que seja aceito o recebimento e processamento do pedido de naturalização sem apresentação da inscrição consular e da certidão de antecedentes criminais emitidas pelo país de origem, haja vista que os impetrantes gozam do status de REFUGIADOS concedidos pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009,

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Reforço que não foram juntados quaisquer documentos nesse sentido.

[2] Transitado em julgado em 13/07/2018 (id 9582288).

[3] [http://portal.mj.gov.br/estrangeiros/nat\\_assentamentos.htm](http://portal.mj.gov.br/estrangeiros/nat_assentamentos.htm)

São PAULO, 17 de julho de 2019.

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-82.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando suspensão da exigibilidade da multa moratória de 20% fixada nos termos do PA nº10010.039666/0917-14 e, por conseguinte, assegurar a adesão/manutenção do Impetrante ao PERT, nos moldes em que já requerido no formulário de adesão, garantindo os benefícios assegurados pela Lei nº 13.496/2017 e IN nº 1.711/2017.

Em síntese, consta da inicial que o impetrante impugnou os índices dos FAP's – e que refletem na apuração da alíquota do SAT - atribuídos às suas atividades nos anos de 2014, 2015 e 2016, culminando nos Procedimentos administrativos nº 1311050.006201/01-1 (2014), 1411270.008513/02-1 (2015) e 1512040.010584/01-01 (2016), nos termos do art. 202-B e §3º do Decreto nº 3.048/1991.

Relata que, com o intuito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – MP nº 783, de 31/05/2017, apresentou pedido de desistências daqueles processos administrativos antes que fossem apreciados. O pedido de desistência teria ocorrido em 22/09/2017.

Ato contínuo, em 27/09/2017, formalizou sua adesão ao PERT junto à RFB, como o pagamento da entrada, referente a 5% do débito, sendo que o restante da dívida seria quitado com a utilização de prejuízos fiscais e/ou base negativa de CSLL, a serem verificadas no momento da consolidação do débito.

Reclama, contudo, com os termos da intimação nº 165/2018 (id 8331140 - Pág. 46-47), na qual a RFB aponta a necessidade de inclusão de multa de mora (20%) nos cálculos de adesão ao PERT, em cumprimento ao disposto na IN RFB 1.711/2017.

Embora tenha impugnado administrativamente da exigência da Receita Federal (id 8331140 - Pág. 68), em despacho Parecer Técnico (id 8331142 - Pág. 37), a Receita Federal manteve entendimento de que o montante equivalente a 5% deve ser calculado sobre o Principal somado à multa de mora e aos juros.

Em decisão id 8376272, o pedido de liminar foi indeferido ao fundamento de que no texto da MP nº 783/2017, havia especificação quanto ao regimento da adesão discutido nestes autos e, portanto, a impetrante já tinha conhecimento das regras ao parcelamento.

Destaca: “Ademais, o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver; sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias. (...) Diante disso, a partir do momento em que o contribuinte optou por desistir do recurso no âmbito administrativo para aderir ao parcelamento, passou a incidir, inclusive, a multa de 20%.”

Desta decisão o impetrante atravessou embargos de declaração alegando ter havido omissão. Na mesma oportunidade, noticia o depósito judicial dos valores discutidos nos autos relativos à integralidade da multa de 20% relativa ao FAP, no montante total de R\$ 240.306,54 (ids 8872581).

Devidamente apreciados, houve rejeição aos embargos de declaração. Contudo, em razão do depósito integral do montante referente à multa de 20% (vinte por cento) a título de FAP e configurada hipótese de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, II), foi deferida a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial de modo que este não seja um impeditivo para a adesão e/ou manutenção do Impetrante no PERT, com as benesses a ele inerentes, desde que inexistentes outros óbices.

Por fim, o impetrando prestou suas informações em petição id 8759377. Alegou, em síntese, que “conforme o inciso III do artigo 151 do CTN e artigo 202-B do decreto nº 3.048/1999, a exigibilidade dos débitos ora tratados ficou suspensa enquanto pendente a análise, por parte da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, da contestação apresentada pelo impetrante”, contudo, tendo em vista que o impetrante “desistiu de suas contestações administrativas em 20/09/2017 atendendo, portanto, a esta exigência da legislação [programa de regularização tributária – PERT foi instituído pela MP nº 783/2017 posteriormente convertida na lei 13.496/2017]”, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da referida multa.

Destaca que, tendo havido a desistência da contestação administrativa, não há na legislação nenhum afastamento da multa moratória após o restabelecimento de sua cobrança.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Em razão disso foi editada a MP 783/2017, posteriormente convertida em Lei nº 13.496/2017, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo as formas e prazos para pagamento das parcelas mensais e sucessivas.

Dentro desse contexto jurídico, o impetrante veio a aderir ao PERT na modalidade prevista no art. 2º, III, §1º, I da Lei 13.496/2017, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos (id 8331146)

Nesse passo, dispõe expressamente o art. 5º da Lei nº 13.496/2017:

*“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”*

*§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.*

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.*

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.*

Ora, a leitura do regramento acima destacado é cristalina: uma vez que contribuinte anseia inserir-se no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), tem plena ciência da exigência retro destacada, ou seja, a expressa desistência das impugnações administrativas e/ou jurídicas existentes sobre o débito que se presente inserir no programa.

Por sua vez, no caso concreto, tem-se que a impugnação do impetrante contestava, justamente, multa moratória de 20% exigidos pela Receita Federal do Brasil nos autos do procedimento administrativo nº 10100.039666/0917-14 de modo que, com a desistência do recurso administrativo, esta [multa] volta a vigorar – observa-se que a desistência se deu antes mesmo da apreciação das impugnações do impetrante.

Diante disso, em cumprimento aos termos do art. 2º, §1º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, no pagamento da parcela de adesão deveria efetivamente ter sido contabilizada a multa moratória de 20%, conforme a seguir destaca:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante;

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017”.

Outrossim, conforme disposto no art. 1º, §4º da Lei nº 13.496/2017 a **adesão** ao parcelamento implica a confissão do débito e a aceitação plena e irretroatável das condições nela instituídas. Transcrevo:

“Art. 1º – caput

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts.389 e 395 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;”*

Nesse passo, diante das considerações aqui trazidas, resta evidenciado que o impetrante não faz jus à inexigibilidade da multa moratória de 20% exigidos pela Receita Federal do Brasil nos autos do procedimento administrativo nº 10100.039666/0917-14, tanto em razão da da desistência expressa dos recursos administrativos antes mesmo do julgamento final quanto, principalmente, pela inexistência de previsão legal em sentido contrário.

De outra via, tendo em vista o depósito judicial promovido nos autos (id 8872581) referente à integralidade da multa moratória de 20% discuta neste mandado de segurança e a fim de evitar prejuízo à adesão do impetrante ao PERT já deferida em liminar, é de ser reconhecido o direito do mesmo de ter assegurada a adesão/manutenção Programa de Regularização Tributária prevista na Lei nº 13.496/2017 e IN nº 1.711/2017, desde que inexistentes outros óbices.

Ante ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do **DETERMINO à autoridade coatora a efetivação da adesão/manutenção do Impetrante ao PERT, garantindo os benefícios assegurados pela Lei nº 13.496/2017 e IN nº 1.711/2017**, desde que inexistentes outros óbices.

Diante da declaração de legalidade da multa moratória de 20% exigidos pela Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo nº 10100.039666/0917-14, com o trânsito em julgado deste mandado de segurança, **DETERMINO a conversão do depósito judicial identificado no id 8872581 em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

leq

## DESPACHO

Providencie a Impetrante documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem a relação jurídica e os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

XRD

## 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025800-05.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA ELANDRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença ID 17351914, manifestem-se as partes com relação aos honorários de sucumbência fixados por ocasião do julgamento da impugnação.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019259-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA CRISTINA PINHEIRO LIMA BLOIS, A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP, ANA CRISTINA PINHEIRO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

## DESPACHO

1. ID nº 16759129: manifeste-se, expressamente, a Caixa Econômica Federal a respeito do teor da diligência do senhor oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento do feito até nova provocação**, independentemente de intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009722-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.LN DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 18008290, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, bem como as partes para especificação de provas.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio do qual pretende a concessão do provimento liminar a fim de impedir que a ré adote qualquer providência que vise à cobrança do montante da multa aplicada, tais como inscrição no CADIN, protesto ou ingresso com demanda de execução fiscal, até o julgamento final da ação.

Relata ter recebido Notificação de Débito em decorrência da aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por suposta infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, passível de punição nos moldes no art. 57 da RN nº 124/2006, por ter aplicado variação na contraprestação pecuniária da beneficiária Priscila Cortez Florência, a partir de 05/2016, em desacordo com a regulamentação vigente.

Alega que a cobrança retroativa do reajuste à beneficiária teria ocorrido de modo legal, em conformidade com a previsão contida no art. 9º, §4º, da RN nº 171/2008 e com o contrato firmado entre as partes.

Sustenta a possibilidade de aplicação da pena de advertência, em substituição à pena pecuniária, e afirma a discrepância entre o valor da pena aplica e da suposta cobrança irregular.

Considerando que a autora recolheu as custas junto ao Banco do Brasil, foi intimada a realiza-lo na Caixa Econômica Federal (Id 16684373).

Pela petição Id 16861351 informou a autora ter realizado o depósito integral da multa em questão, a fim de viabilizar a suspensão de sua exigibilidade.

A autora regularizou o pagamento das custas pelo Id 19533952 e requereu a restituição dos valores pagos anteriormente.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Verifico que a autora promoveu a emenda à inicial pelo Id 116861351, no qual informou o depósito integral do valor da multa objeto da ação, e requereu a concessão da tutela de urgência "a fim de determinar que a Ré se abstenha de realizar qualquer conduta punitiva em face da Autora como a inscrição no CADIN, bem como o protesto e inscrição da dívida nos órgãos de proteção do crédito e, caso tenha efetuado a referida inscrição, requer a imediata suspensão nos moldes do art. 7º, I, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002".

Assim, deixa-se de tecer considerações acerca dos requisitos do art. 300 do CPC para analisar o depósito do débito.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade da multa imposta no Processo Administrativo nº 25789.099227/2016-81, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios que a ela digam respeito.**

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Ademais, anoto que a questão da restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora – UG 090017 – Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo - por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, obedecerá ao disposto na Ordem de Serviço nº 028596, de 23/12/2013 da Diretoria do Foro.

Na hipótese dos autos, a guia GRU gerada no Id 16672967 foi paga no Banco do Brasil, quando deveria ter sido efetuada junto à CEF, por força da Resolução nº 138/2017 do TRF3. Uma vez que a parte autora recolheu novas custas junto à CEF, **defiro o pedido de restituição do montante indevidamente recolhido**, servindo a presente decisão como instrumento necessário à operacionalização da devolução.

Diligencie a parte interessada nos termos do art. 2º da referida Ordem de Serviço.

Por fim, observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ROGÉRIO ZAITER SAYEG** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA** visando à concessão de medida liminar para impedir a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, bem como determinar que a autoridade forneça ao impetrante autorização por escrito para que possa exercer a atividade profissional de treinador de tênis em qualquer área do território brasileiro de forma irrestrita, ainda que ausente o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

O impetrante relata que é instrutor de tênis, atividade que pratica desde os treze anos.

Afirma que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Sustenta inexistir previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis à profissionais diplomados.

Ressalta que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP e os enquadra no crime de exercício ilegal da profissão, previsto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão Id 19051459 foi reconhecida a incompetência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté.

Os autos foram redistribuídos à essa 13ª Vara Federal e o impetrante juntou complementação das custas.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"* – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

*"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".*

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física. 4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes. 5. Portanto, é cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de instrutor técnico de tênis, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. 6. Agravo de instrumento não provido. 6. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008041-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)*

Por fim, ressalto que o pedido de concessão de autorização provisória por escrito para que o impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro não pode ser deferido, eis que não incumbe ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo a fiscalização do exercício profissional nos demais estados brasileiros.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018855-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII PRIME PORTFOLIO  
Advogados do(a) RECLAMANTE: RENATA LORENZI IORIO - SP305377, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Proceda o Perito Judicial aos esclarecimentos requeridos pela parte autora no ID nº 16464652.
2. Defiro o pedido de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais depositados. Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003683-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE JOSE DE ARAUJO, ALMIRA DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

#### DESPACHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (ID. 14562827) e tendo em vista que os embargos à execução nº 5009389-39.2017.403.6100, que aguardam julgamento, não foram recebidos no efeito suspensivo, abra-se vista destes autos de Execução Hipotecária à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023416-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GONCALVES & ASSOCIADOS SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP, AMARILDO GONCALVES DE JESUS, CLERI ROSA DE LIMA GONCALVES DE JESUS

#### DESPACHO

1. Requeira a Exequente o que for de direito ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova intimação.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. ID 14245895 (fls. 102 – autos físicos): providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º), retifique-se a classe processual para que conste “Cumprimento de Sentença”
3. intime-se o devedor por mandado, no endereço constante do ID 14245895 (fls. 63 – autos físicos), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **formem-se os autos conclusos**.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012181-56.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME, DANIELLE MERINO TERAOKA, FERNANDO COSTA MOYSES

#### DESPACHO

1. ID 16301031: **providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, incluindo-se os honorários descritos na sentença proferida nos embargos à Execução (ID 14016463 – p. 167/170).**
- 1.1. Cumprido o item supra, **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto do(s) Executado(s).
6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
7. Dê-se vista à Exequite, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019664-40.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP, ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO a estes autos cópias extraídas dos Embargos à Execução nº 0023484-96.2016.4.03.6100.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017683-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA MEIRA ROCHA

#### DESPACHO

1. ID 16892403: aguarde-se o retorno da carta precatória nº 105/2018, devidamente cumprida.
2. Restando negativas as diligências, defiro a expedição de precatória no endereço fornecido pela Exequente.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019971-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Sendo requerida a citação por edital, desde já **defiro sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
5. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003026-58.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

#### DESPACHO

1. ID 13820889 (fls. 156/159 – autos físicos): considerando que o endereço indicado já foi diligenciado, bem como as pesquisas de endereços foram efetuadas, restando infrutíferas todas as diligências, **promova a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do Executado.**
2. Cumprido o item supra, cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, conforme determinado a fls. 154/154v (ID 13820889).
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos.**

6. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

8. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

9. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

10. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012407-61.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUIERO FONTES - SP244463-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA** em 10 de julho de 2014, ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de PIS-Faturamento (código 8109), PIS-Não cumulativo (código 6912), COFINS-Faturamento (código 2172) e COFINS-Não cumulativa (código 5856). Acrescenta que, nas competências de janeiro/2004 e fevereiro/2004, equivocadamente, recolheu os montantes totais devidos a título de PIS (códigos 8109 e 6912) e de COFINS (códigos 2172 e 5856) sob os códigos do PIS-Faturamento (código 8109) e COFINS-Faturamento (Código 2172). Aduziu, ainda, que, tomando ciência de equívoco, recolheu os montantes de PIS-Não cumulativo e COFINS-Não cumulativo alusivos às competências de janeiro e fevereiro de 2004 acrescidos das sanções legais e, ato contínuo, apresentou as PER/DCOMP's n. 02410.07896.130404.1.3.04-6744, n. 30785.81546.130404.1.3.04-2301, n. 22571.67724.130404.1.3.04-6900 e n. 17912.48711.130404.1.3.04-9745, para pagamento de parte do IRPJ alusivo à competência de março/2004 por meio de compensação com tais débitos tributários. Pondera, entretanto, que as compensações não foram homologadas, sob a alegação de inexistência dos débitos tributários, dado que a DCTF, confissão de dívida, não teria sido retificada. Requeveu a tutela antecipada para as suspensões das exigibilidades dos créditos tributários e, ao final, suas anulações. Deduziu pedido de produção de prova pericial. Deu à causa o valor de R\$ 314.600,90 (fls. 02/279).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 14 de julho de 2014, sendo determinada a citação da União Federal após a apresentação de contrapé (fls. 284/287).

Houve juntada de contrapé em 22 de julho de 2014 (fls. 290/291).

A União Federal, em 13 de agosto de 2014, ofereceu contestação na linha de que os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, o que não restou afastado pelos documentos acostados à petição inicial. Acrescentou que não é possível a apresentação de compensação sem antes ser efetuada a retificação da DCTF. Aduziu, ainda, que a declaração de compensação também constitui confissão de dívida, já tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo com relação aos créditos tributários em questão. Por fim, sustentou que o contribuinte ainda poderia retificar a DCTF e apresentar nova(s) declaração(ões) de compensação, mas não em relação ao tributo em questão. Juntou documentos (fls. 295/317).

Em 02 de setembro de 2014, a autora noticiou que realizou depósito judicial integral do tributo no montante de R\$ 509.704,08, para 29 de agosto de 2014, requerendo as suspensões das exigibilidades dos tributos (fls. 320/324).

Em 03 de setembro de 2014, foi deferida a tutela antecipada para suspender as exigibilidades dos tributos (fls. 325/326).

Na mesma data, houve réplica com reiteração do pedido de produção de prova pericial (fls. 328/332).

Em 18 de setembro de 2014, a União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 340/341).

Em 23 de setembro de 2014, os embargos de declaração foram rejeitados com ressalva no sentido de que a União Federal poderia impugnar o valor depositado (fls. 342/343).

Em 14 de outubro de 2014, a autora noticiou o descumprimento de ordem judicial (fls. 347/358).

Na mesma data, a União Federal comunicou que estava adotando as providências administrativas (fls. 359/363).

Em 31 de outubro de 2014, a autora informou que a tutela antecipada ainda não havia sido cumprida (fls. 366/367).

Em 05 de novembro de 2014, foi determinado o cumprimento da tutela antecipada no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 368).

Intimada em 10 de novembro de 2014 (fls. 373/373v), a União Federal informou o cumprimento da tutela antecipada em 12 de novembro de 2014 (fls. 374/385).

Em 13 de novembro de 2014, a União Federal informou que o montante depositado era suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 386/410).

Em 21 de novembro de 2014, foi determinada a especificação de provas (fls. 411).

Intimadas, a autora, em 03 de dezembro de 2014, insistiu na produção de prova pericial (fls. 412/413); e a União Federal, em 15 de dezembro de 2014, não requereu a produção de outras provas, além de apresentar documento (fls. 416/417).

Em 08 de fevereiro de 2015, a autora prestou esclarecimentos na linha de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, unilateralmente, transferiu as CDAs n. 80.2.14.068013-35 e n. 80.6.14.110885-19 do PAF n. 10880.918.411/2008-12 (objetos do processo n. 0012408-46.2014.4.03.6100) para o PAF n. 10880.918.414/2008-48 (objeto desta ação). Ponderou que, em razão de tais fatos, a União Federal deduziu preliminar de litispendência parcial no processo n. 0012408-46.2014.4.03.6100, a qual deve ser acolhida em homenagem à eficiência processual. Acrescentou que, na competência de dezembro/2003, equivocadamente, recolheu os montantes totais devidos a título de PIS (códigos 8109 e 6912) sob o código do PIS-Faturamento (código 8109). Aduziu que, tomando ciência do equívoco, recolheu o montante de PIS-Não cumulativo alusivos às competências de dezembro/2003 acrescidos das sanções legais e, ato contínuo, apresentou a PER/DCOMP n. 03535.03531.130404.1.3.04-4448 para pagamento de parte do IRPJ e da CSLL alusivos à competência de março/2004 por meio de compensação com tal débito tributário. Informa, entretanto, que a compensação não foi homologada, sob a alegação de inexistência dos débitos tributários, dado que a DCTF, confissão de dívida, não teria sido retificada. Juntou documentos (fls. 419/512).

Intimada, a União Federal, em 11 de março de 2015, requereu prazo de 60 (sessenta) dias para análise (fls. 515/517), o qual foi deferido em 13 de março de 2015 (fls. 518).

Em 26 de maio de 2015, a União Federal requereu prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação (fls. 521), o qual foi deferido em 28 de maio de 2015 (fls. 522).

Em 03 de agosto de 2015, a União Federal requereu prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação (fls. 524), o qual foi indeferido em 04 de agosto de 2015 (fls. 525).

Em 31 de agosto de 2015, a União Federal requereu a reconsideração da decisão (fls. 527/528), sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias (fls. 529).

Em 29 de setembro de 2015, a União Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, subsidiariamente, prazo adicional de 60 (sessenta) dias (fls. 531/532).

Em 08 de outubro de 2015, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 533) e, em 25 de abril de 2016, foi determinada a reiteração do ofício ante a ausência de resposta (fls. 537).

Em 22 de junho de 2016, foi juntada aos autos resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmando a movimentação dos débitos de um PAF para outro (fls. 540/545).

Intimadas, a autora, em 18 de julho de 2016, além de comunicar sua nova razão social – Elanco Saúde Animal Ltda. –, insistiu no aditamento da petição inicial e na produção da prova pericial (fls. 547/572); e a União Federal, em 29 de agosto de 2016, além de não impugnar o aditamento da petição inicial, deduziu preliminar de prescrição, vez que a autora teria tomado ciência do acórdão em 06 de dezembro de 2011 e ajuizado a ação apenas em 10 de julho de 2014. Esclareceu, ainda, que as transferências das dívidas de um PAF para o outro deu-se em decorrência do desmembramento dos créditos tributários no momento de ajuizamento das ações e porque houve depósito judicial equivocado (fls. 574/621).

Em 31 de janeiro de 2017, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 622).

Em 06 de março de 2017, o perito estimou seus honorários em R\$ 8.000,00 (fls. 624/626).

Em 11 de abril de 2017, a autora informou que não se opunha à estimativa (fls. 628) e, em 25 de abril de 2017, indicou assistente técnica, apresentando quesitos (fls. 630/633).

Em 11 de maio de 2017, a União Federal apenas impugnou a estimativa dos honorários periciais (fls. 635/636).

Em 18 de julho de 2017, os honorários periciais foram fixados em R\$ 6.000,00 (fls. 637).

Em 07 de agosto de 2017, a autora efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 638/640).

Em 12 de março de 2018, houve o depósito do laudo pericial (fls. 645/663).

Posteriormente, foi juntada aos autos petição da autora, de 22 de novembro de 2017, no sentido de que o perito tinha solicitado documentos de que não dispunha, requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 664/665).

Em 20 de março de 2018, foram solicitados esclarecimentos do perito quanto à necessidade de tais documentos (fls. 666).

Em 09 de abril de 2018, o perito informou que os mesmos não eram mais necessários (fls. 668/669).

Em 28 de junho de 2018, a União Federal juntou documento (fls. 672/673) e, em 29 de junho de 2018, não ofereceu qualquer impugnação em relação ao laudo (fls. 674).

Em 21 de agosto de 2018, a autora também não ofereceu qualquer impugnação ao laudo (fls. 675/679).

Em 06 de setembro de 2018, a União Federal reiterou suas manifestações anteriores (fls. 681).

Foi expedido alvará de levantamento ao perito em 08 de novembro de 2018 (fls. 682/684).

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018 (Documentos lds n. 13386964, n. 13386965, n. 13386961, n. 13386960, n. 13386962 e n. 13386957).

Em 14 de março de 2019, a Secretaria do Juízo complementou a digitalização pelo documento ld n. 15277979.

Cientificadas as partes pelo ld 15306106, nada foi requerido em relação à virtualização (Documento ld n. 15501889 e decurso de prazo).

Os autos vieram conclusos para sentença em 12 de abril de 2019.

Em 13 de maio de 2019, o julgamento foi convertido em diligência pela decisão ld n. 17213779, a bem do recebimento do aditamento da petição inicial, com determinação de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e para a observância do contraditório em relação à preliminar de mérito alusiva à tese prescricional deduzida após a contestação (fl. 584 dos autos físicos).

Foi expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP pelo ld n. 17264837.

Intimada em 7 de junho de 2019, a autora deixou transcorrer seu prazo *in albis*.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

##### Da preliminar de prescrição.

À fl. 584 dos autos físicos, a União alega ter sido suprimida pela prescrição a pretensão do contribuinte, ora autor. Funda-se a exceção no art. 169 do CTN, cuja redação é a que segue:

Art. 169. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Sobre a alegação, embora intimada, silenciou a parte autora.

Do cotejo da presente demanda com o dispositivo legal depreende-se que não há perfeita conformidade do caso com a literalidade do texto legal. O artigo do CTN remete à restituição e insere-se na Seção III relativa ao pagamento indevido. Assim, uma primeira visada excluiria a compensação da alçada da prescrição legal.

Todavia, os critérios literal e topológico não exaurem a atividade hermenêutica.

Sendo hipótese de extinção do débito tributário, uma vez decorrido o prazo para exigir o valor pago a maior, igualmente desaparece o direito de opor-se o fato em face de exigência da outra parte. Nesse sentido, é o artigo 190 do Código Civil:

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Do contrário, o crédito seria eternizado como hipótese defensiva, permitindo que o credor gerasse um débito novo para não pagá-lo, compensando, mesmo quando prescrita a pretensão.

Além disso, a compensação no Direito Tributário não se opera por si só, dependendo de homologação, expressa ou tácita, do Estado. Recusada a compensação pela Administração, resta desprovida de efeito a compensação, restando ao contribuinte valer-se de demanda judicial para obter a desconstituição do ato administrativo-fiscal denegatório.

Isso posto, a jurisprudência já assentou a aplicabilidade do art. 169 também à compensação indeferida administrativamente:

1 - A presente ação foi ajuizada pela autora com o escopo de anular o débito fiscal alusivo ao Processo Administrativo - PA nº 10880.987345/2009-01, originário do PA nº 10880.984873/2009-09.

2 - In casu, a autora sustenta a inexistência do crédito tributário apontado em razão de pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, transmitido eletronicamente em 15/12/2005.

3 - No caso em exame, não obstante a alegação da apelante de que pretende cancelar o crédito tributário consubstanciado no PA nº 10880.987345/2009-01, e não a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação feito pela requerente, cumpre salientar que o processo administrativo impugnado (processo de cobrança) é decorrente do despacho decisório relativo ao PA nº 10880.984873/2009-09.

4 - Portanto, a análise quanto à anulação do PA nº 10880.987345/2009-01 (código de receita 5856), em discussão nestes autos, implica a aferição da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, vinculado ao processo de crédito - PA nº 10880.984873/2009-09 (fls. 49/50).

5 - Ademais, ao contrário do que entende a apelante, a intimação feita à requerente de nº 5418/2010, datada de 17/06/2010 (fl. 70), para ciência do despacho decisório DIORT nº 56/2010 (fls. 71/72), que negou prosseguimento ao "recurso administrativo" protocolizado pela empresa ante a negativa de seguimento da manifestação/impugnação apresentada em 13/04/2010, ao reconhecimento de intempestividade e, portanto, não conhecida quanto ao mérito, e tampouco julgada, não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional inserido no art. 169 do Código Tributário Nacional, haja vista que não instaura a fase litigiosa do procedimento, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado a teor do disposto no art. 151, inc. III, do CTN

6 - Desse modo, cabível inicialmente a análise da ocorrência ou não da prescrição, questão prejudicial de mérito. Nesse aspecto, dispõe o art. 169, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

7 - Compulsando os autos, observe-se que o pedido feito via PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131 (fls. 43/47 dos autos), no qual a autora requereu a compensação de crédito tributário atinente a COFINS, no valor de R\$ 30.380,62, com crédito referente a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (PA nº 10880.984873/2009-09) foi indeferido, conforme Despacho Decisório (fls. 49/50) emitido em 21/09/2009, do qual a contribuinte tomou ciência em 29/09/2009 (fl. 69 dos autos), nos termos do art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96. Por sua vez, é facultado ao sujeito passivo, no prazo do aludido § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a teor do prescrito no § 9º do art. 74 da referida lei.

8 - Contudo, constata-se que apenas em 13/04/2010, decorridos mais de 30 dias da ciência do ato impugnado, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 51/68) ao Despacho Decisório, portanto, a destempestividade verificou a autoridade da Delegacia da Receita Federal na Comunicação EODIC/MJT 3714/2010 (fl. 69/72) e da qual a empresa foi intimada, tomando ciência da decisão em 10/05/2010.

9 - Desse modo, considerando que a requerente tomou ciência da decisão administrativa em 29/09/2009 e, aberto o prazo de 30 dias para manifestação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade intempestiva no âmbito administrativo, ajuizando a presente ação anulatória apenas em 06/12/2011, após decorridos mais de 2 (dois) anos da ciência da decisão que indeferiu o pedido de compensação, eis que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 169, caput, do Código Tributário Nacional.

10 - Apelação não provida. (TRF3, 0022448-92.2011.4.03.6100, julgado em 19.04.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 169, CTN. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. DCTF RETIFICADORA NÃO OFERTADA ANTES DO EXAME DOS PEDIDOS.

1. A fundamentação, ainda que sucinta, não torna nula a sentença e, no caso, sequer houve cerceamento probatório, pois irrelevante, no julgamento, a produção da prova acerca da existência do indébito fiscal, vez que reconhecida, em prejudicial ao mérito propriamente dito, a hipótese de prescrição, à luz do artigo 168, CTN.

2. A prescrição efetivamente ocorreu, ainda que não em razão do artigo 168, CTN, já que se cuida, na espécie, de ação anulatória e não declaratória do direito de compensar. O prazo de dois anos para anular decisão de indeferimento de restituição, seja repetição, seja compensação, é contado da ciência do indeferimento do pleito, o que, na espécie, ocorreu em 2009, a revelar que não se observou o biênio legal, pois ajuizada a ação anulatória em 2014. A decisão da DRFJ não indeferiu a compensação porque sequer adentrou no mérito do pedido, limitando-se a reconhecer a intempestividade da manifestação de inconformidade, decisão esta que não foi objeto da anulatória.

3. Ademais, vê-se dos autos que as compensações declaradas em PER/DCOMP deixaram de ser homologadas porque baseadas nas DCTFs originárias que aludiam a pagamentos em DARF no exato valor do tributo declarado como devido pelo contribuinte, sem que houvesse retificadora a tempo e modo.

4. A posterior retificação das DCTFs, juntamente com o próprio protocolo de manifestação de inconformidade, não pode servir de base para anular decisões que apreciaram lançamentos originários do tributo, distintos dos retificados, nem é possível, por outro lado, reputar ilegal a decisão da DRFJ que, ao analisar a manifestação de inconformidade, reputou-a intempestiva, ficando prejudicado, pois, o exame do mérito.

5. Apelação desprovida. (TRF3, 0006807-47.2014.4.03.6104, 15.02.2017)

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - ARTIGO 169, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1- A hipótese é de ação anulatória de decisão proferida em procedimento administrativo para compensação tributária.

2- Houve a prescrição, nos termos do artigo 169, do Código Tributário Nacional.

3- Os honorários advocatícios, em favor da União, devem ser fixados em 10% do valor da causa atualizado.

3. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação da União provida. (TRF3, 0000661-80.2006.4.03.6100, julgado em 10.11.2016)

Isso posto, aponta a União que a parte autora teve ciência da decisão denegatória da compensação em 06.12.2011, tendo ajuizado a presente ação judicial apenas em 10.07.2014.

A data do protocolo da petição inicial revela o ajuizamento em 10.07.2014, ao passo que à fl. 93 tem-se documento que indica a cientificação do contribuinte em 06.12.2011.

Decorridos, assim, os dois anos relativos ao prazo prescricional.

Acolho, assim, a tese de consumação da prescrição no caso.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, II, do CPC.**

Condono a parte autora a pagar em favor da União Federal honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa.

Condono, ainda, ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, o depósito judicial deverá ser levantada pela União Federal, restando até tal momento a exigibilidade suspensa por força exclusivamente dos depósitos realizados.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO GESSO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18875943: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos solicitados pela União Federal no item I de sua contestação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022562-60.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEGLTDA, VAUBER MENDES DE OLIVEIRA, ERICA DOMICIANO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS.281/281V DOS AUTOS FÍSICOS (DOCUMENTO DIGITALIZADO INSERIDO NO ID. 13808145):

*" 1. Fls. 274: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infirmo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.*

*2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.*

*3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.*

*4. Fls. 288/289: defiro. Oficie-se ao Detran-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o "espelho" do veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2011, Placas NVG 2796, chas. 8AJFZ29G3B6138433, visando à confirmação da atual titularidade do bem, bem como verificar informações, alienação fiduciária, bloqueios judiciais e multas de trânsito. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 288/289, bem como deste despacho.*

*5. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar no mesmo prazo.*

*6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.*

*7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."*

OBS: PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ABERTO PARA A EXEQUENTE CONFORME ITEM 5 DO R.DESPACHO SUPRA DE FLS.281/281V DOS AUTOS FÍSICOS.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE FLAVIO DA CUNHA PEREIRA YACALOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE ARAUJO RODRIGUES - SP356969  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor em réplica.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023101-94.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CASAL KAKAZU - SP213416  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 18655560: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal, para trazer os valores relativos à liquidação do julgado.

Dê-se vista ao Exequente do referido ID.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal dando conta da insuficiência do valor depositado para inexigibilidade do crédito tributário.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015850-93.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PASTIFICIO LISBOA LTDA, PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA DO SOL MAIOR LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA - ME, AIKAS PAES E DOCES LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA CHARMÉ LTDA - EPP, PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA - EPP, PANIFICADORA ANHANGUERA LTDA - ME, ROPA PAES E DOCES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte ré em seu ID 18674494, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando decisão em sede de Recurso Especial.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015284-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694, JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO YUKIO SERICABA  
Advogado do(a) RÉU: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

1.2. Por oportuno, deverá, desde já, a **parte Exequerente indicar os dados bancários necessários** (CPC, art. 906, parágrafo único) para, **caso não haja impugnação ao valor executado**, possibilitar à parte Executada efetivar o depósito/pagamento diretamente na conta corrente e ou poupança informada.

2. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3. Após, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequerente.

6. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequerente.

09. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, para comprovação das baixas dos processos administrativos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0980900-13.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PINC'IS TIGRE LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 417 dos autos físicos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MAEBASHI

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 252 do Código de Processo Civil que:

*Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, **havendo suspeita de ocultação**, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*

*Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

Assim sendo, verifica-se que, para a realização de citação por hora certa, além das duas diligências sem localização do citando em seu domicílio, faz-se imprescindível a existência de suspeita de ocultação, sendo certo que os motivos para tanto devem estar devidamente declinados na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No caso em exame, o Sr. Oficial de Justiça certificou que:

*Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, me dirigi à Av. Otacilio Tomanik, 343, apto. 153-B, nos dias 22.08 e 25.08 do corrente mês de Agosto às 18:30 e 12:30 horas, respectivamente, onde deixei de CITAR e INTIMAR Alexandre Maebashi, visto não tê-lo localizado, embora tenha me certificado de que o mesmo reside no endereço diligenciado. Nas visitas efetuadas fui atendido pelos porteiros Glauce Gomes e Risonaldo Joares de Souza. Marquei, então, hora certa para o dia útil seguinte, 27.08.2018 às 19,00 horas. No dia e hora aprezados retornei ao endereço, e não estando presente o réu, não havendo justificativa para a ausência, dei por feita a citação de Alexandre Maebashi na pessoa do porteiro Risonaldo Joares de Souza, a quem fiz a entrega da contrafé. Diante do exposto, devolvo o mandado para o que de direito.*

Assim sendo, verifica-se que, ao elaborar sua certidão, o Sr. Oficial de Justiça não deixou claro se suspeitou de ocultação e, sobretudo, em que consistiu tal suspeita, na medida em que não esclarece quais foram as informações prestadas pelos porteiros (e.g. houve contato com o réu?), tudo isto sem prejuízo do fato de que a ausência em três oportunidades dentro de intervalo menor que uma semana não seria suficiente para tanto (conforme certidão, houve diligências apenas nos dias 22, 25 e 27 de agosto de 2018).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que não transcorreu 1 (um) ano da citação por hora certa, por ora, faça-se contato com o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, requisitando esclarecimentos precisos em torno de eventual suspeita de ocultação, ficando o mesmo, desde já, desonerado do complemento se não possuir memória segura sobre o ato.

Sendo complementada a certidão, dê-se vista à Defensoria Pública da União que atua como curadora especial, a bem do contraditório.

Informando o Sr. Oficial de Justiça de que não há o que complementar, fica, desde já, anulada a citação, com ordem de expedição de novo mandado para o endereço diligenciado. Oportunamente, se o caso, será designada nova audiência de conciliação.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL ZABOTTO, JULIANA FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO  
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038  
TERCEIRO INTERESSADO: NADJA MARIA CAJUZINHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES

### DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 480 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306, ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o quadro de saúde do autor é matéria controvertida na ação, especialmente quanto ao estado de alienação mental que alega sofrer.

Desse modo, e considerando que foram juntados como elementos de prova laudo emitidos por médico particular, de modo unilateral, com os quais não concordou a União, entendo necessária a realização de perícia médica judicial.

Como autor pediu e faz jus à gratuidade judiciária que é neste ato deferida, determino que se providencie a realização de perícia pelo sistema AJG.

Assim, nomeio a Perita Judicial Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CPF nº 759.655.348-68, CRM 22.063.111 (periticia@netpoint.com.br), com consultório à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, tel: 11-3663-1018, que deverá ser intimada da sua nomeação, observando-se que, em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido acima, arbitro desde já os honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do CJF (Tabela II do Anexo Único).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Após, intime-se a Perita Judicial para designação de data para a realização da perícia.

Informada a data, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.

Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intinem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor do expert, nos termos do item "2" supra.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010265-50.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Aguarda julgamento dos Embargos de Declaração nº 0005682-85.2016.4.03.6100.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019878-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI  
Advogados do(a) RÉU: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO - SP213483

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 46:

Princiramente, cumpra-se a parte final da r.sentença prolatada às fls. 38/39, trasladando-se cópia dessa sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0012535-13.2016.403.6100. Traslade-se, outrossim, cópia da certidão de trânsito em julgado (fls.40v).

Fls. 44/45: não prosperam as alegações do executado. Como se percebe a r.sentença prolatada às fls.38/39, transitada em julgado, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da ação principal n.º 0012535-13.2016.403.6100 e condenou o embargado, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença prolatada nestes autos não se confunde com a r. sentença prolatada nos autos principais da execução de título extrajudicial n.º 0012535-13.2016.403.6100, que julgou extinta a execução e não condenou as partes em honorários advocatícios ante a transação extrajudicial entre o CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI e CRISTINA PAZ LIRA.

Desse modo e não efetuado o pagamento pelo executado, **intime-se a Exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aplanilha de débito atualizada (art.523, 1º, do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.**

**No mais, aguarde-se a vinda da planilha de débito atualizada para apreciação do requerido pela Exequente à fl.41, quanto à penhora "on-line", via sistema BACENJUD.**

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019070-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do documento juntado pela União Federal (Id 18365719), conforme despacho Id 17100954.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019624-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes do despacho de fl. 114.*

*Após, conclusos para sentença.*

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025380-92.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO, MAGDALENA LEONARDI PATRAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da sentença de fls. 154/159.*

*Int.*

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União Federal acerca da alegação de descumprimento decisão judicial, conforme alegado na petição id 16533925, bem como quanto ao requerido na petição id 19547735.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

*Int., com urgência.*

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-72.2018.4.03.6100

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 14ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-84.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

ID n. 19114247 Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o réu quanto a alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030423-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028761-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

**DESPACHO**

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009579-31.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019868-31.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: AIRTON CARLOS DELGADO, ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI, LYDIO ROSSINI, CRISTINA ANGELICA WEIS, DOMENICO GAIGHER JUNIOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO RAMOS DE ALMEIDA, JOSE PEDRO CAMILO, LABIB JABUR MADI, AMELIO APARECIDO MARTINS, NELSON HATADA, OSVALDO BRETAS SOARES FILHO, PLAST EQUIP INDUSTRIA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, RUI SERGIO GUERRA, VALMIR ROBERTO NEGRINI, VALTER DE SOUSA DINIZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CIOLA - SP99338, LAERCIO LOPES - SP74076, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS CALEGARI - SP188024, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA MARIA MORALES SALLES GIANNELLINI - SP223641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CONIGERO - SP93113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO DE SOUZA - SP123713  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES MENDES - SP72805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOMENICO GAIGHER JUNIOR, AMELIO APARECIDO MARTINS, ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI

**DESPACHO**

À vista da manifestação da União às fls. 901, defiro o pedido formulado nas fls. 879/880, todas dos autos físicos, para que seja realizado o levantamento da restrição do automóvel placa CBL 4129-SP, GM/S10-DELUXE (fls. 877).

Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A União Federal noticia o cancelamento da CDA nº 80.1.19.000174-64 (id 14241500), bem com que o valor remanescente do débito exigível foi feita inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.19.006099-81, e que já houve a propositura da Execução Fiscal respectiva, autuada sob nº 5017591-79.2019.4.03.6182.

Assim, diante do ajuizamento da execução fiscal noticiada, e que os bens oferecidos à penhora neste feito devem ser direcionados ao Juízo fiscal, diga a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso positivo, justificar. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIASINHA GAGLIARDI FEJAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora sobre a petição ID 18338225-p. 1/3, informando se já foram atendidos, na integralidade, os pleitos formulados na inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a sentença ID 14333217-p.1/3, aduzindo que é omissa e confusa.

Requer, de início, que seja dado efeito suspensivo ao recurso. No mais, alega, em síntese, que o juízo não considerou a prova constante dos autos, o que levaria ao julgamento favorável aos autores.

Manifestação dos embargados PROJETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIS ANTONIO DA SILVA (ID 16819688).

A CEF não se manifestou.

### É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de efeitos suspensivo ao recurso, por ausência de requisitos legais, especialmente a probabilidade de provimento de eventual recurso.

Não assiste razão aos embargantes, posto que a sentença não contém nenhuma omissão e obscuridade. A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.

No caso dos autos, a sentença pautou-se nos documentos trazidos aos autos, os quais foram submetidos a rigorosa análise do juízo, como se observa da fundamentação do julgado.

Observe, portanto, que os embargantes não se conformaram com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.L.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027845-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por Rede de Educação Rosello – Reducar (atual denominação da Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia), ora em fase de Cumprimento de Sentença, na qual houve o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal para fins de desoneração da contribuição ao PIS calculada sobre a folha de salários.

A ação foi julgada procedente para declarar a imunidade tributária da parte autora em relação ao PIS, condenando a União Federal a devolução das contribuições indevidamente feitas a título de PIS (na qualidade de contribuinte).

Transitado em julgado, vem a parte exequente requerer o início do cumprimento de sentença da parte condenatória (id 4012520), bem como a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados de forma facultativa pela Rede de Educação Rosello – Reducar (id 4097487).

Intimada, a União pleiteia que a exequente apresente o CEBAS válido (renovado a cada três anos) de todo o período cobrado (id 6358679).

Em audiência realizada no dia 17/10/2018, foi dito pelo MM Juiz que diante dos sucessivos pronunciamentos do E. STF, sobre a matéria, por ora a avaliação dos requisitos formais e materiais, deve se cingir ao contido no artigo 14 do CTN, cabendo à Receita Federal a indicação do cumprimento dos elementos materiais e formais para ulterior avaliação judicial, os depósitos judiciais realizados pela parte autora dizem respeito ao provimento declaratório (porque foram feitos após o ajuizamento da ação) e, assim, ficam à disposição do Juízo para correto cumprimento do julgado, razão pela qual ficam subordinados à observância dos mencionados requisitos materiais e formais. Foi concedido à parte-autora o prazo de 30 dias para que fossem apresentados documentos acerca do cumprimento dos requisitos materiais e formais, tanto visando o provimento condenatório quanto declaratório (id 11681756).

A parte exequente juntou documentos (id 12387550 / id 12388055).

Intimada, a União requer a reconsideração acerca da não exigência do CEBAS, ou que seja suspenso o julgamento até manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal (id 16722341).

**É o relatório. Decido.**

Os requisitos para usufruir essa imunidade tributária pessoal e condicionada (não obstante ter sido usada a expressão “isentas”) devem estar na Constituição e em lei complementar, cabendo às leis ordinárias apenas a descrição de elementos para a certificação das atividades da entidade. Nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941, o E. STF concluiu que leis ordinárias não podem preservar requisitos para imunidades pertinentes às contribuições pra seguridade (embora essas espécies normativas possam cuidar de aspectos meramente procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos), sendo exigida lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição (especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas). Enquanto não editada tal lei complementar, para tanto servem as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo art. 146, III, pelo art. 150, VI, “c” e pelo art. 195, § 7º, todos da Constituição de 1988.

Certificados expedidos por entidades públicas não são imprescindíveis ao reconhecimento da imunidade tributária por ausência de previsão em lei complementar (embora possam servir para reforçar o cumprimento dos requisitos válidos). E dadas as características dessa imunidade do art. 195, §7º da Constituição, a Súmula 352 do E. STJ prevê que “A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.”, motivo pelo qual as obrigações de trato sucessivo da imunidade/isenção condicionada estão sistematicamente subordinadas à verificação do cumprimento dos requisitos que justificam a desoneração, de modo que inexistente direito adquirido que se prolonga indefinidamente no tempo.

Mas também é certo que a Súmula 612 do E. STJ estabelece que “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.”. E a certificação indicada nesse documento pode ser revista como toda e qualquer outra medida do poder público em caso de vício formal ou material, nos moldes da Súmula 336 e da Súmula 473, ambas do E. STF, e do decidido com repercussão geral no RE 594.296 pelo mesmo Pretório Excelso, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/09/2011, DJE de 13/02/2012 (Tema 138 com a seguinte Tese: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.”). Logo, é imperativo que o poder público faça análise contínua desses aspectos de fato que, por óbvio, não pode ficar restrito apenas ao momento da expedição de certificados de beneficência.

Em suma, para a imunidade do art. 195, § 7º, do texto de 1988 (refletido no art. 14 do Código Tributário Nacional), a entidade deve apresentar, cumulativamente (e continuamente, notadamente em pedidos judiciais de cunho declaratório), os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos e voltada à população miserável ou economicamente pobre; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) manter escrituração regular.

No caso em tela, o Relatório Fiscal relacionado ao Termo de Procedimento 08.1.13.00-2019-00118-5 (id 17496564), cujo objetivo da Diligência foi verificar se os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN estão sendo cumpridos pela Rede de Educação Rosello – Reducar, tem-se a seguinte conclusão, datado de 16 de maio de 2019: “Diante do exposto, concluiu-se, por amostragem que o contribuinte está cumprindo os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN”.

Ante o exposto, dado o reconhecimento do Auditor Fiscal da Receita Federal, no sentido de que o contribuinte está cumprindo com os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, autorizo a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, realizados voluntariamente na conta n. 0265.635.00236673-0.

Com relação ao provimento condenatório, manifeste-se a União acerca do requerido no id 18724429.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031219-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 13266813), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18709808).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ademais, conforme manifestação da CEF, o processo de intimação extrajudicial ainda está em andamento para fins de notificação dos demais devedores (e/ou garantidores). Por fim, a parte autora (ora embargante) é a proprietária do imóvel dado em garantia das obrigações assumidas, e foi devidamente notificada para purgar a mora, nos termos da Lei 9.514/1997, não havendo qualquer irregularidade na notificação levada a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

À Secretária, para as devidas anotações (subestabelecimento sem reservas – id 18621833).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013241-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 11312287), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 13712826).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 12560175), aduzindo obscuridade e contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 17331347 e 17353477).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à embargante.

Com efeito, a relação jurídica envolvendo autores e réus deste feito se mostra indissociável, na medida em que o contrato cuja rescisão pretendem os autores, com devolução de 90% dos valores pagos, deve ser entendida como um negócio jurídico uno. Isso porque, o negócio deve ser considerado no todo, em face da circunstância de ser viabilizado com recursos públicos, de modo que não é possível cindir o contrato em diversos subcontratos para fins de rescisão. Para tanto, deve-se verificar que o contrato de compra e venda de unidade habitacional (na planta/em construção) com financiamento e alienação fiduciária em garantia foi assinado pelas três partes e cada uma delas assumiu obrigações e direitos distintos.

Logo, considerando que a pretensão principal da parte autora é a rescisão deste contrato complexo, que deve ser concebido de forma una, conclui-se que é imprescindível que todos os contratantes integrem o polo passivo da presente ação, isto é, que tanto a CEF quanto a construtora integrem o polo passivo da presente ação. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário entre os contratantes (autor/construtora/cef), pois, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, conforme dispõe o art. 114 do CPC. Isso porque, a apreciação do objeto deste feito (direito ou não à rescisão do contrato e suas consequências) inevitavelmente afetará a construtora, pois ela foi uma das contratantes.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, reconsiderando a parte final da r. decisão embargada (id12560175), mantendo na lide as corrés EMERRIM e CEDRO.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho id 8958515, trazendo aos autos cópia do contrato de mútuo.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-14.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: R.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A presente ação mandamental foi impetrada buscando o despacho aduaneiro de importação referente ao bem de capital importado do exterior com a utilização do benefício eventualmente concedido pelo MDIC no processo que poderá culminar com a concessão de “*Ex-Tarifário*” à espécie de bem de capital importado pela Impetrante. No caso de concessão do “*Ex-Tarifário*”, a parte-impetrante pede que a Declaração de Importação registrada sob os efeitos da liminar eventualmente deferida seja homologada e os valores depositados em conta judicial sejam revertidos à Impetrante; no caso de não concessão do “*Ex-Tarifário*”, que as Declarações de Importação sejam retificadas para fazer constar a alíquota padrão (14%) do Imposto de Importação e que os valores depositados na conta judicial sejam convertidos em pagamento dos tributos federais suprimidos.

Com depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do montante das exações cobradas, o feito foi regularmente processado, sobrevindo notícia de que o “*Ex-Tarifário*” pleiteado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio / Secretaria de Comércio Exterior/Câmara de Comércio Exterior (MDIC/SECEX/CAMEX) foi deferido em data de 02/05/2018, conforme Resolução CAMEX nº 031, com inclusão da NCM nº 8443.16.00 à mencionada Resolução (id7903650).

Assim, em 15 dias, digam as partes sobre perda superveniente de interesse no presente mandado de segurança, bem como sobre a regularidade da Declaração de Importação registrada sob os efeitos da liminar, e também, sobre a destinação dos depósitos judiciais.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017981-07.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO  
  
EXECUTADO: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681  
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença homologando o reconhecimento do pedido inicial, resultando em valores a receber pela autora.

Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu desistência da ação, noticiando não ter a intenção de promover o cumprimento de sentença judicial para requerer compensação em via administrativa do crédito reconhecido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Havendo requerimento de expedição de certidão de inteiro teor dos autos, expeça-se após comprovação de recolhimento das custas pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PAULA BERGAMO - SC48558

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013655-91.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: PEDRO MOURA CONSTANTINOU  
EXECUTADO: FLAVIO SANTOS CONSTANTINOU  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO - SP344185, FABIO PRADO MORENO - SP206711, MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de sentença que reconheceu a exigibilidade de valores devidos a título de obrigação de prestar alimentos.

Em síntese, houve sentença nos autos do processo 012.09.100674-5, reconhecendo a obrigação de prestar alimentos a Pedro Moura Constantinou, residente em Portugal, por seu genitor Flávio Santos Constantinou, residente no Brasil. Nos termos do diplomas aplicáveis, o Ministério Público Federal ingressou com ação de cumprimento de sentença em favor do menor exequente.

Houve regular tramitação do feito, tendo sido noticiada a composição para pagamento parcelado dos valores devidos, comprovando o executado o pagamento das primeiras parcelas.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, em face do qual foi celebrado acordo válido por, de um lado, parte capaz, e de outro, parte incapaz plenamente representada nos termos da lei civil. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-09.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALAA ARIF ABDAIL ALBAYATE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alaa Arif Abdail Albayate em face do Delegado Superintendente da Polícia Federal em São Paulo/Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure apresentar pedido de naturalização ordinária, mediante a apresentação da CNH, em substituição aos documentos previstos no art. 5º da Portaria MJ 11/2018 (na redação dada pela Portaria 16/2018).

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011835-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIONIZIO MENDES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dionizio Mendes da Costa (Empreiteira Costa Mendes)* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012 “MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não com - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 11.03.2016 pedidos de restituição de contribuição previdenciária (id 19016935), os quais ainda encontram-se em análise. Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos (id 19017804 a 19018323), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. **Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.**

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (id nº. 19016935), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007474-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A.R. NETO DROGARIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF -SP

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante (id 19166079), para juntada de cópia integral do Processo Administrativo referente ao auto de infração objeto deste feito (AI 329152).

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRO PORTUGAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JARDIM AVELINO

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 18814351), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013499-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBAR BENETON - SP394288  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte-autora pretende a parte autora anular débito decorrente do processo administrativo nº 16115.000199/2016-94, no qual a União Federal cobra R\$ 294.526,27, que teriam sido pagos a título de decisões judiciais (posteriormente revertidas) envolvendo a ação n. 0018865-52.2004.4.01.3400 e recursos.

Com depósito judicial (fls. 205/206 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir), a União Federal contestou (fls. 213/224) e a parte-autora replicou (fls. 294/329)

Às fls. 489/491, a União Federal pediu prova pericial contábil, ao que a parte-autora se manifestou contrariamente (fls. 492/501).

Não obstante as decisões de fls. 502 e 506, e ainda considerando as manifestações de fls. 507/512, 517/535 e 537/555, designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2019, 15hs, nas dependências desta 14ª Vara Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011040-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DECISÃO

#### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Via Veneto Roupas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para afastar os efeitos do **Decreto 8.426/2015** na apuração da **COFINS** e do **PIS** no que concerne a **receitas financeiras**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido o crédito em relação a despesas financeiras.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 19522911).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fidejuzários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “devem” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultada” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e § 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrasfais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, § 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária.

São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado.

Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida.

Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015.

O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015.

Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária.

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

O vocábulo "também", empregado pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS).

Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, § 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra.

Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida.

A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIMAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.*

(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei n.º 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido."*

(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operação realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluiram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido." (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500412-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LELUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085  
IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LeLux Indústria e Comércio de Acessórios e Materiais Cirúrgicos Ltda.* em face do *Assessor Técnico do Registro Público da JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, afastando-se a exigência presente na Portaria JUCESP nº 06/2013.

Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, foi por aquele Juízo proferida decisão deferindo o pedido liminar, ratificada por este Juízo quando do recebimento dos autos nesta Vara Federal (id 17597153).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 15706707 - Pág. 102/113).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17665829)

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, encampando o ato coator e demonstrando que ao menos pode deflagrar a lesão ao direito líquido e certo ventilado neste mandado de segurança. Verifico, ainda, ser o caso de aplicação da Súmula nº 628 do STJ: "A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

A questão posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos.

III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas.

IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante.

V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas, uma vez que, ainda que a Administração Pública esteja sujeita à observância do princípio da eficiência, conforme expressa disposição do artigo 37 da CF, também deve observar o princípio da legalidade.

VI. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009986-08.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema: 16/05/2019)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos.

III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas.

IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante.

V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas, uma vez que, ainda que a Administração Pública esteja sujeita à observância do princípio da eficiência, conforme expressa disposição do artigo 37 da CF, também deve observar o princípio da legalidade.

VI. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015542-54.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema: 13/05/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SUSTENTADA.

1. O ato coator avaliado é o embargo ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP.

2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).

3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.

4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370948 - 0021411-54.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, reconhecendo indevida a exigência, apresentada pela JUCESP, de apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, para fins de registro de alteração contratual e ordenando o arquivamento dos atos praticados pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904, MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. e Vinci Real Estate Gestora de Recursos Ltda* em face do *Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obriga seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a prestação de serviços de administração e/ou gestão de fundos de investimentos e carteiras de valores mobiliários de terceiros, constituídos no Brasil ou no exterior. Sendo assim, dada a sua atividade básica, encontra-se sujeita às normas de disciplina e fiscalização emanadas pela CVM, na forma na Lei 6.385/1976. Afirma que encontra-se inscrita no Conselho-réu, inclusive tendo efetuado o pagamento das anuidades, mas que indevida essa inscrição, motivo pelo qual pede tutela provisória para afastar a inscrição, e, ao final, a devolução dos valores recolhidos a esse título.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte-autora (id 4344593).

O CORECON apresentou contestação, combatendo o mérito (id 12017517).

Réplica da autora (id 14434396).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (id 17492224) e o réu juntou documentos (id 17562663). A autora teve vista e se manifestou sob id 18203822.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3.º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1.º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8.º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1.º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar na RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que: *"Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido."* Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que: *"O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1.º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido."*

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual: *"1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."*

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Além disso, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DA ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do reg. empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorre do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida." (AC 1778226, e-DIF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida).*

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do Contrato Social (id 2415962 e 2415966) a parte-autora tem por objeto, nos termos da cláusula 3.ª: *"A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de gestão, no Brasil e no exterior, de recursos de terceiros, gestão de fundos de investimento e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, além da participação em outras sociedades"*

Neste sentido o E.TRF3 decidiu: *"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí por que ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes." (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).*

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: *"ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).*

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-autora o questionado registro. Consigne-se que as alegações feitas no sentido de que a parte-autora teria voluntariamente procurado registrar-se (alegações inclusiva fundadas em documentos juntados sob id 17562663) não são aptas a afastar o direito aqui reconhecido, haja vista que a autora só procurou fazê-lo para evitar a imposição de penalidades.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte-autora, bem como o direito à devolução de valores indevidamente pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal e observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012455-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUBENS PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROSNER - SP107633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos documentos de ID nº 19583514 e anexos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012455-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUBENS PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROSNER - SP107633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos documentos de ID nº 19583514 e anexos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026568-52.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ARLETE BISTOCCHI, ANTONIO ALEXANDRE GOMES, ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES e ANTONIO ALEXANDRE GOMES (ID 16426438-p. 1/3 e por ARLETE BISTOCCHI 16694926-p. 1/2) contra a sentença ID 15093239-p. 125/130, que rejeitou os Embargos Monitórios e julgou procedente a ação monitória.

Alegam, em síntese, que a sentença padece de omissão, posto que não ficou ressaltado que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita, fazendo jus à suspensão do pagamento dos honorários advocatícios e das custas.

Manifestação da CEF (ID 16851640-p. 1/6).

Manifestação da ré ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES (ID 18099038-p.1/3).

**É o breve relatório. Decido.**

Mantenho a concessão da Justiça Gratuita à ré ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES considerando que as alegações da CEF não se mostraram hábeis a afastar o reconhecimento da sua hipossuficiência, na medida em que aquela demonstrou que sua situação econômica não sofreu alteração com o desenvolvimento das atividades comerciais citadas pela autora.

Prosseguindo, razão assiste aos embargantes, pois a sentença deixou de consignar que são beneficiários da Justiça Gratuita e que, por isso, a condenação ao pagamento dos honorários e das custas ficam suspensas nos termos estabelecidos no artigo 98, §3º, CPC. Como *omissão* implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício, entendo comportar o acolhimento dos presentes Embargos.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento tão somente para complementar a parte dispositiva da sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios e custas, nos seguintes termos:

“...Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa atualizado, e custas *ex lege*, **incidindo os benefícios da Justiça Gratuita**”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005271-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP9409310  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011435-23.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL SAO PAULO - EIRELI, LENICE VANIGLI DE TOLEDO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença ID 17234349-p.1/2, que extinguiu o feito sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 48 IV, CPC.

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois o feito foi extinto por abandono da causa sem prévia intimação pessoal da CEF, o que viola o disposto no artigo 485, III, §1º, CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste ao embargante. Efetivamente, o §1º do artigo 485, III, CPC, exige a intimação pessoal da parte, para suprir a falta consistente na não promoção dos atos e diligências que lhe competir, quando houver o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO III, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Ausência de intimação pessoal da Parte Autora para promover as diligências antes de extinguir o processo. 2. A CEF retirou a Carta Precatória (fl. 52) e o patrono da Autora, José Benedito Ramos, foi intimado por meio do Diário Eletrônico para promover o recolhimento das custas e despesas (fl. 82-verso), mas ficou-se inerte. Assiste razão à Apelante. 3. Confira-se, relativamente ao assunto, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, ao artigo 966, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 485 do CPC/1973), página 500, Edição 47: "Art. 485: 13. Cabe a extinção do processo de conhecimento se o autor, intimado pessoalmente para que promova a citação do réu, deixa de providenciar (RTJESP 96/205). No mesmo sentido: TFR-6ª-T., Ag 48.627, Min. Eduardo, Ribeiro, j. 9.12.85, DJU 20.2.86. Nesse sentido: (...) Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011) e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017. 4. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que o Juízo de Origem intime previamente a Autora da Ação, dando prosseguimento ao processo.

(ApCiv 0005586-98.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018.) g.n.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes, com efeitos infringentes, provimento, para determinar a **intimação pessoal da CEF** para cumprimento da decisão ID 16255314-p.1, anulando, assim, a sentença embargada.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023613-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAIDA LUCIANE DA ROCHA B CALMIELLI

#### DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016693-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO GIUVAN SORIANO

#### DESPACHO

Em face ao acordo noticiado pelas partes, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021256-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO PRANDINA RODRIGUES

#### DESPACHO

Em face ao acordo noticiado pelas partes, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017018-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY JAEN ALVES

#### DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016068-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULISE LANDIM GAJO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

-  
Trata-se de procedimento comum, aforado por JULISE LANDIM GAJO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora ao recebimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento Tecfidera, bem como para determinar à parte ré que cumpra a obrigação de fornecê-lo, conforme prescrição médica fornecida pelo médico que assiste a parte autora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado. Contestação devidamente apresentada pela demandada.

Posteriormente, a parte autora noticiou que, em face da evolução da sua doença, o médico que a assiste suspendeu o tratamento, tendo em vista que foi identificada falha terapêutica, assim requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto (Id n.º 18351781).

A União Federal não se opôs ao pedido (Id n.º 18638442).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que o houve a suspensão do tratamento pelo medicamento pleiteado neste feito. Assim, resta evidente a perda do interesse de agir neste feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Considerando que no presente caso não há vencedor, a condenação nos ônus da sucumbência deve pautar-se pelo princípio da causalidade. Assim, levando em conta, à época do ajuizamento da demanda, a parte autora possuía o legítimo interesse de agir, considerando a ausência de condenação, com base nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser rateada entre as partes demandadas. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, afora por STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é, a parti reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher a contribuição ao SAT na forma do aludido Decreto, passando o cálculo e o recolhimento serem efetivados nos termos da legislação anterior; autorizar a autora a compensar com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos a importância a maior recolhida nos últimos cinco anos, em função da indevida majoração da alíquota perpetrada pelo Decreto nº 6.957/09, com correção pela SELIC e, por fim, declarar o direito da autora à compensação dos valores a maior que também vierem a ser recolhidos por força do Decreto nº 6.957/09 ao longo da tramitação deste feito até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos. A ré ofertou contestação, com arguição da ocorrência de suposta decadência do direito da autora. Na réplica, em suma, reiterou-se os argumentos espostos na exordial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito a alegação de decadência levantada pela ré. Com efeito, a presente demanda não objetiva anular lançamento tributário ou mesmo ato administrativo específico, sendo certo que a pretensão da autora se concentra da declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do SAT/RAT com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 6.957/09 que, por permanecer em vigor, continua produzindo efeitos. Sendo a relação tributária *in casu* de índole continuada, nada impede que o pedido seja dirigido aos efeitos surgidos nos últimos cinco anos, ainda que a norma impugnada seja anterior.

Em que pesem as alegações da exordial, a jurisprudência vem decidindo de maneira contrária à pretensão inicial. O respeito à orientação jurisprudencial das instâncias superiores é medida que privilegia a isonomia e, sobretudo, a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de transação.

A seguir, indico precedentes cujas razões adiro e as faço constar como razões de decidir.

### **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309.

2. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50%, ou; (ii) o seu aumento, até 100%. O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave".

3. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

5. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003.

6. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

8. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99.

9. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%". Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

10. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.

11. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade.

12. Também não procede a alegação de que a desproporcionalidade entre o valor dos gastos da previdência com os eventos causados por conta do ambiente de trabalho (acidente e doença de trabalho) e o valor recolhido a título de Contribuição ao RAT, calculado com o multiplicador FAP, ensejaria a inconstitucionalidade da metodologia do FAP, porquanto a CF/88 não estabelece a observância deste parâmetro.

13. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurgiu-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais.

14. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 15. Recurso de apelação da União provido. Remessa oficial provida.

**(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos 0002265-37.2010.4.03.6100, DJ 23/03/2018, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).**

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQU PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo.

III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

IV. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

V - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

VI - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

VII - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

VIII - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

IX - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

X - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

XI - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

XII - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

XIII - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

XIV - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

XV - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

XVI - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelto dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

XVII. Apelação a que se nega provimento.

**(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos 0005091-38.2013.4.03.6130, DJ 06/12/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci Santos).**

### **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGAL INOCORRÊNCIA.**

I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades.

VIII - Apelação desprovida.

**(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos 0029060-69.2015.4.03.6144, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).**

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 85). Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, aforada por EMERSON PEREIRA SOUCHA e PRISCILA MARIA DAMASCENO MONTEIRO SOUCHA em face da C. ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Pleiteia-se, ainda, que seja reconhecido o direito de purgar mora, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto n.º 70/66, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão (Id n.º 2873569), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira).

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal).

Para tal, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora, o que ocorreu no presente caso, conforme documento Id n.º 4139514.

Ademais, cabe acrescentar que muito embora a jurisprudência admita a purgação da mora, a qualquer tempo, antes da arrematação do bem, a parte autora não demonstrou ter condições para purgar a mora.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da cláusula décima nona.

Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97.

Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Mantém-se a execução extrajudicial do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se rege pelas normas do SFH, mas sim pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, que ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário submete o imóvel financiado à alienação fiduciária em garantia, e consolida a propriedade do agente fiduciário se o adquirente/fiduciante descumprir suas obrigações, observadas as formalidades do seu artigo 26. 3. Foi regular a consolidação da propriedade, tendo sido o mutuário notificado pessoalmente para purgar a mora em 21/12/2006, certidão do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro. 4. Apelação desprovida.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 00066617420104025101, DJ 22/07/2016, Des. Fed. Nizete Lobato Carmo).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO- CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garantido mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1807047, DJ 29/09/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro).

Também não configura irregularidade a realização do leilão do bem após o decurso do prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 27 da mesma lei. Só não poderia o leilão ter sido feito em prazo inferior, o que não é o caso.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SILMARIO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene à parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 64.514,9 (sessenta e quatro mil e quinhentos e catorze reais e noventa e nove centavos) devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

lido. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o documento Id n.º 4259972 anexado pela parte ré aponta que o direito da parte autora havia sido reconhecido em 01/03/2013 e o respectivo pagamento ocorreria na folha de pagamento de dezembro de 2017 e o montante seria recebido pela parte autora no início de janeiro de 2018.

Ora, a parte autora aguarda o pagamento do que lhe era devido desde 03/2013. Além disso, o presente feito foi interposto em 23/11/2017, o que demonstra a utilidade da medida e, portanto, do interesse processual.

Quanto à questão acerca dos juros e correção monetária, observo que a planilha anexada pela parte ré (Id n.º 459972 – Pág. 5) aponta que a quantia de R\$ 49.106,64 foi corrigida.

Com efeito, a planilha apresentada pela parte autora (Id n.º 3586765), por ter sido confeccionada de modo unilateral possui valor probatório limitado.

Assim, somente a prova competente, no caso a perícia contábil, é que poderia esclarecer definitivamente se atraso houve ou não. Nessa linha de raciocínio, é certo que foi a própria autora que deixou requerer a produção de provas no momento adequado.

A intenção da parte autora de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente feito para reconhecer devido o pagamento da quantia de R\$ 49.106,64 em favor da parte autora, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010556-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intima-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente acerca do processo administrativo n.º 11610.724157/2013-95, notadamente quanto à restituição de valores recolhidos indevidamente, conforme documento Id n.º 1943142.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009892-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intima-se a parte ré para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos apontados na parte final da petição Id n.º 2398615 – Pág. 15, conforme requerido.

Após, a vinda da documentação abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO MALLUF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a secretaria a primeira parte do despacho ID nº 15120679, procedendo-se o desentranhamento das petições Ids nºs 12339022 e 12339023.

Após, venham conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração interpostos. Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030105-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, conforme petição ID nº 13335321.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, RENATO REIS DO COUTO - SP242677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023252-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO COVRE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, afora por ALESSANDRO ROBERTO COVRE em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é seja a requerida condenada a pagar ao autor ajuda de custo decorrente da posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, em quantia referente a uma remuneração bruta – R\$ 27.500,17 (valor do subsídio cheio no mês de posse), acrescida de juros legais e correção monetária, bem como, por se tratar de verba de natureza indenizatória, que sobre a mesma não incida imposto de renda ou contribuição previdenciária, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A ré ofertou contestação, com requerimento da remessa dos autos ao STF por ser questão que interessaria a toda magistratura nacional. Na réplica, em suma, reiterou-se os argumentos espostos na exordial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito o requerimento da ré para a remessa dos autos ao STF por supostamente tratar-se de questão que interessaria a toda magistratura nacional. O próprio STF já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

Agravo interno em ação cível originária. 2. Constitucional. 3. Pretensão de magistrado substituto de obter ajuda de custo e indenização por ressarcimento de despesas de transporte e mudança em decorrência de nomeação e lotação inicial na carreira com alteração de domicílio legal. 4. Simetria com o Ministério Público. Art. 227, I, da LC 75/1993 5. Incompetência do STF. 6. Jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada conforme entendimento da Corte. 7. Agravo a que se nega provimento. Acaso unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

**(AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1953, j. 21/09/2017, Rel. Min. Gilmar Mendes).**

Prossigo com o exame do mérito.

As provas dos autos demonstram que o autor, Alessandro Roberto Covre, ingressou na Magistratura em 07.01.2015, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo que alterar o seu domicílio legal para a cidade de Belo Horizonte, na medida em que, até então, vivia e trabalhava na cidade de São Paulo.

Em que pese, em 26.06.2015, o autor ter tomado posse no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não recebeu qualquer ajuda de custo por nomeação que importou em alteração de seu domicílio legal, não obstante o CNJ ter reconhecido a autoaplicabilidade do art. 129, § 4º, da Constituição Federal e a dispensa de norma infraconstitucional para a garantia e existência de simetria entre as carreiras da magistratura e do ministério público, reconhecendo-a, por consequência (Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000), o que culminou com a edição da Resolução 133 do CNJ.

Conforme o art. 227 da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União): “Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda às seguintes vantagens: I - ajuda-de-custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos; (...) § 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses”.

No caso, a Resolução 133/2011 do CNJ, em seu art. 1º, “caput”, prevê expressamente que as verbas devidas, em razão da simetria, são aquelas previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993. O rol de suas alíneas, portanto, não é exaustivo, conforme se verifica da própria decisão que resultou na edição da Resolução nº 133/2011: “Isto posto, o pedido é julgado procedente para que se edite resolução que contemple a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta dos dispositivos constitucionais que garantem a simetria às duas carreiras de Estado”.

Portanto, o escopo da Resolução, por força da simetria (em especial a partir da nova redação dada ao artigo 129, §4º, da CF pela EC 45/2004), foi o de corrigir as distorções existentes, equiparando TODAS AS VANTAGENS concedidas ao ministério público à magistratura, preservando a necessária isonomia entre as carreiras.

Em sendo autoaplicável a norma constitucional em comento, não seria possível entender que a aplicação da simetria, objeto da Resolução nº 133/2011, teria abrangência apenas para certas e determinadas vantagens, deixando de fora certos aspectos remuneratórios.

A seguir, transcrevo precedente jurisprudencial, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente decisão:

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a **possibilidade de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União**, para efeito de pagamento de diárias. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF 05025219320144058308, DOU 18/11/2016, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. LOTAÇÃO INICIAL. SIMETRIA COM A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de **acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença de procedência, afastou a prescrição e reconheceu o direito do autor ao recebimento de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio ocorrida quando de sua nomeação para o cargo de Juiz Federal**. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná (Processo nº 5002573-66.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado em 04/02/2015), no sentido de que a Resolução CNJ nº 133, de 21/06/2011, não representa reconhecimento administrativo porquanto contempla somente o pagamento de ajuda de custo por serviço fora da sede de exercício, e não por nomeação com alteração de domicílio legal. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este

Colegiado. Com relação à prescrição, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: **Não há que se falar em prescrição.** É que, de acordo com o preceito encartado na primeira parte, do art. 191, caput, do nosso Código Civil, "a renúncia à prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição." Ora, mas o caso dos autos denota situação em que **houve inequívoco reconhecimento administrativo do direito da Autora**, razão pela qual, tendo em vista que já se havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do direito de ação relativo à pretensão ajuizada, esse reconhecimento traduziu-se, na verdade, como renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do preceptivo legal acima referido. De fato, como já narrado, busca-se, com o manejo da presente ação, o reconhecimento ao direito de perceber verba relativa à indenização de ajuda de custo para fazer frente a despesas de mudança de domicílio ocorrida em 26/3/2003 (vinte e seis de março de dois mil e três), em decorrência de lotação inicial no cargo de juiz federal substituto. Acontece que, em 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), ou seja, quando há muito já escoado o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, houve, por parte da Administração, o reconhecimento administrativo do direito do Autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.1000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, tendo em vista que o reconhecimento administrativo se deu depois de consumado o lustro prescricional, esse ato da Administração importou em renúncia à prescrição. É de salientar que, em casos como o de que ora se cuida, a jurisprudência pátria tem se posicionando, de forma pacífica, com idêntico juízo, qual seja, que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinzenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia." - Grifou-se - (RESP 201000910720, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010.). No mesmo sentido, vejamos os excertos de julgados abaixo transcritos, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. [...] 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. [...] (AGRESP 200900060111, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI - VALORES ATRASADOS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JURROS DE MORA. [...] 2. 'O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinzenal; Acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.' Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Segundo entendimento abalizado da e. Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada. E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5ª R. - AC 2009.81.00.012223-2-(512735/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 18.02.2011 - p. 187). [...] (AC 20098200032804, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:272.) - Grifou-se. Acrescente-se, por oportuno, que, ainda se cogitásemos, ad argumentandum tantum, tratar-se de caso de interrupção e não de renúncia do prazo prescricional, ainda assim, não teria se escoado tal prazo. É que, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". E, como se cuida de hipótese de prescrição quinzenal, o prazo a ser observado após a sua interrupção será o de dois anos e meio. Dessa forma, considerando como iniciada a contagem a partir de 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), data em que publicada a decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.1000020434/CNJ, o prazo de dois anos e meio somente se extingiria em 14/6/2013 (quatorze de junho de dois mil e treze), razão pela qual, também nesses termos, afigura-se-nos tempestiva a presente ação, porquanto ajuizada em 12/4/2013 (doze de abril de 2013). Superada tal questão prejudicial, passa-se à análise do direito à ajuda de custo inicial. Por sua vez, o paradigma da 1ª Turma Recursal do Paraná, dirimiu a controvérsia nos seguintes termos: Trata-se de ação visando ao pagamento de ajuda de custo, em decorrência de alteração de domicílio quando tomou posse no cargo de Juiz Federal em 08/05/2006. (...) No entanto, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição (precedente desta Turma Recursal no RECURSU CÍVEL Nº 5019322-95.2012.404.7001/PR, j. 16/12/2013, de minha relatoria). Isso porque, compulsando o teor da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, percebe-se que o reconhecimento administrativo contempla apenas a ajuda de custo por "serviço fora da sede de exercício" (art. 227, inc. I, "b", da LC 75/93). Observe-se a redação do dispositivo pertinente: "art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar 75/1993 e na Lei 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos." No presente caso, trata-se de verba de natureza distinta: ajuda de custo por "nomeação que importe em alteração do domicílio legal". Seria possível argumentar que essa está contemplada no conceito trazido pela Resolução. Todavia, a Lei 75/93 as diferencia expressamente, tratando como espécies do gênero "ajuda de custo". Nesse sentido: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda-de-custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos; b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias; (...) Grifei os trechos acima para deixar claro que são rubricas diferentes, sendo que a resolução em tela só contemplou a segunda. Causa certa estranheza a não inclusão da ajuda de custo por nomeação pois, pelas mesmas premissas que embasaram o reconhecimento das demais verbas, também poderia ser reconhecida no mesmo diploma. Todavia, forçoso reconhecer que a rubrica pretendida não consta na aludida resolução. Nesse caso, não houve a interrupção da prescrição. Em consequência, considerando que a lotação ocorreu em 08/05/2006, e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição quinzenal. Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que o acórdão combatido reconheceu a ocorrência de "inequívoco reconhecimento administrativo do direito", enquanto que o paradigma apresentado afastou a hipótese de reconhecimento administrativo, considerando que o citado ato da administração refere-se a verba de natureza distinta. Passo ao exame do mérito. O acórdão paradigma apontado pelo recorrente é de minha relatoria e reflete meu entendimento pessoal sobre o tema. Cumpre observar, todavia, que a referida decisão, acima transcrita, foi objeto de embargos de declaração ocasião em que foi complementada, nos termos seguintes; Inicialmente, no que diz respeito à tese da suspensão do prazo prescricional, em face do pedido administrativo de simetria de vantagens com Ministério Público Federal, formulado pela AJUFE perante CNJ, verifico que há efetiva omissão no acórdão embargado. Passo, portanto, a decidir sobre essa questão. De início, observo que não tem pertinência a irrisignação da União sob o fundamento de que o pedido não teria sido formulado perante a "Fazenda Pública", de modo que não incidiria a norma do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, hoje com força de lei ordinária, in verbis: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A contrariedade da União quanto à incidência da norma acima transcrita, no caso examinado, evidencia-se em face do art. 1º, da mesma lei, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em Nesse sentido: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda-de-custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos; b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias; (...) Grifei os trechos acima para deixar claro que são rubricas diferentes, sendo que a resolução em tela só contemplou a segunda. Causa certa estranheza a não inclusão da ajuda de custo por nomeação pois, pelas mesmas premissas que embasaram o reconhecimento das demais verbas, também poderia ser reconhecida no mesmo diploma. Todavia, forçoso reconhecer que a rubrica pretendida não consta na aludida resolução. Nesse caso, não houve a interrupção da prescrição. Em consequência, considerando que a lotação ocorreu em 08/05/2006, e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição quinzenal. Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que o acórdão combatido reconheceu a ocorrência de "inequívoco reconhecimento administrativo do direito", enquanto que o paradigma apresentado afastou a hipótese de reconhecimento administrativo, considerando que o citado ato da administração refere-se a verba de natureza distinta. Passo ao exame do mérito. O acórdão paradigma apontado pelo recorrente é de minha relatoria e reflete meu entendimento pessoal sobre o tema. Cumpre observar, todavia, que a referida decisão, acima transcrita, foi objeto de embargos de declaração ocasião em que foi complementada, nos termos seguintes; Inicialmente, no que diz respeito à tese da suspensão do prazo prescricional, em face do pedido administrativo de simetria de vantagens com Ministério Público Federal, formulado pela AJUFE perante CNJ, verifico que há efetiva omissão no acórdão embargado. Passo, portanto, a decidir sobre essa questão. De início, observo que não tem pertinência a irrisignação da União sob o fundamento de que o pedido não teria sido formulado perante a "Fazenda Pública", de modo que não incidiria a norma do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, hoje com força de lei ordinária, in verbis: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A contrariedade da União quanto à incidência da norma acima transcrita, no caso examinado, evidencia-se em face do art. 1º, da mesma lei, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Judiciário federal, por sua vez, não obstante sua autonomia administrativa e financeira, é órgão que integra a estrutura da União, tanto que o orçamento federal é único e contempla não apenas o Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo. De outro lado, por força constitucional, dispõe o Judiciário federal de seus próprios órgão administrativos, o que não o exclui da estrutura administrativa da União, como dito, contempla os três poderes da República. Por conseguinte, o pedido administrativo formulado perante o CNJ, envolvendo questões relativas à remuneração da magistratura federal, órgão ao qual a Constituição atribui a competência para o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário", amolda-se plenamente à hipótese prevista no art. 4º, acima transcrito, ou seja, tem o efeito de suspender o curso da prescrição entre a

data do requerimento e a data da ciência da decisão respectiva. Vencido esse aspecto, resta, entretanto, perquirir se o pedido administrativo formulado pela AJUFE - associação de classe - teria o efeito de suspender o prazo de prescrição para as ações individuais de seus associados, nos moldes do citado artigo 4º, supratranscrito. Penso que a resposta deve ser afirmativa, na medida em que admite-se no ordenamento pátrio a atuação das associações como substitutos processuais. Não há razão para se limitar essa possibilidade de substituição apenas no âmbito do processo judicial, ou seja, devem-se estender à atuação das associações, no âmbito do processo administrativo, as mesmas prerrogativas admitidas no processo judicial. Nesse sentido, ademais, dispõe expressamente o art. 9º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da União: Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (grifei) [...] Por conseguinte, penso que o pedido administrativo formulado pela AJUFE suspendeu o prazo prescricional relativamente a todas as vantagens previstas na lei orgânica do Ministério Público e não percebidas pela magistratura federal. **De outro lado, observo que o prazo somente voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ nº 133/2011, em 24/06/2011, uma vez que somente com a edição do referido ato restaram objetivamente delimitadas as vantagens que seriam estendidas administrativamente ao magistrados federais, na medida em que a decisão proferida pelo referido órgão, em 14/12/2010, reconheceu a simetria de forma genérica, de modo que apenas com a mencionada resolução os direitos que seriam estendidos restaram efetiva e especificadamente reconhecidos.** Assim sendo, deve-se ter em conta que a prescrição restou suspensa entre 19/05/2009 e 24/06/2011. Considerando esse fato, observo que o recorrido/autor, ora embargante, foi lotado em 08/05/2006. Assim, quando do pedido administrativo havia decorrido 3 anos e 11 dias, de modo que ainda restava 1 ano, 11 meses e 19 dias para o transcurso do prazo prescricional. Retomando o curso do prazo prescricional em 24/06/2011, o termo final ocorreria em 04/06/2013. Portanto, ajuizada a presente ação em 22/02/2013, deve ser afastada a prescrição. No entanto, no que diz respeito à interrupção da prescrição, a decisão não contém omissão ou contradição, na medida em que o somente reconhecimento do direito tem tal efeito. No caso, todavia, como dito no acórdão embargado, não foi reconhecido administrativamente o direito à ajuda de custo pela nomeação. Tanto isso é verdade que o recorrido/autor, ora embargante, precisou ajuizar a presente demanda para ver reconhecido tal direito. Ora, se já houvesse o reconhecimento administrativo do direito não haveria sequer interesse jurídico que justificasse a propositura desta ação. Todavia, restando afastada a prescrição pela suspensão decorrente do pedido administrativo formulado pela AJUFE - uma vez que tal pedido era de extensão de todas as vantagens e, portanto, alcançava também a ajuda de custo pela nomeação, pois prevista para o Ministério Público -, a questão atinente à interrupção da prescrição é de todo irrelevante para a solução do caso concreto aqui examinado. Portanto, acolho parcialmente os embargos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição. Rechaçada a prejudicial, avanço no mérito. Nesse aspecto, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. Acrescento, ainda, que o fato da resolução em tela não ter reconhecido expressamente o direito aqui pretendido é inteiramente irrelevante para a solução da demanda, na medida em que a decisão do CNJ tem seu alcance restrito ao âmbito administrativo e, por óbvio, não condiciona sob nenhum aspecto a reapreciação da questão no âmbito judicial, sendo que, do confronto entre as referidas decisões, prevalecerá sempre a decisão judicial, na medida em que detém o Poder Judiciário o que CANOTILHO descreve como o monopólio da última palavra. De outro lado, não se está aqui a conferir direitos fundados pura e simplesmente em isonomia, o que é vedado, conforme a Súmula 339, do STF. É que, no caso sob exame, deve-se ter em conta que a simetria de tratamento remuneratório entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público decorre diretamente do que dispõe o art. 129, §4º, da Constituição Federal. Assim, toda a norma ordinária que disponha de forma diversa afronta regra expressa contida na Carta Política. Portanto, acolho os declaratórios, em parte, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e, consequentemente, avanço no mérito, para negar provimento ao recurso interposto pela União (evento 17). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Como se verifica das decisões transcritas, do entendimento que perfilho resulta a conclusão de que o pedido administrativo formulado pela AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, visando a simetria de tratamento dos membros da Magistratura Federal com os membros do Ministério Público Federal, operou a suspensão da prescrição, conforme o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, em relação a toda e qualquer vantagem percebida pelos procuradores da república mas não pelos juizes federais, uma vez que cuidava-se de pedido genérico de extensão beneficida, de sorte que alcançava todas as rubricas dessa espécie previstas na Lei Complementar nº 75/93. **Com a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, em face da simetria constitucional, houve o reconhecimento administrativo do direito dos juizes federais à percepção das vantagens especificadas no artigo 1º, do citado normativo, operando-se, em relação a essas vantagens expressamente reconhecidas, a renúncia tácita à prescrição já consumada e a interrupção da prescrição ainda em curso, conforme previsto nos artigos 191 e 202, inciso VI, do Código Civil.** Todavia, verifica-se que o ato administrativo em tela não reconheceu o direito à ajuda de custo decorrente do importe em alteração do domicílio legal, prevista para os procuradores da república na Lei Complementar nº 75/93, portanto, em relação a essa vantagem especificamente, o prazo prescricional suspenso quando do pedido administrativo formulado pela AJUFE, voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, apenas pelo tempo remanescente. Não obstante meu entendimento pessoal quanto ao tema, que registro foi adotado à unanimidade pela 1ª Turma Recursal do Paraná quando do julgamento do paradigma acima referido, e o qual mantenho na integralidade, cumpre observar que esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000596-97.2013.4.04.7208 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 12/11/2014), decidiu questão idêntica à aqui tratada, entendendo que houve a renúncia tácita à prescrição mesmo no caso da ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, como segue transcrito: (...) 6. No que tange à prescrição, destaco que esta Turma Nacional vem entendendo - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 277, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993). Saliendo que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG nº. 742.578/MA), (...) Visto isso, com a ressalva do meu entendimento pessoal sobre o tema, impende concluir que o acórdão combatido está em conformidade com o entendimento deste Colegiado em caso idêntico, de modo que o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (TNU autos 5029384-61.2016.4.04.7000, DJ 07/11/2017, Rel. Min. Raul Araújo, grifei).

Sendo a ajuda de custo verba de natureza eminentemente indenizatória, não cabe incidência de imposto de renda. Dentre inúmeros precedentes, destaco:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)"

- O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte.

- Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350).

- Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho.

- Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88.

- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença de primeiro grau.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0008462-29.2011.4.03.6114, DJ 28/05/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar a requerida a pagar ao autor ajuda de custo decorrente da posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, em quantia referente a uma remuneração bruta - R\$ 27.500,17 (valor do subsídio cheio no mês de posse), acrescida de juros legais e correção monetária, sem incidência de imposto de renda.

Como consequência, condeno a ré na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85). Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012732-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE MOURA SAAD  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHAGAS SAAD - SP391002, ODILON DEMOURA SAAD - SP101029, AMANDA PEREIRA BARBOSA - SP390890  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 19522779) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012710-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN FONTENELE BEVENUTO  
REPRESENTANTE: MONICA MARIA DE SOUZA BEVENUTO FONTENELE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 19511066) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024028-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO, DANIEL BORGHESI MURO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de tutela foi indeferido (Id n.º 4723772), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001489-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição do indébito tributário aforada por S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é, a partir do reconhecimento judicial de que a autora, quanto à COFINS, encontra-se submetida à alíquota de 3%, a condenação da requerida na restituição de toda quantia paga indevidamente pela autora referente à majoração da alíquota em 1% da COFINS, atualizada desde a data do pagamento até o momento da restituição, acrescida de juros moratórios e correção monetária, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Por emenda à inicial, o valor da causa passou a ser de R\$ 8.999,67. A parte ré ofertou contestação. Sendo a matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas além das documentais que vieram com a exordial, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As provas documentais constantes dos autos comprovam que o objeto social da autora é a "corretagem de seguros" encontrando-se sujeita à COFINS sob a alíquota de 4% (quatro por cento). Porém, conforme jurisprudência dominante, inclusive do STJ com base no art. 543-C do CPC de 1973 (recursos repetitivos), razão cabe à autora, ou seja, a alíquota aplicável deve ser de 3% (três por cento).

A seguir, transcrevo precedentes cujas razões de decidir as faço incluir na presente sentença.

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.**

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.400.287, j. 22/04/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

**TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CORRETO-RAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETO-RAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. REsp 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC. JUÍZO DE REPRATIAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC/73.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento que "não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência). As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91." (REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22/04/2015, DJe 03/11/2015).
2. Impende anotar, ainda, que a autora possui, como objeto social, conforme o disposto na cláusula segunda do seu estatuto, "a prática de Administração e Corretagem de Seguros de Ramos Elementares e Seguro do Ramo Vida (...)" - cópia às fls. 25 e ss. dos autos, não se confundindo, assim e em nenhum momento, com as denominadas sociedades corretoras de valores mobiliários ou com agentes autônomos de seguros privados, estes sim alcançáveis pela nova alíquota firmada na referida Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18.
3. Apelação da autora a que se dá parcial provimento no sentido de afastar a majoração da alíquota da COFINS aqui analisada, autorizando a respectiva restituição/compensação na forma da legislação de regência, respeitado o lustro prescricional.
4. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento, uma vez que mantido o v. acórdão quanto às demais questões lá enfrentadas.
5. Sem honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 21, caput, do CPC/73. 6. Juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II do CPC/73, aplicável à espécie.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0008071-87.2009.4.03.6100, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.684/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE TRÊS POR CENTO PARA QUATRO POR CENTO - INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS.**

1. O STJ pacificou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se inserem no rol de entidades constantes do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Por conseguinte, não se sujeitam à majoração de alíquota da Cofins estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Entendimento alçado à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 728 - REsp nº 1.400.287/RS ; Tema 729 - REsp nº 1.391.092/SC) e objeto da Súmula nº 584.
2. Tendo em vista que não é objeto de controvérsia nestes autos o fato de as autoras/apeladas se caracterizarem como sociedades corretoras de seguros, a pretensão da apelante em exigir a Cofins no percentual majorado de 4% (quatro por cento) não merece prosperar.
3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos, a ser realizada na seara administrativa após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF), deverá observar a prescrição quinquenal e poderá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (exegese do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic. Precedente da Terceira Turma do TRF3.
4. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, autos 0014892-63.2016.4.03.6100, DJ 09/05/2018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

E, conforme demonstram os documentos dos autos, tendo ocorrido recolhimentos indevidos, faz jus a autora à devida restituição (CTN, art. 165, I), relativamente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com a acrescimo de juros e correção monetária, conforme vier a ser apurado em momento oportuno, obedecendo-se aos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para reconhecer que a autora, quanto à COFINS, encontra-se submetida à alíquota de 3%, bem como para condenar a requerida na restituição de toda quantia paga indevidamente pela autora referente à majoração da alíquota em 1% da COFINS, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da causa, atualizada desde a data do pagamento até o momento da restituição, acrescida de juros moratórios e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno a parte ré na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado (CPC, art. 85). Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR - SP203560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JOÃO ANTONIO RAMALHO JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada cujo objeto é a obtenção de declaração judicial de existência de relação jurídica que obrigue a requerida a aceitar as deduções integrais de despesa com instrução do autor e de seus dependentes, por ocasião da declaração de ajuste anual visando à apuração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, despesas estas efetuadas em estabelecimento de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, médio e superior, compreendendo os cursos de graduação, e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e relativamente a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e tecnológico, na conformidade da redação da primeira parte do art. 8º, II, "b" da Lei Federal nº 9.259/1995, sem limitação individual, não se aplicando a parte final do art. 8º, II, "b" da Lei Federal nº 9.259/1995.

Requer-se também a condenação da requerida no pagamento das diferenças apuradas no passado relacionadas à dedução limitada de despesas com instrução própria ou de dependentes, respeitada a prescrição quinquenal antes do ajuizamento da demanda, com correção monetária a partir de quando devidas as diferenças e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica. Sendo a matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas além das documentais que vieram com a exordial, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

No que se refere à base de cálculo do Imposto de Renda, o pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 89.791, cuja decisão encontra-se publicada na RTJ 96, p. 783/784 é esclarecedor. Segundo o Ministro:

“Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concorro em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito”.

Em verdade, conforme Zuadi Sakakihara: “o legislador ordinário não poderá descrever como hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda nada que não seja uma riqueza nova, e que não esteja traduzida em valores líquidos, não porque assim recomende a teoria econômica, mas porque não pode dispor contra a norma geral editada pelo legislador complementar” (**Código tributário nacional comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130).

Repita-se: somente a riqueza nova líquida, de conteúdo eminentemente financeiro é que pode ser lícitamente tributada pelo Imposto de Renda. Assim, por exemplo, se o patrimônio de alguém for acrescido em face da entrada de um bem imóvel (doação, herança, etc.) não haverá incidência do IR, pois o bem ordinariamente já é tributado a título de IPTU (de competência municipal). O mesmo raciocínio é válido para um bem móvel (carros, etc.). Evidentemente, quando da venda deste bem a terceiros, havendo lucro (valorização do bem enquanto esteve no patrimônio deste alguém), incidirá o Imposto de Renda sobre a parcela relativa à valorização.

É de rigor que sobre o acréscimo patrimonial que será tributado a título do Imposto de Renda seja descontado aquilo que foi necessário para produzi-lo. São despesas essenciais, válidas tanto para as pessoas físicas quanto para as jurídicas, despesas essas que devem ser afastadas definitivamente do acréscimo patrimonial. Adverte Hugo de Brito Machado que: “Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo” (**Curso de direito tributário**, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

É por tais motivos que a legislação ordinária deve permitir (ao menos não vedar) que seja descontado do acréscimo patrimonial os custos da empresa, o valor das depreciações, da energia elétrica consumida, do capital empregado, das indenizações recebidas, etc. Não se pode negar, que as despesas essenciais encontram-se intimamente ligadas e são indispensáveis à produção do acréscimo patrimonial. Logo, não seria justo nem equânime que tais verbas fossem incluídas no patrimônio aumentado. O legislador possui a obrigação de especificar o máximo possível tais expedientes (possibilidades de descontos), para evitar controvérsias e dissabores aos contribuintes que terão de recorrer às portas do Poder Judiciário para fazerem valer seus direitos. À toda evidência despesas supérfluas, que nada têm a ver com a concretização do aumento do patrimônio, não devem e não podem ser abatidas.

Ocorre que os precedentes judiciais apresentados pelo autor encontram-se superados. Atualmente, a jurisprudência vem considerando legítimas as limitações legislativamente impostas aos montantes gastos com educação, para fins de abatimento da base de cálculo do IRPF.

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a isonomia e, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de transação.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. No mesmo diapasão, é o art. 927 do CPC de 2015.

A seguir, os precedentes mais recentes, em consonância com a orientação do STJ e do STF:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF QUE SE SOBREPÕE AO DECIDIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se afastar o limite de dedução com educação da base de cálculo do imposto de renda, contido no artigo 8º, II, da Lei nº 9.250/95 e itens de 1 a 9 do referido dispositivo, bem como dos artigos 1º, caput, da Instrução Normativa nº 65/96 e 81, caput e §1º do Decreto nº 3000/99, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, com a consequente compensação dos valores que foram recolhidos a maior referente à mencionada exação, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, em virtude da não declaração dos valores integrais das despesas havidas com educação.
3. Com efeito, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação, já que ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. Precedentes.
4. Embora o Órgão Especial desta Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da declaração de imposto de renda (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Órgão Especial, DE 11/05/2012), o que deveria orientar a jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno, verifica-se que deve prevalecer a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, que obviamente se sobrepõe ao quanto resolvido por este Tribunal, na medida em que, apesar de proferida em controle difuso, o foi pelas duas Turmas da Corte Superior. Precedentes.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 0008961-84.2013.4.03.6100, DJ 03/05/2019, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITE DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

- O art. 5º, XXI do Texto Maior dispõe expressamente que as associações têm legitimidade para representar seus filiados, nos seguintes termos: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- Ao se filiarem todos os associados concordaram com os objetivos da associação, não se mostrando necessária a exigência de autorização expressa e individual dos associados para cada ato praticado pela associação que esteja dentro seus objetivos estatutários. - De ser afastada aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/85 ao presente caso. Isso porque, tal dispositivo, com a redação determinada pelo art. 6º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001 (MP n.º 1.984-18, de 01/06/2000), dispôs sobre o não cabimento da ação civil pública veiculadora de pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados.
- Tratando-se a presente demanda de ação coletiva de rito ordinário, mostra-se descabida a aplicação, ao caso em comento, da vedação contida na Lei n.º 7.347/85, pois restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Por tal razão, de se afastar a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
- Deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prolação de sentença de mérito, por entender aplicável o § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73). Realmente, tal dispositivo possibilita ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo, sem apreciação de mérito, afastar o julgamento a quo e dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, em homenagem aos principais interessados na efetiva resolução da lide: os jurisdicionados.
- Passo à apreciação do mérito trazida pela via da apelação interposta, na forma preconizada no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73).
- A autoria opõe-se à limitação à dedução de gastos com educação de dependentes de seus filiados. Em relação a tal matéria o art. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250/1995, dispõe que: "Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);" - Não se olvida o decidido pelo Órgão Especial desta Corte na Argruão de Inconstitucionalidade de relatoria do E. Desembargador Máiran Maia, publicado em 11/05/2012, quando, então, julgou-se inconstitucional a expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)". - Em que pese o decidido por esta Corte em controle difuso, verifica-se que não se pode mais falar em efeito vinculante, mormente em razão do entendimento das Turmas do E. Supremo Tribunal Federal em relação à matéria discutida, no sentido da observância da legislação estabelecadora dos limites à dedução dos gastos com educação na declaração do imposto de renda. Precedentes.
- Trago à colação, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, na orientação de ser vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018)
- Não se trata de julgado isolado, eis que nesse mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do E. STF (ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) Esta Corte também já se manifestou adotando o entendimento do E. STF (SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1968943 - 0008344-27.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBAR-GADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 )
- No caso concreto, portanto, há de serem julgados improcedentes os pedidos em todos os seus termos.
- À vista de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes os quais estipulo com moderação pelo valor de R\$ 5.000,00, nos termos da previsão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Dado provimento à apelação aortal, para afastar a extinção do processo, sem julgamento de mérito e, com fulcro na aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73) julgado improcedente os pedidos constantes da exordial, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

**(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0011982-68.2013.4.03.6100, DJ 03/05/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** presente feito. Considerando a ausência de condenação da requerida, com base no art. 85, § 2º, § 4º, III e §8º, do CPC, condeno o autor na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000 (hum mil reais). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR ROBATINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ALMIR ROBATINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Pleiteia, ainda que seja declarada a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato, objeto do presente feito e, ainda, determinar que a parte ré retire qualquer apontamento do seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A parte autora alega que solicitou o cartão CONSTRUCARD, através do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Sustenta que foi aprovado o crédito para compra de materiais de construção no valor de R\$ 20.000,00.

nome. No entanto, aduz que muito embora não tenha recebido o cartão CONSTRUCARD a totalidade do limite foi utilizada, o que gerou inúmeras cobranças em seu

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

lide. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

## **I – DAS PRELIMINARES**

Afasto a preliminar arguida pela parte ré, eis que resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme se denota da contestação da parte ré Id n.º 1307825, bem como manifestação Id n.º 10230247, verifico que a parte ré reconheceu que houve a utilização indevida do cartão CONSTRUCARD da parte autora.

Assim, passo a análise do dano moral pleiteado pela parte autora.

Com efeito, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, §2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se for demonstrada ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo a responsabilidade do fornecedor ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em face de terceiros.

Desta forma, basta a presença de nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada, salvo as causas excludentes retro mencionadas.

O próprio art. 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesse sentido, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região:

“(…) 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, bem como da orientação consagrada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Incide, na espécie, a regra prevista no art. 14 do CDC, que prevê que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe de culpa. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça”. (11ª Turma, AC 1651826, DJ 12/12/2014, Rel. Des. Fed. Nino Toldo).

No presente caso, a conduta da CEF não pode ser tratada como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço.

Ora, a conduta danosa da ré gerou prejuízos à parte autora, eis que seu nome foi inscrito em serviços de proteção ao crédito (Id n.º 838595 – Pág. 11/12). Desta forma, priva-lo indevidamente de seu recebimento, gera inegavelmente transtornos de cunho moral, o que deve ser indenizado.

Para tanto, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA SALDO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO PERANTE O PORTADOR DO TÍTULO. INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.

2. É indevida a devolução de cheque por falta de fundos quando o apelado possuía limite de crédito suficiente para a compensação.

3. Em que pese a alegação da CEF de que a devolução deveu-se ao fato do bloqueio do talão, mas que por equívoco foi lançado motivo errôneo na cártula por ocasião da devolução, tal fato não tem o condão de afastar a indenização, haja vista que o motivo indicado - falta de fundos - é apto a causar constrangimento indenizável. Ademais, consta da própria cártula que a devolução deu-se pelo "motivo 11", ou seja, insuficiência de fundos.

4. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, é in re ipsa em hipóteses que tais, de forma que basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.

5. Mantida a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

6. Pedido de majoração da indenização formulado em sede de contrarrazões não apreciado por não se prestarem as contrarrazões a manifestações de natureza postulatória.

7. Apelação improvida".

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1052112, DJ 05/07/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Verifico ser exagerada a pretensão indenizatória manifestada pela parte autora. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, com esteio no princípio do livre convencimento, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse tópico, anoto que, por exemplo, não provas acerca da tomada de providências que revelassem prejuízos junto a terceiros no mercado.

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Declaro, ainda, a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato, objeto do presente feito e, ainda, determino que a parte ré retire qualquer apontamento do seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031854-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPER MERCADO TIBURCIO DE SOUZA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a juntada do comprovante do depósito judicial pela parte autora (Ids nº 18651441, 18651444, 18651442, 18651443 e 19217918), intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se abstenha de dar prosseguimento a quaisquer atos tendentes à cobrança e à execução do valor impugnado, bem como de tomar medidas punitivas em face da parte autora, em relação ao(s) débito(s) relacionado(s) com o objeto da presente demanda, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

No mesmo prazo acima assinalado, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024365-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECREL SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 19568715, 19570113, 19569520 e 19569529), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014450-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que, com esteio na suposta imunidade tributária da autora, sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de RAT - risco ambiental de trabalho - sobre a folha de pagamento, inclusive os oriundos do parcelamento de RAT, eis que violam dispositivo da Constituição Federal, artigo 195, §7º. Requer-se também: que seja reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora; a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição social enquanto observados os requisitos do artigo 29 da lei 12.101/09; a obrigação da ré em restituir as importâncias pagas indevidamente a título do RAT, desde 12/09/2012 em diante, inclusive as parcelas que vem sendo pagas através do anexo parcelamento do RAT (incidentes sobre a folha de pagamento), tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento, mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A parte autora alega que já obteve o Certificado de Concessão de Filantropia – CEBAS, através do processo administrativo nº 71000.085647/2012-93. Por esta razão, entende que o pagamento realizado a título de RAT, inclusive os valores contidos no parcelamento a que aderiu, seriam indevidos desde o protocolo do pedido administrativo do mencionado certificado.

Com efeito, o art. 203 da Constituição Federal define a atividade de assistência social e seus objetivos, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Já o art. 195, § 7º trata da imunidade tributária às entidades de assistência social. Confira-se:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, no seu art. 9º, IV, “c”, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no art. 14 que dispõe:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
  - II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.  
§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

Por sua vez, a Lei nº 12.101/2009, disciplina a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Entre outras providências estabelece que:

“Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e  
II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema”.

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;
- II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- § 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede:  
I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;  
II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.
- § 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:  
I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e  
II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.
- § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho”.

Assim, para usufruir da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades devem cumprir os requisitos estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional, bem como aqueles dispostos na Lei nº 12.101/2009 e, por consequência, obterem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (que atesta as condições para a fruição da imunidade).

No presente caso, a parte autora comprovou a concessão do CEBAS, por meio da Portaria nº 121, de 22 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 29/06/2017, com validade para três anos, porquanto atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 12.101/2009 (Id. n.º 2562327).

Portanto, aplica-se à parte autora a imunidade tributária quanto às contribuições sociais a título de RAT, sendo-lhe devida a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Neste sentido, a seguinte ementa:

--	--

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO TERCEIROS. SENAC. SESC. SENAI. SESI. SEBRAE. IN CRA. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição prevê imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei quanto à contribuição para a seguridade social, nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991). (...).”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC nº 5005380-94.2016.404.7117, Data decisão 16/05/2018, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi).

Com relação ao marco inicial da restituição dos valores indevidamente pagos, a data do protocolo do requerimento de concessão do CEBAS deve valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo, conforme entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 612, que dispõe:

“Súmula 612 - O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”.

Portanto, a imunidade, para fins de restituição dos valores indevidamente pagos, retroagirá à data do protocolo de requerimento do certificado, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (CTN, art. 168).

Quanto à revisão dos débitos abrangidos pelo parcelamento, tem-se que, apesar de a adesão ao parcelamento implicar em confissão de dívida irrevogável e irretroatável, tal fato não impede a discussão do débito em juízo.

Neste sentido, já decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos, no RESP nº 1.133.027 que assentou "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos". Assim, reconheço indevida a exigência do RAT também quanto aos débitos incluídos nos programas de parcelamentos firmados pela parte autora.

Assim, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar ilegal os recolhimentos e pagamentos de RAT- risco ambiental de trabalho - sobre a folha de pagamento pagos pela parte autora, inclusive os oriundos do parcelamento de RAT, em razão da imunidade prevista no art. 195 §7º da CF/88, enquanto observados os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101/09, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que foi recolhido a título da aludida contribuição, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032309-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intima-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do seguro garantia ofertado pela parte autora, conforme petição Id n.º 18761588.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012772-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id 1299692), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0018045-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ORDEM DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA, ANTONIO MIRANDA RAMOS, FERNANDO MEIRELLES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MIRANDA RAMOS - SP40348

#### DESPACHO

Em consonância com o determinado no Id nº 15273511 – página 36, cite-se a parte requerida para manifestação acerca do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como requerer provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA MARIA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARTA MARIA MENDES em face da UNIÃO FEDERA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

lido. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

### **II – DO MÉRITO**

Segundo a parte autora, desde 11/03/1981, recebia a pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor JOAQUIM CARVALHO MENDES, e que a parte ré, com base em ato proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.780/2016, cancelou mencionado benefício.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserida no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, existe comprovação de que a parte impetrante não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, caso o óbito do servidor público federal tenha ocorrido na vigência da Lei 3.373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária. Precedente: AgInt no REsp 1.695.392/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp n.º 1769258, 1ª Turma, DJ 12/06/2019, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1972, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF-3ª Região, ApReeNec n.º 5013674-41.2018.403.6100, DJ 11/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

### **III – DA CONCLUSÃO**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** pedido pleiteado na exordial para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de MARTA MARIA MENDES, devidamente corrigido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016050-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBB: CENTRAL BRASILEIRA DE BRIGADEIROS LTDA - EPP, EDNEI FERNANDO BRUNO, ANA CLAUDIA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados Ednei Fernando Bruno e Ana Claudia Silva Santos foram citados por hora certa, intimem-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhes de tudo ciência e advertindo-os de que será nomeado curador especial se houver revelia.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016526-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LIBRE DISTRIBUIDORA LTDA, MIRIAN DE FATIMA DAS CHAGRAS, CLAUDIO LINS VENTURA

#### DESPACHO

ID nº 8338685: Expeça-se carta de citação por hora certa.

ID nº 8320069 e 9234832: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA MORAIS, DANIELA TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, à Secretaria para que cumpra com urgência o determinado na decisão Id n.º 4610893 quanto à realização de perícia já deferida.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031305-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, JOSE EDUARDO FONTES M A Y A FERREIRA - SP210703

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que o parecer ministerial juntado (ID nº 15542570) refere-se a autos diversos, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA FERREIRA COCUZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ RODRIGUES - SP141963, THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902

IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS CONSOLAÇÃO, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante da manifestação da autoridade impetrada (Ids nºs 14716851 e 14927360).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, e não havendo outras manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA FERREIRA COCUZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ RODRIGUES - SP141963, THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902

IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS CONSOLAÇÃO, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante da manifestação da autoridade impetrada (Ids nºs 14716851 e 14927360).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, e não havendo outras manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011949-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIA TIMBO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIUS CESTARO MESQUITA - SP423400  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 19074343).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001983-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023566-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA TONI COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIANE LOEWEN - SC24440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT" no polo passivo do feito, excluindo-se o "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP".

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010838-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE ANSELMO BOTELHO DE GUSMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO OSCAR BELLIO - SP11430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para anular ato administrativo que indeferiu a permanência no PERT, em razão da não consolidação dos débitos parcelados.

Instada a regularizar a sua exordial, a impetrante apresentou emenda à petição inicial.

### Decido.

O pressuposto de validade de adesão a parcelamento ou programa de regularização tributária é a consolidação dos débitos submetidos ao benefício legal, porque é nesse momento em que resta apurado o valor correto das exações devidas.

Trata-se, portanto, de fase obrigatória do parcelamento, sem o qual o débito será considerado não parcelado.

A autoridade tributária proferiu a seguinte decisão:

*"A adesão ocorreu em 15/09/2017, na modalidade PERT I, Demais Débitos. Todavia o contribuinte não cumpriu o determinado pelo inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa RFI nº 1855, de 07 de dezembro de 2018, razão pela qual foi excluído do parcelamento, o que motivou a apresentação do pedido de revisão da consolidação em 28/03/2019.*

...

*Considerando que a petição para a revisão da consolidação foi entregue apenas em 28/03/2019, a exclusão do parcelamento ocorreu de forma regular, tendo em vista a ausência de prestação das informações para a consolidação e a intempestividade da petição de revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 (PERT)."*

O manejo do mandado de segurança tem como pressuposto a prática de ato ilegal ou abusivo.

No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato administrativo questionado.

A exclusão da impetrante do PERT tem origem única e exclusivamente na sua própria desídia, porque não observou o prazo legal para a consolidação dos débitos parcelados, descumprindo, assim, condição de validade do parcelamento.

A exclusão do parcelamento implica em vencimento antecipado e cobrança integral do débito. Correto, portanto, o procedimento da autoridade impetrada.

### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro o aditamento à inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024091-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLO - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
RÉU: ROBERTO BUENO, RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

#### DESPACHO

ID 16609375: Considerando os insucessos das diligências noticiadas, defiro a consulta de endereço da corrê RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA , CN nº 43.720.218/0001-23 , no sistema "BACENJUD".

Após, cite-se, deprecando-se quando necessário.

Int. .

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPER PIZZA PAN FRANCHISING LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA PEDOTE - SP204002, PATRICIA GONZALEZ BAUBETA - SP142076, JULIANA PERUZZO DE CAROLI POZZETTI - SP209207  
RÉU: DAMAGGIO & GOMES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DECISÃO

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

A presente ação discute o direito de utilização de marca, o que toma imprescindível a prévia oitiva dos demais interessados e eventual dilação probatória.

Os elementos probatórios apresentados pela autora não permitem, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, concluir-se pela verossimilhança de suas alegações.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Citem-se.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-89.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JPSUL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir certidão de regularidade fiscal, reconhecendo, incidentalmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em processo administrativo tributário.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

**Decido.**

Informou a autoridade impetrada:

*“Referida intimação foi efetivada por meio postal, e o AR, acostado aos autos, ocorreu no dia 30/06/2017 (sexta-feira). O prazo começou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte (03/07/2017) e o prazo final para a apresentação da impugnação foi no dia 01/08/2019 (decorridos 30 dias). A juntada do recurso ocorreu no dia seguinte (02/08/2019), e foi declarada intempestiva pela Equipe de Cobrança. (sic).*

...

*Com efeito, no caso em tela, o impetrante compareceu em uma unidade de atendimento para a abertura do processo em 01/08/2017, porém fez a juntada intempestiva apenas no dia seguinte (02/08/2017), conforme comprovam os documentos acostados aos autos judiciais.*

*Portanto, não procedem as alegações deduzidas na exordial de que o processo “eletrônico” fora disponibilizado apenas no dia 01 de agosto de 2017, e que por conseguinte, o prazo começou a fluir a partir desta data. A abertura de processo depende de diligência do contribuinte e o prazo começou a fluir a partir do recebimento da correspondência (AR). Assim não há que se falar na sistemática da intimação eletrônica nos termos do art. 23, III, c, do Decreto 70235/72, como pretendeu o impetrante, e sim nas regras das intimação via postal.”*

A autoridade impetrada demonstrou de forma convincente que a impetrante apresentou impugnação ou manifestação de inconformidade de forma intempestiva, pois desconsiderou a intimação pessoal efetivada por meio de AR.

Assim, revela-se irrelevante a posterior ciência eletrônica da impetrante, pois a ciência para todos os efeitos legais foi aquela efetivada de forma pessoal, por meio de AR.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abusividade nos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada a justificar a intervenção judicial.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012553-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO TANAKA MAGRINI, MANUELA ARAUJO COELHO MAGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, com o intuito de adimplir parcelas de financiamento imobiliário.

**Decido.**

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do autor não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH.

Trata-se de evidente opção política legislativa, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010636-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA, MACLENS OPTICAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados R 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Por fim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial do tributo é medida que não se justifica.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetra sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO RIBEIRO BIZARRO - SP195794, DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO - SP204412  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O impetrante requer a concessão da medida liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Postergada, em parte, a apreciação do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

**Decido.**

O impetrante não faz jus à certidão pretendida.

Conforme informou a autoridade impetrada, o óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal não são os débitos incluídos no PERT, mas sim tributos (PIS/COFINS) não adimplidos, referentes à maio de 2019.

Em relação aos débitos incluídos no PERT, conforme indica o relatório de situação fiscal da impetrante, por ora, não são óbice à emissão de certidão, pois permanecem sob análise da administração tributária.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção judicial.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Tomo sem efeito a decisão id 18797370, comunique-se ao órgão responsável pela licitação.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007982-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRUNO E GILBERTO MARQUES BRUNO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARY ANGELA MARQUES BRUNO - SP232360, JOSE CARLOS BRUNO - SP95596, GILBERTO MARQUES BRUNO - SP102457  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001215-78.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONDIAL IMPEX LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal à fl. 1.090, por 30 (trinta) dias.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 17581533).

Int. .

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009750-15.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ULISSES NATALINO JARDIM RODRIGUES, KATYA APARECIDA JARDIM RODRIGUES, MONICA JARDIM RODRIGUES, PAULA KARINA JARDIM RODRIGUES, RAFAEL AUGUSTO JARDIM RODRIGUES DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009240-02.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO DAVID BUENO, FELIPE ENGEL SALHANI, DEOLINDA DE ALBUQUERQUE DRULLIS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007179-47.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA KAUPAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023106-92.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES - SP298300-A, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010605-96.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO HAFEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0092245-25.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MAURO BERENHOLC - SP104529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014643-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON SUSUMU ASAGA, EDUARDO ABITANTE JUNIOR, EDUARDO BERTINI, EDUARDO DA SILVA CAMURCA, EDUARDO JENSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019383-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, MARIA CRISTINA GOMES RANGEL, MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARLI SALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017813-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLARICE DE CARVALHO PERRONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022943-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.I.S. PEREIRA - TRANSPORTES E ESQUADRIAS - ME, MARIA IVONE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003201-93.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUCIA MARTINS CARMONA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 10525703:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BRIONO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO BRIONO DA SILVA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “*b)- que a pretensão do impetrante seja julgada totalmente procedente, especialmente para: b.1)- conceder a ordem liminar visando compelir a parte contrária em determinar pelo pagamento da integralidade de todos e quaisquer proventos decorrentes do trabalho – bem como de progressão funcional e demais benefícios que o requerente fizer jus – independente da situação perante a Receita Federal; b.2)- no mérito, declarar o direito líquido e certo do impetrante em receber a progressão por mérito já deferida no processo administrativo nº 23089.046448/2017-07, determinando-se pela atualização das progressões na folha de pagamento da instituição e respectivo pagamento do benefício e de eventuais valores em atraso, uma vez que a motivação para negar tal ato é totalmente ilegal e inconstitucional. Sem prejuízo requer-se pela declaração de ilegalidade da determinação de acertos financeiros somente quando da regularização de pendências perante a Receita Federal*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 4244270).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4318927), a que foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID nº. 4761507).

Notificada (ID nº. 5222786), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nºs. 5317771 e 5318048).

A UNIFESP requereu seu ingresso no feito (ID nº. 5329982).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12885705).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que **o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso em apreço, o Impetrante, servidor público lotado junto à Universidade Federal de São Paulo, alega a existência de ilegalidades concernentes ao pagamento de seus vencimentos, sendo certo que desde 04 de agosto de 2017, sua remuneração observa os patamares do Padrão 10, estipulado para o cargo, desrespeitando a progressão funcional a que faz jus.

Contudo, a presente demanda mandamental foi ajuizada apenas em 22 de janeiro de 2018, quando o *direito de ação de mandado de segurança* já havia sido fulminado pela decadência.

Ademais, saliente por entender necessário, que a discussão suscitada pelo Impetrante não está adequada à estreiteza da via processual do mandado de segurança, por requerer ampla instrução probatória, sendo certo que deverá observar, também por esse motivo, a regra fixada no artigo 19 da Lei nº. 12.016, de 2009.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**. Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTRE AMBIENTAL S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e de OUTROS**, visando provimento jurisdicional com vistas à *“CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA confirmando-se integralmente a liminar, reconhecendo-se e garantindo à Impetrante o direito à permanência no programa PRT e ao aproveitamento integral dos benefícios instituídos pela MP 766/16 relativos às dívidas ora sub judice, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração os elementos de fato e de direito narrados no presente writ”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Pe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4015894).

As informações foram prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (ID nº. 4032196); pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (ID nº. 4034898); pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (ID nº. 4039386); e pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID nº. 4048719 e 4053458).

O pedido de liminar foi indeferido em regime de plantão (ID nº. 4084343).

A seguir, foi determinada a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Federal, sendo a Impetrante intimada a manifestar a existência de interesse processual, diante do conteúdo das informações de ID nº. 4053458, a que se manifestou, *“in verbis”*: *“vem, em atenção ao r. despacho de fls. e diante das informações prestadas pela DERAT no sentido de que “a adesão da Impetrante está correta” (fls. 132/134), informar que aguardará a fase de consolidação dos débitos incluídos no PRT na modalidade “Demais Débitos”, a ser instaurada pela Receita Federal do Brasil, consoante petição de ID nº. 4283077.*

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem manifestar-se sobre o mérito da controvérsia (ID nº. 11207282).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

A referida previsão constitucional é repetida no texto do artigo 1º da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, funcionando como verdadeira condição específica da ação a ser verificada quando da seleção desta via processual por aquele supostamente lesado por ato de autoridade pública.

No caso em apreço, a despeito da extensa argumentação exposta na petição inicial e farta documentação acostada aos autos, **concluo que não há ato coator a justificar o ajuizamento da presente ação mandamental**. Vejamos:

Utilizo-me das razões e fundamentos trazidos ao feito pela autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID nº. 4053458), que nos esclarece, *“in verbis”*:

*“A impetrante não precisava impetrar o presente Mandado de Segurança, deveria apenas ter comparecido a qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte do Município de São Paulo e toda essa apreensão teria sido resolvida.*

*Inobstante o processo nº 15983.720247/2016-72 se referir a débitos previdenciários, contribuição patronal, contribuição ao RAT, terceiros (SEBRAE, salário educação, SESI), trata afinal de lançamento de ofício.*

*(...)*

*Desta forma não há ato coator a ser combatido, uma vez que a adesão da Impetrante está correta; foram localizados os DARF’s sob o código de receita 5184, cujos valores serão conferidos no momento da consolidação, ainda sem data prevista, ou quando a Impetrante solicitar Certidão em algum CAC do município de São Paulo.”*

Diante de tais considerações, não há que se admitir o processamento deste mandado de segurança a fim de que a Impetrante possa *aguardar a fase de consolidação dos débitos* no parcelamento requerido na via administrativa, consoante manifestação de ID nº. 4053458.

Observe-se que a finalidade *única* desta ação mandamental é retirar do universo jurídico ato de autoridade pública que viola direito líquido e certo, não sendo, portanto, admissível que se preste a submeter o Poder Judiciário ao controle de todo e qualquer ato da Administração, sob pena de desvio da finalidade do presente remédio constitucional e violação do princípio da separação dos poderes do Estado, insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Assim, concluo pela inadequação da provocação decorrente da ausência de *ato de autoridade violador de direito líquido e certo de titularidade da Impetrante*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSF TAX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA., ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 17123121:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012409-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), no banco oficial, a saber, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

**22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010371-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA - SP311385, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes às CDA nºs 80.6.19.004908-16; 80.2.19.002330-67 e 80.2.19.002329-23 – processo administrativo nº 13855.723224/2016-50, determinando que as autoridades coatoras suspendam em seus sistemas, em até 24 horas, os débitos em questão, bem como a determinação para que as autoridades se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a exigir o crédito tributário relativo a tais valores e, ainda, determinar que referido crédito não obste a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, nem seja objeto de protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito como SERASA, SPC, CADIN e/ou congêneres, até o fim da discussão administrativa.

Aduz, em síntese, a ilegalidade na negativa da expedição de regularidade fiscal em seu favor, em razão dos débitos atinentes às CDA nºs 80.6.19.004908-16; 80.2.19.002330-67 e 80.2.19.002329-23 – processo administrativo nº 13855.723224/2016-50, uma vez que, a despeito do impetrante de ter desistido do recurso voluntário interposto em relação à sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária, é certo que os responsáveis tributários incluídos pelas autoridades fiscais, nos termos do art. 135, III, do CTN, também interuseram recursos voluntários, que pendem de julgamento. Afirma, assim, que a pendência de julgamento dos recursos voluntários suspende a exigibilidade do referido processo administrativo e não pode ser objeto de cobrança, já que eventual decisão favorável também aproveitará ao impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 19026028 e 19198675.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a despeito da questão tratada nos autos se referir à época que os débitos ainda não estavam inscritos, é certo que o impetrante pleiteia a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a débitos que atualmente são de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, no caso em tela, a impetrante alega a indevida negativa da expedição de regularidade fiscal em seu favor, em razão dos débitos atinentes às CDA nºs 80.6.19.004908-16; 80.2.19.002330-67 e 80.2.19.002329-23 – processo administrativo nº 13855.723224/2016-50.

Compulsando os autos, constato que o impetrante desistiu do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 13855.723224/2016-50, sendo certo que os responsáveis solidários José Adelmário Pinheiro Filho e César de Araújo Mata Pires também interuseram recursos voluntários que não foram analisados até a presente data.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição, o Delegado da Receita Federal do Brasil esclarece que mesmo ainda pendente a análise dos recursos voluntários responsáveis solidários, é certo que as inscrições na Dívida Ativa da União não se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que os créditos tributários de IRPJ e CSLL resultantes das glosas de despesas consideradas não necessários e despesas não comprovadas nos anos calendários de 2011, 2012 e 2013 encontram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa.

Notadamente, a autoridade impetrada elencou as matérias que se encontram pendentes de análise, que não se referem à discussão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quais sejam:

- Imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores (José Adelmário Pinheiro Filho e César de Araújo Mata Pires);
- Lançamento do IRRF sobre os mesmos fatos objeto da glosa de despesas; - Impossibilidade de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ e CSLL conjuntamente com multa de ofício;
- Possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2012 das perdas incorridas na alienação das quotas da empresa Alipar;
- Impossibilidade de aplicação, ao caso, da multa qualificada de 150%.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ora questionados, de modo a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023561-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI, GIOGASTRONOMIA LTDA - ME, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529

Advogados do(a) RÉU: JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175, ROGERIO NEMETI - SP208529

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº. 154/2019 e 155/2019.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203  
RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 147/2019.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

## DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de oitiva para colhimento de depoimento pessoal designada para o dia 30/07/2019.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA BASSANETTO DE MELLO - SP312499, JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SÔNIA MARIA SOUZA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando determinação para que todos os valores pertencentes à requerente na conta bancária nº 25758-0 sejam desbloqueados ou, subsidiariamente, que seja limitado o valor equivalente a 40 salários-mínimos a fim de afastar o risco de insubsistência.

A autora relata, em suma, que a movimentação de sua conta bancária junto à ré se encontra bloqueada desde dezembro de 2018 sem maiores esclarecimentos apesar de inexistir ordem judicial para tanto.

Atribui à causa o valor de R\$ 232.656,43.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida decisão em 09.05.2019 indeferindo o pedido de diferimento do recolhimento de custas (ID 17099013).

Em seguida, a autora apresentou o petição de 24.05.2019 (ID 17687695).

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (ID 18266227), a ré foi citada em 12.06.2019 (ID 18368901) e apresentou contestação em 28.06.2019 (ID 18898268), aduzindo que o bloqueio da conta bancária de titularidade da autora decorreu de fraude confirmada pelo Banco do Brasil.

Assevera que, em 30.07.2018, a agência responsável comunicou o fato à Polícia Federal e encaminhou à autora ofício de comunicação de encerramento de conta, recebida pela cliente em 16.08.2018.

Defende que as informações sobre a confirmação da fraude e os dados da conta envolvida e originária dos depósitos na conta da autora estão protegidos pelo sigilo bancário, motivo pelo qual pleiteia, caso se entenda necessária a sua apresentação nestes autos, a decretação do segredo de justiça.

Sustenta que, tendo sido originária do Banco do Brasil a comunicação de fraude, cabe àquela instituição responder pela solicitação efetivada.

Nega, portanto, que haja qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que apenas cumpriu o disposto na Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central do Brasil, dentro do regular exercício de um dever.

Argumenta inexistir dano moral, pleiteando, subsidiariamente, seu arbitramento em consonância com a proporcionalidade e a razoabilidade.

Pugna pelo indeferimento da tutela e a improcedência do feito.

Procuração e documentos acompanham a contestação.

Pela petição ID 18976451, a autora juntou comprovante regular de recolhimento das custas (ID 18976455).

Votaram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Antes da análise da tutela pleiteada e até mesmo para averiguar a competência deste Juízo Cível para tratar da questão atinente à liberação dos valores que podem ser objeto de apuração criminal, **intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se foi instaurado inquérito policial em decorrência dos fatos que ensejaram o encerramento da conta bancária da autora** diante da alegação de que as informações foram repassadas à Polícia Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J&V INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇOES ESPORTIVAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos, etc.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** oferece a presente **impugnação** à assistência judiciária gratuita na Ação Revisional de Contrato, a qual objetiva: " a) reduzir os juros remuneratórios a 12% (doze por cento ao ano, ou a menor taxa paga pela empresa autora, qual seja, 11,88100% ao ano, contrato nº 21.3124.0000063-35, ou ainda, que seja reduzido à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; b) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que a Autora não se encontra em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; c) que, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito), ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor."

Alega a **Impugnante** que o requerido não comprovou os requisitos para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz que não foram juntados documentos comprobatórios da situação econômica do requerido.

A **impugnada** manifestou-se em réplica (ID 15990823 - Pág. 1), alegando que, conforme a Súmula 481 a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a juntada do Imposto de Renda, ano calendário 2017, Pessoa Física do seu sócio, Sr. Vilmir Barbosa de Oliveira.

Pelo despacho ID 16649387 - Pág. 1 foi determinado ao autor **impugnado** que trouxesse aos autos documentos idôneos tais como registros fiscais a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira.

O autor retornou aos autos requerendo a juntada do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2017 do sócio da autora, Sr. Vilmir Barbosa de Oliveira.

Pelo despacho ID Num. 18078910 - Pág. 1 foi determinado ao autor a apresentação de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, ou outro registro fiscal equivalente para o fim a que se destina, sob pena de indeferimento do pedido.

Sem manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º:

*"art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."*

*§ 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Não tendo o requerido trazido aos autos nenhum documento comprobatório da sua situação econômica não pode ser enquadrado como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiado pela justiça gratuita.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente **impugnação** a assistência judiciária gratuita.

Determino à autora, ora **impugnada**, que comprove o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015583-73.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 1198 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência à partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 1181/1197, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005471-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LI, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK e BORIS ANTONIUK JUNIOR**, devidamente qualificados nos autos, através da Defensoria Pública da União, apresentam os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando ilegalidade da cláusula que prevê cobrança dos honorários advocatícios e das despesas processuais e extrajudiciais, bem como pela ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, provenientes, ambas, de cláusulas do instrumento contratual objeto da execução de título executivo extrajudicial que tramita sob o número 0016544-52.2015.403.6100, a qual se vincula a presente ação.

Junta documentos. Atribui a causa o valor de R\$ 228.845,87.

A embargada (CEF) apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 9495904)

Por petição os embargantes constituem advogado, juntando procuração nos autos, e requerem a desistência do feito (ID 13151418) em razão de tratativas de acordo extrajudicial.

Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência dos embargantes, a embargada quedou-se inerte.

Novamente peticiona os embargantes (17049826) requerendo a suspensão do pedido de desistência anteriormente efetuado em razão do não cumprimento por parte da CEF da sua parte no acordo e a intimação para que a CEF se manifeste a respeito da sua recusa em exarar sua concordância com a desistência.

Instada novamente a se manifestar, a CEF permanece inerte.

Peticiona os embargantes (ID 18566889) requerendo a renúncia do direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, e por consequência a extinção do feito com resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Trata-se de ação objetivando a ilegalidade da cláusula que prevê cobrança dos honorários advocatícios e das despesas processuais e extrajudiciais, bem como pela ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, provenientes de cláusulas do instrumento contratual objeto da execução de título executivo extrajudicial que tramita sob o número 0016544-52.2015.403.6100, a qual se vincula a presente ação.

Tendo em vista o pedido expresso de renúncia por parte do embargante presentes no item 4 da petição ID 18566889, e sendo tal instituto uma faculdade posta à disposição daquele que move ação judicial, a qual possui o condão de vincular o magistrado impedindo o exame de mérito da demanda, conforme o artigo 487, inciso III, alínea c) do Código de Processo Civil, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão do pedido de renúncia expresso do embargante.

Condono os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, em razão do que dispõe o *caput* do artigo 90 do Código de Processo Civil; o qual deverá, em conformidade com o parágrafo 13º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ser executado junto aos autos da execução principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024428-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME ADILSON RODRIGUES DA COSTA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 134.926,62 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois) decorrente do inadimplemento dos contratos nºs 0272003000017560; 210272650000000100; 2102726900000008453; 210272734000032970 e 05110272.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui-se a causa o valor de R\$ 134.926,62.

Processo remetido ao CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera (ID 12251897)

Petição da CEF requerendo extinção parcial do feito em relação aos contratos nºs 0272003000017560, 2102726900000008453 e 210272734000032970, e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 210272650000000100 (ID 13388315)

Diante da solicitação do juízo (ID 13952328) para que comprovasse a quitação dos débitos referentes aos contratos em relação aos quais requereu a extinção parcial do feito, bem como para que apresentasse nos autos planilha atualizada de débito do contrato ainda não quitado para o prosseguimento da execução, a CEF se manteve inerte em relação aos dois requerimentos, vindo a decorrer o seu prazo para manifestação em 29/03/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente provenientes dos contratos nºs 0272003000017560; 210272650000000100; 2102726900000008453; 210272734000032970 e 05110272.

Diante da notícia trazida pela própria parte autora de que houve acordo entre as partes, bem como pela sua inércia em atender a ordem do juízo de comprovar nos autos o acordo realizado, de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do interesse processual em relação aos contratos de nºs 0272003000017560; 2102726900000008453 e 210272734000032970.

Ademais, tendo em vista o pedido de prosseguimento da execução em relação ao contrato 210272650000000100 (ID 3510053), necessário que o exequente junte aos autos a planilha atualizada de débito haja vista que consta nos autos demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida com atualização até 2017 (ID 3510053 pág. 1/3).

Outrossim, torna-se necessário esclarecimentos em relação ao contrato número 05110272, juntado aos autos (ID 3510067), o qual, não obstante tenha instruído a inicial, não se faz acompanhar de planilha de débito atualizado, tão pouco é mencionado pela exequente após a petição inicial, ensejando que esta se manifeste requerendo ou não o prosseguimento da execução em relação a ele, bem como que, em caso positivo, junte planilha de débito atualizada, sob pena de impossibilidade de processamento da execução em relação a tal avença.

Por fim, haja visto o que prescreve o artigo 335, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:*

*1 - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;*

E o fato do executado ter saído citado da audiência de conciliação, verifica-se a necessidade de certificação pela secretaria do decurso de prazo do exequente para a apresentação de defesa no presente processo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO PARCIALMENTE** o feito, em relação aos contratos nºs 0272003000017560; 2102726900000008453 e 210272734000032970, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Ademais, intime-se o exequente para apresentar planilhas de débito atualizadas em relação aos contratos **210272650000000100** e **05110272**, e, em relação a este último, manifestar se remanesce interesse na sua execução, bem como requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Por fim, determino a secretaria do juízo que certifique o decurso de prazo para apresentação de defesa pelo executado.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANALDINO DA SILVA MELO

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANALDINO DA SILVA MELO objetivando o reconhecimento do direito a restituição de indébito indevidamente incorporados ao patrimônio de terceiro em razão de extravio de valores pertencentes a autora por ocasião de transferência bancária mal sucedida.

Proposta a ação inicialmente perante a 13ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, o Juízo declina a competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, foi determinado ao autor a emenda da inicial para constituir procurador regularizando sua representação processual bem como a realizar o pagamento das custas processuais ou apresentar documentação idônea a autorizar o deferimento do benefício de justiça gratuita.

Intimada pessoalmente (ID 17810607), a parte autora ficou inerte, tendo decorrido o prazo para manifestação em 20 de junho de 2019.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito a restituição de indébito indevidamente incorporados ao patrimônio de terceiro em razão de extravio de valores pertencentes a autora por ocasião de transferência bancária malsucedida.

Prescreve o Código de Processo Civil no artigo 76, parágrafo 1º, inciso I:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

Ademais, prescreve o artigo 290 do Código de Processo Civil:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Deste modo, em razão de ambos os vícios processuais apontados, quais sejam: a irregularidade na representação processual e o não pagamento de custas judiciais, os quais, em sendo vícios de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, ensejam a extinção do mesmo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem-se verificadas razões mais do que suficientes para inviabilizar a apreciação do mérito da demanda pelo juízo, e autorizando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **juízo EXTINTO** feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 25 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS – EIRELI- EPP e MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para retirar o nome da autora junto aos órgãos de restrição de crédito. Não obstante, em sede de sentença definitiva de mérito, pretende a parte autora a aplicação do código de defesa do consumidor a relação jurídica *sub judice* para decretar a nulidade absoluta de cláusulas contratuais que violam a ordem pública, tais como as que estabelecem taxas mensais de juros superiores à taxa média praticada no mercado financeiro; a nulidade da capitalização diária e mensal, assim como, a utilização do Método Composto (Método Price); decretação da nulidade da prática do anatocismo; nulidade da prática de capitalização mensal composta em razão de insuficiência de informação ao consumidor; a inoponibilidade das cláusulas de inadimplemento; a nulidade da cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao ano; a nulidade da cobrança de comissão de permanência; a condenação do banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora.

Junta procuração (ID 992665) e documentos, custas recolhidas (ID 992731). Dá-se a causa o valor de R\$ 142.314,22 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos)

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Contestação da CEF (ID 1509117).

Juntado comprovante de interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar que indeferiu pedido de tutela antecipada requerido no bojo dos autos (ID 1588280 e 1588248).

Juntada de réplica (ID 2748576), bem como de petições em resposta ao despacho de especificação de provas (ID 2748766 e 2748866) pela parte autora.

Por petição a parte autora renúncia ao direito no qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III. (ID 12712382)

A CEF concorda com a renúncia, requerendo a extinção do feito e afirmando que os valores referentes aos honorários advocatícios serão pagos pela via administrativa (ID 17888745)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a aplicação do código de defesa do consumidor a relação jurídica *sub judice* para decretar a nulidade absoluta de cláusulas contratuais que violam a ordem pública, tais como as que estabelecem taxas mensais de juros superiores à taxa média praticada no mercado financeiro; a nulidade da capitalização diária e mensal, assim como, a utilização do Método Composto (Método Price); decretação da nulidade da prática do anatocismo; nulidade da prática de capitalização mensal composta em razão de insuficiência de informação ao consumidor; a inoponibilidade das cláusulas de inadimplemento; a nulidade da cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao ano; a nulidade da cobrança de comissão de permanência; a condenação do banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora.

Tendo em visto o pedido de renúncia apresentado no processo pela parte autora, e considerando que tal instituto processual prevê uma faculdade exclusiva daquele que exerce direito de ação frente ao poder judiciário, acarretando, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c) do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito, e considerando que a renúncia incide diretamente sobre o direito e não meramente sobre os fatos, como a confissão, tendo poder de vincular o juízo e impedindo por completo a apreciação do mérito ulterior a sua juntada aos autos; tem-se por evidente nestes casos que não assiste caminho outro ao órgão julgante senão a homologação da renúncia e a consequente prolação de sentença extintiva.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c) do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do autor ao direito no qual se funda a ação.

Custas "ex lege"

Sem honorários advocatícios diante da informação que serão pagos na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.**

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009926-96.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI, NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Após o cumprimento das providências determinadas no despacho exarado nos autos da Execução Extrajudicial n. 0001483-59.2012.4.03.6100 retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001483-59.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI, NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Inicialmente, considerando o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a apelação em embargos de execução interpostos pelo executado da presente demanda, o qual tramita sob o número 0009926-96.2012.403.6100, apensado aos autos desta execução principal, e considerando o que dispõe o artigo 85, parágrafo décimo terceiro do Código de Processo Civil que determina que as verbas sucumbenciais decorrentes de embargos de execução devem incorporar-se aos valores devidos nos autos da execução principal, de rigor o arquivamento dos autos dos embargos de execução para que todo e qualquer ato processual seja praticado exclusivamente nos autos da presente execução.

Com efeito, examinando os autos desta execução nota-se que está aguardando manifestação das partes que compõem os polos dos embargos de execução, uma vez que lá fora alegado acordo firmado entre as partes justificando pedido de desistência do processo por parte do embargante (executado), seguindo-se manifestação do embargado (exequente) que concordou com o pedido de desistência e renúncia daquele; requerendo, ambos, a extinção do feito, sem provarem, contudo, o referido acordo quando solicitado pelo juízo.

Entretanto, os pedidos requeridos nos autos dos embargos de execução são incabíveis juridicamente, dado que é profundamente desarrazoado requerer desistência de um processo após o trânsito em julgado de decisão judicial acobertada, desde então, pela autoridade da coisa julgada material, após a provocação e a mobilização efetiva do Estado para a satisfação da função jurisdicional, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição. Por semelhante modo, afigura-se descabido a concordância da embargada com a desistência, e o que é pior, concordando com a renúncia, que nunca fora expressamente requerida, e após o trânsito em julgado de uma decisão que julgou improcedente o pedido, ocasião na qual, juridicamente, já nenhum direito existia, nem mesmo potencial, para a embargante, para que esta pudesse realizar qualquer tipo de renúncia, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes resolvendo o conflito com força de definitividade.

Deste modo, não tendo se configurado hipótese apta a justificar a extinção do feito, de rigor o seu regular prosseguimento.

Saliente-se, ainda, neste sentido, que a embargada (exequente) CEF, na fl.204 dos embargos de execução, destacou que as tratativas do acordo estavam em curso, mas ainda não haviam se efetivado e que esta mesma empresa pública federal, nos autos desta execução principal, já solicitou, após a ciência do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos embargos de execução, a penhora online dos ativos financeiros de titularidade dos executados para a satisfação da dívida exequenda (fl. 100).

Ante o exposto, traslade-se cópia do acórdão transitado em julgado que julgou improcedente os embargos de execução nº 0009926-96.2012.403.6100 para os autos da presente execução; após, arquivem-se os autos dos embargos de execução.

Em seguida, intime-se:

As partes: para que comprovem a realização do acordo mencionado nos autos dos embargos de execução, no prazo de 15 dias.

A CEF: para que se manifeste se ainda subsiste interesse na penhora online dos ativos financeiros do executado requeridos a fl. 100 dos presentes autos, no prazo de 15 dias.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 27 de junho de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015977-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS VASSOLER

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente Execução Extrajudicial em face de **JOSE CARLOS VASSOLER**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 103.148,41 (Cento e três mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (13043876 - Pág. 32).

A CEF informou ID 15752103 que o executado promoveu a liquidação da dívida tendo a exequente sido reembolsada dos valores despendidos com as custas e honorários.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 103.148,41 (Cento e três mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria exequente de transação entre as partes, no entanto, sem trazer aos autos documentos comprobatórios, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 11 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT em pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de não se submeter à retenção na fonte do Imposto de Renda quanto ao valor que lhe será pago ou creditado, até 31 de dezembro de 2018, pelas empresas ENERPEIXE S.A. (04.426.411/0001-02), LAJEADO ENERGIA S.A.(03.460.864/0001-84), INVESTCO S.A. (00.644.907/0001-93) EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.(04.149.295/0001-13), ENERGEST S.A. (04.029.601/0001-88), EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (02.152.650/0001-71), EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (02.302.100/0001-06), a título de "juros sobrecapital próprio", bem como reconhecer à fonte pagadora o direito de não realizar as respectivas retenções, afastando, assim, quaisquer medidas coercitivas e/ou penalidades pretendidas pelo Fisco, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a inclusão do nome da Impetrante no CADIN.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 13389620, objeto de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 13478522).

Pela petição ID 14962122, o impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelos impetrantes e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF apresentaram o pedido de assistência judiciária gratuita do autor na presente ação de procedimento comum, na qual a parte autora pleiteia suplementação de aposentadoria, ou seja, o recebimento de diferenças existentes entre a sua remuneração integral e o valor recebido a título de aposentadoria junto ao INSS a partir de 09 de abril de 2010 em diante com os devidos encargos financeiros.

Alegam as impugnantes que a parte autora tem remuneração mensal por volta R\$ 9.000,00 não tendo insuficiência de recursos a ensejar os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A impugnada manifestou-se em réplica (ID 17738840) alegando que seu ganho líquido gira em torno de R\$ 3.961,03 e que as despesas e custas oriundas de ação judicial não se resumem ao recolhimento das custas mas existem outros encargos como o pagamento de honorários advocatícios, caso seja parte vencida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, DECIDO.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Voltando-se ao caso dos autos, a própria parte autora não controverte a alegação de que percebe renda bruta no patamar de R\$ 9.000,00, quase dez vezes o salário mínimo vigente.

O demonstrativo de pagamento de junho/2018 juntado aos autos pelo autor ID 9178014 - Pág. 2 revela um salário líquido de R\$ 4.723,40.

Por outro lado, não se constata gastos correntes que comprometam tal rendimento, tais como a aquisição periódica de medicamentos de alto custo, ou a remuneração de cuidadores para dependente com necessidades especiais, que permitam relativizar a posição socioeconômica depreendida da renda auferida.

Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiado com a gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.*

*- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).*

*- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.*

*- A manutenção do benefício só poderia se dar caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.*

*- Apelação provida."*

(AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010).

Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência do impugnado, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas.

Diante do oferecimento da contestação e réplica, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, contra ato eminente DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira, no prazo de 48 horas ou outro prazo razoável, despacho decisório no pedido de habilitação de crédito formulado no Processo Administrativo nº 18186.721162/2019-38, protocolado em 21/02/2019.

A impetrante informa que ajuizou a ação declaratória de nº 5007757-75.2017.403.6100, perante à 26ª Vara Cível Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, sendo a mesma julgada procedente em 1ª instância e mantida pelo TRF 3ª Região.

Aduz que, pretendendo realizar a compensação administrativa do crédito tributário, requereu a homologação de sua desistência da execução fiscal, e procedeu ao protocolo, em 21/02/2019, do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Afirma, entretanto, que passados mais de 02 meses do protocolo do pedido, não foi proferido despacho decisório, superando o prazo de 30 dias previsto no art. 100, §3º da IN 1.717/2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos.

Recolhimento das custas iniciais em ID n. 17136913.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações bem como foi corrigido, de ofício, a autoridade impetrada para Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (ID 17313601).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17640424).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo de habilitação de crédito já tem despacho decisório (ID 17911322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira, no prazo de 48 horas ou outro prazo razoável, despacho decisório no pedido de habilitação de crédito formulado no Processo Administrativo nº 18186.721162/2019-38, protocolado em 21/02/2019.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Edit Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.”*

Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiaro, DJU 17.8.98, p.14).

Tendo vista que no curso da ação houve o atendimento da pretensão da impetrante independentemente de determinação do Juízo, de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, a do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

São Paulo, 06 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008903-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por **X5 INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI/MARCIO RIBEIRO SOBRINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sob a alegação de excesso na execução de título extrajudicial nº 5022409-97.2017.4.03.6100.

Alegam, em síntese, que o valor cobrado é “*absurdamente excessivo e, portanto, não condiz com a realidade*”, porque no cálculo da dívida não teriam sido abatidos valores consideráveis que foram pagos pelos embargantes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide está em estabelecer se existe excesso de execução no montante de R\$ 77.468,46 cobrado na execução extrajudicial nº 5022409-97.2017.4.03.6100, representativo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0253.690.0000155-37.

Ressalte-se que, não obstante os executados tenham oposto os presentes embargos à execução, reconheceram a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, sem sequer elaborar planilha ou declarar o valor que entendem devido.

Ou seja, não negam os embargantes terem utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor.

Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de mútuo, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode o executado pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte.

Resalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"bipós a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, parágrafo 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público"*. (2ª Turma, Recurso Especial nº 1.248.453/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.05.2011).

O referido entendimento jurisprudencial se afigura plenamente aplicável apesar do advento de nova regulamentação do processo civil pelo Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), tendo em vista que a regra insculpida no artigo 739-A, §5º, do diploma de 1973 foi reproduzida no artigo 917, §4º, inciso I, da lei adjetiva atual, *in verbis*:

CPC-1973

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

(...)

*§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."* (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

CPC-2015

*"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

(...)

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;"*

Assim, fundando-se os presentes embargos unicamente no suposto excesso de execução, e não tendo sido apresentado pelos embargantes demonstrativo do valor que entendem correto, afigura-se de rigor a sua rejeição liminar.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O FEITO** em resolução do mérito, nos termos dos artigos 917, parágrafo 4º, inciso I, e 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, por não se ter angularizado a relação processual.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018241-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

#### S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROJEPE ENGENHARIA LTDA – EPP e Outrobjetivando o recebimento da quantia de R\$ 251.108,74 (duzentos e cinquenta e um mil cento e oito reais e setenta e quatro centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 9590677).

Pela petição ID 13024939 a exequente informou que os executados quitaram o débito com relação ao contrato n. 212942606000009000 requerendo a extinção do feito com relação a ele regular prosseguimento com relação ao contrato n. 210257606000010840.

Pelo despacho ID 13665275 foi determinado à exequente a apresentação de planilha atualizada referente ao contrato n. 210257606000010840 bem como documentos que comprovem a quitação do contrato n. 212942606000009000.

Petição da CEF (ID 14595149) trazendo aos autos o comprovante de pagamento referente ao contrato n. 212942606000009000 e requereu prazo para juntada de planilhas atualizadas.

A CEF trouxe aos autos demonstrativo de débito e evolução da dívida em relação ao contrato n. 210257606000010840.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação das partes acerca da satisfação da obrigação em relação ao contrato n. 212942606000009000 com a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do pagamento do débito objeto destes autos, de rigor a extinção do feito com relação a este contrato.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em relação ao contrato n. 212942606000009000, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Prossiga-se o feito com a citação dos executados para pagamento dos valores referentes ao contrato n. 212942606000009000 conforme demonstrativo de débito (ID 15158057).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006667-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATO DE PAULA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**RENATO DE PAULA** qualificado nos autos, propõe os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** por meio da Defensoria Pública, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Alega anatocismo ilegal diante da ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados.

Aduz sobre a ilegalidade da autotutela autorizada pelo contrato bem como a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, contesta por negativa geral.

Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 131.905,05 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos).

Os embargos foram protocolizados tempestivamente (ID 14496350 - Pág. 1).

A embargada manifestou-se ID15265832 - Pág. 1/13 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da liquidez do título executivo acompanhado de demonstrativo de débito.

Refutou o pedido de assistência judiciária gratuita diante da não comprovação de insuficiência de recursos.

Alegou a inaplicação do efeito suspensivo pois não se encontram demonstrados os requisitos previstos no §1º da norma do art. 919 do CPC.

Requeru a rejeição liminar dos embargos pois os devedores não negaram a existência do empréstimo e nem efetuaram o pagamento da dívida vencida, sustentando apenas o excesso de execução, tendo a Embargante se limitado a requerer recálculo do saldo devedor.

Ressaltou que a oposição dos embargos à execução com alegação de negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça.

Discorreu sobre a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais.

Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

Por fim, ressaltou que, em nenhum momento os embargantes negaram a existência da dívida decorrente do inadimplemento do contrato firmado entre as partes.

Informou a desnecessidade de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada.

Rejeita-se, de logo, a suposta inépcia da petição inicial relativa aos Embargos à Execução opostos, ao argumento de que não teria sido cumprido o disposto no art.917, § 3º do Novo Código de Processo Civil, eis que, no caso dos autos, a executada é representada pela DPU, devendo ser minimizada tal exigência, especialmente por entender que em tais situações se estaria vedando o acesso ao Judiciário.

Primeiramente, no que se refere à contestação por **negativa geral** temos que o fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas.

Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes.

Não procede a alegação de **ilegalidade da autotutela** autorizada pelo contrato.

Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente.

Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.

O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima segunda.

Quanto à estipulação de **pena convencional** faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência.

Ressalte-se que na planilha de evolução do débito não consta a cobrança de multa contratual nem aponta os valores de despesas processuais e honorários advocatícios.

Quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Verifica-se que as partes firmaram o Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida firmada por Contrato Particular – CONSTRUCARD para pagamento do valor de R\$ 26.457,20 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) tendo sido contratada a taxa de juros de 1,75%.

A cláusula décima quarta – Impontualidade prevê a atualização pela TR desde a data do vencimento e no parágrafo 1º que, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme *caput* (TR) incidirão juros remuneratórios aplicando-se a taxa contratada, qual seja, 1,75 %.

Pela planilha de evolução da dívida juntada aos autos ID 1327696 - Pág. 43 verifica-se que o valor da dívida foi calculada e atualizada nos termos contratuais.

Conclui-se, desta forma, que não procedem as alegações da embargante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução n.00101019020124036100.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que a embargante, citada por edital, utilizou-se da Defensoria Pública.

Custas “*ex lege*”.

Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030907-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA FELIX LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 15116360 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito às preliminares de **impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita** e ilegitimidade passiva do réu CAU/SP.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE LIMA - GINECOLOGIA, OBSTETRICIA E FERTILIZACAO HUMANA LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5003550-29.2019.4.03.0000** (ID nº 14547009, 14547010).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030794-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ISAAC SANTOS ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista a **impugnação dos benefícios da justiça gratuita do réu** formulados pelo autor na réplica da contestação (ID nº 17760537), apresente a **parte ré**, no prazo de 15 dias, documentos idôneos, tais como registros fiscais, declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos, a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, devendo também trazer a declaração de hipossuficiência.

Em igual prazo, informem **ambas as partes** seu interesse na realização de **audiência de conciliação**.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020610-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte **autora** da **petição ID 15287591**.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação ID 3962980** e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA FALARINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 2034568: Insiste a autora que não foram respeitados os trâmites legais no preenchimento das vagas existentes para financiamento estudantil do curso de medicina no primeiro semestre de 2017, afirmando que nem mesmo as 96 vagas existentes foram preenchidas.

Por outro lado, defende a ré que a estudante não se encontra sequer em lista de espera para as vagas remanescentes, já que os prazos se encerraram sem que esta efetuasse sua inscrição (ID n. 1347998, p. 9).

Nos termos da Portaria Normativa nº 6, de 08 de março de 2017, do Ministério da Educação, que dispôs sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, a inscrição de candidatos à tais vagas seria realizada por meio do Sistema de Seleção do Fies (art. 2º).

Estabeleceu ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, que os **procedimentos e prazos para inscrição dos candidatos às vagas remanescentes seriam dispostos em edital da SESu**.

Verifica-se que a autora, tendo se inscrito no Fies em 08/02/2017, para concorrer a uma vaga para o curso de medicina, classificou-se em 890º lugar, para um total de 96 vagas ofertadas para o referido curso, passando assim para a lista de espera, na qual poderia somente concorrer a uma vaga remanescente.

Nestes termos, intíme-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se procedeu à sua inscrição para concorrer a uma das vagas remanescentes disponíveis para o seu curso, nos termos da Portaria nº 6/2017, acima mencionada, comprovando-a, em caso afirmativo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031309-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 14198142 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021027-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996.

Narra a impetrante que optou por recolher o IRPJ e a CSLL no exercício de 2018 pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos para compensação dessas estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculadas com base no balancete de redução/suspensão), nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Relata, entretanto, ter sido surpreendida com a sanção da Lei n. 13.670/2018 que alterou repentinamente a legislação tributária, inserindo vedação à compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos contribuintes optantes do lucro real.

Defende que a opção do contribuinte feita no início do exercício para apurar IRPJ e CSLL pelo lucro real anual é vinculante para todo o ano-calendário, configurando ato jurídico perfeito, motivo pelo qual entende que o Ente Tributante não poderia promover alterações na forma de apuração do IRPJ e da CSLL com efeito prático de aumento da exigência no meio do exercício, prejudicando o planejamento financeiro dos contribuintes e ofendendo os princípios da não-surpresa, anterioridade e legalidade, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Reforça a garantia requerida pelo fato de optar pelo balanço de suspensão/redução, já que assim, acaba por recolher o tributo efetivo incidente sobre suas operações.

Atribui à causa o valor de R\$ 316.777,32.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 10311364).

A liminar foi deferida (ID 10389431).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10637232) defendendo a legalidade e aplicação da Lei n. 13.670/2018 e sustentando que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento de estimativas e que a alteração introduzida pela Lei 13670/2018 diz respeito apenas ao regime jurídico da quitação das estimativas por compensação não à forma de apuração dos tributos.

A União informou que agravou de instrumento (ID11638207).

Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito da lide (ID11991533).

É o relatório. Fundamentando, Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

O fulcro da lide é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao vedar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento dos referidos tributos pelo regime do lucro real anual.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do Fisco ou do Judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas.

Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Assim, a princípio, não há óbice para que o legislador ordinário amplie ou restrinja o âmbito de admissão da compensação para extinção de débitos tributários, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade políticas.

Desta forma, não se verifica irregularidade do ponto de vista jurídico na alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 ao vedar a compensação para extinção de débitos relativos ao recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL incluindo o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ocorre, no entanto, que essa alteração tem sua eficácia diferida para apenas o próximo ano calendário. Explica-se.

O IRPJ e a CSLL, seja quando apurados pelo lucro real, presumido ou arbitrado, têm por critério temporal, em regra, os períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 (arts. 1º e 28, Lei 9.430/96).

Os contribuintes sujeitos ao regime do lucro real têm a faculdade de apurar os referidos tributos também em sua modalidade anual, na qual o período de apuração corresponde ao ano-calendário, hipótese na qual se submetem ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (arts. 2º, 28 e 30, Lei 9.430/96).

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei n. 9.430/1996, a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é irrevogável para todo o ano-calendário.

Assim dispõem os referidos artigos da Lei n. 9.430/1996:

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei."*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."*

*Art. 20. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento."*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento."*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior."*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo."*

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário."*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

*"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71." (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*"Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior."*

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pelo lucro real anual adquire o direito a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB).

Com efeito, a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades: aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, encerrando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes durante a vigência do regime optativo, mormente considerando que o interesse público está devidamente resguardado pelo seu breve período de vigência, de um ano-calendário.

Nesse passo, ao optar pelo recolhimento anual, submetendo-se ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o optante leva em consideração todas as peculiaridades do regime, o que incluía, até o início do corrente ano-calendário de 2018, a possibilidade de compensar as estimativas mensais com eventuais créditos próprios do contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmo a liminar, e **CONCEDO A SEGURANÇA** algando extinto o feito, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, até o fim do ano-calendário de 2018.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DA SILVA GONCALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE MELO DE SILVIO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Ao SEDI para inclusão de **A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EPP** (NPJ 01.132.853/0001-40) no polo passivo da demanda, conforme dados contidos na petição id nº 14435542, por ser também o arrematante do imóvel do leilão *sub judice*, tendo em vista que eventual acatamento do provimento judicial pleiteado necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, o que o torna, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Cite-se e intime-se os corréus **ALEXANDRE MELO DE SILVIO** e **A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EPP** endereço declinado pela parte autora na petição id nº 14435542.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DA SILVA GONCALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE MELO DE SILVIO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Ao SEDI para inclusão de **A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EPP** (NPJ 01.132.853/0001-40) no polo passivo da demanda, conforme dados contidos na petição id nº 14435542, por ser também o arrematante do imóvel do leilão *sub judice*, tendo em vista que eventual acatamento do provimento judicial pleiteado necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, o que o torna, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Cite-se e intime-se os corréus **ALEXANDRE MELO DE SILVIO** e **A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EPP** endereço declinado pela parte autora na petição id nº 14435542.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012641-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DELEGADO, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em suma, a impetrante considera indevida a inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período em que esteve inserida no referido, entre as competências de abril de 2014 até novembro de 2015, porque o tributo municipal não se inseriria no conceito de receita bruta adotado pela legislação tributária.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 750.552,55 (setecentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Custas recolhidas no ID 8466832.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 9559996).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9683846), defendendo, no mérito, que a lei é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em comento a receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9877765).

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (ID n. 15991573).

A impetrante se manifestou nos autos, informando o julgamento do mérito da questão pelo Eg. STJ, requerendo o prosseguimento do feito (ID n. 16877762).

É o relatório. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

*“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;*

*V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;*

*VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;*

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”*

(...)

*“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”*

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Embora o enunciado restrinja-se ao ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Posto isso, consigne-se que recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que *“à acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”*.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que *“tal entendimento ressente-se de previsão legal específica”, já que “para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”, ponderou.*

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Portanto, rendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS ou o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

#### **Da Compensação/Restituição**

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

#### **Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em 2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 09 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA**, em ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação que lhe assegure aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT mediante o aproveitamento dos benefícios instituídos nos §§1º dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória n. 783/2017, afastando-se a restrição imposta aos contribuintes que possuem débitos acima de R\$ 15 milhões.

Fundamentando sua pretensão, aduz que é sociedade empresária que tem por objeto a produção e o comércio de aguardente e bebidas em geral, sujeitando-se ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que, em razão da crise econômica, deixou de recolher parte dos tributos incidentes em sua operação, e que, visando à regularização dessas pendências, tem interesse em aderir ao PERT instituído pela Medida Provisória n. 783/2017.

Aporta, todavia, que foi surpreendida ao analisar a íntegra do programa e dos atos normativos que o regulamentam ao se deparar com condições de parcelamento diferenciados previstas aos contribuintes a depender de possuírem dívidas de até R\$ 15 milhões ou superiores, com melhores condições e benefícios àqueles que possuem dívidas menores.

Sustenta que tal diferenciação constitui ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária (art. 5º, caput, e art. 150, II, CRFB), argumentando que o critério *discrimen* empregado é injustificável, implicando no tratamento desigual de contribuintes em posições equivalentes.

Afirma, ademais, que ocorre afronta ao princípio da livre concorrência, decorrente da concessão de incentivos fiscais distintos a empresas do mesmo ramo apenas em função do tamanho de sua dívida.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 3105875).

**O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 3153832.** Ainda nesta decisão, foi determinado à impetrante a indicação da correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil, bem como seu endereço, tendo em vista que tendo em vista que "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil.

Em seguida, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5020976-25.2017.4.03.0000 (ID 3357632).

Em decisão ID 3634771 a decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos.

Em petição ID 3681172 a impetrante informou a correta indicação da autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil, qual seja, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo – Derat/SP.

Na sequência, a União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União do Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações**(ID 4019455), arguindo, preliminarmente: a) o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; b) o esgotamento do prazo decadencial de 120 dias para a utilização da via mandamental; c) a ausência superveniente de interesse processual, por ter a impetrante aderido em 13.11.2017 ao PERT na modalidade prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.496/2007, consolidando dívida no importe de R\$ 218.840.965,37, que se trata de modalidade diversa daquela pretendida através da presente ação.

**Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações**(ID 4040288) informando: a) que a impetrante aderiu ao âmbito da RFB, na modalidade PERT-RFB-DEMAIS DÉBITO INCISO I, validada por pagamento da entrada, em situação aguardando consolidação, que consiste no pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista; b) que no âmbito da PGFN, consta a adesão ao PERT-PGF-DEMAIS em até 120 meses. Por fim, destacou que normas em teses não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regimentos administrativos de conteúdo normativo.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4812561).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, juntou-se aos autos decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020976-25.2017.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 5239045).

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação que lhe assegure aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT mediante o aproveitamento dos benefícios instituídos nos §§1º dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória n. 783/2017, afastando-se a restrição imposta aos contribuintes que possuem débitos acima de R\$ 15 milhões.

Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a norma questionada é dotada de efeitos concretos em relação ao impetrante, impedindo-o de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mediante o aproveitamento dos benefícios instituídos no § 1º dos artigos 2º e 3º da MP nº 783/2017, que entende ter direito, afastando-se a restrição imposta quanto aos contribuintes que possuem débitos acima de R\$ 15 milhões.

No que se refere à preliminar de decadência, também não assiste razão à autoridade impetrada, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20.10.2017, visando resguardar direito de adesão ao PERT com as condições pretendidas, cujo prazo encerramento ocorreria em 31.10.2017.

Incabível também o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir superveniente, visto que a adesão ao PERT em modalidade diversa não impediria a concessão da segurança com a consequente migração de modalidade.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da análise do pedido se cinge a verificar se a estipulação de condições distintas para adesão ao parcelamento em função do tamanho da dívida do contribuinte padece de vício de inconstitucionalidade.

O princípio da isonomia, também conhecido como da igualdade, longe de estabelecer que essa igualdade seja absoluta, na verdade, no sentido do justo, preceitua a busca do ideal de igualdade a partir de considerações ligadas à desigualdade que se verificam de fato.

Significa dizer, o princípio da isonomia busca a igualdade por meio de um tratamento diferenciado entre as pessoas na exata medida de suas desigualdades a fim de alçá-las a posições equivalentes. Essa relativização da igualdade impõe uma desigualdade material, todavia jurídica, na qual eventual agressão ao princípio não se baseará na diferença de tratamento em si, mas no elemento de *discrimen* adotado na equalização.

Dentro desse propósito, no caso concreto, não se verifica nenhuma agressão ao princípio da igualdade em se procurar atribuir uma vantagem àqueles que devem menos do que àqueles que devem mais, independentemente do porte que a empresa possa ter, pois, por suposição razoável, quem deve menos já foi onerado ao buscar pagar mais e ter dívida menor, inclusive do ponto de vista concorrencial.

Ademais, parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, *in verbis*:

"Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizada pelo legislador".

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313488\* Documento: 1 / 1 -Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASÓrgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 – grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMEN MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis

em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proibe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 123126Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julga TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** ao invés do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026909-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484, RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU - SP203118

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5010319-86.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005467-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, HUGO LUCIANO JUNIOR, FRANCISCO VALDIR SAID

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020168-22.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCA SELMA DE LIRA, KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18306642, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA MARTIMIANO

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA ACADEMIA - ME, ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007634-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Documento ID nº 17659144 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos EMBARGANTES. Anote-se.

2- Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DUARTE DALBEM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

**DESPACHO**

Petição ID nº 19222768 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE manifeste-se acerca do despacho ID nº 18070999, assim como do Ofício ID nº 19556224.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022091-88.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP244540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, aprovo a indicação do assistente técnico indicado pela parte AUTORA em sua petição ID nº 14328896.

2- Oficie-se às empresas abaixo descritas, para que disponibilizem ou forneçam as documentações requeridas (petição ID nº 17909665) diretamente ao Sr. Perito nomeado, para continuação e conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) **Leister & Fonseca Engenharia Ltda** (CNPJ sob o nº 58.829.177/0001-85, com endereço à Rua Dom Armando Lombardi, 557, cj. 61, Bairro Vila Progredior, São Paulo/SP, CEP 05616-011, na figura de sua sócia gerente Sra. ROSANA MARTINS PRATES DA FONSECA MASCARIN, CPF: 047.667.798-00)

b) **AMN Engenharia e Construções Ltda** (CNPJ sob o nº 65.939.316/0001-99, com endereço à Estrada Municipal Ariri, km 13,5, Bairro Itapitingui, Cananea/SP, CEP 11990-000, na pessoa de seu sócio administrador Sr. NELSON JOSE COMEGNIO)

c) **JMF Construções Ltda** (CNPJ sob o nº 57.632.598/0001-59, com endereço à Avenida Imirim, 3283, SLJ, Bairro Imirim, São Paulo/SP, CEP 02465-400, na pessoa de seu sócio administrador Sr. HENRIQUE APARECIDO SIQUEIRA)

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

## DECISÃO

**Petição ID 18553513** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **EVONIK BRASIL LTDA.** com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de contradição e omissão na decisão ID 18166632.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada apreciou pedido de liminar a despeito de inexistir pleito do gênero na inicial, e que indeferiu a tramitação do feito sob sigredo de justiça, apesar de a inicial vir acompanhada de documentos com informações sensíveis acerca da situação econômica e financeira da pessoa jurídica, tais como DIRPJ – Ficha 67A, e-Lalur – parte B e e-Lacs – parte B, tais como prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas, provisionamentos para gastos sociais, devedores duvidosos, contingências, dentre outros.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante.

Deveras, à míngua de pedido de liminar, tomo sem efeito a parte da decisão embargada que apreciou o pedido inexistente.

No que toca ao sigredo de justiça, retifico a decisão embargada para a seguinte redação:

*“No que toca ao pedido de sigredo de justiça, atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o sigredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.*

*Com efeito, a publicidade é regra geral dos atos processuais e possui de garantia status fundamental (art. 5º, LX, CRFB), comportando apenas restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.*

*Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o sigredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.*

*Diante do exposto, **determino o levantamento do sigredo de justiça sobre o processo, e defiro o sigilo documental, restrito aos documentos com informações protegidas pelo sigilo fiscal, quais sejam, DIRPJ, Lalur e Lacs (ID 17806862, ID 17806863, ID 17806866), cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores. Cumpra-se.***

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, com modificações na decisão ID 18166632 nos termos supra.

Por fim, registra-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27.06.2019, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, e com repercussão geral, decidiu por maioria de votos, negar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese:

*“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (Tema nº 117).*

No referido julgamento, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, prevaleceu a divergência instaurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual a compensação fiscal *“é uma benesse ao contribuinte”,* não se podendo *“entender que a legislação ordinária possibilitou a taxação de renda ou lucros fictícios em patrimônio inexistente”* (cf. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415211>).

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito, à luz do disposto nos artigos 332, inciso II, e 1.040, §1º, do Código de Processo Civil.

**Proceda a Secretaria à anotação do sigilo dos documentos ID 17806862, ID 17806863 e ID 17806866** cujo acesso ficará restrito às partes, seus procuradores e ao Ministério Público (*custus legis*).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002432-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DA COSTA

## DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora pro mandado para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.**

AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA - SP164084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

#### DESPACHO

Considerando a alteração do Código de Processo Civil, **autorizo a transferência** do valor de R\$ 1.735,77, devidamente atualizado, referente a 1/3 do depositado às fls. 905 (autos físicos), na conta 0265.005.00250892-6, diretamente para a conta corrente nº 5.176-4 - agência 3307-3 do Banco do Brasil, de titularidade do SEBRAE - CNPJ 00.330.845/0001-45) informada na petição de ID 17645645.

Para tanto, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica, o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comprovada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033012-14.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001234-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: LUIZ CARLOS FARIAS

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federa da diligência negativa (ID 19339275), para requerer o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

**25ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **MAK FRIGO REFRIGERAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP**, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao ora deferido.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

5818

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BTGPACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome e que, por conseguinte, afaste “*todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente a exigi-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal*”

A análise do pedido liminar foi postergada (ID nº 18745566).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID nº 18915993).

Após as informações da autoridade (ID nº 19155228), vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### DECIDO.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (ID nº 18915993) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012613-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TARGGET TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SÃO PAULO**, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento para o fim de autorizar a impetrante de deixar de recolher o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decido.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, I, 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (Resp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOB IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos de incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legislativo. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no que se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDeL no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (Resp 1312024/RS, Rel. Minist MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA T Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido da ação.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5001421-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PAULO EDUARDO FERNANDES - CPF: 182.713.218-38

4 D EDITORA EIRELI - EPP - CNPJ: 04.468.221/0001-40

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 44.742,06 em 06/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023000-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANANDA BRUNETTO GARCIA

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS, BRUNA CARVALHO CARLIS

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5019293-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CLAUDIA MURA

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5023431-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ASTROS LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - EPP, PRISCILA RIBEIRO, GERIVALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

#### DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALUNIK COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, DEVANI PIPLOVIC, NIKOLA PIPLOVIC

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição no Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para se comprove a distribuição, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019934-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BGE K CONTACT CENTER LTDA - ME, PAULO ROBERTO COLLICHIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000503-73.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013194-56.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BAM - SPORTS MARKETING LTDA - ME, PRISCILA CARAZZATTO VERTINA

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023999-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES ACABAMENTOS GRAFICOS - EPP, MARIA APARECIDA GUIMARAES, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011001-54.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA - EPP, RENALDO LIPPEL, INGRID LIPPEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296, MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296, MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296, MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732

## DESPACHO

Acerca das informações da Comarca de Trombudo (ID 17595735), ciência à parte exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006958-61.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

## DESPACHO

### Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012830-55.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NICOLAS KHAHIL FAYAD

## DESPACHO

Não há que se falar em atos de constrição de bens do réu nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido ID 17227968.

Com efeito, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, tendo em vista que o réu faleceu antes da distribuição do feito.

A CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, sendo mantida na íntegra a sentença objurgada (fls. 90/91). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 92) e após o retorno dos autos da segunda instância, o processo foi remetido ao arquivo (findo).

Outrossim, houve condenação da autora ao pagamento das custas processuais. Desse modo, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, retornem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006392-15.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO MODAS, IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO, VICTOR HUGO DE CARVALHO RIBEIRO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013220-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, HELANIO MARCOS BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481, LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN - SP279132, CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM - SP316694

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481, LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN - SP279132, CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM - SP316694

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024238-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017977-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

#### DESPACHO

O processo estava com sigilo que foi liberado aos procuradores.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010319-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME, LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

#### DESPACHO

À vista da citação válida à fl. 68, indefiro o pedido de expedição de edital de citação.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007154-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HEPSANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO

#### DESPACHO

Considerando-se que foi devidamente liberado o sigilo da consulta realizada por meio do sistema INFOJUD, dê-se ciência à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011516-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BERNARDINO

#### DESPACHO

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023054-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PROFAROL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS CASSINI

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-87.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: A YSLAN LOURENCO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021987-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA 4978929315, PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (VINTE) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003809-94.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PERC ENGENHARIA LTDA, JORGE DURA O HENRIQUES, PAULO CARLOS GALIN, COMERCIAL & SERVICOS JVB S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DILSON LOURENCO DE OLIVEIRA - SP260977, ANELISE DA VEIGA COELHO - SP223650

Advogado do(a) EXECUTADO: SALPI BEDOYAN - SP131939

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OBED - SP149101

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018873-37.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA - SP140870, SILMARA SUELI GUIMARAES VONO - SP139165

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026172-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: OSLAM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, LEANDRO SIMOES HABIB, LEONARDO SIMOES HABIB

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

**DESPACHO**

Considerando-se que ainda não houve a citação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, à vista da pesquisa de inóveis juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017732-17.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022989-91.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANTONIA REGINA FERNANDES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013903-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA

**DESPACHO**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019874-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RK MARTINS COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ARAGAO MARTINS, ROBSON DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019165-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PROGOAL SEGURANCA LTDA - EPP, JOABE SANTOS DE JESUS, DANIEL LOPES DE SOUSA

#### DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001404-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEANDRO VIANA LIMA, MAXWELL DE SOUSA MARTINS

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025708-32.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ORLANDO SILVA BERMEJO, GILBERTO BILMAIA

**DESPACHO**

Ainda que se admita negativa geral em Monitória, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023579-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MIDAS SUL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME, IRANI DE CARVALHO MORETE

**DESPACHO**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-59.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014874-91.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ - RJ25673, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: JN ALPHA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NILTON ANDRADE SILVA, SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE, JESIEL JOSE DO NASCIMENTO, SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO, JOSE

MARIANO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELSON JOSE SANTOS - GO12296, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange ao livro juntado pelo autor à fl. 21, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da sua totalidade no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução do livro juntado à fl. 21 ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que sejam sintetizados e inseridos pelo interessado.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 619, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5009065-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ANTONIO DE CAMPOS VALADARES

#### DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023035-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: MARCELO FERNANDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004863-66.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP, JOSE DA PAZ PINHEIRO, FABIO JOSE ALVES PINHEIRO, MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO, RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO, CIBELLE D ORAZIO, LUIS

CUSTODIO ALVES PINHEIRO, EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO, EDSON ANTONIO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCONIO BRITO MORAES - SP228663

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO - SP161581

#### DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange ao livro juntado pelo autor à fl. 32, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da sua totalidade no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução do mencionado livro ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que sejam sintetizados e inseridos pelo interessado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 478/479.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011706-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SHOUU-KOLATE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, JORGE BOVENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008037-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ERMELINDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018902-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: M & M FAVILLA ILLUMINACAO LTDA, MARCEL FREITAS FAVILLA, MARCOS FREITAS FAVILLA

**DESPACHO**

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018975-93.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JOKER MOTORCYCLES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS - SP234449

**DESPACHO**

Cumpra à exequente informar ao Juízo o cumprimento das parcelas acordadas.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe a este Juízo acerca do pagamento da integralidade do valor devido.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021800-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RIBAS & MAZZO COMERCIAL LTDA ME - ME, ARY DE TOLEDO RIBAS JUNIOR, REGINA SALETE MAZZO RIBAS

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006560-15.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIAS SALAH AYOUB - EPP, ELIAS SALAH AYOUB

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SA YEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SA YEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

## DESPACHO

Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016517-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, RICARDO ALDRIN DOS SANTOS, JANE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TERUYA - SP31836

## DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0051855-66.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, LELIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP149894, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: INTERFILM COMERCIO DE FILMES E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - ME, MARCO ANTONIO FRAY, JANE DO PRADO GALO FRAY, ANDRE FERNANDO MONTANHER, SOLANGE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI - SP47874

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP70579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP70579

## DESPACHO

Considerando-se que o despacho ID 17113229 determina que as partes deverão proceder à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

No silêncio, aguardem-se sobrestados eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500543-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MDRM LOCAÇÃO DE BILHARES LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE MORAIS, DANIELA CARDOSO PEREIRA RODRIGUES DE MORAIS

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013526-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MAGALY DE FILHO PINHO LOPES

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010286-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TINTAS CENTER COLOR COMERCIO LTDA - EPP, JESSICA GOMES, ALEX LEAL PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010151-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente para que cumpra o despacho ID 16891518, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013144-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009886-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ADILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 16317255, com a **regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 53, 54 e 55.**

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Cumprido, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012876-78.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010173-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

**D E S P A C H O**

Primeiro, proceda a exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia de fl. 20.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 17781968.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021992-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFET AJAJ

**D E S P A C H O**

Ainda que se admita negativa geral, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021920-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: S. M. HOSHINO BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, SERGIO MASSA YUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO

**D E S P A C H O**

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-62.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME, JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021183-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANTIAGO COUNTRY PET SHOP LTDA - ME, EMERSON SANTIAGO

**DESPACHO**

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022020-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELIAS DE GODOY - ME, ELIAS DE GODOY

**DESPACHO**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NILZA MARIA APOLINARIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014422-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUIS RENATO NOGUEIRA, NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de título executivo extrajudicial, a execução se perfaz nos moldes do art. 829 do CPC.

Requeira a CEF o que entender de direito à vista dos convênios celebrados com BACEN, RECEITA FEDERAL, DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias, No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NNA - TRANSPORTES EIRELI, JOSE NEURYVAL FAGUNDES DE ABRANTES

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024539-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EBS-CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS - EIRELI - ME, EDVANDRO BARRETO SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008293-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELZA HILARIO CARDOSO

#### DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025432-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CALLMED SERVICOS LTDA. - ME, MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA, ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando-se que a CEF foi intimada pessoalmente e deixou de cumprir os termos do despacho ID 11368319, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento.

No silêncio, sem que se cogite de nova dilação de prazo, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - ME, MARCO ANTONIO MOREIRA

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigindo os erros apontados na certidão cadastrada no ID 14416655.

Cumprido, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027244-05.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: R.L.O INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA SILVA, ROBERTO OTAVIO DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024816-11.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCELO SOUZA E SILVA

#### DESPACHO

Providencie o advogado subscritor da petição de desistência, a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010399-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008909-93.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Providencie o subscritor da petição que requer a extinção do feito, a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013415-78.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO WILLHANS DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-35.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELO LEANDRO FERREIRA

## DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012478-29.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: PAULO SERGIO LOURECO DE LIMA

## DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, via edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5017801-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABBANNA PERFUMES & COSMETICOS EIRELI, NAZIH MAHMOUD EL KADRI

## DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA FARIA SANTOS GOMES

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Intime-se a ré, no endereço da diligência ID nº 9713464, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010518-72.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ROSELI SILVA CARVALHO, CARLITO CARVALHO JUNIOR

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente (ID 15169426) para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 14256401), promovendo a juntada das pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020994-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Não obstante a CEF noticie o descumprimento do acordo celebrado na presente ação, alegando a ausência de depósitos efetuados pelo executado, compulsando os autos verifica-se que constam três depósitos judiciais (ID's 10452008, 11268022, e 14091498) por ele realizados.

Outrossim, intimada para dizer se concorda com a proposta de acordo ofertada, a CEF ficou-se inerte.

Desse modo, considerando-se que a parte executada comprovou o depósito de três parcelas das seis que pretende efetuar, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo aceita a proposta de acordo, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Por outro lado, não anuindo com a proposta de acordo, deverá a CEF requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008566-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ACL SECURITY PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS, CLAUDIO GONCALVES

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, HIDEKO ISHIHARA MITIUE

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010157-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: IVONETE DA SILVA MATIAS - SUSHI BAR E RESTAURANTE - ME, DIEGO MUNIZ DE SOUSA RODRIGUES, JOSE VALDE RODRIGUES FILHO

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007139-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AYRTON BRUZETTI

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007946-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME, LEANDRO SILVA DOS SANTOS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006021-85.2018.4.03.6100

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007487-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013710-86.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, JOSE ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015963-37.2015.4.03.6100

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Defiro a dilação requerida pela exequente, para que promova a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

Outrossim, no caso de restarem negativas as diligências, prossiga-se com o cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 14372878), expedindo-se Edital de citação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009611-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MILSON ANTONIO GUEDES

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012351-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LANUZE ALVES, INES FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Para o réu que não apresentar defesa e que não estiver representado por um procurador os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil. Desse modo, subsumindo-se o aludido preceito legal ao caso concreto, deixo de determinar a intimação pessoal da executada para ciência da sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado já certificado, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MURRAY CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO GONCALVES

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004679-95.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA FONSECA DE ABREU

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Defiro a dilação requerida pela exequente pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NUCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, WALDIR GUBEISSI PINTO, CARLA FRANCHI PINTO

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027668-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANELON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-56.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL, DANIELE CRISTINA FRANCO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

##### Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 71.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006304-74.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ADHEMAR PEIXOTO

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ções) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008797-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011087-73.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

ID 16531430: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001443-72.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO EUGENIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestados) no aguardo de eventual provocação pela exequente.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007015-77.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VAGNER ALVES DE JESUS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestado) no aguardo de eventual provocação pela exequente.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a **ausência** de acordo entre as partes (ID), primeiro manifeste-se a exequente sobre o novo pedido de acordo extrajudicial ID 16330472, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Em caso negativo, promova o prosseguimento da execução tendo em vista a **citação dos executados e a efetiva penhora e avaliação do bem (ID 11145246)**, sob pena de extinção do feito pelo abandono (art. 485, III, CPC), com a consequente liberação da penhora efetuada.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 5541

#### DESPACHO

1. Intime-se a Executada na pessoa da representante legal (Marcia Silva Cairo) por carta com aviso de recebimento (Estrada Pirajussara - Valo Velho, 1181, Jd. Mitsutani, São Paulo, SP, CEP 05791-220), para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte conclusivo para extinção do cumprimento de sentença.
3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023703-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

#### DESPACHO

1. **ID 14932504/14932508:** Intime-se a Executada, por carta com aviso de recebimento (Rua Santa Catarina, 96 e 98, Piraporinha, Diadema/SP, CEP 09950-050 e Rua Juraci Camargo, 239, Alvinópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09891-070), para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte conclusivo para extinção do cumprimento de sentença.
3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

#### 26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO CONSTANTE SOARES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Id. 19377627: Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI

**DESPACHO**

Id. 18966969: Indefero, por ora, o pedido da CEF. Com efeito, antes de a verba honorária ser acrescida ao débito da execução principal, o devedor deve ser intimada, nos termos do Art. 523 nos presentes autos.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18304894, requerendo o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0275941-50.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FINAMBRA - IMPORTACAO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE MARCIERI - SP94556, MARCOS DE CARVALHO BRAUNE - SP94229, JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, SONIA REGINA IZZO - SP94982  
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

Tendo em vista que FINAMBRA foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique as partes credoras, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006057-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP398754

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18231643, manifestando acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido no Id. 18180809.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18203092, manifestando acerca da petição do executado de Id. 18162731, na qual pede sua inclusão na campanha denominada "Você no azul".

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026212-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREZZA MARQUES DA SILVA FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA FABBRINI DE CARVALHO - SP182824

**DESPACHO**

Diante do silêncio da parte executada, bem como que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033604-19.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA, DULCE GRIEBLER

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15508942, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à citação da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003120-06.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ADAMA COMERCIO DE VINHOS E LICORES LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em face de ADAMA COMERCIO DE VINHOS E LICORES LTDA, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 10.348,52, em razão de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos o contrato nº 9912320428, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foram expedidos mandados de citação. Contudo, a requerida não foi localizada (Id. 13351192-p.30/31).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud e Renajud, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados (Ids. 13351192-p.46/48).

A requerente foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, para a tentativa de encontrar novos endereços da requerida.

A ECT se manifestou juntando pesquisa perante a Jucesp, e requereu a expedição de novo mandado no endereço lá discriminado. Foi expedida carta precatória, que restou negativa, conforme Id. 13351192-p.62.

No Id. 13351192-p.64, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos. Contudo, não foram obtidas novas informações.

A requerente se manifestou informando novo endereço para citação da requerida, tendo sido expedido novos mandados de citação, que, mais uma vez, restaram negativos (Ids. 14137952-p.2/4 e 16038919).

A ECT foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação da parte requerida, inclusive pessoalmente, nos Ids. 16041766 e 18202356. Contudo, ela restou inerte.

**É o relatório. Decido.**

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Paulo Cezar Duran**  
Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA – EPP, ELENE STANKUS GUIMARAES e MARCOS GUIMARAES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 190.912,45, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e C Obrigações, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados e foi lavrado Termo de Penhora em relação a bens de propriedade da empresa executada (Id. 5532637 e 5532687).

Intimada acerca da penhora realizada, a exequente se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, sem prejuízo dos bens já penhorados anteriormente. O pedido foi deferido e, realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 9156111). Os executados foram intimados do referido bloqueio.

Os executados ofereceram exceção de pré-executividade no Id. 9282063 e 9283518, que foram desconsideradas em razão de não ter sido regularizada a representação processual dos mesmos (Id. 9298447).

Os valores bloqueados pelo Bacenjud foram transferidos para contas à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF (Id. 11618720). A CEF comprovou a apropriação do referido valor nos Ids. 14217096 e 14217100.

A exequente foi intimada a requerer o que de direito em relação aos bens penhorados no Id. 5532687 e se manifestou requerendo a designação de leilão, o que foi deferido no Id. 13552545.

No Id. 19334392, a exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documentos nos Ids. 19334397 e 19334399.

Os executados se manifestaram no Id. 19342439 informando ter ocorrido o pagamento da dívida. Pediram a extinção do feito e requereram o desbloqueio do montante penhorado via Bacenjud (Id. 9156111).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, analiso o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, tendo em vista que os mesmos já foram devidamente apropriados pela CEF, conforme Ids. 14217096 e 14217100.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, no Id. 19334392, e os documentos acostados nos Ids. 19334397 e 19334399, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

**Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada nos Ids. 5532637 e 5532687.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Paulo Cezar Duran**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5012506-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO BENETTI

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico foi apresentado um contrato (N. 000027689 - Id. 19409641) e 11 planilhas de débito com números diversos. Verifico, ainda, que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELL, ROSEMARY GARCIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 19520789 - Defiro o pedido de depósito do honorários periciais (Id 18577744) em quatro parcelas mensais e consecutivas (Id 18577744).

Comprovado o depósito da quarta e última parcela, intime-se o perito (Id 13986926) para a realização da perícia (Id 12740919), no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010550-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALETE LICARIAO - SP83441  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

#### DESPACHO

Id 18578118 - Tendo em vista que a Carta Precatória expedida para a CITAÇÃO da ABIDI foi devolvida com certidão de "INTIMAÇÃO" da agência, solicite-se ao juízo deprecado reativação da Carta Precatória para seu correto cumprimento.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021528-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TORRES

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A União Federal pediu a penhora dos direitos do executado, em relação ao contrato de alienação fiduciária do veículo Ford/Fiesta 1.0 Placa NWY 2477 e o bloqueio do veículo pelo Renajud. Pediu, também, a intimação da credora fiduciária, qualificando-a (fls. 53 – autos físicos).

Intimada a fornecer informações referentes ao contrato de alienação fiduciária a este juízo, a credora fiduciária prestou informações às fls. 58.

A União Federal, então, manifestou-se, reiterando o seu pedido de penhora dos direitos do executado, com a intimação da credora fiduciária, na forma do art. 855 do CPC (fls. 60).

Defiro o pedido da exequente. Com efeito, apesar de o veículo alienado não pertencer ao patrimônio do executado, não há impedimento à penhora dos direitos do devedor fiduciante. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1... 2. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3..." (AGRESP 1459609, 2ª T do STJ, j. em 11.11.14, DJ de 04.12.14, Rel: OG FERNANDES)

Assim, expeça-se ofício ao credor fiduciário, a fim de que adote as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão. Após, intime-se o executado.

Por fim, proceda a Secretaria à inclusão da restrição através do sistema Renajud.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023569-53.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MATHEUS KULICZ XAVIER, CRISTIANE GARCIA KULICZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

### DESPACHO

Fls. 274/275 (autos físicos) - O veículo de propriedade de Cristiane Garcia foi penhorado pelo Renajud. A Penhora foi reduzida a termo às fls. 285. Às fls. 291/293, o veículo foi constatado e avaliado. Designados leilões, não houve licitantes (fls. 305/311).

Às fls. 326 o veículo foi novamente constatado e no ID 17126455 foi comprovada a sua cotação de mercado atualizada. Defiro, assim, o pedido da exequente para a designação de novos leilões.

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo a datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os coexecutados Matheus e Cristiane possuem advogado constituído nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100  
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMA NEIDE LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

### DESPACHO

Encaminhe-se, novamente, o Ofício do Id 17467778, por meio de Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2039

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 256/672

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015387-39.2008.403.6181** (2008.61.81.015387-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA/SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA/PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANNI FILHO/SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA/SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Vista. Em homenagem à ampla defesa, proceda a Secretária pesquisa nos Sistemas BACENJUD, INFOSEG e SIEL na tentativa de se obter novos endereços dos réus Dalvenira Cordeiro de Carvalho, Jonas de Souza Mota, Stelman Nogueira Filho e Paulo Roberto Barboza. Em caso positivo, intimem-se para comparecerem neste Juízo no dia 15/08/19, às 15:30h, caso tenham interesse em serem interrogados. Em caso negativo, expeça-se edital com prazo de 15 dias para a referida intimação. No mais, aguardar-se o interrogatório do corréu Carlos Roberto Nogueira.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008589-23.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

Vistos. As fls. 1.211/1.214 a defesa de ADEL HASSAN AWAD pleiteia seja concedida autorização para empreender viagem, no período de 19 a 22 de julho de 2019 para Argentina. À fl. 1.213 a defesa requer seja oficiado a doutra 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, solicitando a entrega do passaporte ao requerente. É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o réu já empreendeu viagens em várias oportunidades, com autorização deste Juízo, e sempre cumpriu com as condições impostas por este Juízo. Ademais, o acusado juntou aos autos reserva de passagem referente à viagem com destino à Argentina. Destarte, AUTORIZO a viagem indicada pelo réu às fls. 1.211/1.214 e defiro a entrega provisória do passaporte a ADEL HASSAN AWAD, devendo o mesmo providenciar a sua devolução ao Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, no prazo de 48 horas, a contar de seu retorno da viagem. O presente despacho servirá como ofício. Intime-se. Comunique-se a Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000548-37.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MALACHIAS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Tendo em vista que o acusado JULIO CESAR MALACHIAS não foi localizado, conforme certidão de fl. 352, intime-se a defesa constituída para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe o seu endereço atual e horário em que pode ser encontrado, sob pena de decretação de sua revelia. Faculto ainda que a defesa, no mesmo prazo, faça contato com réu e o apresente na 1ª Vara da Justiça Federal em Araraquara para que seja pessoalmente intimado da audiência. O ilustre defensor também, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverá informar este Juízo quais providências foram adotadas.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000807-24.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X VILMA CATAPAN AZOIA DOS SANTOS X GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS

Vistos. Intime-se Gustavo Catapan dos Santos, por seu defensor, para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de imposição de multa por abandono de causa. Nomeie a Defensoria Pública da União para representar a acusada Vilma Catapan Azóia dos Santos, dando-se vista dos autos para o mesmo fim.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011824-56.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181 ()) - MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA) X JUSTICA PUBLICA

Recebi do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a designação para atuar neste feito, em razão do impedimento da Sra. Juíza Federal titular e da licença gestante da Sra. Juíza Federal substituta, nos termos da Resolução Pres. N. 378/2014. Em razão disso, me foi apresentado ofício determinando o levantamento do sequestro, em cumprimento à r. decisão de fls. 104. Relato e DECIDO. Inicialmente, convém registrar que no momento do ajuizamento desta ação, a requerente se disse titular da propriedade fiduciária do imóvel urbano constituído pela unidade autônoma designada Apartamento n. 61, localizado no 6º pavimento do Bloco A - Edifício Sena, integrante do Condomínio Splendor Tatupé, situado na Rua Sete de Outubro, n. 260, na Vila Gomes Cardim... contendo área real privativa coberta edificada de 192.000 m²... e o direito de uso de 3 (três) vagas indeterminadas, para autos de passeio... e um depósito indeterminado localizados no subsolo, conforme se infere da Matrícula n. 218.070, do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, Capital. Consta da inicial, ainda, que pretendia promover o leilão do bem, na hipótese de o devedor não efetuar a purgação da mora, de forma que poderia receber o seu crédito e depositar em favor do juízo o saldo remanescente. No ponto, aliás, cumpre transcrever o seguinte trecho: Portanto, se este Juízo entender de levantar a indisponibilidade especificamente sobre o imóvel em questão e permitir a execução pela requerente, credora fiduciária de Fabiano Bispo, do bem alienado fiduciariamente, o resultado positivo do leilão a ser feito não será, via de consequência, entregue ao devedor, mas depositado nestes autos como garantia. (fls. 05). (grifei) Ao final, requereu o cancelamento da averbação do sequestro ou autorização para que a requerente promovesse a notificação do devedor fiduciante para purgar a mora e, se o caso, a consolidação da propriedade em nome da credora, além de outros requerimentos que defluam da lei de alienação fiduciária. Foi ordenada a atuação da petição em apartado e abertura de vista ao Ministério Público Federal - MPF. (fls. 26). Em sua manifestação, o MPF disse que o pedido, tal qual formulado, seria juridicamente impossível e requereu a intimação da requerente para emendar a petição inicial. Os autos foram conclusos e foi proferida a decisão de fls. 34, em que foi determinada a intimação da requerente para juntar: a) o instrumento particular de compra e venda do imóvel, com a cláusula de alienação fiduciária; b) da prova do inadimplemento; c) do demonstrativo do que foi devidamente pago pelo devedor fiduciário e sua esposa. A requerente juntou, então, cópia do contrato e de uma planilha demonstrando que o débito do interessado seria, com os acréscimos contratuais, da ordem de R\$ 1.591.726,34 (um milhão e quinhentos e noventa e um mil reais e setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos) (fls. 49-50v), além de demonstrativo de débitos decorrentes de Taxa Condominial e IPTU. O MPF então requereu a procedência dos embargos, condicionado à comprovação de depósito judicial do montante quitado da alienação fiduciária, e deposite em juízo, tal quantia devidamente atualizada, garantindo assim o ressarcimento do erário. (fls. 65-65v). Sobreveio a r. decisão de fls. 104, pela qual foi determinado o depósito em caução do valor correspondente ao que foi pago por Fabiano Bispo de Novaes, monetariamente atualizado, em conta judicial. Desta decisão, a requerente opôs embargos declaratórios sustentando que sua obrigação consistiria em depositar em juízo unicamente o montante que excedesse o valor da dívida, na hipótese de haver arrematação, e, assim, pediu que o recurso fosse acolhido para que fosse desobrigada de prestar a caução. Os embargos foram rejeitados. (fls. 75-75v) Posteriormente, a requerente informou o juízo que o Cartório de Registro de Imóveis teria providenciado a notificação do devedor fiduciante (Fabiano Bispo de Novaes) e que, em razão dos leilões extrajudiciais negativos, a propriedade acabou por ser consolidada em nome da requerente, sem que houvesse qualquer saldo a ser pago ao devedor. Ouvido, o MPF registrou a ausência de qualquer documento comprobatório do que foi alegado, pelo que o d. juízo negou o pedido de liberação. Então, a requerente juntou aos autos unicamente a cópia da matrícula do imóvel, em que consta a averbação do leilão, nos seguintes termos: Do instrumento particular, datado de 17 de novembro de 2017, a credora fiduciária MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada, solicitou a presente averbação para ficar contanto que foram negativos os leilões previstos no art. 27 da Lei n. 9.514/97, conforme se verifica do Auto Negativo de 1º Leilão realizado em 13/11/2017 e Auto Negativo de 2º Leilão realizado em 14/11/2017. Tendo por base apenas a matrícula, o MPF opinou pelo levantamento do sequestro (fls. 99-100) e o cancelamento do sequestro foi determinado pela r. decisão de fls. 104, e, assim, vieram os autos conclusos para que fosse dado cumprimento à esta decisão. Com o máximo respeito à decisão de fls. 104, entendo que é o caso de ser reconsiderada, uma vez que não ficaram claras as razões porque o imóvel em questão foi readquirido pela autora, sem que houvesse qualquer valor remanescente a ser devolvido ao interessado e, assim, depositado à disposição do juízo. De se notar que a dívida inicial do contrato era da ordem de R\$ 572.321,16 (quinhentos e setenta e dois mil e trezentos e vinte e um mil reais e dezesseis centavos), conforme consta do item 5 do contrato (fls. 40v). Nada obstante isso, a planilha de débito informou que a dívida teria evoluído de 2011 a 2017 para mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), apesar de terem sido pagas algumas prestações. Além disso, não consta dos autos qualquer laudo que indique o valor real do imóvel objeto da demanda. Conhecer o valor do apartamento é elemento de suma importância para a decisão sobre essa importante questão da liberação do imóvel. De se notar que há anúncios publicados em que apartamentos no mesmo prédio são oferecidos por valores que oscilam de aproximadamente R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) a R\$ 2.120.000,00 (dois milhões e cento e vinte mil reais). Não se quer dizer, com isso, que esse é o valor do imóvel em questão, mas isso justifica que o imóvel seja avaliado judicialmente, com o objetivo de preservar o interesse público. Também com essa finalidade, a planilha de cálculo juntada às fls. 49-50 deveria ter sido sindicada, máxime porque é possível identificar equívocos nos cálculos, uma vez que nela se fez constar a correção monetária de todas as parcelas vencidas a partir 30/07/2011 pelo mesmo índice, quando a parte deveria ter providenciado a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, uma vez que cada prestação já era composta de capital e juros remuneratórios. Isso, naturalmente, elevou de forma aparentemente indevida o montante do débito, em detrimento do interesse público, porque houve a aplicação de correção monetária sobre parcela ainda não vencida e na qual os juros já tinham sido agregados, acarretando a cobrança de correção monetária sobre juros, o que é ilegal, conforme determina o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). Fiqui, ainda, em dúvida sobre a cobrança capitalizadas de juros e sobre a legalidade das taxas aplicadas, que, somadas, chegam a 2% (dois) por cento ao mês, portanto superior à taxa legal de 12% (doze por cento) ao ano, que é o limite que as pessoas jurídicas não integrantes do sistema financeiro nacional podem cobrar (Lei da Usura). Outra questão que chamou a atenção é que os leilões administrativos foram realizados em dias consecutivos, sendo um no dia 13/11/2017 e outro no dia 14/11/2017. Isso, naturalmente, é um fato prejudicial à venda em hasta pública. Em face do quanto exposto, tenho que não é possível cancelar o sequestro, sem que o Juízo possa avaliar detalhadamente todas as circunstâncias que envolveram a consolidação da posse e propriedade plena em favor da requerente, motivo pelo qual entendo ser o caso de, respeitosamente, reconsiderar a r. decisão de fls. 104, e, assim, reabrir a instrução do processo para que os fatos que apontei sejam esclarecidos. ANTE O EXPOSTO, reconsidero a r. decisão de fls. 104, reabro a instrução do feito e determino que a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha de débito desde a origem, com os seguintes critérios de cálculo: a) correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, observando, inclusive, eventuais índices de deflação na correção monetária, preservado o valor nominal; juros simples, isto é, sem capitalização, limitado à taxa de 12% (doze por cento) ao ano; c) abatimento dos valores pagos pelo devedor. No mesmo prazo, a requerente também deverá comprovar documentalmente todas as despesas que arcou com a consolidação da propriedade, bem como por que valor o imóvel foi recebido, isto é, adjudicado pela consolidação da posse e da propriedade em seu nome. Determino, por cautela, que o imóvel em questão seja avaliado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o quanto determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### PETICAO CRIMINAL

**0005232-88.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-33.2017.403.6181 ()) - REPOX AMBIENTAL E COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

- Sentença proferida às fls. 29/30: Vistos etc. A REPOX AMBIENTAL & COMERCIAL requer a restituição dos computadores, notebooks e aparelho de celular apreendidos pela polícia federal, uma vez que lhe foi restituído apenas os HDs fornecidos para espelhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição, uma vez que os bens ainda seriam de interesse para as investigações (fls. 16/18). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. De acordo com o que consta da decisão deflagratória (operação Descarte), este Juízo assim consignou: No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução dos CPUs e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a cargo do interessado requerente. Com efeito, o material correspondente ao espelhamento serviria como base de análise pericial, enquanto que os CPUs, notebooks e outras mídias deveriam ser restituídos aos investigados, como forma de minimizar eventuais danos às atividades particulares dos alvos e, ao mesmo tempo, não prejudicar as apurações. Note-se que a manutenção da apreensão de tais bens somente se justifica para o colhimento de provas que possam surgir do conteúdo de seus HDs. Assim, resguardando a integridade do conteúdo das mídias, por meio de espelhamento, deixa de existir óbice à restituição das mesmas. Por tal motivo, entendo que não há óbice quanto à restituição das mídias computacionais ao requerente, desde que mantida cópia integral dos dados da mídia pela autoridade policial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicial, nos termos do exposto supra. A requerente deverá, novamente, apresentar material adequado para espelhamento diretamente à autoridade policial, que se encarregará de promover a duplicação do conteúdo das mídias. Após realização de novo espelhamento, a autoridade policial deverá promover a restituição dos computadores, notebooks e aparelho de celular à requerente. Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo esta sentença de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raehler Baldresca\*

**Expediente Nº 7848**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001165-71.2005.403.6181** (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP190435 - JOSE CARLOS FEVEREIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1088, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1081 e a r. sentença fls. 1008/1012.2. Tendo em vista que o réu MARIO LUCIO COSTA foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos acusados para condenado em relação ao réu MARIO LUCIO COSTA e realizem-se as demais comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu MARIO LUCIO COSTA no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 7849**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009672-40.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN YUEYUE(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP119985 - RICARDO DOS SANTOS DURAN E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS E SP407728 - LUCAS TREVISAN FONSECA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 515, cumpra-se a r. sentença de fls. 374378v e o v. acórdão de fl. 511.2. Tendo em vista que a ré CHEN YUEYUE foi condenada a uma pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, com cumprimento inicial no regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação a ré CHEN YUEYUE e realizem-se as demais comunicações de praxe (IRRGD).4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome da ré CHEN YUEYUE no rol de culpados.6.Intimem-se os defensores constituídos da ré para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**5ª VARA CRIMINAL**

**IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 5173**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010122-17.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVANI SANTANA DE DEUS(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Chamo o feito à ordem.Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, dê-se baixa na audiência designada para o dia 19/09/2019, ficando redesignada para o dia 18/10/2019, às 15:00 horas.Proceda-se ao necessário para adiamento de cartas precatórias e reagendamento de videoconferência.Intimem-se.

**Expediente Nº 5174**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002206-53.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP350642 - RAFAEL VALENTINI)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAURICIO ROSILHO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c o artigo 71, do CP. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2017 (fls.81/82, verso). A defesa ofereceu resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído. Aduziu, em síntese: a) sobre a ilegalidade na obtenção das informações bancárias do acusado pela Autoridade Fazendária, sem a observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE n.º 601.314, do Plenário do C. STF; b) impossibilidade de utilização das informações obtidas pela Receita Federal para fins penais; e c) ausência de justa causa para a ação penal. Requereu a defesa, ainda, a obtenção de cópia do dossiê do contribuinte perante a Receita Federal. Instado a se manifestar, o MPF requereu sejam rejeitadas as preliminares levantadas pela defesa, e o prosseguimento do feito (fls.105/121). É o relatório. Examinados os fundamentos e Decido. Preliminarmente, verifico que o questionamento realizado pela parte cinge-se, em verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto. A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a ideia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio nulla poena sine iudicio (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra. Almedina, 2002. pg. 1253). Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Firmadas tais premissas, e, embora esta questão tenha sido convertida nos Tribunais brasileiros, entendo que o art. 6º da LC 105/2001 não realiza efetivamente a quebra de sigilo bancário, mas somente a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, possuem proteção pelo sigilo fiscal. Assim, não há ofensa a intimidade ou qualquer outro direito fundamental, pois a LC 105/2001 não permite a quebra de sigilo bancário, mas sim a transferência desse sigilo ao Fisco. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE 601314/SP, em sede de repercussão geral, firmou o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.8. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Plenário. RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016 (repercussão geral) (Info 815). - grifos nossos)Na seara penal, conforme bem delineado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, também entende o Colendo Supremo Tribunal Federal pela aplicação do artigo 6º da LC 105/01, pugnano pela sua constitucionalidade. Em outras palavras, permite-se o fornecimento sobre movimentações financeiras diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial. (Para melhores esclarecimentos, STF - ARE n.º 1000476, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 09/08/2017). Quanto ao compartilhamento das informações, apesar da discussão em voga, entendo que não há ilicitude. Em verdade, vislumbro como um dever da atividade fazendária a informação de eventuais crimes fiscais praticados pelo contribuinte às autoridades competentes, de acordo com o inciso IV do 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001, como forma de servir de base para eventuais representações fiscais. Não é desprecioso salientar que direitos fundamentais não são absolutos, e não podem servir de instrumento para salvaguardar práticas ilícitas. Nesta linha de entendimento já decidido o E. STJ, cujo teor transcrevo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA FISCALIZATÓRIA E CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME. LEGALIDADE DA PROVA. COMUNICAÇÃO QUE DECORRE DE OBRIGAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA E OFENSA À RESERVA DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I - É lícito o compartilhamento promovido pela Receita Federal, dos dados bancários para os obtidos a partir de permissão legal, com a Polícia e com o Ministério Público, ao término do procedimento administrativo fiscal, quando verificada a prática, em tese, de infração penal. Precedentes. II - Não ofende a reserva de jurisdição a comunicação promovida pela Receita Federal nas condições supra descritas, por decorrer de obrigação legal expressa. Agravo provido. (STJ, AgRg no REsp 1601127/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/09/2018) Portanto, rejeito a questão preliminar ora aventada, pelas razões expostas. Entendo ainda, neste Juízo de cognição sumária, que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, consistente em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 15 de outubro de 2019, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, e realizado o interrogatório do acusado. A defesa deverá trazer as testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se

## 6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000421-97.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério público Federal.

Preliminarmente, intime-se o requerente para que instrua os presentes autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, com a documentação correspondente à apreensão dos equipamentos eletrônicos em sua residência, como cópias (i) do mandado de busca e apreensão; (ii) do Auto de busca e apreensão; (iii) dos relatórios de análises e Laudos Periciais eventualmente existentes até o momento, documentos esses que se encontram em meio físico diverso dos presentes autos, impossibilitando sua análise conjunta.

Determino ainda a expedição de ofício à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca (i) da imprescindibilidade de manutenção dos bens apreendidos para investigações em curso na forma dos artigos 11 e 118 do Código de Processo Penal, e sobre (ii) o eventual espelhamento do conteúdo das mídias e posterior devolução dos aparelhos.

Com o integral cumprimento do quanto acima determinado, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000331-89.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649  
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO CORTEGOSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

### DESPACHO

Vistos.

Nos termos da cota ministerial, intime-se a defesa de Carlos Roberto Cortegoso para que se manifeste sobre o requerimento do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000421-97.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério público Federal.

Preliminarmente, intime-se o requerente para que instrua os presentes autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, com a documentação correspondente à apreensão dos equipamentos eletrônicos em sua residência, como cópias (i) do mandado de busca e apreensão; (ii) do Auto de busca e apreensão; (iii) dos relatórios de análises e Laudos Periciais eventualmente existentes até o momento, documentos esses que se encontram em meio físico diverso dos presentes autos, impossibilitando sua análise conjunta.

Determino ainda a expedição de ofício à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca (i) da imprescindibilidade de manutenção dos bens apreendidos para investigações em curso na forma dos artigos 11 e 118 do Código de Processo Penal, e sobre (ii) o eventual espelamento do conteúdo das mídias e posterior devolução dos aparelhos.

Com o integral cumprimento do quanto acima determinado, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11505

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 380/383: III - DISPOSITIVODiante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege.P.R.I.C.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
Juiz Federal Titular  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5521

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA E SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE E SP405474 - LUCAS DE MELO FONTANA E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP389745 - RAISSA REIS VANDONI E SP371254 - IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI)

1. Designo o dia 28 de agosto de 2019, às 14h00, para a oitiva da testemunha da defesa Su Choung Wei, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como das testemunhas da defesa Gabriel Marques Paiva, José Alexandre Gregório da Silva, Fabio Florentino, Juliana Rocha Enrique, Fabricio Alex de Lima Silva e para o interrogatório do réu REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.
2. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5522

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-87.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDSON MATHIAS(SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X RUBENS PINA RAMOS(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)  
PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL \*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 1549 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois às defesas. 2) Após, venham-me conclusos para sentença. \*\*\*\*\* OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3075

### EXECUCAO FISCAL

0026458-90.1975.403.6182 (00.0026458-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AGERPLAN TERRAPLANAGEM LTDA X ANTONIO BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

### EXECUCAO FISCAL

0510806-43.1993.403.6182 (93.0510806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KONING SA INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

### EXECUCAO FISCAL

0516902-06.1995.403.6182 (95.0516902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAO MIGUEL(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0517515-55.1997.403.6182** (97.0517515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0526007-36.1997.403.6182** (97.0526007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012024-22.2000.403.6182** (2000.61.82.012024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064084-69.2000.403.6182** (2000.61.82.064084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA. como parte executada. Intimada das datas dos leilões designados na manifestação judicial posta como folha 141, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando prescrição do crédito exequendo, requerendo também a concessão liminar da Tutela de Urgência Antecipada para suspender os mencionados leilões (folhas 147 e seguintes). Houve arrematação parcial dos bens penhorados, sendo juntado auto de arrematação, comprovante de depósito do valor da arrematação e recibo de comissão do leiloeiro (folhas 168/172). Tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional sustentou a inocorrência de prescrição (folha 191). Passo a deliberar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Revela-se, então, que a parte excipiente se equivocou ao tomar o fluxo prescricional como iniciado nas datas dos vencimentos, sem mais aprofundada análise, sendo que, no caso presente, houve declaração em 26 de abril de 1996, como veio sustentar a Fazenda Nacional que, ainda, apresentou os documentos postos como folhas 197 a 202, verso da folha 204, 206 e 212. O ajustamento executivo ocorreu em 8 de novembro de 2000 (folha 2), com citação postal em 2 de fevereiro de 2001 - antes, portanto, de completar-se o quinquênio iniciado com a declaração. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada, restando prejudicada a análise do pedido referente à sustação da venda judicial que já foi efetivada. Expeça-se mandado de entrega de bem ao arrematante. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007339-30.2004.403.6182** (2004.61.82.007339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040466-56.2004.403.6182** (2004.61.82.040466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059819-82.2004.403.6182** (2004.61.82.059819-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP129938 - DEBORAH GONCALVES DE SOUSA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X ANA VALLEJO LLOPIS X MOSHE BORUGH SENDACZ(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X JESUS PEDRO GIL

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017925-24.2007.403.6182** (2007.61.82.017925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. X MARLENE DE ALMEIDA TAETS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028341-51.2007.403.6182** (2007.61.82.028341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUMPING IRON ACADEMY S/C LTDA X JOAO BATISTA GIL X DALNEI MARTINS PIO(SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X EGLE MARTINS PIO(SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X IVANILDE ANNA RODRIGUES

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004100-76.2008.403.6182** (2008.61.82.004100-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP137863 - GUIDO PULICE BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, porquanto seria mera credora hipotecária do imóvel. Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, parte exequente relatou que fora celebrado acordo de parcelamento do débito e, ao final, o débito teria sido liquidado, requerendo então, a extinção da execução por pagamento. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de não subsistir interesse relativamente ao julgamento da exceção de pré-executividade, a parte executada relatou que não se opunha com o pedido de extinção, desde que houvesse a condenação da parte exequente no ônus da sucumbência, porquanto não teria sido ela quem aderiu ao alegado acordo de parcelamento. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da relatada divergência, a parte exequente informou que o acordo de parcelamento não teria sido celebrado com a parte executada, mas sim com um terceiro interessado residente no imóvel. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita (...). Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há construções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008170-39.2008.403.6182** (2008.61.82.008170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA.(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, como consta na folha 11, sustentou que o crédito estaria parcelado ao tempo do ajuizamento, além de ter afirmado a configuração de litispendência. A parte exequente, por sua vez (folha 151), rechaçou a defesa, embora tenha pedido prazo para análise administrativa. Após seguidas concessões de prazo, a parte exequente reconheceu o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito (folha 292). Este Juízo conferiu oportunidade para que a parte exequente se manifestasse sobre a possibilidade de ter havido, a partir do cancelamento de inscrição, reconhecimento relativo às questões trazidas pela parte executada. Seguiram-se outras diversas concessões de prazo, sem que a Fazenda Nacional apontasse, efetivamente, as causas do cancelamento. Observa-se que, na petição posta como folha 309, a parte exequente chegou a afirmar que o procedimento falimentar da executada foi encerrado por cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa (sic). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito, observando a impossibilidade de compreender-se a alusão feita a um suposto encerramento de processo falimentar. Por outro lado, a despeito das múltiplas oportunidades que teve para dizer sobre suas motivações para o cancelamento administrativo da inscrição (desde agosto de 2017 - folha 295), não houve aproveitamento por parte da Fazenda Nacional. Ocorre que o alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entende que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da execução, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há construções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito, em vista de renúncia (folhas 276 e seguintes). Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024553-58.2009.403.6182** (2009.61.82.024553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Indefiro o pedido de suspensão do curso processual, formulado pela parte executada (folha 38), uma vez que extratos obtidos a partir do sistema E-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada ora determino, demonstram que a dívida exequenda não foi parcelada.

Defiro, assim, a suspensão pedida pela parte exequente, fazendo-o com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo. Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011168-72.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUCHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a afirmada competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobreestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012298-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMAX COMERCIAL LTDA X LIU KUO AN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ilegitimidade passiva (fls. 72/92). Afirma que jamais atuou com poderes de gerência na sociedade empresária executada, a despeito do que contido nas conclusões da Receita Federal do Brasil que constam no Termo de Conclusão Fiscal nº 001, de 06/12/2005, que apontam o excipiente como gerente informal da executada. A exequente requer a rejeição da peça de defesa. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Na prática, isso significa que, por meio de uma exceção de pré-executividade, somente se pode afastar a presunção de certeza e liquidez do título se as matérias forem cognoscíveis de plano e se trate de matéria de ordem pública. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão de que não participou, seja de fato ou de direito, da gestão da executada. Embora alegue-se ilegitimidade passiva, condição da ação, matéria de ordem pública, o fato é que o deslinde da questão passa necessariamente pela análise da prova, não sendo possível aferir, de forma perfunctória essa questão. Pela teoria da asserção, adotada no direito brasileiro, as condições da ação são aferíveis pela mera análise dos fatos tais quais descritos na inicial. Se, por outro lado, os fatos dependem de prova, não se trata mais de condição da ação, mas do próprio mérito - no caso, possível inexistência de relação jurídico-tributária - o que, afasta também a possibilidade de análise no estreito caminho da exceção de pré-executividade. Assim, rejeito a peça de defesa. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LIU KUO AN, CPF/CNPJ 042.698.128-69 (citação - folha 109 - comparecimento espontâneo). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015756-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Em nome da parte executada, foi apresentada a peça posta como folhas 108 e seguintes, por meio da qual se intentou nomeação de bens para penhora.

Ocorre que, a despeito de ter sido apresentada a procuração encartada como folha 113, não foram demonstrados poderes das pessoas físicas que assinaram aquele documento. A despeito da falta de representação, a Fazenda Nacional manifestou-se acerca da nomeação (folha 114) e este Juízo rejeitou a pretensão da parte executada, determinando a utilização do sistema Bacen Jud (folha 120), que restou infrutífera (folha 122), em vista do que a parte exequente pediu intimação da parte executada novamente para oferecimento de penhora (folha 126, verso). Primeiramente, com o escopo de conferir maior efetividade ao processamento, determino a expedição de mandado para livre penhora de bens, ordenando que tal documento seja instruído com cópia das folhas 108/112, que assim poderá ser tomada como referência, pelo responsável pelo cumprimento da diligência. Também deverão constar ordens para avaliação e registro das construções - se houver pertinência. A par das providências anteriormente referidas, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação neste feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018166-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON MOZZAMBANI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERR(RJ12211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X EDSON MOZZAMBANI

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo EDSON MOZZAMBANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO EPP, e EDSON MOZZAMBANI como partes executadas. Com a petição posta como folhas 94 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a incidência da multa moratória em cumulação aos juros. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreo e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. Não prospera, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pomnoriada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontro na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.III - Precedente jurisprudencial.IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerto jurisprudencial:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...).3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral.4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.7. Apelação a que se nega provimento.(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) Por fim, é oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:(...).17. Reflete a multa moratória de 20% (fs. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018)- também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027403-80.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARIA LUCIA NIKAIKO KATAKURA(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000300-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J P MORGAN S A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Visto em inspeção.

A parte executada, na petição posta como folhas 426 e seguintes, pediu o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos n. 0053820-51.2004.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sustentando que o crédito exequendo foi quitado com a transferência definitiva de valores depositados em conta vinculada ao processo judicial n. 0009762-88.1999.403.6100, junto à 13ª Vara Federal de São Paulo.

Em resposta, a parte exequente requereu a intimação da parte executada para comprovar suas alegações, inclusive sobre afirmação feita em momento anterior, de que o saldo remanescente após abatimento dos valores referentes aos autos n. 0009762-88.1999.403.6100 teria sido pago à vista (folha 450).

A parte executada, então, colacionou aos autos cópia do comprovante de pagamento do saldo residual (folhas 453/460). Na sequência, juntou cópias de peças do processo n. 0009762-88.1999.403.6100, e informou ter sido surpreendida com a sua inscrição no CADIN, requerendo ao final a sua exclusão daquele sistema cadastral (folhas 464/465).

Por fim, a parte exequente manifestou-se informando que a transferência definitiva dos valores originários do processo judicial n. 0009762-88.1999.403.6100 ainda se encontra pendente, contudo a quantia a ser transferida seria suficiente para quitação do débito, e informou ter procedido à suspensão da exigibilidade da CDA no CADIN.

Isso posto, em análise à documentação anexada pela parte executada (folhas 466 e seguintes), não restou comprovado que houve a efetivação da transferência dos valores referentes aos autos n. 0009762-88.1999.403.6100, tampouco expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal naqueles autos, limitando-se tão somente a colacionar extrato do sistema processual, que não comprova suas alegações (folhas 479/480).

Assim sendo, considerando-se o elevado valor em execução, torna-se necessário haver cautela e, por ora, indefiro a liberação da garantia em dinheiro enquanto não confirmada a operação de transferência definitiva de valores nos autos n. 0009762-88.1999.403.6100 em benefício da parte exequente, como medida de se assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Resta prejudicado o pedido formulado na petição posta como folhas 464/465, vez que a parte exequente informou ter procedido à suspensão da exigibilidade do crédito junto ao CADIN (folha 493).

Intime-se a parte executada por publicação e, decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a confirmação da transformação definitiva em renda dos valores oriundos dos autos n. 0009762-88.1999.403.6100, bem como sobre a possibilidade de extinção desse feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049969-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHNOLAB SISTEMAS DE GESTAO E SOLUCOES INTEGRADAS DO BRASIL LTDA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

F. 85/86 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Regularizada a representação defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado pela parte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026405-10.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALLIANZ SAUDE S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034440-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVEST SOLUTION PINTURAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo REVEST SOLUTION PINTURAS LTDA - EPP como parte executada. Com a petição posta como folhas 19 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recalculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inadecuado da via eleita e defendeu a regularidade do título bem como a inocorrência das outras alegações da exequente. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreo e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pomnoriada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à

atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consecutários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte exipiente, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Os juros moratórios e multa moratória podem ser cumulados. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018). É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positividade nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em termos de prosseguimento, considerando o valor cobrado nesta execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão ou para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046040-74.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A (SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Parte Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Parte Executada: JBS S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 65 - verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomou extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013936-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIACAO TECNOLOG (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 150 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, a nulidade da CDA, implicando em cerceamento de defesa, inadequação da incidência da taxa Selic. Por fim, pediu que se expedisse ofício ao Cartório Distribuidor Federal para que fosse dada baixa nos apontamentos relacionados à parte executada, além da condenação da parte exequente aos ônus da sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente defendeu a regularidade do título e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente. Primeiramente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consecutários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consecutários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte exipiente, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que houve processo administrativo prévio ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme indicado pela parte exequente na peça exordial, de forma que a parte executada não trouxe aos autos elementos hábeis à desconstituição da presunção de regularidade da cobrança ora discutida. Frise-se que a apresentação de processo administrativo na execução fiscal é prescindível, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 0002337-44.2017.4.03.0000, Juiz Federal FERREIRA DA ROCHA (CONV), TRF3 - Quarta Turma, e-DJF 1 DATA: 05/04/2018; AC n. 0005444-58.2009.4.03.6182, Des. Fed. WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF 1 DATA:01/03/2018). Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência (...) A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir (...) A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO). Por fim, indefiro o pleito formulado pela parte executada, no tocante à expedição de Ofício ao Cartório Distribuidor Federal para a baixa do apontamento, porque tal providência não se cuida de questão originada neste feito ou que aqui possa ser tratada. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado, conforme foi determinado na folhas 147/149. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019748-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEPRIME CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - ME (SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

F. 49 - O pleito restou prejudicado diante do pedido de suspensão deste feito (folha 54).

Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028617-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO ALMADA & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME (SP258392 - ELIZABETH MORETE ABELLON)

F. 179 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a procuração da folha 183 foi assinada por CLINEU DE MELLO ALMADA FILHO. No entanto, o contrato social da empresa executada determina que a administração da sociedade deve ser exercida individualmente pela sócia ANGELA MARTINS DE MELLO ALMADA (folha 187). Desse modo, entende-se que a referida procuração não foi assinada por quem tenha os necessários poderes de administração ou gerenciamento da sociedade empresarial. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037544-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PETRODIESEL COMERCIAL LTDA. (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo PETRODIESEL COMERCIAL LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 38 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com

juros. Por fim, pediu o recálculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou defendeu a regularidade do título bem como a incorrência das outras alegações da excipiente. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema BacenJud para rastrear e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217777/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte excipiente, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Os juros moratórios e multa moratória podem ser cumulados. Sobre o tema, colhe-se elucidativo exerto jurisprudencial APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018). É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se (...). 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente (...)) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em termos de prosseguimento, considerando o valor cobrado nesta execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão ou para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039149-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquele ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como inapropriada apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

No presente caso, foram nomeadas obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás (fólias 29/31).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes invocando precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu reiteradamente que as denominadas obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, não são hábeis para garantir execução fiscal, em caso de recusa da parte exequente, tendo em vista a ausência de liquidez imediata e de cotação em bolsa de valores. Tem-se os seguintes exemplos: 0058820-51.2012.4.03.6182, 0030043-41.2013.4.03.0000, 0005130-58.2014.4.03.0000 e 0006126-56.2014.4.03.0000.

Invocando tais razões, rejeito a nomeação constante das fólias 29/31.

Deíro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP, com inscrição fazendária federal n. 08.430.020 (citação - folha 28).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048658-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVANI FAVERO(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vise a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000922-07.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 49/65), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e sujeitar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 19, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005,

a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos em cobro referem-se ao período entre 01/08/2000 e 01/05/2002. Por sua vez, os créditos foram constituídos por declaração de compensação entregue em 08/11/2002. A compensação não foi homologada, razão pela qual houve a interposição de recurso administrativo, protocolado em 12/08/2004, tendo o CARF proferido decisão definitiva em 24/06/2016, data em que o crédito foi definitivamente constituído. Durante o período em que o débito estava sendo discutido no âmbito administrativo, houve a suspensão do crédito tributário e, por conseguinte causa impeditiva do início do prazo prescricional. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2017, o despacho citatório é de 24/07/2017 e a citação ocorreu no dia 31/07/2017, sendo que o tempo entre as últimas duas datas não decorreu por fato atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do STJ, e concluindo-se pela não ocorrência da prescrição, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Não ocorreu, portanto, a prescrição. II - MÁ-FÉ PROCESSUAL: Rejeito o pedido de condenação nos ônus e penas da má-fé processual, tendo em vista que, para sua caracterização a jurisprudência exige não apenas o fato material - a inverdade - mas, também, o elemento subjetivo específico consistente na vontade deliberada de induzir em erro o juízo. Ademais, o fato poderia - como o foi - ser facilmente auditado por meio de consulta ao sistema da PGFN/RFB, o que importa dizer que havia parâmetro claro e objetivo para contraditar os fatos trazidos pela excipiente. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., CNPJ nº 61.277.489/0001-38 (citação - folha 48). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, que minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitula a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025086-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS E SP380850 - DANILO CAIRES RIBEIRO)

F. 30/31 - A formalização de novo parcelamento da dívida aqui cobrada pode ser intentada administrativamente, pela parte executada, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto.

Sendo assim, indefiro a pretendida intimação da parte exequente para o fim de se viabilizar novo parcelamento do débito.

Contudo, a parte executada pediu, também, que fossem deduzidos da importância aqui executada valores que já teria pago em decorrência de anterior parcelamento da dívida, posteriormente rescindido em vista da inadimplência de suas parcelas.

Assim, previamente à análise do pedido posto como folha 28, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto à pretendida dedução de importâncias, cabendo-lhe, ainda, nessa mesma oportunidade, trazer aos autos o valor atualizado da dívida.

Dê-se vista e, após, tomem conclusos, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015521-26.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA LOPES - SP375527, THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

#### DESPACHO

F. 19 e 21 - Remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos definidos pela manifestação judicial posta como folha 15.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012730-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, JOAO AGRIPINO MAIA - SP294461

#### DESPACHO

F. 19 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006471-73.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Por meio do despacho posto como folha 8, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à parte executada, restando consignado que, no caso de serem alcançados valores, passaria ela a dispor do prazo de cinco dias - a partir de sua intimação quanto à referida constrição - para comprovar eventuais excesso ou impenhorabilidade, e que, na hipótese de não haver manifestação nesse sentido, a penhora estaria constituída (independentemente de termo ou auto), seguindo-se a isso a contagem do prazo de trinta dias para eventual oferecimento de embargos a esta execução.

Diante disso, efetivado o bloqueio de numerário (folhas 9 e 12), expediu-se mandado para intimação da parte executada, que não foi cumprido por não ter sido localizada no endereço da diligência (folha 18).

A despeito do insucesso de tal diligência, certo é que a parte executada ingressou nestes autos, em 23 de maio deste ano, ao apresentar a petição juntada como folha 13, com o fim de informar a realização de depósito judicial de quantia complementar àquela que foi obtida quando da utilização do sistema Bacen Jud (folha 14), requerendo sua intimação quanto à lavratura do termo de penhora dessa importância para início da contagem do prazo para oferecimento de embargos.

Tal pedido não merece acolhimento.

O prazo para oferecimento de embargos a esta execução se iniciou na forma definida pela manifestação judicial lançada na folha 8 da qual a parte executada teve ciência ao ingressar nestes autos apresentando a petição juntada como folha 13.

De outro modo não poderia ser já que a garantia desta execução foi obtida por meio da utilização do sistema Bacen Jud, em março deste ano, e não com a realização, em 21 de maio, do depósito judicial informado, uma vez que, segundo afirmado pela própria parte executada, a quantia depositada se prestou apenas a integrar o montante já constrito.

Por consequência, carece de sentido a pretensão de se lavrar termo de penhora da quantia depositada pela parte executada para fim de início da contagem do prazo para se embargar esta execução. Tal requerimento, ademais, sequer possui respaldo legal, uma vez que o inciso I do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 deixa claro que a parte executada oferecerá embargos em trinta dias contados do depósito.

Assim, ainda que esta execução não estivesse garantida até a efetivação de depósito judicial pela parte, seria desnecessário - além de desarrazoado - lavrar termo de penhora do valor depositado e, ainda, cientificá-la de um ato por ela espontaneamente consumado, para se deflagrar o início do prazo para oferecimento de embargos.

Diante disso, e considerando que a parte executada não sustentou a ocorrência de excesso do valor bloqueado e tampouco sua impenhorabilidade, anuindo com tal constrição para o fim de lhe ser conferida oportunidade para embargar este feito executivo, tem-se como constituída a penhora quando de sua manifestação apresentada na folha 13, em 23 de maio de 2019, que deve ser tomado como marco inicial para a contagem do prazo de trinta dias relativo aos embargos à execução.

Por tais razões, indefiro o pedido apresentado pela parte executada.

Certifique-se quanto a eventual decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, atentando-se para os parâmetros ora expostos, e, posteriormente, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003683-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA DE SOUZA

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011785-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBSON TEIXEIRA DE CARVALHO

## S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005169-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios a 2017.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e prescrição da dívida. Invocou, ainda, o julgado no Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 19132675).

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 928.902, sob a alegação de que a questão ainda comporta alterações pelo STF, por meio de embargos opostos por "amicus curiae" (id. 19455455).

**Decido.**

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que, de fato, o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

### Imunidade Tributária.

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre) **patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.**" Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120)

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120).

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 19132676), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despicenda a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Federal. Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.900 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal

Neste sentido, cito:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRONICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de julho de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2001

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002895-12.2008.403.6182** (2008.61.82.002895-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-13.1999.403.6182 (1999.61.82.023835-9) ) - EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos concluídos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000007-47.2012.403.6500** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-66.2010.403.6500 ( ) - IDELY STANCATO(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL

À vista dos embargos de declaração de fls.459/463, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027314-52.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7) ) - ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos concluídos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061867-28.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069492-50.2014.403.6182 ( ) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos concluídos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063666-09.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062565-68.2014.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018. 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos concluídos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028575-18.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059141-86.2012.403.6182 ( ) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua

apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017161-86.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026845-74.2013.403.6182 ()) - DROGARIA REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010799-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - MARCOS GAVINA BIANCHI X ELIANE MARIA PIRES GAVINA BIANCHI(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP286731 - RENATO FERNANDES COUTINHO E SP385495 - PAULA MINARDI FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029564-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORA LETTE BASTOS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2002**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031522-26.2008.403.6182** (2008.61.82.031522-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)  
Vistos em inspeção.1) Diga a parte embargada sobre fls. 934, item 2 e fls. 939-2) Após, diga a parte embargante;3) Prazo: 15 dias;4) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019474-54.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055336-62.2011.403.6182 ()) - MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA, QUANTO À DECISÃO DE FL. 115, INTIMO A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO REFERIDO QUE REPRODUZ A SEGUIR: Vistos.Fls. 105: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte embargada confirmar o cancelamento da CDA 80 1 11 008054-76, haja vista a informação de reativação de aludida inscrição (fls. 109).Após, dê-se vista à parte embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2742**

**EXECUCAO FISCAL**

**0556678-42.1997.403.6182** (97.0556678-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058307-06.2000.403.6182** (2000.61.82.058307-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHEMICON S/A INDS/ QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013065-40.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004081-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 11285144 .

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007830-92.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 11264621 .

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007620-41.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

**DESPACHO**

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002796-39.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 11270690 .

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008467-43.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequite, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000626-94.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

A parte exequite aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o *“oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo”* suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 194 e 199.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-91.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intíme-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intíme-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PAEX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PAEX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intíme-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PAEX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intíme-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PAEX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PAEX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PAEX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PAEX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PAEX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intíme-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intíme-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.  
Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.  
Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19449009.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 19449009. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005835-10.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO BAPTISTA KALIL - RS85897, LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS81347, LIEBIANE BORGES BUSATO - RS67437, GABRIEL DOS REIS PENA - RS94345

EXECUTADO: MARLETE MAFESSONI CORREA

#### DESPACHO

Intime-se o exequirente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o que dispõe o artigo 290 do novo CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017758-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

#### DECISÃO

Chamei os autos à conclusão.

Tendo em vista que a tutela cautelar antecedente nº 5016635-97.2018.4.03.6182 foi distribuída em data pretérita ao ajuizamento desta demanda, reconsidero a decisão de Id nº 16098056 e determino a redistribuição desta execução fiscal ao Juízo da 11ª Vara deste Fórum Federal, competente para o processamento e julgamento deste feito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 2947

**EXECUCAO FISCAL**

**0014219-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURT WALTER OTTO BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)  
Vistos etc.De acordo com os documentos trasladados às fls. 44/55, a CDA nº 80 1 12 119303-84 foi extinta por decisão administrativa.Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação à CDA nº 80 1 12 119303-84.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Quanto à dívida remanescente, cumpre-se o despacho de fl. 42, terceiro parágrafo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001963-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)  
Chamo o feito à ordem Vistos etc.Diante do conteúdo da certidão retro, intinem-se os novos patronos constituídos nos autos, os advogados Gustavo Viseu, inscrito na OAB/SP sob nº 117.417 e Carlos Eduardo de A. Navarro, inscrito na OAB/SP nº 258.440, para a apresentação de manifestação acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à OAB/SP. Após, voltem-me conclusos.Int.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017887-04.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POLAR AIR CARGO, INC.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140, RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos,**

**IDs 19412497 e 19498543:** Não cabe a este Juízo determinar o traslado de depósitos judiciais realizados na esfera administrativa no PA nº 10831.012529/2005-60 para os presentes autos, devendo a parte interessada providenciar o quanto requerido no Setor competente em que tramita o referido processo administrativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com a devida juntada do comprovante de transferência para os presentes autos, dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a alteração do Assunto da presente Tutela Cautelar Antecedente para Imposto de Importação, conforme requerido no ID 19498543.

Int.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018452-29.2014.4.03.6182  
**EMBARGANTE: KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME**  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Embargado (ID 18807579), intime-se o Embargante para que junte a estes autos cópias legíveis das fls. 23/39 do documento ID 17831826 (fls. 14/35 dos autos físicos) observando rigorosamente os termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 quanto a sua inclusão, sob pena de cancelamento desta distribuição e acautelamento dos autos físicos em Secretaria, nos termos do art. 6º da r. Resolução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 15 de julho de 2019**

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013357-78.2016.4.03.6301  
AUTOR: JEANE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019403-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO JUDIVAL LEAL DO NASCIMENTO  
CURADOR: FLORENCIO ZACARIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL LEAL DO NASCIMENTO - SP90312,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 16960491 e 18115569 a 18115586: dê-se ciência às partes.

1 – Defiro a produção da prova pericial domiciliar requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Considerando o custo e tempo de deslocamento da sra. perita médica, tendo em vista o local em que a perícia será realizada, fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a três vezes o valor máximo constante na tabela anexa à referida resolução, nos termos do artigo 28, parágrafo único, do mesmo ato normativo.

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acercao presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/09/2019, às 15:30h**, no domicílio do periciado, localizado na **Rua Engenheiro Willy Fischer, 115, São Paulo-SP, CEP 05.368-050** devendo o autor, na ocasião, apresentar documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

**Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia.**

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020515-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAO GARCIA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.05.1972 a 29.08.1974 e 20.05.1975 a 09.10.1987;(b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/142.993.481-3, DER em 21.11.2006**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12926070).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 15035304).

Houve réplica (ID 16450822)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Faz-se necessária para aferição da documentação apresentada na ocasião do pedido de revisão, a expedição de ofício ao INSS( **APS - Santana de Parnaíba**), para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo( **NB42/142.993.481-3**), contendo as cópias apresentadas na ocasião do pleito de revisão formulado em 09.09.2014, conforme protocolo anexado (ID 12920441 ).

Sem prejuízo, concedo o prazo de **15(quinze)** dias para que o **autor** junte as cópias de todas as CTPS que detiver.

O ofício deverá ser instruído com o protocolo do pedido de revisão (ID 12920441, pp. 01/02).

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MOUTINHO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16989826, no valor de R\$82.550,57 referente às parcelas em atraso e de R\$8.255,05 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16287277, no valor de R\$84.978,22 referente às parcelas em atraso e de R\$8.129,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORJO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal em **16/08/2006** (doc. 3302529 - Pág. 11); a citação realizada em **14/06/2007** (doc. 3302521 - Pág. 4); e que o título executivo judicial determinou a aplicação da modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF para a correção monetária (doc. 3302531 - Pág. 12);

Considerando, ainda, as alegações da parte exequente em sua manifestação de doc. 5436161;

**Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando a prescrição quinquenal e mantendo a data da conta para 10/2017.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019102-46.2018.4.03.6183

AUTOR: DJALMA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho doc. 17006659, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-08.2019.4.03.6183

AUTOR: HELIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 18326494: os gastos apontados não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 17245402. Inclusive, o boleto de seguro do carro indica a propriedade de veículo Ecosport, ano 2012/2013, indicando poder aquisitivo incompatível com a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolla as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-51.2008.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBSON GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577, GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e objeto.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA do INSS. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado no doc. 19544327 como órgão atual.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009158-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DURVALINO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009158-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DURVALINO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009153-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADAILTON BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009179-59.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO CUNHA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-63.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE JESUS MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009156-16.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADEMIR FERRAZ DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009122-41.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SANDRA JAIME CASTANHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o valor da causa.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, esclareça a demandante, no mesmo prazo, o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, visto que não acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência e considerando o recolhimento das custas iniciais (docs. 19514108 e 19514112).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-75.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: ARIVAN PEREIRA GAMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-48.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOISES VIEIRA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-87.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NELUSA CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARULHOS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e de objeto.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o "chefe inss guarulhos". Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento (apontado como unidade responsável no doc. 19505007).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-47.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS NUNES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSE MARIA EDINGER - SP263417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diferença de objetos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB169.495.868-7**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo (atualizado para a data da conta das partes) **com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária**, conforme título judicial transitado em julgado em 30/06/2017, constante no doc. 3234518 - Pág. 82, como segue:

*“Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.”*

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e retomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-34.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LAURO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-92.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO ELIAS CURY  
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de objetos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-58.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUREO NASCIMENTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.16455649), homologo a conta no valor de **R\$ 149.563,86 para 03/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-36.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIDALVA CABRAL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 186.701.469-3**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, a demandante deverá esclarecer que agentes nocivos caracterizam o enquadramento como atividade especial em cada período requerido.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008817-94.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA MORENO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-64.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-29.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGDA FEITOSA DE MELO, BRAYAN HENRIQUE DE MELO NASCIMENTO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se DPU e MPF, através de seus representantes legais.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ANTONIO CARDOSO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 173.124.790-4, cessada gradualmente em 30/07/2018 na forma do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento de atrasados e de indenização por danos morais.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, também não se encontra caracterizado o perigo de dano, visto que o autor se encontra percebendo mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez e há indícios que esteja trabalhando, conforme recolhimentos como contribuinte individual por vínculo com A.S. Restaurante e Pizzaria Ltda.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS, devendo, ainda, no prazo para contestar, promover a juntada dos extratos SABI referentes à perícias realizadas no demandante.**

Sem prejuízo, oficie-se a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando o envio de cópias da inicial, laudos periciais, sentença e decisões em segunda instância referentes ao processo nº0010104-58.2010.4.03.6183.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-17.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-96.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014677-42.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS LACERDA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-06.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOIR BENEDETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, TEREZINHA MENDES DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JOSELICE MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015935-58.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-37.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE NAT BUDEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, CELSO CANDIDO FILHO - SP197336  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-47.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITA MARISA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-30.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ABERLITO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006500-79.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILSON DE LIMA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e omissa. Requer, por fim, que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

De fato, a insatisfação manifestada quanto (i) à improcedência em relação à CPTM e (ii) à equiparação da renda mensal sem tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, caso seja apresentado recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008427-80.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO CATI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLE - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA YARA LOMBARDI PERES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA GUARISCHI MATTOS SILVA NARBUTIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007875-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZELMO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILIO PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA - SP318473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18160880: recebo o aditamento da inicial.

Id 18372230: trata-se de apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, em 0,5% do valor dado à causa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008677-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA UZUM COVALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

#### DESPACHO

Tendo em vista que EDUARDO COVALLI foi nomeado curador provisório da requerente, intime-se a parte impetrante a comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se atualmente persiste válida a condição da curatela concedida.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos, inclusive no que tange ao pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PICON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerando como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Registro para redistribuição.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SALVADOR DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS SALVADOR DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade, nos períodos de **26/11/1993 a 05/04/2003 (empresa Fretrans), de 12/05/2003 a 31/12/2003 (Viação Capela) e 01/03/2004 a 28/08/2015 (VIP Transportes Urbanos)** e, conseqüente, concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 28/08/2015, com os devidos acréscimos legais e pagamento de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 1017526), que foi cumprida (ID 1120473).

O autor juntou aos autos cópia integral do processo 00093507720144036183 (ID 1491547).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, bem como foi determinada a citação do INSS (ID 2733340).

O INSS, citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3641543).

Houve réplica (ID 5495313).

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra debar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus aos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n.º 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389.*

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 175.102.405-6, em 28/08/2015, que foi indeferido, uma vez que não possuía tempo suficiente laborado em atividade especial, conforme comunicação de decisão (ID 635718 – fl. 47).

Observo pelo ID 635718, (fls. 39/41), que o período de 17/03/1987 a 18/11/1993, já foi reconhecido como tempo especial na seara administrativa, razão pela qual entendo por incontroverso.

“ In casu”, pretende o autor o reconhecimento da especialidade, nos períodos de **26/11/1993 a 05/04/2003 (empresa Fretrans), de 12/05/2003 a 31/12/2003 (Viação Capela) e 01/03/2004 a 28/08/2015 (VIP Transportes Urbanos)**, que passo a apreciar:

##### a) De 26/11/1993 a 05/04/2003

###### Empresa: Fretrans Fretamento e Transportes

Observo pelo ID 635718- fl. 28, que a empresa Fretrans foi sucedida pela Transportes Transdaotro Ltda e que a CTPS do autor foi anotada pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O autor juntou, também, declaração do síndico dativo da empresa em comento, na qual afirma que o segurado laborou lá, no período de 26.11.1993 a 05.04.2003.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 635587 – fls. 24/25), que não possui responsável pelos registros ambientais, não sendo documento apto a comprovar a especialidade.

Importante salientar que o autor, também, não trouxe qualquer documento referente a ação trabalhista, que ensejou a anotação em sua CTPS. Além disso, ressalto que a sentença que reconhece o vínculo empregatício na Justiça Laboral serve neste Juízo como indicio de prova material, sendo certo que o segurado, igualmente, no momento da especificação de provas, quedou-se inerte.

**Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 26/11/1993 a 05/04/2003.**

##### b) De 12/05/2003 a 31/12/2003

###### Empresa Viação Capela Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 635718 – fl 31), na qual constou que o autor exerceu a função de cobrador.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 635587-fls. 28/29), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Cumprido ressaltar que os fatores de risco apontados no documento supracitado (acidentes – desgastes do membro e postura) não são agentes que possibilitam o reconhecimento da especialidade, já que a legislação previdenciária não as reconhece como labor especial.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 12/05/2003 a 31/12/2003.**

##### c) De 01/03/2004 a 28/08/2015

###### Empresa: VIP Transportes Urbanos

O vínculo empregatício com a empresa Viação Itaim Paulista Ltda restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 635718 – fl 31), na qual constou que o autor exerceu a função de cobrador e possui apenas data de admissão.

Para comprovação da especialidade do autor juntou PPP (ID 635587 – fls. 32/35, emitido em 18/06/2015, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Quanto aos fatores de riscos apontados (acidentes – desgastes do membro e postura), reitero a fundamentação feita no item “b”.

**Por isso, não reconheço a especialidade do período de 01/03/2004 a 28/08/2015.**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 4704121 - fls. 01/03.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia do documento de identidade legível.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014305-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a exequente deixou de juntar cópias do acórdão, decisões e certidão de trânsito em julgado, conforme determinado no despacho ID 12408749. Diante disto, determino o sobrestamento do feito até cumprimento do determinado ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-59.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER FERNANDO VIEIRA, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-50.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELMO FERREIRA DE MELO, ALEXANDRO FERREIRA DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12340519 - fl. 25, no que tange à intimação do INSS e remessa ao SEDI para as devidas anotações.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012814-95.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ARNALDO DE JESUS DINIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a habilitanda junte aos autos Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR DANTAS ALMERINDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049496-34.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA, RODNEY ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5006368-51.2019.403.0000 foi concedido parcialmente o efeito suspensivo, abrindo a possibilidade de expedição de requerimentos dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000342-42.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAN DROZDOWSKI  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a vinculação destes autos ao processo n.º 0000926-51.2011.403.6183.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da conta.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005658-12.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requerimentos expedidos.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o motivo pelo qual os autos foram cadastrados com sigilo de justiça;
- Apresentar procuração outorgada pela parte autora;
- Apresentar declaração de pobreza da parte autora;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento ou comprovar a cessação do benefício;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007717-02.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO LUIZ ANGELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, nos quais o INSS se insurgiu contra decisão que indeferiu o requerimento de cassação do benefício de Justiça Gratuita concedido à parte exequente.

Em apertada síntese, alega o embargante que a decisão foi omissa, pois não houve a análise da alteração na situação fática da parte embargada. Esta, por sua vez, pugna pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao embargante.

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de s. 461/463, percebeu salários de R\$ 4.428,00 e R\$ 3.240,00 (de janeiro a julho de 2017), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1153714172), com renda mensal de R\$ 4.232,79 (valor em 09/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apegando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhes. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fs. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 J DATA:21/03/2018).

#### **Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008454-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURINDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DA CRUZ ROCHA - SP228957, ROSANGELA DA ROCHA - SP141414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-74.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO, ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO, EDVAR DA COSTA GALVAO, EMILIO TERRERI, MARLY CASTANHEIRA CARDOSO, GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO, DONALD WARD MCDARBY JUNIOR, MARYANNE MCDARBY, MATHEUS AMALFI NETTO, OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JORGE WOHWEY FERREIRA, AMARO, JOSE DA SILVA SCHARLACK, MARLEY REZENDE ZUCATO, KEMEL NICOLAU, MARIA DE ALMEIDA PENALVA, MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA, MARIO MARTINS TOSTA, MIHOKO OJIMA SAKUDA, NORBERTO YASSUDA, WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO, WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO, WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO LAGONEGRO, FLAVIO PINTO CARDOSO, ISAURA MCDARBY, JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JOSE HELIO ZUCATO, WALTER LONGO, MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13257741 - fl 17, que transcrevo a seguir:

" Tendo em vista os pedidos de habilitação de fls. 1376/1387 e 1388/1396, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente:

- cópia da sentença de reconhecimento de união estável e partilha de bens, bem como da certidão de trânsito em julgado, de WALDIR PRUDENTE DE TOLEDO e VERA LÚCIA;

- cópia da Certidão de Óbito completa e legível de NORBERTO YASSUDA;

- certidões de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte de WALDIR PRUDENTE DE TOLEDO e NORBERTO YASSUDA.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos."

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004012-79.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILIO DE SOUZA SANTOS, ELENI RODRIGUES, BENEDITO ADELJO DOS PASSOS, EDIVALDO INACIO DE SOUSA, JOAQUIM GERALDO DOS REIS, JOSE DE CASTRO PEREIRA, JOSE NILTON DE MORAES, MANOEL CANDIDO TORRES, MARIO RIBEIRO DA SILVA, SONIA CARNEIRO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO GERALDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de homologação da habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 8 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON WING WEI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NILTON WING WEI** nascido em 11/11/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, pela regra de pontos, e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/05/2017**). Juntou documentos (fls. 13-107[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Fleury S.A. (de 06/03/1997 a 09/03/2017)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 110-11).

O INSS contestou, impugnando a concessão de justiça gratuita, alegando prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 112-134).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 136-138).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 50417 78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Os rendimentos do autor não superam **RS 4.500,00**, conforme consulta ao CNIS (fl. 133-134), e encontram-se dentro do limite acima especificado.

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício em **02/05/2017** (DER) e ajuizada a presente ação em **31/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **34 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição até a data da DER em **02/05/2017**. Foi reconhecida a especialidade do tempo de trabalho para a empresa **Fleury S.A. (de 12/02/1987 a 05/03/1997)**, conforme simulação de contagem (fl. 78) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 79).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, conforme anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (44-51) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 62).

### Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso em análise**, para comprovar o período especial de trabalho para **Fleury S.A. (de 06/03/1997 a 09/03/2017)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-56).

O documento indica exercício das funções de **coletor de amostras (de 12/02/1987 a 31/12/2001)**, **auxiliar de enfermagem (de 01/01/2002 a 31/12/2007)** e **assistente de enfermagem (de 01/02/2008 a 09/03/2017)**.

As funções desempenhadas pelo segurado intercalam a coleta de material para exames com outras administrativas dentro do laboratório, conforme descrição aqui destacada: *"executar coleta de materiais biológicos utilizando meios de coleta, equipamentos, soluções químicas, materiais de apoio e instrumentos adequados. Realizar atividades administrativas relativas ao atendimento ao cliente (...) Realizar procedimentos nos exames específicos do Centro de Diagnósticos, conforme padronização vigente (...) Realizar atendimento de primeiros socorros na ausência do médico (...) Realizar atendimento de recepção conforme treinamento (...)".*

No período em que atuou como auxiliar de enfermagem, o segurado executou, também, *"exames de diagnósticos de baixa e média complexidade"*.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A profissiografia indica ter ocorrido uma exposição intermitente ao risco biológico, pois o trabalho de coleta foi desempenhado com alternância constante com outras atividades de administração e atendimento ao cliente.

Ademais, o simples atendimento de clientes no laboratório não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas, tampouco que o material coletado é contaminado. Por fim, a simplicidade dos procedimentos realizados não indica qualquer risco de contaminação por material biológico.

Não reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para a **Fleury S.A. (de 06/03/1997 a 09/03/2017)**.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

[11](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JULIO ALVES MOREIRA**ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria concedido em 21/08/1988 (32/077.169.073-8)

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 59/60.

Manifestação da parte autora (fls. 61/65).

Contestação às fls. 66/80.

Processo administrativo às fls. 93/123.

Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito (fls. 166).

O INSS apresentou manifestação no sentido da concordância da desistência na hipótese da renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 169), sendo que a parte autora concordou com as condições impostas (fls. 171).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID fls. 46) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019967-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGILENE PADILHA - SP399655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS**ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 02/2017 (NB 614.725.051-9), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (ID 2908618).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar aos autos os documentos solicitados na decisão de 14/02/2019, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SPI66346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI**, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 624.938.639-8) desde a data da cessação ocorrida em 19/11/2018.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/78).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 0056854-74.2018.4.03.6301, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 81/89).

Aditamento à petição inicial (fls. 140).

Diante do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF pelo valor da causa, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara previdenciária.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 149/151).

Manifestações da parte autora (fls. 152/161, 167/177, 190/192 e 194/195).

Houve a realização de perícia médica judicial (fls. 178/189).

Em nova contestação apresentada, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 196/206), com a qual a parte autora anuiu (fls. 207).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 19/11/2018 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2019** a cessação do benefício deverá ocorrer seis meses após a data do laudo pericial realizado (conforme análise do laudo ou, no caso de omissão, 120 dias após a DIB ou restabelecimento), ou seja, DCB em 16/10/2019, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991;
- a)b) Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, num total de R\$ 38.663,53. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.**

**Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.**

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.**

**Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer –Restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação em 19/11/2018 (NB 624.938.639-8) e com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2019.**

**Com o cumprimento das determinações supra, expeça-se os ofícios requisitórios dos valores apontados às fls. 205.**

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUM MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o Dr. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR não possui procuração nos autos.  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme querido pela parte autora no ID 11312451.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-07.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão ID 12807536 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIO MARTINS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANGELOTTO JUNIOR - SP205542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ELIO MARTINS DE BRITO** julgou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a justificar ou retificar o valor atribuído à causa, a parte autora ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido retificar o valor atribuído à causa, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir. Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONES MODESTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**DIONES MODESTO DE SOUZA** julgou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido retificar o valor atribuído à causa, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir. Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014660-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURA BASTOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

**Manifem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-88.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELMIO CESTARI  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR JOSE HAJNAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA QUEIROZ DE MENEZES - SP332511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JECONIAS ALFREDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antônio Fiore, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 17/10/2019, às 09:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculta às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, o perito deverá responder, ainda, aos quesitos do juízo, já anexados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MARA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TANIA MARA DE BARROS**, nascida em 30/03/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de sua Aposentadoria Especial e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 15/05/2012**). Pede pela incorporação da diferença percentual entre a média e o referido limite, na hipótese de limitação ao teto constitucional, quando do primeiro reajuste do benefício. Juntou documentos (fls. 15-124[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 30/05/2011)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 127-154).

O INSS contestou, alegando prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 129-157).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 169-177 e fls. 180-187).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício em **15/05/2012** (DER) e ajuizada a presente ação em **27/02/2018**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição quinquenal à data de **27/02/2013**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Falta de interesse de agir na revisão teto**

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*.

A possibilidade de readequação da Renda Mensal Inicial – RMI, segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003 está restrita aos benefícios limitados pelo teto constitucional quando da sua concessão. No caso, o benefício sequer foi concedido à segurada, não havendo interesse de agir na pretensão de revisão da suposta RMI devida ou no cálculo do benefício.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **27 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição até a data da DER em **15/05/2012**. Foi reconhecida a especialidade do tempo de trabalho para Universidade de São Paulo (**de 13/02/1989 a 28/10/1992 e de 20/06/1994 a 26/10/1994**) e para **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 15/03/1997 a 05/03/1997)**, conforme simulação de contagem (fl. 115-117) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 19).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, conforme anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.147-157).

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizado por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso em análise**, para comprovar o período especial de trabalho para **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 30/05/2011)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 80) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fl. 81).

O formulário PPP encontra-se incompleto nos autos, sem informação do representante legal da empresa, com nome, assinatura e carimbo, do autorizado a emitir o documento.

O laudo técnico apresentado nos autos indica atividade profissional de enfermeira, desempenhada no centro obstétrico e oftalmologia/internação, do hospital Santa Isabel,

As funções desempenhadas pela segurada são descritas como: "*Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos mais complexos e cirurgias. Verificar o estado clínico dos pacientes. Fazer curativos. Administrar medicamentos, via oral, intravenosa e intramuscular. Coletar material para exame (sangue, etc.). Providenciar demais exames laboratoriais e citológicos. Inspeccionar sacos de lixo hospitalar e os sacos de roupa suja*".

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A profissiografia não apresenta com a precisão que hipótese os procedimentos especiais de maior dificuldade exercido pela segurada no hospital.

O simples atendimento de pacientes para administração de medicamentos e coleta de material não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas, tampouco que o material coletado é contaminado.

Por fim, a simplicidade dos procedimentos realizados não indica qualquer risco de contaminação por material biológico.

Não reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para a **Irmã Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 30/05/2011)**.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDASIO GOIS BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES ADORNO BISPO - SP359136  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GILDASIO GOIS BISPO** devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/10/2018 (Protocolo n.º 1660497589)

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedida a medida liminar (fls. 54/55), a autoridade coatora prestou informações, contudo não cumpriu o quanto determinado na decisão (fls. 62/63).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/66, e da parte impetrante às fls. 67/71.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/10/2018 (Protocolo n.º 1660497589).**

**A liminar foi deferida determinando à Autoridade Impetrada a apreciação do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contudo, diante das informações prestadas por meio do Ofício n.º 134/2019, datado de 11/06/2019, constata-se o não cumprimento da ordem.**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia no processamento do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/10/2018 (Protocolo n.º 1660497589).

Desse modo, tendo em vista que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está sem movimentação desde o requerimento ocorrido em 25/10/2018, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

**Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.**

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTI** extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**DETERMINAR a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/10/2018 (Protocolo n.º 1660497589).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

**GILBERTO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ERMELINO MATARAZZO/SP**. Em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a manutenção da acumulação do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/088.245.261-4) com o da aposentadoria especial (NB 46/068.139.155-3), bem como a suspensão da cobrança direta no benefício de aposentadoria especial de quaisquer valores relativos à percepção do auxílio-suplementar.

Narrou a parte impetrante a concessão do benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho em 19/10/1990 (NB 95/088.245.261-4) e da aposentadoria especial em 18/05/1994 (NB 46/068.139.155-3).

Esclareceu, contudo, que, em 26/03/2019, recebeu correspondência da autarquia previdenciária informando a identificação de indícios de irregularidade na acumulação dos benefícios, com a faculdade de apresentar defesa sob pena da suspensão do auxílio-suplementar, bem como da devolução de valores recebidos indevidamente.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de medida liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/33).

Notificada, a parte impetrada apresentou informações (fls. 37/39).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41/42.

Cientificada, a União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social) ficou-se inerte.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que mantenha a acumulação do pagamento do benefício de auxílio- suplementar (NB 95/088.245.261-4) com a aposentadoria especial (NB 46/068.139.155-3), bem como a suspensão da cobrança direta no benefício de aposentadoria especial de quaisquer valores relativos à percepção do auxílio-suplementar.**

Constata-se, através do telegrama enviado pela APS – Ermelindo Matarazzo para a parte impetrante, ter a autarquia previdenciária identificado indícios de irregularidade consistente na acumulação indevida dos benefícios de auxílio-suplementar e da aposentadoria especial, com a possibilidade da suspensão do benefício e da cobrança dos valores recebidos indevidamente (fls. 14).

Notificada, a autoridade impetrada informou, por meio do ofício de nº 24/2018, datado de 31/05/2019, que a apuração de indício de irregularidade teve início quando a parte impetrante compareceu na APS Ermelino Matarazzo requerendo a reativação do auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB 95/088.245.261-4), suspenso diante da não realização de fé de vida. Informou, também, neste momento, a constatação de indício de irregularidade consistente no acúmulo indevido com a aposentadoria especial (NB 46/068.139.155-3), vedado pela Lei 6.367/76, que instituiu o auxílio-acidente (espécie 94) e o auxílio-suplementar (espécie 95).

**O auxílio-suplementar, previsto na Lei n. 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei n. 8.213/1991.**

**No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.296.673/MG, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de ser possível a cumulação.**

Tendo em vista que o auxílio-suplementar foi concedido em 19/10/1990 (NB 95/088.245.261-4) e o da aposentadoria especial em 18/05/1994 (NB 46/068.139.155-3),

**Deste modo**, há prova pré-constituída do direito da parte impetrante, tendo em vista que a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/088.245.261-4) em 01/04/2019, pretendendo a cobrança dos valores recebidos sob o argumento de indevidos.

**Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.**

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ERMELINO MATARAZZO/SP**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**DETERMINAR o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/088.245.261-4) em acumulação com o da aposentadoria especial (NB 46/068.139.155-3), bem como a abstenção de efetuar qualquer cobrança relativa ao recebimento do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/088.245.261-4).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006444-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DECISÃO

**Número: 5006444-53.2019.4.03.6183**

**GILDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/12/2018 (protocolo n.º 2029103954).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 34/35).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/12/2018 (protocolo n.º 2029103954).**

**Por meio do Ofício n.º 314/2019, datado de 01/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 19/12/2018, não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e **determino à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/12/2018 (protocolo n.º 2029103954) no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE** que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímese.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008465-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELOISA DE LIMA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA AGUILAR SERVILHA - SP257521  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

#### **DESPACHO**

**ELOISA DE LIMA E SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LAPA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1253762276).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LAPA**, na Rua: Engenheiro Fox, nº 443, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, CEP 05069-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA BREDARIOL DE OLIVEIRA FONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

**ISABEL CRISTINA BREDARIOL DE OLIVEIRA FONTES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1929246472).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, à Rua: Xavier de Toledo, 280 – bairro: Centro, CEP 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**WILSON FERNANDES DA SILVA**, nascido em 28/06/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de sua Aposentadoria Especial e o pagamento dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (**DER 08/07/2014**) ou do segundo requerimento administrativo (**DER 18/07/2017**) Subsidiariamente, pediu pela concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo ou do segundo requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 15-114[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital Universitário da USP (de 10/11/1992 a 18/07/2017)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117) e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 145-146).

O INSS contestou, impugnando a concessão de justiça gratuita e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 112-134).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 150-153).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos contrários à hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 143) demonstra renda mensal, em média, de **RS 8.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEF. DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, junt. aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)"*

Deste modo, uma vez comprovada a renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **09 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo especial tanto na primeira **DER (08/07/0014)** quanto na segunda **DER (18/07/2017)**.

Foi reconhecida a especialidade do tempo de trabalho para a **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (de 07/07/1987 a 09/02/1994)** e para **Universidade de São Paulo (de 10/11/1992 a 05/03/1997)** conforme simulação de contagem (fl. 44-45 e fls. 99-100) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 49 e fl. 109).

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para **Universidade de São Paulo de 10/11/1992 a 05/03/1997**, pois, uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do período.

Ausente interesse de agir, os períodos mencionados não serão novamente apreciados em Juízo.

Sendo assim, a controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho para **Hospital Universitário da USP (de 06/03/1997 a 21/11/2013)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, conforme anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (44-51) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 62).

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso em análise**, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital Universitário da USP (de 06/03/1997 a 21/11/2013)**, o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's às fls. 31-32 e fls. 90-91.

O formulário PPP de fls. 31-32 descreve as atividades do segurado como *"atender pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não, verificar parâmetros vitais, coletar material para exames laboratoriais, fornecer medicação e aplicar curativos"*.

No mesmo sentido aponta o formulário de fls. 90-91, emitido em 03/10/2017, pelo Hospital Universitário da USP para o mesmo período.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

No caso, o segurado atendia pacientes **portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas**, acusando, portanto, a intermitência da exposição. Ademais, a simplicidade dos procedimentos realizados, como verificar sinais vitais, não indica qualquer risco de contaminação por material biológico.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto sem julgamento do mérito o pedido para reconhecimento da especialidade do período de 10/11/1992 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº 0005997-73.2007.4.03.6183.

Intime-se a parte autora para regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007729-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DOMINGOS FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL NEZITO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Indefiro ainda, a expedição de ofício às empresas, ao INSS, ao Ministério do Trabalho, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008859-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requisite-se a verba pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-40.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RONALDO LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIANE BARRIOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 26/11/2019, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

---

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 10/09/2018, às 09:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007321-20.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA APARECIDA LARA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 19412376.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-45.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EULALIA SOUZA LUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento dos embargos à Execução de nº 0003104-36.2012.403.6183.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração de incompetência para apreciar o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, bem como a certidão ID 16403181 informando que os autor já foram remetidos à Justiça Estadual, via malote digital, determino o arquivamento destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000573-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ARCANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Recurso Especial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA REGINA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação da AADJ.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023838-13.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EDVALDO SOUZA GUERRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS, CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR, EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMAR LUCIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, requerido pela parte autora, devendo apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, ciente que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ID 19464319.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO VENTICINQUE, VITORIA ESCADA CHOHI, WILHELM WOLFGANG KOHNKE, WALDEMAR SALATA, WALDOMIRO OCCULATE  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009085-07.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-08.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TOGNARELLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000172-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985, FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

No mesmo prazo, esclareça o autor o seu pedido acerca da juntada do laudo pericial pelo perito, tendo em vista que a perícia foi realizada pela autarquia e informe se houve cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



**DESPACHO**

Providencie a parte autora o CPF correto, tendo em vista que o CPF informado não pertence a autora ZAIRA ADELINA FERREIRA SIMÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000421-62.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO ESTANISLAU DOS SANTOS, ANA ANALLIA SILVA BORGES, ALZIRO VALIM, ANNA DOMINGOS MOREIRA, ANTONIA FERREIRA POZAM, ANTONIA MIGUEL DE PAULA, ANTONIA SEARA DE ALMEIDA, APARECIDA DE ALMEIDA COLIMO, APARECIDA FERREIRA NETTO, BENEDICTA BARBOSA E BARBOSA, BENEDITA PEREIRA OLIVEIRA, BENEDITA GENI MOREIRA SILVA, BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA, CECILIA COSTA DUARTE SILVA, CLELIA MARTINS CAMINOTO, DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA, FRANCISCA CARDOSO CANESCHI, FRANCISCA DA CONCEICAO GAMA, HELENA VALLIM, HERMINIA MARTINS BENEDETTI, IZABEL INOCENCIO FIRMIANO, JANDIRA MIRANDA ALPIJO, JULIETA PEREIRA MARSON, JUELINA FELISBERTO DE SOUZA FAVORATO, JOSE GALDINO, LUIZA DOS SANTOS VILLAS BOAS, LYDIA SEARA MORELLI, MADALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA MILITAO, MARIA CONCEICAO OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DUARTE JOB, MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA, MARIA PINI GRILO, MARIA RABELO BRANDT, MARIA SIMOES POLICANI, MARIA VICENCIA AMARO, MARIO DE BONITO SCHWETER, MYRTHES AUGUSTINHO, NAIR FERREIRA ZOLDAN, NAIR LEITE PENTEADO, OLIVIA CARVALHO DE MOURA LIMA, OLIVIA REZENDE VASCONCELOS, ONDINA TEIXEIRA COSTA, TEREZINHA FREITAS FRANCISCO, TEREZINHA GARCIA VICENTE, VILMA STELA SANTOS MORAES, VILMA DA GLORIA SIMOES PENABEL, ZILDA CRUZ DA SILVA, ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA, ANNA DE JESUS VALLIM

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o CPF correto, tendo em vista que o CPF informado não pertence a autora ZAIRA ADELINA FERREIRA SIMÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBIAMARA ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015950-82.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO - SP52321

RÉU: MADALENA SELPIS ARRUDA, MAFALDA DI CREDDO BRAGA, MARIA ALVARADO PALOMBARINI, MARIA AMORIM DE PAULA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA, MARIA BASTOS BORGES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO HERNANDES, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS, MARIA FRANCISCA MARQUES, MARIA IRENE BAVIA CORREA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO, MARIA JOSE LEONEL MARTINS, MARIA JOSE SIQUEIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI, MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO, MARIA MACHADO MARTINS, MARIA SANCHES NUNES, MARIA SUELI VOLFFE DOS SANTOS, MATILDE ROGATTO RODRIGUES, MATILDE DA SILVA CAVALCANTI, MERCIA BRAITT MORETTI, MINERVINA MIRANDA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-04.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A certidão requerida pela parte deve ser solicitada no balcão da secretaria.

Aguarde-se o transito em julgado do agravo.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA BARCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 17892678: Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Lucia Zaparolli Bortoloti, Elaine Cristina Zeidan e Rubens Pães** arroladas pela parte autora para o dia **17/10/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019795-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA NUNES FERRARESI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES DE ABREU - SP97981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008498-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILNEY MARCONI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**CUSTAS RECOLHIDAS.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA FIDELIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EDNA SILVA ALMEIDA**, nascida em 31.05.1961, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.599.681-9), requerido em 16.06.2014 e, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 606.599.681-9) em 16.06.2014 (**DER**), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária, em 01.10.2014, sob a alegação da falta de sua qualidade de segurada.

Alegou que apesar de exercer seu ofício de cabeleireira, não constava o devido registro na sua CTPS. Informou que em 03/2015 ajuizou ação na justiça do trabalho para que fosse reconhecido seu vínculo empregatício, no período de 09.08.2013 a 17.05.2014, na empresa WHESHT CABELEIREIROS LTDA.

Juntos procuração e documentos (fls. 11/196).

Emendou a inicial requerendo que a autarquia-ré procedesse à inclusão, no seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, do período de 09.08.2013 a 17.05.2014 em que manteve vínculo empregatício com WHESHT CABELEIREIROS LTDA. (fls. 197/198).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 201/202).

Realizada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 212/231).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurada da autora, bem como apresentou quesitos (fls. 234/246)

Réplica às fls. 271/285.

O Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 277/278).

A autora requereu a concessão de tutela de urgência (fl. 280).

A parte autora apresentou cópia da **sentença proferida pelo Juízo da 25.ª Vara do Trabalho de São Paulo**, nos autos de n.º 0000628-10.2015.5.02.0025, cuja decisão proferida em 28.10.2015 reconheceu seu vínculo de trabalho no período de 09.08.2013 até 26.09.2014, na função de cabeleireira na empresa Wesht Cabeleiros Ltda (fls. 15/20).

**Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurada da autora está baseada em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.**

Vieram os autos à conclusão.

**Converto o julgamento em diligência**

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos de n.º 0000628-10.2015.5.02.0025, que tramitou perante a 25.ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência de instrução a fim de comprovar o período laborado de 09.08.2013 a 26.09.2014, pela autora, na empresa Wesht Cabeleireiros Ltda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(ha)

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO ARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS MALFATTI  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIVIANA TERESA VARAS ALFARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17703416), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15753365).

São Paulo, 18 de julho de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-82.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIA LIMA LOW, MICHAEL LOW  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO BOANO - SP95952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17265431), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15365216).

São Paulo, 18 de julho de 2019

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1029

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004913-22.2016.403.6183** - AUGUSTO GOMES(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006942-45.2016.403.6183** - MARIA ASCENCAO FERREIRA APOLONIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRANILDES BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DELIMA - SP289186  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008593-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRIGORIO HIGINO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008637-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA ZELLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRÉ BALTHAZAR, ELIANA ANDRÉ BALTHAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA BERNARDETE ZAVITOSKI BALTHAZAR

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CARLOS ANDRÉ BALTHAZAR e ELIANA ANDRÉ BALTHAZAR** (representados pelo curador provisório PAULO AUGUSTO ANDRÉ BALTHAZAR) em face do **INSS** e de **MARIA BERNARDETE ZAVITOSKI BALTHAZAR**, por meio da qual os autores objetivam a concessão da pensão por morte na qualidade de filhos inválidos.

Alegam, em síntese, que o seu pai PLÍNIO AUGUSTO BALTHAZAR faleceu em 12/12/2015 (certidão de óbito de Id 13901449), tendo apenas a segunda esposa do falecido, a corré MARIA BERNARDETE ZAVITOSKI BALTHAZAR, conseguido o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Os autores requereram mencionado benefício em 11/10/2016 (NB 178.601.999-7 – Id 13901807) e em 27/07/2016 (NB 178.835.048-8), mas não tiveram o direito à pensão por morte reconhecido pela autarquia previdenciária, pois as perícias médicas constataram que a incapacidade ocorreu, em ambos os casos, após os 21 anos de idade.

O Ministério Público Federal entendeu não ser caso de manifestação do *Parquet* (Id 14342555).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 14525303).

Apesar de devidamente citada (Id 17125326), a corré MARIA BERNARDETE ZAVITOSKI BALTHAZAR não apresentou contestação, aplicando-se, assim, os efeitos da revelia.

Realizada perícias médicas na área de psiquiatria, houve juntada de laudos técnicos (Id 19389654 e Id 19389656).

**Decido.**

### **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*incapaz, assim declarado judicialmente;* *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;* *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)* *(Vigência)*

Inicialmente, há de se observar que os autores objetivam o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em 12/12/2015. Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do benefício previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 13.146/2015).

A Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria constatou ser o coautor **CARLOS ANDRÉ BALTHAZAR** portador de **esquizofrenia crônica ou residual, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho**, não tendo discernimento para praticar atos da vida civil e para gerir seus próprios bens (Id 19389654, p. 4/5).

Fixou a data de início da incapacidade (DII) quando o autor **CARLOS ANDRÉ BALTHAZAR** possuía 18 anos de idade, tendo como base a declaração do primeiro médico psiquiatra que atendeu o autor em São Paulo, Dr. Waldo Marcos Ferreira Nunes (documento de Id 13901807). Ou seja, o autor era incapaz, pelo menos, desde os seus 18 (dezoito) anos de idade (nascimento em 16/12/1964 – Id 13901807, p. 42), período anterior ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício *sub judice* (ocorrido em 12/12/2015). Assim, constata-se a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência, tendo o autor **CARLOS ANDRÉ BALTHAZAR** direito ao recebimento de pensão por morte, uma vez que a dependência econômica é presumida para o caso.

Com relação a **ELIANA ANDRÉ BALTHAZAR**, o laudo pericial de Id 19389656 concluiu que a coautora é portadora de **esquizofrenia residual, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde o ano de 1988**, quando foi atendida pelo Dr. Eurípedes Constantino Miguel e recebeu o diagnóstico de esquizofrenia (conforme declaração do supracitado psiquiatra – documento de Id 13901809), ou seja, quando possuía pouco mais de 21 anos de idade (uma vez que nasceu em 23/09/1966 – conforme documento de Id 13901809, p. 19) e antes do falecimento de seu genitor (instituidor do benefício). Para os casos de filho incapaz após os 21 anos de idade, apesar da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores reconhecer o direito de pensão por morte com relação aos genitores, o entendimento predominante é que há apenas uma presunção relativa de dependência econômica, cabendo à autarquia previdenciária desconstituí-la. Assim, no caso da coautora **ELIANA ANDRÉ BALTHAZAR**, a apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para que a autarquia previdenciária, ora ré, conceda o benefício de pensão por morte instituído pelo segurado falecido PLÍNIO AUGUSTO BALTHAZAR (óbito em 12/12/2015), em favor da parte autora **CARLOS ANDRÉ BALTHAZAR**, na condição de filho inválido, pagando ao autor a quota-parte de 1/3 (um terço) do valor recebido pela atual beneficiária da pensão por morte integral, MARIA BERNARDETE ZAVITOSKI BALTHAZAR.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-19.2019.4.03.6133 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGESISLAU TENORIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALVES - SP103400  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009032-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON CASIMIRO DE SOUZA  
PROCURADOR: FRANCISCA MEYRY COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA - SP281821,  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA REGINA RESENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a regularização de sua representação processual, considerando que a procuração de id 19364568 foi outorgada em 08.02.2018 e possuía validade de um ano.

Ademais, referida procuração condicionava o exercício dos poderes à atuação conjunta de dois procuradores, e o substabelecimento juntado a estes autos, além de inválido, pois posterior ao prazo de validade da procuração, foi assinado por apenas um procurador (id 19413539).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011870-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize a representação processual de Viação Bristol LTDA, devendo demonstrar que Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, um dos dois subscritores da procuração de id 19032904, é sócio da empresa, conforme previsão do artigo V do contrato social.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FORMED – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.090845-94, no valor de R\$ 244.641,78.

A autora narra que possui como objeto social a representação e comércio de equipamentos médicos e estéticos e, no exercício de suas atividades, realiza a importação indireta de diversos equipamentos para revenda no mercado interno.

Relata que, em dezembro de 2009, celebrou com a empresa Multimex S.A o "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Mercadorias Importadas por Encomenda", com vigência de dois anos e, em abril de 2010, firmou com a mesma empresa o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Importação por Conta e Ordem de Terceiros de Equipamentos, Serviços e Outras Avenças", também pelo prazo de dois anos.

Descreve que, em janeiro de 2014, a Receita Federal do Brasil instaurou o procedimento fiscalizatório nº 0727600-2014-00040 em face da empresa Multimex e, posteriormente, lavrou em face dela o auto de infração nº 0715400/00412/14, sob o argumento de que a empresa não havia conseguido demonstrar, de forma correta, a movimentação contábil-financeira correspondente ao período de 2009 a 2013, tendo sido imposta a pena de perdimento das mercadorias ou multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

Afirma que, nos autos do processo administrativo, foi reconhecida sua responsabilidade solidária pelo pagamento da multa imposta, cujo valor (R\$ 244.641,78) foi inscrito na Dívida Ativa da União em 17 de abril de 2019.

Alega que não pode ser responsabilizada pela infração atribuída à empresa Multimex S.A (interposição fraudulenta presumida com danos ao erário), pois nunca houve qualquer liame societário entre as empresas e a autora não obteve qualquer vantagem.

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional e dos artigos 106 e 674 do Decreto nº 6.759/2009, eis que não restou comprovado o interesse comum da empresa autora na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Destaca que os impostos incidentes sobre as importações realizadas pela empresa autora foram regularmente quitados.

Ressalta, ainda, que, com relação às Declarações de Importação nºs 10/09535350 e 10/12466460, não houve informação inverídica e todos os dados nelas presentes foram aceitos e confirmados pelo Fisco.

Ao final, requer a anulação do débito existente e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com relação a tal débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19066044, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para manifestação sobre a não inclusão da empresa Multimex S.A no polo passivo do feito, tendo em vista que ambas respondem pelo débito relativo à CDA nº 80.6.19.090845-94.

A autora apresentou a manifestação id nº 19135696, na qual informa que deixou de incluir a empresa Multimex S.A no polo passivo do feito, pois tal empresa encontra-se em local incerto.

**É o relatório. Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 12466.722130/2014-12.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004566-15.2014.4.03.6100

AUTOR: UBIK DO BRASIL - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### **DESPACHO**

Petição de id 19567152: Intimada a juntar aos autos as notas fiscais de serviços emitidos no período de 2003 e 2004, a parte autora requer autorização para que os documentos sejam entregues em CD-ROM, "diante da limitação do sistema PJE e o volume de arquivos a serem apresentados".

Decido.

A Lei n. 11.419/06 dispõe que "os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado" (art. 11, §5º).

Assim, por ora, considerando que deve ser demonstrada a inviabilidade técnica da inclusão dos documentos diretamente no PJE, intimo-se a autora para que informe, concretamente, o volume dos arquivos e o motivo da inviabilidade de sua inclusão, pelo próprio patrono da parte autora, diretamente no sistema, pois a recepção de mídia física pela Secretaria do Juízo é medida excepcional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053853-69.1999.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NATAL FERMINO PINTO, CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267, CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Trata-se de ação pelo rito sumário previsto no CPC de 1973 para o ressarcimento ao erário em razão de dano causado em acidente de trânsito ocorrido em 07/07/1999, para restituição dos prejuízos calculados em R\$ 32.232,36 para a data da propositura da ação (05/11/1999), em que litigava a União Federal em face Natal Firmino Pinto e Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A.

As partes foram citadas conforme certidão de fls.36/37, ao que compareceram à audiência designada para 04/05/2000, conforme termo de audiência de fl.49, estando o requerido Natal Firmino desassistido por advogado.

Em audiência foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à corrê Concessionária Ecovias dos Imigrantes, com a condenação da União ao pagamento de verba honorária em seu favor arbitrada em 10% sobre o valor da causa, decisão esta apelada pela União Federal.

Acórdão do TRF-3 deu provimento à apelação, para manter no polo passivo da demanda a corrê Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A, bem como promoveu à anulação de ofício da audiência de instrução e julgamento, ante à não oportunidade de defesa técnica ao corrê Natal Firmino.

Os autos subiram ao STJ para processamento do Recurso Especial, cujo provimento reformou o acórdão para não conhecer da apelação. Decisão transitou em julgado em 06/08/2016.

Breve o relatado, para o prosseguimento do feito, inicialmente, determino a conversão em Procedimento Ordinário.

Considerando-se o trânsito em julgado no Recurso Especial que confirmou a sentença de fls.49/50, dê-se ciência às partes, salientando-se à requerida Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A que, havendo interesse no cumprimento da sentença quanto aos honorários arbitrados, a fim de não se obstruir o processo, deverá processá-lo em autos apartados.

No que tange ao requerido Natal Firmino, ante o reconhecimento de ofício pelo TRF3 da nulidade da audiência, momento no qual deveria ter sido apresentada a contestação, rito sumário, sob a égide do CPC de 1973, e afim de garantir-se o pleno contraditório e a ampla defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituir advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo para contestação com a regularização da sua representação processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020942-42.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARCELO DE ARRUDA PEIXOTO

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl.59 para a realização de pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023083-68.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADRIANA STEFANO - EPP, ADRIANA STEFANO ANTONIO

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-98.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: DARCY ANSELMO BADARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020374-65.2011.4.03.6100 em arquivo provisório..

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020374-65.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DARCY ANSELMO BADARO

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029346-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

ID 13923945: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos corrêus indicados pela autora, quais sejam IPEM-SP – Instituto De Pesos E Medidas Do Estado De São Paulo - CNI 61.924.981/0001-58, AEM-TO - Agência De Metrologia, Avaliação Da Conformidade, Inovação E Tecnologia - CNPJ: 03.036.790/0001-53; ITPS/SE - Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe ITPS - CNPJ: 07.258.529/0001-59; INMETRO/SC - Instituto de Metrologia de Santa Catarina - INMETRO/SC - CNPJ: 07.410.720/0001-74; IMETROPARÁ - Instituto de Metrologia do Estado do F IMETROPARA - CNPJ: 83.270.082/0001-11; INMEQ/AL - Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Alagoas- INMEQ - AL - CNPJ: 07.148.567/0001-59 e IPEN/RR - INSTITUTO DE PES MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA - CNPJ: 05.751.892/0001- 86

Após, citem-se os corrêus para resposta, intimando-os do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 16247586), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de considerar garantia ofertada apenas para fins de de expedição de CPDEN, não se prestando para suspender a exigibilidade do débito.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012060-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E, RESIDENCIAL VALO VELHO D

Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024

Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais.

Em igual prazo, proceda a parte autora à juntada de cópia da notificação extrajudicial e do "AR", mencionados na inicial, ID 19173314, pág.2.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

#### DESPACHO

ID 19360555: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, a fim de transferir o saldo integral depositado na conta judicial 0265.005.86410263-4 para o Banco do Brasil S/A, Brasília - DF. Ministério da Justiça - CFDD - Fundo, por meio de GRU, sob código 20074-3, nº de referência 0002, nos termos do ar.13 da Lei nº 7.347/1985. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.

Implementada a medida, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008607-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMINADA MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954, VANESSA FLAVIA MIRANDA - SP214664, LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 18189320: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008607-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMINADA MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954, VANESSA FLAVIA MIRANDA - SP214664, LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 18189320: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

**DESPACHO**

Registro que o prazo para a impetrante interpor recurso de apelação não havia decorrido. Logo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado ID 19330364.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 19201040: mantenho, integralmente, a decisão ID 18394497 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se o parecer do MPF e tomem para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012412-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Registro que a filial já está incluída no polo ativo da demanda, sendo desnecessária, pois, qualquer determinação nesse sentido.

Nos termos do art.319 e 321-CPC, proceda a parte impetrante à juntada dos comprovantes de cadastro junto à Receita Federal, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Além disso, e também sob pena de indeferimento, deverá a parte impetrante recolher as custas iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, conforme determina o art.1º, §2º da Lei nº 9.289/1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013495-03.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a afirmação da Defensoria Pública da União de que a executada é servidora pública, antes de analisar a Exceção de Pré-executividade oposta, expeça-se ofício ao TJSP solicitando informações quanto à executada, ficha cadastral com endereço e telefone.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012397-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 37.381,02. Todavia, ao analisar os documentos acostados, mormente aqueles que indicam o montante dos impostos a recolher e/ou pagos, não se coadunam com o valor indicado na inicial.

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Portanto, sob pena de indeferimento, deverá a impetrante emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19107079: manifeste-se a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019463-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI RODRIGUES OLIVEIRA

RÉU: UNIESP S.A  
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SUELI RODRIGUES OLIVEIRA**, representada pela Defensoria Pública da União, em face da **UNIESP S.A.**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de invalidade de todas as cobranças feitas. Requer, ainda, a expedição de ofício às instituições de proteção de crédito, para desvinculação de qualquer dívida de seu CPF, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Narra ter celebrado contrato com a instituição de ensino, aderindo ao programa denominado "Uniesp Paga", por meio do qual o financiamento estudantil do curso de Pedagogia seria pago pela universidade, mediante o cumprimento de alguns requisitos pela estudante.

Afirma que, embora tenha cumprido os requisitos que lhe foram impostos, a UNIESP não realizou o pagamento dos valores do financiamento estudantil, sob o argumento de que a autora não teria cumprido as exigências previstas no contrato, de forma que rescindiu o contrato estudantil.

Todavia, afirma estar sofrendo cobranças relativas ao valor do financiamento.

Aduz a abusividade da referida exigência, bem como que teria sido iludida pela propaganda enganosa utilizada pela instituição de ensino.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 3038968 – fl. 35).

Citada, a ré apresentou contestação ao ID 3038968 (fls. 61/72), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, afirma que a autora não preencheu os requisitos para que a universidade arcasse com os custos do financiamento estudantil. Sustenta, ainda, a inocorrência de danos morais.

A autora apresentou réplica ao ID 3038970 (fls. 60/63), e requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 66).

A ré informou desinteresse na dilação probatória (fl. 69).

O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, comarca de São Paulo, que acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa do feito para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 71/72).

Intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e regularização da inicial (ID 3684540), a autora peticionou noticiando a representação pela DPU (ID 4275644).

#### **É o relatório. Decido.**

A autora formulou pedidos para: i) declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, e, conseqüentemente, de todas as cobranças realizadas; ii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, a análise dos autos revela a existência de duas relações jurídicas distintas: uma no âmbito do Fies, e outra de cunho eminentemente privado, entre a autora e a universidade ré.

Verifica-se, das fls. 15/16 dos autos, que a instituição de ensino prometia assumir os pagamentos do Fies de seus alunos, mediante o atendimento de certos requisitos. Tal promessa, contudo, é alheia à sistemática do Fies, inserindo no âmbito contratual privado.

Ademais, repise-se que os pedidos restringem-se à relação jurídica entre a autora e à UNIESP S.A, somente, não se pretendendo a anulação do contrato no âmbito do Fies.

À evidência, não há interesse da União ou de suas entidades no feito, certo que sequer integram a demanda, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição.

Desse modo, com as devidas vênias à decisão do M.M. Juiz Estadual, com base no artigo 951 e seguintes do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela Corte com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se para ciência.

Após, remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando o deslinde do conflito.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0015651-27.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROBSON JOSE DE MORAES, MARIA ANTONIA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Tratando-se de execução referente ao Sistema Financeiro Habitacional, a tentativa de citação ocorrerá tão somente nos limites da jurisdição do imóvel.

Desse modo, determino a expedição de mandado de citação nos endereços de São Paulo.

Restando negativa a diligência, proceda-se à citação editalícia, com o prazo de 10 dias, conforme artigo 2º, §2º da Lei 5.741/75.

Decorrido o prazo, não apresentados embargos ou comprovada a quitação do débito, considerando-se a certidão do Sr. Oficial que atestou que o executado não está na posse direta do imóvel, expõe-se mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032195-71.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: LELIA MARIA MARQUES INOVE  
REPRESENTANTE: RODOLFO YOSHYO INOUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES - SP118898,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários de sucumbência em favor do patrono da requerente (fls.98/101).

ID 16592008: Expeça-se ofício para a transferência do valor à conta do Dr. Christovão de Camargo, conforme requerido.

Após, remetam-se à contadoria, nos termos da decisão ID 16216069.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021059-74.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: BARONESA PET SHOP - COMÉRCIO E SERVIÇO PARA AMINAIS LTDA-EPP  
REPRESENTANTE: CAROLINA BARION  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARION - SP262847,

#### DESPACHO

ID 16413066: Considerando-se o bloqueio de Títulos de Valores Mobiliários, determino que se expeça ofício ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo, C 04344-902, aos cuidados do Sr. Rodrigo da Silva Ferrarezi e Senhor João Felipe M. Silva Santos), autorizando à entidade bancária tomar todas as providências e proceder à liquidação destes ativos por meio de sua corretora ou seus agentes bancários, sendo autorizado desde já o desbloqueio tão somente para os fins estabelecidos nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá ainda o BANCO ITAÚUNIBANCO S/A comprovar o valor via depósito perante este Juízo que deverá ser efetuado na agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-CEF/Justiça Federal) localizada no mesmo endereço deste Fórum no 2º Subsolo.

Após a comprovação do depósito pela entidade bancária, intime-se a parte exequente para que requiera o entender de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014897-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

#### DESPACHO

Considerando-se que, apesar de constarem diversos endereços no mandado ID 4170492, a certidão ID 4790390 não especifica qual endereço foi diligenciado, determino a reiteração do mandado, constando também eventuais novos endereços constantes da pesquisa realizada aos sistemas conveniados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012739-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PAVAM PICOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 18390919: Recebo os embargos de declaração, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, uma vez não haver qualquer omissão ser sanada.

Registre-se que as preliminares foram devidamente apreciadas, não cabendo a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031640-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTERIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTERIS S.A. contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a declaração de ilegalidade do art. 161-A da Instrução Normativa nº 1.765/17, possibilitando a apresentação e recepção de PER/DCOMP utilizando saldo negativo independentemente da entrega da ECF.

Narra apurar seu IRPJ e CSLL pelo regime de apuração trimestral, utilizando-se do crédito verificado, ao final do período, para compensação dos débitos tributários devidos nos períodos subsequentes.

Alega que, a Receita Federal do Brasil, extrapolando seu poder regulamentador, editou a Instrução Normativa 1765/17, condicionando o recebimento de PER/DCOMPS, utilizando saldo negativo, à prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da empresa.

Sustenta a ilegalidade da limitação, tendo em vista que o prazo de entrega da ECF é o último dia do mês de julho (31.07.2019), portanto, a transmissão/recepção dos PER/DCOMPS utilizando saldo negativo somente poderá ocorrer a partir de agosto/2019.

Notificada (ID 13301144), a autoridade impetrada apresentou as informações ao ID 13537123, alegando a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital para a totalidade dos contribuintes que apuram saldo negativo de IRPJ ou da CSLL, de forma que a exigência adotada pela IN discutida objetiva apenas conferir um maior grau de confiança sobre o direito creditório pleiteado.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13666481), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5003014-18.2019.4.03.0000, ao qual foi negado o efeito suspensivo (ID 16822072).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 13780719).

### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, §14, condiciona o exercício do direito à compensação à regulamentação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

No exercício de suas atribuições, a SRF editou a Instrução Normativa nº 1765/2017, acrescentando os artigos 161-A, entre outros, à IN RFB nº 1717/2017:

*Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:*

*“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. Links para os atos mencionados*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. Links para os atos mencionados*

*§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”*

A nova previsão normativa expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa se transmitir.

Nessa toada, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estarmos diante de uma verdadeira estimativa fabricada.

Cumpre ressaltar que a IN RFB 1717/2017, em seu artigo 161, já previa a possibilidade de condicionar o ressarcimento, restituição, reembolso ou compensação à apresentação de documentação comprobatória ou verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado

Desta forma, considerando-se que, ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição, não há que se falar em abusividade do ato normativo, tampouco extrapolação de seu poder regulamentar. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE IRPJ. IMPOSIÇÃO DE REQUISITO POR NORMA INFRALEGAL: PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ECF. ARTIGO 161-A DA IN RFB Nº 1.717/2017. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança na qual a impetrante busca afastar a exigência contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, de modo a determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 2017, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal). 2. Com acerto decidiu o MM. Juiz "a quo" ao destacar que: "Referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação. Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que a fixação de exigência para que possa ser aferido o direito à compensação não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de a empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, constitui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária. Assim, a exigência de comprovação ao direito creditário não extrapola os limites do poder regulamentar". 3. Existência de outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017: a previsão inserida no §14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96; o artigo 170 e, ainda, o art. 144, § 1º, ambos do CTN. 4. É possível verificar que o ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo também no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos". Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu de instrução normativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, 6ª Turma, DJF: 13/06/2019).*

Por fim, saliente-se que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte, não havendo vedação para a entrega em momento anterior, caso seja de interesse do contribuinte, possibilitando a transmissão de seus PER/DCOMP.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5003014-18.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

## **Expediente Nº 6451**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008947-91.1999.403.6100** (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO X TELMA REGINA CAVALHEIRO X ALEXANDRE EUGENIO MARTINS MENDES CAVALHEIRO X ARTHUR MARTINS MENDES CAVALHEIRO (SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Expeça-se alvará à requerente para levantamento do depósito de fl.572.

Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034814-62.1994.403.6100** (94.0034814-2) - SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) REQUERENTES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759926-07.1985.403.6100** (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1320/1324: expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente conforme requerido.

No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo dos demais pagamentos.

I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008881-57.2012.403.6100** - ILMIA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X ILMIA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 427: Tendo em vista o depósito de honorários advocatícios efetuado pela corré CEF (fl. 423), expeça-se oportunamente, alvará de levantamento em favor dos autores como os dados do patrono à fl. 427. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção da execução em relação a Caixa Econômica Federal I.C. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004429-97.1995.403.6100** (95.0004429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034814-62.1994.403.6100 (94.0034814-2)) - SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A. X LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012456-41.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**INVENTARIANTE: ACADEMIA PHFITNES LTDA. - ME, DANIELLI NASCIMENTO MENDES**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5012583-76.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LE PAUL COMERCIAL - EIRELI, MENDEL LUKOWER NETO**

**DESPACHO**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$122.187,46, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024834-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CONVENIENCE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

**DESPACHO**

Petição ID 17496286: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.  
Publique-se.  
SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: AGRO VITORIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME, GISELE DANIEL SOARES ROSA, RENATO FELIX ROSA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intime-se.  
SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007012-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: VANDECI BARBOSA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.  
São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARILANDE IVANEI S TEDILE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.  
No silêncio, remeta-se ao arquivo.  
São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5024502-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: NICOLA CELANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011200-37.2008.4.03.6100  
AUTOR: DALVA PANSERI CANA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, GERSON JORDAO - SP156351, ALCIDIO BOANO - SP95952

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valor a título de Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico Operacional de Tecnologia Militar – GDATEM. A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 18335778.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0022949-07.2015.4.03.6100  
AUTOR: VALDINA MORAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, JAWA IMOVEIS S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXEQUENTE: LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL, LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, JOSE TEIXEIRA BERALDO, PEDRO PAULA LEITE DE BARROS, RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL, ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA, CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA, MARIO AMATO, VANDA EDMEA BOGLIETTI FORSTER, ELIANA FORSTER, DENISE FORSTER, LUIS OTAVIO FORSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, o trânsito em julgado do AI 0004028-74.2009.403.0000.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valor a título de Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST aos servidores inativos com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 18338967.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-65.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: FARMACIA VINHEDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

## DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de id. 17160210.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019931-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WEBSTON COUROUS LTDA - ME, GEORGE WEBSTON BEZERRA DA SILVA, CRISTINA CAVALHEIRO

**DESPACHO**

Petição ID 17390144.

Deiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015951-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI, CARLOS TRIVELATTO FILHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, GRACIELA MANZONI BASSETTO, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, RAQUEL VIEIRA MENDES, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, TELMA DE MELO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

**DESPACHO**

Fica a exequente intimada da juntada ao processo dos comprovantes de pagamento, em relação à executadas GRACIELA MANZONI BASSETTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, RENATA TANGANELLI PIOTTO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS e executado CARLOS TRIVELLATO FILHO, bem como decurso de prazo em relação aos demais, com prazo de 5 dias para manifestações.

São Paulo, 12/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019996-77.2018.4.03.6100  
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DESAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501998-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655377-33.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIA THOMAZI SCOMPARN, PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005066-47.2015.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL DIONISIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDO DO EXERCITO

Advogado do(a) RÉU: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do feito, com o mesmo prazo acima estipulado para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015315-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 18338270.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100  
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) RÉU: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado deste feito, com o mesmo prazo acima estipulado para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014743-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIA BIRMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040775-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMILLA TRIVILINO, HELIO EMERSON BELLUOMINI, CARLOS RICCIARDI, GERALDO FRAGA CAMPOS, JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE, ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA, LOURDES ALVES MOREIRA, HELENINHA RODRIGUES COSTA, ANA ASSAMI, EDILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA - SP66762

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam intimados os herdeiros de CARLOS RICCIARDI, para regularizar a habilitação, apresentado procurações, em relação aos dois sucessores, em qu ratificados os atos praticados desde o óbito do exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011977-75.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026297-87.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO OKUMURA, MITSUE TSUTUYA OKUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da resposta do ofício da CEF, com prazo de 5 dias para manifestações.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.



1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a habilitação dos sucessores, conforme manifestação da União de fl. 2221 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009772-83.2009.4.03.6100  
EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 359/372 dos autos físicos, no mesmo prazo.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006899-14.1989.4.03.6100

AUTOR: JOSE CZINEL JUNIOR, ARMANDO FONZARI PERA, ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA, NELSON MARQUES DA GRACA, BOAVENTURA REGADO CARVALHO, MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO, OCTAVIO CAUMO SERRANO, MARIA ALCANTARA CAUMO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União Federal intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100

AUTOR: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DEMAGALHAES - RJ158906

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DEMAGALHAES - RJ158906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002858-27.2014.4.03.6100

AUTOR: RENATA BOICZAR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

RÉU: MARCELO PAIS GONCALVES, FABIO ALVES SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-13.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JORDANA FILOMENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DELIMA - SP82402

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, ante a revogação dos benefícios da judiciária gratuita.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0031010-57.1992.4.03.6100  
AUTOR: HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO, ORLANDO LUPO, APARECIDO CARLOS LEAO, ELPIDIO DURANTE, ODAIR GANDINI, JAIR BENATTO ETTRURI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013022-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União Federal intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos.  
São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006116-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: VANDICLEI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.  
São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005891-93.2012.4.03.6100  
AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para inserir os documentos gravados nos CD's de fls. 58/59 dos autos físicos, no presente processo eletrônico.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005175-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: T R A ELETROMECANICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDREDANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.  
São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 068532-19.1991.4.03.6100  
AUTOR: SOEYO NONOYAMA, ANTONIO BORRO, ODAIR BANIN, MANOEL GILBERTO FERRET, YOSHIKO TAKAMIYAGU

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado na petição ID. 14515850, considerando o efetivo cumprimento da decisão ID. 13729093 - Pág. 35. Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-72.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES - SP155453

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre o pedido formulado na petição ID. 14547741 - Pág. 186.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0042376-98.1989.4.03.6100  
AUTOR: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em razão do trânsito em julgado do AI 2009.03.00.034872-8.
- No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0019652-07.2006.4.03.6100  
AUTOR: NEY BARBOSA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  - 2- Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 544/545, juntada aos autos físicos.
- São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE BONACHELA, GENI PIRES, EDSON HITOSHI HASIMOTO, ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, ERALDO JANUARIO DE BRITO, VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI, VIOLETTE EL KHOURI, SONIA MARIA FERNANDES, ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA, ANTONIO PICININI

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica as partes intimadas do trânsito em julgado do AREsp nº N°1.267.456 - SP (2018/0066998-2) a fim de requerer, nos autos principais, o que entenderem cabível.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024641-66.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DE MORAES CORDTS, LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a exequente intimada acerca do despacho proferido à fl. 831 dos autos físicos (ID. 15047316 - Pág. 65), com o seguinte teor: "Ante a ausência de intimação da parte executada, tomo sem efeito o despacho de fl. 828. Fica intimada a parte exequente a indicar, no prazo de 5 dias, endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar sua intimação sobre as hastas públicas a serem designadas".

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012666-76.2002.4.03.6100  
AUTOR: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0028414-46.2005.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

RÉU: MT SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATA MONTENEGRO - SP156004

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ademais, concedo o mesmo prazo acima para eventuais requerimentos. Inexistentes quaisquer pedidos, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004677-14.2005.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS - SP152505**

#### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: ALEXSSANDRO CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**

**Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA ESILVA LOTT - SP361413-A**

#### **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005407-25.2005.4.03.6100**  
**AUTOR: EDISON CEDANO**

**Advogado do(a) AUTOR: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667**

#### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0902129-88.2005.4.03.6100**  
**REQUERENTE: EDISON CEDANO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020629-52.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELIO OSSAMU WATANABE, NOELI FERREIRA DE LIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0748613-49.1985.4.03.6100  
AUTOR: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A

Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009973-31.2016.4.03.6100  
AUTOR: BIANCA CRISTINA KAI IVO NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 251 dos autos físicos, ante a digitalização do feito.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023506-28.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, PANMACHINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes científicas da juntada ao processo do extrato de pagamento de RPV.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, abra-se conclusão para extinção da execução de honorários.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015493-12.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924, LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005421-30.2019.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOHN RASQUINETTO, JONAS DE MAGALHAES CATTI PRETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006118-51.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE FELICIO PEDROSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0044574-93.1998.4.03.6100  
AUTOR: PERMETALS A METAIS PERFURADOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARVALHO CAUBY - SP97541

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, ante o trânsito em julgado do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011503-56.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

#### DESPACHO

Petição ID 1850773: manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674989-64.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793, RUBENS FALCO ALATI - SP39672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008073-13.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERIO CAFFAGNI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as exequentes intimadas para, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores ainda devidos, pelo executado, neste feito.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654860-28.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE BORGES - SP30837

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado do AI 2005.03.00.080321-9.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039112-58.1998.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA - ME, SUELI APARECIDA BELLON, LENY GOMES SANTOS, LUIS CARLOS DE CAMPOS**

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445, ROSIMAR FREIRE DE OLIVEIRA ALEXANDRAKIS - SP120631  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445, ROSIMAR FREIRE DE OLIVEIRA ALEXANDRAKIS - SP120631  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445, ROSIMAR FREIRE DE OLIVEIRA ALEXANDRAKIS - SP120631  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445, ROSIMAR FREIRE DE OLIVEIRA ALEXANDRAKIS - SP120631

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010626-43.2010.4.03.6100**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS CORDEIRO, EDDA TAIOLI CORDEIRO**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0028980-29.2004.4.03.6100**  
**AUTOR: CELEM MOHALLEM**

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020594-68.2008.4.03.6100**  
**ESPOLIO: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA**

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

**ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado do AI 0011556-57-2012.403.0000.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003412-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021990-17.2007.4.03.6100  
AUTOR: VANESSA MADUREIRA SAKIAMA, JOAQUIM ANTONIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0066214-65.1992.4.03.6100  
REPRESENTANTE: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI - SP137877

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no mesmo prazo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023598-40.2013.4.03.6100  
AUTOR: IRENE VICENTE, ISMAEL ANDRADE DA SILVA, IVO OLIVEIRA DE JESUS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá as, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0046685-60.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: NELLO COMERCIAL LTDA, NELLO COMERCIAL LTDA, VIACAO CALVIPE LTDA, GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA, GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA, BRINQUEDOS IFA EIRELI - ME, POSTO BENETTON LTDA, IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA, RESTAURANTE TERRACO'S LARANJAL LTDA - ME, COMERCIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI, AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001737-08.2007.4.03.6100

AUTOR: FRANS PAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO REAL S/A, RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, BANCO DO BRASIL SA, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Advogados do(a) RÉU: CARLA FERRIANI - SP141956, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

Advogados do(a) RÉU: MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA - SP134323, ENEIDA AMARAL - SP97945

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO OKAMA - SP249043

Advogados do(a) RÉU: MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA - SP148949, MARCELO PARISE CABRERA - SP142240

Advogados do(a) RÉU: ELZA MARCONDES DE OLIVEIRA - SP49125, ROMAO CANDIDO DA SILVA - SP91555

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019297-70.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCG INCORPORADORA LTDA., DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809, ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A, ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA - SP44698, ANTONIO LAURENTI - SP18374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093234-31.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO THEOTO JUNIOR, KIKU FUKUDA, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, PERCIVAL NEVES PANAQ, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado da Reclamação 12842, STF.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0038560-21.2010.4.03.6182

AUTOR: GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS64834, RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS62120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 580/581 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado do AI 0007715-88.2011.4.03.0000.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684600-31.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY - SP91350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o requerimento da parte exequente, de continuidade da execução, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027596-41.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MASASHI USHIKOSHI  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a União sobre a petição id. 18165758, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 25/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040250-41.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAURA FERNANDES CARNEIRO, ALUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES, ANA MARIA BASTOS SILVA, ANGELINA FURCHINETTI, CANDIDA BUENO DE AZEVEDO, CARMELIA MELO DE ARAUJO TERRA, CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA, CREMILDA GUIDA LOPES, DINAH MARIA BANDIERA, JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id. 16247348.

São Paulo, 25/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0059169-06.1975.4.03.6100  
AUTOR: MASASHI USHIKOSHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste a União, em 5 dias, sobre o requerimento de habilitação dos sucessores neste feito - id. 13655850.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003224-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: DC ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante a apresentação de contestação pela União, julgo prejudicados os requerimentos de id. 16559932.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059766-03.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES JUNIOR, HERTZ DE MACEDO, ISA TOMOI, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSEFA LENY CAVALCANTI, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, DONATO ANTONIO DE FARIAS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado dos embargos 0019293-47.2012.403.6100.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0003057-30.2006.4.03.6100**  
**AUTOR: SERCOMLTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002099-78.2005.4.03.6100**  
**AUTOR: LINDALVA ALVES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA - SP118958**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante a baixa do processo do TRF da 3ª Região.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0023747-36.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a União cientificada da decisão proferida à fl. 947 dos autos físicos.

3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032342-64.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074, RUBENS FARIA - SP84704, JOSE CARREIRA - SP106582

EXECUTADO: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ROCHA - SP94484, EDINA APARECIDA PERIN TAVARES - SP71143

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020826-41.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Ante a recusa da União, presume-se a regularidade da digitalização do feito.

2. Fica a executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020021-88.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Não há irregularidade na digitalização do feito. Esta foi efetuada no estado em que se encontravam os processos físicos, nos termos da Res. PRES. 235/2018, sendo desnecessária determinação específica.

2. Abra a Secretaria conclusão para sentença.

São Paulo, 16/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-59.2019.4.03.6100

AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065280-10.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A PNEUASA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a exequente cientificada do novo cancelamento do precatório, com prazo de 5 dias para requerimentos e regularização.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 28/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018935-82.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte exequente cientificada do cancelamento do ofício expedido, bem como do erro apontado pelo sistema à fl. 194 dos autos físicos, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005754-43.2014.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752072-25.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAZZAFERRO IND. E COM DE PRODUTOS PARA PESCA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 1952/1953 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000470-50.1997.4.03.6100  
AUTOR: AGATA ADMINISTRACAO S C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MYLTON MESQUITA - SP9197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0016975-23.2014.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E A FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à partes autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675912-90.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Ciência a parte exequente quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, ficam intimadas as partes quanto ao despacho proferido à fl. 526 dos autos físicos (ID. 13899326 - Pág. 36), com o seguinte teor:

*"1. Ante o advento do Comunicado 03/2018 - UFEP, reconsidero a decisão de fl. 524 e defiro os requerimentos de 514/518. PA 1,5 2. Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício. 3. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações. 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s)."*

3- Cumpra a Secretaria.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026898-69.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO YUASSA, MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER, CARMEN DIAS DA CRUZ, LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE BOIC, JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VERA REGINA PALM, ELAYNE MELO CANTO E SILVA, CELSO COSTA SANTOS, MARIA GIRENE RODRIGUES SIQUEIRA DE ALMEIDA, MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

**DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Ante a anulação da sentença de extinção da execução, expeça a Secretaria requisição de pagamento, nos termos do acórdão proferido às fls. 913/915 dos autos físicos: *"Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento da execução, para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.352,38, nos termos da fundamentação."*

A requisição de pagamento deve ser expedida em nome da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNII, tendo em vista que esta consta nas procurações outorgadas pelos autores, no valor de R\$17.352,38, para dezembro/2010.

3. Ficom as partes científicadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.
4. Em caso de concordância, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
5. Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO), a comunicação de pagamento do ofício.

São Paulo, 04/06/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-93.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: POTREIRO PARTICIPACOES LTDA, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da sociedade de advogados indicada na petição ID. 14373193 - Pág. 81 e em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria, que apenas atualizaram o valor do título judicial transitado em julgado (ID. 14373193 - Pág. 71).
- 3- Ficom as partes intimadas para, no mesmo prazo do item 1, manifestarem-se acerca da minuta expedida. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão do RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-93.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POTREIRO PARTICIPACOES LTDA, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES, DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em complemento ao despacho ID. 18183737, fica a União Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da petição ID. 14373193 - Pág. 85/91 e respectivos cálculos relativos ao valor principal.

Cumprido o item 2 do mencionado despacho, publique-se conjuntamente.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**11ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

**D E S P A C H O**

A execução da multa fixada em 1% sobre o valor da causa em face da executada E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME foi iniciada pela União em no ano de 2009, não tendo sido localizados valores na penhora "online" realizada pelo sistema BACENJUD.

A União requereu a remessa do processo para continuidade da execução nesta Subseção Judiciária de São Paulo, mas não formulou qualquer pedido em termos de prosseguimento da execução.

**Decido.**

1. Ciência às partes da redistribuição do processo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Manifeste-se a União sobre a prescrição e em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012484-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVELINO LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

### LIMINAR

**AVELINO LOGÍSTICA LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada: a.1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autorizando à Impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas); a.2. que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) tendo em vista ter deixado a Impetrante de incluir os valores dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] e.1. declarar incidenter tantum o direito líquido e certo de a Impetrante não mais se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, em virtude destas contribuições não serem consideradas receita ou faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, e.2. com fulcro no que dispõe a Súmula nº 213 do E. STJ, bem como no art. 74, da Lei Federal nº 9.430/96, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, bem como os valores eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, atualizados monetariamente nos termos da Lei Federal nº 9.250/95 (art. 39, § 4º), atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la.”

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012626-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEZI MIMURA JUNIOR - SP173639  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

A impetrante requer a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, os documentos apresentados fazem referência ao ICMS-ST.

**Decido.**

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer se pretende a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou a exclusão do ICMS-ST.
- b) Caso pretenda a exclusão do ICMS-ST, esclarecer se os recolhimentos foram feitos na qualidade de substituto ou substituído tributário.

c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012474-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOUGLAS LEOPOLDINO QUINQUIOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233  
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP

**DECISÃO**

**Liminar**

**DOUGLAS LEOPOLDINO QUINQUIOLLI** impetrou mandado de segurança cujo objeto é o registro em Conselho Profissional.

Narrou o impetrante que é formado em engenharia elétrica pelo Centro Universitário do Norte Paulista. A Certidão de Registro Profissional e Anotações n. 2085747/2019 conferida ao impetrante concede apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218 de 1973, excluindo indevidamente as atribuições do artigo 8º da mesma Resolução.

Sustentou que o curso aborda as disciplinas características do curso de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sendo indevida a limitação apenas ao artigo 9º da Resolução.

Haveria violação, ainda, ao direito constitucional do livre exercício da profissão, estampado no artigo 5º, XIII, da Constituição da República, sendo o impetrado um órgão fiscalizador, e não legislador, razão pela qual não pode limitar o direito do impetrante ao exercício profissional de Engenheiro Eletricista, a qual é regulada pelo Decreto n. 23.569 de 1933.

Requeru o deferimento de medida liminar para "que o Impetrado, inclua imediatamente ao Impetrante as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do Confea, para que assim os mesmos possam exercer livremente sua profissão".

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de engenheiro eletrícista exercer as funções de engenheiro eletrônico.

As atribuições do engenheiro eletrícista estão previstas no artigo 33 do Decreto 23.569 de 1933:

*Art. 33. São da competência do engenheiro eletrícista :*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

O Decreto não faz menção ao engenheiro eletrônico, figura criada pelo CONFEA, que cria restrição aos engenheiros eletrícistas, sem respaldo legal. A jurisprudência é no sentido da falta de respaldo constitucional e legal para a restrição.

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNORP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que os impetrantes objetivam a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. 2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei. 3. Os impetrantes comprovaram ser graduados em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletrícista, conforme se infere do decreto Decreto 23.569/33. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Apelação / Reexame Necessário n. 5006993-89.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Julgado em 23/08/2018)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer." 2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já cancelado pelo MEC. 3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003602-04.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/MS. UNIDERP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. RECONHECIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/MS. 2. Inobstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Ademais, consta de seu histórico escolar que a disciplina "geração, transmissão e distribuição de energia", fora cursada no primeiro período do 9º semestre, com carga horária de 40 horas. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370900 0000383-05.2017.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

O impetrante é formado em Engenharia Elétrica, de maneira que não há justificativa legal para a restrição imposta pelo CREA/SP para o exercício das atividades previstas no artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à impetrante que inclua as atividades do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA no registro de atribuições do impetrante.

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001258-88.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MARCAL - SP91370, LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004921-35.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIR VALERIANO DA SILVA, FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009439-92.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIKEN ELETRONICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CHUNG - SP125600

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024176-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
EXECUTADO: JOSÉ SERRA, UNIÃO FEDERAL, SAMUEL CASSIO FERREIRA, KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

#### DESPACHO

a) Intimem-se os executados a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018368-46.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO, LAERCIO FARIA, VERONICA LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 17823575), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006686-80.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

#### DESPACHO

##### 1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 5 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

##### 2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 18141617), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao(à) credor(a);
- c) Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012494-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DESPACHO

##### 1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

##### 2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 8432011), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020785-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: VGT VIDEO - COMERCIO E LOCAÇÃO DE FITAS DE VIDEO E DVDS LTDA. - ME, EMERSON MIORIN, SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966

#### DESPACHO

A execução foi iniciada em 28/10/2009.

Não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça e nem valores pelo sistema BACENJUD.

Foi anotada a restrição em veículo automotor pelo sistema RENAJUD, em 26/04/2010 (num. 10233701 - Pág. 33), mas o veículo não foi localizado para penhora.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo (num. 10233703 - Págs. 1-3).

Os sócios não foram localizados pelo oficial de justiça para citação e não foram localizados valores pelo sistema BACENJUD.

Foi anotada a restrição em veículo automotor pelo sistema RENAJUD, em 22/08/2012 (num. 10233703- Pág. 97), mas o veículo não foi localizado para penhora.

O processo foi remetido à Subseção Judiciária de Campinas para prosseguimento da execução (num. 10233704 - Pág. 9), devolvido a esta Subseção Judiciária (num. 10233704 - Pág. 59), novamente remetido à Subseção Judiciária de Campinas para prosseguimento da execução (num. 10233705 - Pág. 1) e novamente devolvido a esta Subseção Judiciária (num. 10233706 - Pág. 1).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Da conferência do processo, verifica-se que a execução iniciou em 28/10/2009, com realização de 2 bloqueios de veículos automotores, sem a sua localização do bem para penhora, bem como as tentativas de penhora "on line" pelo sistema BACENJUD não localizaram valores, tendo sido o processo arquivado por diversas vezes pela inércia da EBCT.

**Decido.**

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 11ª Vara Cível Federal.

2. Tendo em vista o acórdão proferido pelo STJ proferido em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, em 22/08/2018, de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, que expressamente consignou que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, manifestem-se as partes quanto à prescrição, inclusive a intercorrente, bem como em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021094-56.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos físicos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015991-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-79.2007.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELE TUSA - SP109891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008843-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELICE DE SOUZA BRITTO, EDUARDO FROES BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-16.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANTONIO LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060842-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0006204-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: NEGOCIONAMAO.COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA ONLINE LTDA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NELSON FLORA FREIRE - SP393502, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, KATIANE BASSETTO - SP371112

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022449-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO BAPTISTA BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISCILENE APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP191357, ANDREA MACHADO GOMES - SP186717

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente (Adriano Baptista Bernardes) sobre a petição do Banco Bradesco S/A, referente ao Instrumento Particular de Quitação.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MARTINS OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020706-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA DE SIMONE FALCAO, HERBERT DE SOUZA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO  
HABEAS DATA (110) Nº 5000803-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027824-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDIO BARBOSA ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRE BETTONI GARAVAZO - SP122028  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011641-47.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: STELA FRANCO PERRONE - SP210405

## C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015922-17.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MYRTE ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## D E S P A C H O

A CEF realizou o pagamento voluntário do valor da condenação e a exequente manifestou concordância.

### Decisão

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, retornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

### São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA CAPUTO BARRETO, NEIRE APARECIDA CAIXETA SILVA, HELENA CRISTINA RIBEIRO SILVA, MIRIAN DA SILVA MATTOS, MARIA LUZINETE BEZERRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) autora a manifestar(c)m-se sobre a alegação da União de ocorrência de prescrição, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025696-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILUZIA RODRIGUES NOGUEIRA, ALCINO NOGUEIRA FILHO, FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, ALBERTO NOGUEIRA VIANA, MIZIAEL LOURENCO DA SILVA, ISMAEL LOURENCO DA SILVA, GILVAN LOURENCO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, ANDRE LOURENCO DA SILVA, ROSINEIDE LOURENCO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA ROSA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, RAIMUNDA TURIBIO COELHO, CARLA ELIZABETE PEREIRA DE ALMEIDA, JOISE FERREIRA FARIAS, RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, ERICA MARIELA NANINI LOPES BOGALHO, THIAGO PETRICK NANINI GALDINO LOPES, JOAQUINA PORTUGUEZ MARINHO, SIRLEDE PAIM DE SOUSA, IVOLINA VIEIRA LIMA, MARIA LUISA BRAGGIO STAMM NOGUEIRA, TANIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, NADIA MARIA OLIVEIRA DE VARGAS, LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO, ISAUARA ABADIA OLIVEIRA, MIRRONEO VIEIRA DE ALBUQUERQUE, HERCULANO PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FLAVIA AZEVEDO, ROSANGELA DE AZEVEDO, FLAVIO DE AZEVEDO, ANA PAULA AZEVEDO



Requeru a concessão de tutela de evidência "para o fim de suspender a exigência de contribuições sociais".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] (c.1) declarar o direito da autora à imunidade a contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN; (c.2) declarar o direito da autora à isenção de contribuições destinadas a terceiros prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e 9.766/1998 (Salário-Educação); (c.3) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, representados nas Guias da Previdência Social e GFIPs referentes às competências de 06/2014 (pago em 04/08/2014) a 09/2015 (pago em 06/10/2015) (docs. 04 e 05) e relação de DARFs apurados de 30/06/2014 (pago em 08/08/2014) a 30/04/2019 (pago em 19/06/2019) (doc. 06) em anexo, no total de R\$6.274.413,73 (seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos), quantia a ser monetariamente corrigida pela SELIC até a data do efetivo pagamento".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, existe a possibilidade de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

A questão situa-se na configuração da imunidade.

A imunidade pleiteada está prevista no art. 195, § 7º da Constituição da República e regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. A autora possui o CEBAS, indicando que a autora faz jus à imunidade tributária, nos termos regulados pelo CTN.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de repercussão geral, o Tema n. 32, no julgamento do RE 566.622, que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.

Assim, quanto à imunidade, a autora preenche os requisitos para concessão da tutela de evidência.

A decisão, porém, não se estende às isenções porventura concedidas pela legislação infraconstitucional.

#### Decido.

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade de contribuições para a seguridade social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, a partir de 31/10/2018. **INDEFIRO** quanto às demais contribuições sociais.

2. Intime-se a autora para juntar os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, no período discutido na presente ação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Em virtude da grande quantidade de documentos a ser juntada, bem como da dificuldade de inserção de arquivos com tamanho superior a 10 Mb no PJE, a autora poderá apresentar a documentação em mídia (DVD, CD, pendrive) na Secretaria; em 2 vias, uma para o processo e outra para a ré.

3. A ré ou seu assistente técnico poderão retirar na Secretaria a sua mídia com os documentos a qualquer tempo.

4. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MIGUEL CHAIM JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: EDNALDO RODRIGUES - SP383269

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU DE SIQUEIRA PRESTES  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIDENCIAL BARRA BONITA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11135

### EXECUCAO DA PENA

0009967-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitória para o dia 06/11/2019, às 16h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.  
Retifique-se a anotação na pauta.  
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11124

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2411, que ora defiro, requisite-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por meio eletrônico, que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data exata da rescisão do parcelamento do débito vinculado ao PAF nº 19515.000150/2005-64, referente ao contribuinte ANTONIO AUGUSTO CESAR (CPF nº 563.542.908-49), bem como o saldo remanescente e a atual situação do referido débito. Instrua-se com cópias de fls. 2411/2413 e deste despacho.  
Com a vinda, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à defesa.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da não localização da testemunha comum Patricia Pereira Moreno (fl. 388), no prazo de 5 (cinco) dias.  
Havendo insistência no depoimento da referida testemunha, e sendo fornecido novo endereço nesta Capital, venham os autos conclusos para designação de audiência.  
Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.  
Em caso de desistência da oitiva da referida testemunha, cumpra-se o item 3 do termo de deliberação de fls. 373/vº, dando-se vista às partes para alegações finais.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009394-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE SMECELATO(SP387786 - FILIPI SANTOS GERHARDT)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014627-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS E SP406301 - ANA PAULA BARCELOS DIAS)

WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, apresentou resposta à acusação por meio da qual sua defesa constituída alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia por supostamente conter parágrafo com narração fática sem sentido literal. Ainda, sustenta que houve excesso acusatório com a imputação do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que o valor constante da denúncia não refletiria o eventual imposto suprimido e teria sido arbitrado por presunção e com os acréscimos legais indevidos, bem como que o grave dano à coletividade não poderia ser analisado apenas a partir do prejuízo fiscal. Por fim, argumenta que não houve omissão de informação às autoridades fazendárias por parte do réu, tendo em vista que ele próprio contribuiu para a apuração do crédito fiscal, fornecendo volitivamente suas informações bancárias. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 233/261). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que a inicial descreveu os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias e expôs a conduta atribuída ao acusado. Não merece prosperar a alegação de que o primeiro parágrafo da fl. 146 (No curso do procedimento ... PJSI 2004), tal como escrito na inicial acusatória, não possuiria sentido literal. Isso porque, apesar de, de fato, faltar a indicação do pronome relativo que e a correta conjugação do verbo ser no futuro do pretérito composto (teria sido), é evidente que tais supressões não suscitam dúvidas quanto ao sentido do texto e tampouco causaram prejuízos à correta compreensão da explanação ministerial. Portanto, a narrativa da exordial permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e está amparada em elementos que comprovam minimamente a tipicidade, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte do réu, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. As demais teses defensivas e todos os documentos que instruem a resposta à acusação serão apreciados em momento oportuno, com as garantias necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que este Juízo não incorra na possibilidade de adentrar no mérito da demanda sem que as provas estejam devidamente produzidas. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 26 / 09 / 2019, às 14 h 00, para a realização do interrogatório do réu. Intime-se o acusado via mandado de intimação. Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Santa Bárbara do Oeste/SP e Birigui/SP para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 261), na forma do art. 222, caput, e 1º e 2º, do Código de Processo Penal, solicitando que os atos deprecados sejam realizados antes da audiência acima designada. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 04 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11136

### CARTA PRECATORIA

0001981-96.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MEIRELLES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR017018 - HAROLDO CESAR NATER)

Considerando que o pleito defensivo (fls. 125/130) foi apresentado em desacordo com o prazo definido no Termo de Audiência de fls. 16/17, o que inviabiliza o processamento do requerimento em tempo hábil, indefiro, de plano, o pedido de autorização de viagem ao exterior.  
Além disso, é mister ressaltar que a decisão de fls. 16/17 aponta em destaque o prazo de 07 dias úteis para requerimento de autorização de viagem ao exterior. Assim, advirta-se a defesa constituída de que em caso de eventuais novos pedidos é indispensável a apresentação tempestiva do requerimento, sob pena de rejeição da demanda.  
Nesse particular, vale ressaltar que, é essencial que o pedido seja instruído com reserva de bilhete aéreo, em que conste dados específicos de voo com datas e horários do deslocamento, bem como informações de reserva de hospedagem ou declaração em que conste em exatidão o local em que o apenado poderá ser localizado, durante o período em que estiver ausente do país.

Oportunamente, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente, por meio eletrônico, a certidão e os documentos contidos nas fls.131/135, para ciência e providências que se fizerem necessárias.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

**Expediente Nº 11138**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001022-96.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES E SP422133 - FLAVIO BIZZO GROSSI)

Recebo o Agravo em Execução interposto pela defesa e suas inclusas razões (fls. 197 e 198/214), bem como as contrarrazões opostas pelo Ministério Público Federal (fls. 218/223). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Tendo em vista a apresentação das cópias das peças processuais, pela defesa (fls.225), para instruir o recurso, remetam-se-as ao SEDI, para distribuição como Agravo em Execução Penal.

Após, encaminhem-se-as ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para que sejam enviadas como Agravo em Execução Penal.

Cumpra-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7247**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004420-08.2003.403.6181** (2003.61.81.004420-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA E SP039824 - JOSE REVANILDO OLIVEIRA MARTINS E Proc. DANIEL PEREIRA E Proc. SEBASTIAO JOSE CARDOSO OAB/PR14739B) X JUNG SUP CHOI(SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA E SP117525 - SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR) X BONG KEUN PARK(SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 98/2019 Folha(s) : 619EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.671/672: (...)Vistos em sentença. Trata-se de ação penal julgada procedente para condenar os acusados ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS e BONG KEUN PARK às penas de privativas de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, por três vezes, totalizando sete anos de reclusão (Alexsandra) e de dois anos e dez meses, por três vezes, totalizando oito anos de reclusão (Bong), pela prática do crime tipificado no artigo 231 do Código Penal.A sentença condenatória, publicada em 19/03/2007 (fls.518), transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 03/04/2007 (fls.529).As fls.633/634 há o trânsito em julgado do Acórdão que manteve a condenação de Primeiro Grau, em 14/04/2015. Foram expedidos mandados de prisão preventiva em nome dos condenados (fls.100 e fls.112 do Apenso Portaria) e o feito encontrava-se aguardando seus cumprimentos.As fls. 665/666 foi requerido pela defesa da condenada ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a declaração da extinção da punibilidade da ré.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em concreto superveniente (fl.669/v°).Decido.Assiste razão ao Ministério Público FederalO artigo 117, inciso IV, do Código Penal, estabelece como causa interruptiva do curso da prescrição da pretensão punitiva estatal a publicação de sentença condenatória recorrível, de modo que todo o prazo começa a correr, novamente, no dia da interrupção, nos termos do 2º do referido dispositivo legal.Assim, para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, o marco inicial do prazo será a publicação da sentença condenatória recorrível, e não o trânsito em julgado para a acusação, apontado pela defesa, que é o termo inicial da prescrição da pretensão executória.O prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, para os delitos praticados pelos condenados supra citados é de 8 (oito) anos, vez que, nos termos dos artigos 119 do Código Penal, incide individualmente para cada crime praticado. No caso dos autos, decorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (em 19/03/2007 - fls. 518) e o trânsito em julgado do v. acórdão proferido em segunda instância (em 14/04/2015 - fls.633/634).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS, filha de Marcolínio João dos Santos e Maria Nita de Jesus, RG n.º 34.798.704-7/SSP/SP, natural de Jequié/BA, nascida aos 28/07/1979, CPF n.º 050.052.029-19 e BONG KEUN PARK, natural da Coreia do Sul, nascido aos 08/11/1967, filho de Kyung Sung Park e Na Ja Lee, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 119, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se.Intime-se.Em face dos mandados de prisão n.ºs 0004420-08.2003.403.6181.0002 e 0003 (fls. 100 e 112 do Apenso Portaria), expeçam-se os respectivos contramandados de prisão.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/06/2019

**Expediente Nº 7248**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007365-74.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO VINICIUS DE MOURA VIEIRA(SP327771 - RODRIGO FEITOSA LOPES) X LEONARDO RODRIGUES SILVA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de LEONARDO RODRIGUES SILVA, e PAULO VINÍCIUS DE MOURA VIEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, na forma do artigo 71 do CP. (fls. 158/161). Narra a denúncia que, no dia 10 de junho de 2017, os acusados se dirigiram a diferentes agências da Caixa Econômica Federal situadas nesta Capital e, utilizando dados pessoais e senhas obtidas por meio fraudulento, sacaram em terminais de autoatendimento, entre diversas tentativas frustradas, o total de R\$ 1.462,00 (mil quatrocentos e sessenta e dois Reais) existentes em contas inativas do FGTS de terceiros e, assim, de forma ciente e voluntária e com unidade de desígnios, praticaram o crime de furto qualificado do artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, em continuidade delitiva.Recebida a denúncia aos 04 de abril de 2019 (fls.163/164).O acusado PAULO VINICIUS VIEIRA foi citado e intimado (fls. 165), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 180/181, por intermédio de defensor constituído (fl.182), pugnano pela atenuação da pena pela em face da confissão espontânea. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, o acusado LEONARDO RODRIGUES SILVA foi citado e intimado (fls. 166), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 186/187, por intermédio de defensor constituído (fl.188), pugnano, genericamente, pela inocência do acusado. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 190).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.As alegações referentes à atenuação da pena pela confissão referem-se a eventual dosimetria da pena e, portanto, serão analisadas em momento processual oportuno.Outrossim, designo o dia 24 de outubro de 2019, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, as testemunhas comuns e serão realizados os interrogatórios dos acusados.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Alexander Takazono Romão e André Luiz de Lacerda, investigadores de polícia federal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se os acusados , expedindo-se o necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pag. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

**Expediente Nº 7249**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011427-26.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X FABIO FERRAZ RANZATTI(SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP228583E - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA) X NATACHA VISTOCA(SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X GUILHERME LIMA X DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União em favor de GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (fls. 1131/1138). Alega a DPU, em suma, o excesso de prazo da prisão cautelar, uma vez que os acusados encontram-se presos desde 21 de setembro de 2018, bem como que está recolhido em cárcere superlotado, o que coloca em risco a saúde do acusado, atualmente acometido de tuberculose. Além disso, requereu a Reconsideração da r. Decisão de fls. 1093 sob alegação de que teria ocorrido a preclusão do direito da acusação requerer provas, sendo indevida a

realização de relatório interpretativo das comunicações privadas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da segregação cautelar do acusado GABRIEL DOS SANTOS e se manifestou pela ausência de violação do artigo 402 do Código de Processo Penal, haja vista que as diligências determinadas já haviam sido requeridas e deferidas desde antes do início da instrução processual. Vieram-me os autos conclusos. Decido 1. Do pedido de Revogação da Prisão Preventiva: O pedido formulado pela DPU não comporta deferimento. Isso porque, de forma diversa da afirmada pela Defensoria Pública da União, não há de se falar em excesso de prazo pelo simples decurso de tempo superior a 95 dias, pois a configuração de excesso de prazo não é simples soma de prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão da ação penal. Neste contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do inquérito, em caso de réu preso, não confere por si só, direito à liberdade, porquanto deve ser visto em meio à razoabilidade e em conjunto com as demais fases da persecução penal (RHC 64.445/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Na mesma linha é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado. (TRF 3. HC - HABEAS CORPUS / MS 5029999-58.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO. 5ª Turma. DJ 06/02/2019. E-DJF3 Judicial 11/02/2019). E, consoante bem salientado pelo Ministério Público Federal e já consignado por este Juízo em pedidos anteriores, trata-se de caso complexo, que envolve diversas pessoas, réus presos, grande quantidade de droga, armas, carros e outros bens apreendidos, além de morte de suspeitos. Além da complexidade, houve modificação na competência, instauração de incidentes processuais e a realização de diversas diligências, análise de pedidos formulados pelas partes e, inclusive demora na apresentação das defesas prévias pelas defesas. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de prazo para prisão. Os autos, desde que recebidos por este Juízo, tem atenção prioritária por se tratar de caso com réus presos e recebem o andamento mais célere possível. Ainda que atualmente se aguarde a análise dos dados já extraídos dos aparelhos telefônicos apreendidos, o processo está seguindo seu curso normal, sem paralisações, tendo sido encaminhado ao SETEC, em 12 de julho de 2019, contendo a delimitação do objeto da análise e o quesito apresentado pelo Ministério Público Federal. Ademais, o feito está em fase final de instrução e, inclusive, o órgão ministerial já se manifestou nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. No que se refere à alegação de que o Acusado estaria em presídio com superlotação e que tal fato colocaria em risco a sua saúde por estar acometido de tuberculose, a Defensoria Pública da União não juntou nenhum documento nesse sentido. De fato, nada há de concreto que indique que o acusado estaria submetido a condições efetivamente degradantes ou que não esteja recebendo tratamento médico adequado. Saliente-se, nesse sentido, que quando de seu interrogatório, o Acusado GABRIEL DOS SANTOS alegou que, embora possua a doença referida, estaria tomando remédios para tratamento. Consigo, por fim, que a decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva do Acusado GABRIEL DOS SANTOS fundamentou-se na necessidade da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal, em face dos diversos elementos colacionados durante a investigação, os quais apontam para necessidade de segregação cautelar do acusado, não tendo havido, em face dos elementos ora apresentados, mudança do quadro fático que justifique a revogação da prisão preventiva. Diante do exposto, indefiro o pedido da Defensoria Pública da União e acato o parecer do MPF, denegando o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS. Sem prejuízo, determino, por cautela, a expedição de ofício com urgência ao estabelecimento prisional em que o Acusado GABRIEL DOS SANTOS encontra-se recolhido, para que informe as condições da custódia, notadamente se há superlotação do estabelecimento; se há registro de tuberculose ou outro problema de saúde do Acusado GABRIEL DOS SANTOS e se ele recebeu ou está recebendo algum tratamento médico. 2. Do pedido de reconsideração da decisão de fls. Não vislumbro, outrossim, violação ao artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que não se trata de requerimento de novas diligências fora do momento processual oportuno, mas de reiteração de medida já deferida pelo Juízo às fls. 327/330v sem cumprimento até então. A mera reiteração da diligência deferida com delimitação do objeto não acarreta qualquer prejuízo processual à defesa do Acusado, o qual foi, inclusive, intimado para apresentar eventuais quesitos. Nada há, portanto, a reconsiderar, em relação à decisão de fls. 1093, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Intime-se as defesas dando-lhes ciência do documento de Fls. 1104. Com a chegada do Laudo, dê-se vistas ao Ministério Público e às partes, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 4036

#### EXECUCAO FISCAL

**0022537-06.1987.403.6182** (87.0022537-1) - FAZENDA NACIONAL X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/06/1992, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, em 10/08/2017. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006285-88.1988.403.6182** (88.0006285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 24/04/2007, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, em 25/07/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 95/98, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014891-08.1988.403.6182** (88.0014891-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X MULTICARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LUIZ SUSSUMI MIYASAKI X MARIO TAKASHI MIYASAKI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 19/08/2002, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, em 09/08/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0935169-97.1991.403.6182** (00.0935169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 31/10/2007, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 25/07/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 90/93, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506110-95.1992.403.6182** (92.0506110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SIATEM INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LTDA X MARIA APARECIDA DETILLI X CLEI ANDERSON DETILLI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. As fls. 218/227 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/08/2008, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da executada, o qual foi protocolizado em 04/09/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503526-21.1993.403.6182** (93.0503526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES(PR060963B - MARCOS JOSE MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 18/06/2009, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 14/12/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a parte executada; considerando também o pedido da exequente de fl. 139-v (item 30, C), deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507323-68.1994.403.6182** (94.0507323-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SYSTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY)

Tendo em vista a transferência efetivada na conta 2527.280.00003891-3, excepa-se alvará de levantamento em favor do executado excluído deste feito (IGNACIO CARLOS ARMESTO).

Faculo à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0517732-06.1994.403.6182** (94.0517732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TUBOAC IND/ E COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA X ROBERTO FERNANDES X WILSON RIEUDO X VERIDIANO MIGUEL DUARTE X STEFANIOS NIKOLAOS YAROUHAS(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Intimada, à fl. 219-v a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. É o relatório. D E C I D O. Desde 07/05/1997, a atuação da exequente nos presentes autos resume-se a pedidos de dilação de prazo para a realização de diligências. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80. A análise das fls. 29 em diante revela que este é justamente o caso dos autos, na medida em que, depois de intimada do despacho de fls. 28, a atuação da exequente nestes autos resumiu-se a apresentação de pedidos de concessão de prazo para a realização de diligências. Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527227-69.1997.403.6182** (97.0527227-1) - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INDUSTRIAS MATARAZO DE PAPEIS S/A(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP179702 - FERNANDA SANTOS E ZANIN)

1. Fls. 226/233: Defiro, como substituição à penhora realizada às fls. 40/45, o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0007234-25.2004.4.02.5101 em trâmite perante a 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 227), bem como proceda a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, por correio eletrônico. 3. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 4. Na sequência, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, para o prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506569-87.1998.403.6182** (98.0506569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRES E COM/ LTDA(SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. As fls. 31/32 a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Não conheço do pedido de fls. 12/13, uma vez que a Lei n. 6.830/80 (art. 16, 3º) não admite a intervenção de terceiros. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 14/06/1999, permanecendo o processo sobrestado até a protocolização da petição de fls. 12/13, em 02/08/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0536990-60.1998.403.6182** (98.0536990-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0044253-64.2002.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 108/122. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 23/26, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0548397-63.1998.403.6182** (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP348301A - MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 609/610 pela executada, excepa-se a RPV provisória, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF). Após a expedição, intimem-se as partes do teor de referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017/CJF. Na ausência de manifestação ou concordância, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021489-89.1999.403.6182** (1999.61.82.021489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO

DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 06/08/2004, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 16/02/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 28/32, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028200-13.1999.403.6182** (1999.61.82.028200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCELO CUNHA DUDAS(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X MARCELO CUNHA DUDAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 11/07/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 31/10/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Tendo em vista o documento de fl. 70, decreto a desconstituição da penhora do último item descrito no laudo de avaliação de fl. 21, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038573-06.1999.403.6182** (1999.61.82.038573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Conclusão certificada às fls. 136-verso. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0013677-54.2003.403.6182, conforme traslado de fls. 111/136-verso. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 141). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Diante da extinção da ação aqui decretada, resta prejudicado o requerimento da parte exequente de fls. 137/138-verso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043676-91.1999.403.6182** (1999.61.82.043676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X VALTER JOSE FRANCISCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/11/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 05/12/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 14/18, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053074-62.1999.403.6182** (1999.61.82.053074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 775/v: considerando as alegações aduzidas pela exequente, verifica-se que a garantia apresentada pela executada é suficiente para garantia integral da presente execução fiscal, pelo que, reconsidero o despacho de fls. 753.

Tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008734-96.2000.403.6182** (2000.61.82.008734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVEL COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/03/2010, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 28/06/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 21/24, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044853-56.2000.403.6182** (2000.61.82.044853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HNF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO CURTO PRAZO(SP092071 - LUCINETE CARDOSO DE MELO) X KAOR NISHIMORI(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 31/08/2009, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 21/08/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055793-80.2000.403.6182** (2000.61.82.055793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos

foram remetidos ao arquivo no dia 26/09/2008, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 05/09/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035615-37.2005.403.6182** (2005.61.82.035615-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG SAO CAMILO DE VILA RENATO LTDA ME(SPI84308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E SPI91253 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. As fls. 168/170 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/05/2010, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 29/11/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032573-43.2006.403.6182** (2006.61.82.032573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Processo nº 0032573-43.2006.403.6182 Conclusão certificada à fl. 267v. Trata-se de execução fiscal na qual houve o deferimento de penhora no rosto dos autos de n. 0566303-03.1997.403.6182 (fls. 238), medida que foi devidamente cumprida, conforme se vê às fls. 240. Na sequência, a exequente requereu a transferência dos valores tidos como penhorados naqueles autos para uma conta atrelada aos presentes (fls. 241). A executada pugnou pelo desfazimento da medida, ao argumento de que, uma vez que se encontra em recuperação judicial, estariam vedados quaisquer atos que impliquem em construção de seu patrimônio (fls. 243/247). Intimada, a exequente insistiu no prosseguimento do feito. Por fim, foi trasladada para esses autos cópia da sentença proferida na execução fiscal n. 0566303-03.1997.403.6182. Decido. A penhora no rosto dos autos n. 0566303-03.1997.403.6182 foi deferida nesse feito tendo por alcece uma premissa falsa: a de que havia saldo remanescente na conta judicial vinculada àquela execução. Todavia, conforme se vê da sentença acostada às fls. 269/270, o numerário apurado naqueles autos foi integralmente utilizado para saldar parte da dívida lá executada, sendo certo que o saldo indicado pela exequente às fls. 231/232, na realidade, nunca existiu. Ressalte-se, ainda, que a referida execução fiscal foi extinta em virtude do pagamento da dívida, não havendo, naquele feito, qualquer construção a ser resolvida. Dessa forma, uma vez que se mostra inócua a manutenção da penhora outrora deferida, desconstitua-a. Por outro lado, há que se trazer à baila o Tema 987, ainda em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que trata da Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Ali foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que se encontrem na mesma situação. Diante do exposto, considerando que a executada se encontra, de fato, em recuperação judicial, situação comprovada pelos documentos de fls. 249/254, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema 987-STJ, até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, por oportuno, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028355-35.2007.403.6182** (2007.61.82.028355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RN - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA.(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 22/03/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 29/10/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a parte executada; considerando também o pedido da exequente de fl. 243-v (item 30, C), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001813-43.2008.403.6182** (2008.61.82.001813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO ABC BRASIL S/A(SPI74328 - LIGIA REGINA DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista o pedido de fls. 138/139 e a informação de fl. 33, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003427-83.2008.403.6182** (2008.61.82.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de fls. 20/39), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente meritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARES P 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEI. CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2016) Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0073478-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DOS SANTOS

NARCHE/SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES CARMELLO E SP203555 - TATIANA PASIN VENTURA CANTALEJO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 6.316/75; Lei nº 6.994/82 e Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...)

4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como por preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)

No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se desprende de seus dispositivos: LO 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de nível superior, técnico e auxiliar. (...) Apensas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2006 a 2010, com fundamento exclusivo na Lei nº 6.316/75. As CDA(s) em execução, anteriores a 2012, encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que eventual alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91, também não mereceria prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que apareçam a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético. Com efeito, a nulidade reside não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Ademais, a exequente utiliza como um dos fundamentos para o pedido de prosseguimento da execução a Lei nº 12.514/11, que é posterior ao período relativo às anuidades estampadas no título executivo, o que por si só já implica em violação ao princípio da anterioridade. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela enada se assemelha com o da destituição da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas pela exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Procede-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037541-38.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Construtora Tenda S.A., na qual se alega, em síntese, que o crédito constabulado na CDA que instrui a inicial é objeto de discussão na ação anulatória nº0007185-05.2016.401.3900, no bojo da qual foi suspensa a exigibilidade do título pelo depósito de seu montante integral (fs. 20/37). O excepto se manifestou às fs. 44/46, tendo postulado pela rejeição da exceção oposta. Informa, contudo, que o depósito feito na ação anulatória realmente se refere ao título executivo destes autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a exequente que o título executivo não seria exigível, por ser objeto de ação anulatória, no bojo da qual foi suspensa a exigibilidade do título cobrado, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extreme de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NULIDADE DA CDA, DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, o próprio excepto informa que foi realizado, na ação anulatória mencionada, depósito de valor referente ao auto de infração que culminou com a inscrição em dívida, tendo sido suspensa, naqueles autos, a exigibilidade do crédito. Ocorre que tal decisão foi proferida somente em 12 de junho de 2016, como se pode constatar pelo documento cópia anexada às fs. 112/114, tendo este executivo fiscal sido ajuizado em 29.07.2014, de modo que, ao tempo da propositura, o citado crédito era exigível, não sendo o caso de se reconhecer a nulidade do título. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Determino, todavia, a suspensão do curso da presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0007185-05.2016.403.3900, competindo a exequente informar ao juízo quando tal vier a ocorrer. Indefiro o pedido de remessa destes autos à subseção judiciária na qual tramita a ação anulatória, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação precedeu o daquele. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031162-47.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS AVES LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

#### EXECUCAO FISCAL

**0061575-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. - MASSA FALIDA(SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Diante da informação da exequente que foram adotadas as providências nos autos da falência da empresa executada (cf. fls. 37/48), SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se a executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**000073-69.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REJANE POLI DE MORAES(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Rejane Poli de Moraes, às fls. 11/15, na qual alega ocorrência de prescrição, em relação à anuidade de 2011. Alega, ainda, que, excluída tal anuidade, restaria apenas a cobrança de outras três, o que constituiria violação ao artigo 8º, da Lei nº 12.514/11. Juntou a procuração de fl. 16. O excepto, embora intimado, não se manifestou (fl. 17). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição e de afronta à norma inscrita na Lei nº 12.514/11, matérias estas que, pela sua natureza, incluem-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve no prazo cinco anos. No caso dos autos, verifico, pela leitura da CDA que instrui a inicial, que a anuidade mais antiga em cobro venceu em 31.03.2011, tendo a execução sido ajuizada em 07.01.2016, antes, portanto, de esgotado o prazo prescricional. O fato de o despacho de citação ter sido assinado somente em novembro daquele ano não desnatura tal constatação na medida em que, nos termos do artigo 240, 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a interrupção retroage à data da propositura da ação. Superada essa questão, a análise da petição inicial e das Certidões de Dívida Ativa que a instruem denota que o valor dos créditos em execução - R\$ 1.521,70 - é menor do que aquele estabelecido pela lei como limite mínimo para a propositura de execução fiscal, conforme se pode verificar pela Resolução CPF nº 05/2015, que roa determino a juntada. Com efeito, a presente demanda executiva não preenche o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estabelecido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, o qual dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Desta maneira, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025920-73.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se a executada para adequar a garantia oferecida aos termos integrais da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente in fine.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038444-05.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMICO SAUDE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Amigo Saúde, às fls. 12/17v, na qual alega ocorrência de prescrição e de nulidades no título executivo. Sustenta, ainda, a existência de inconstitucionalidade na taxa cobrada nestes autos. Juntou documentos. A excipiente se manifestou às fls. 83/86, refutando os argumentos apresentados. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente, a ocorrência de prescrição, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, ocorreu a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na hipótese em tela, foi o crédito constituído por notificação fiscal de lançamento de débito em 02.06.2011 (fls. 37/38), tendo a executada sido intimada para pagamento ou impugnação em 08.06.2011 (fl. 40). Decorrido totalmente o prazo, foi lavrado o termo de revelia de fl. 41, do qual consta expressamente que o lapso temporal para interposição de impugnação se esgotou em 08.07.2011. Assim, só se pode concluir que o prazo prescricional começou a fluir de tal data, e não daquela em que foi lavrado o termo, uma vez que a partir da primeira já tinha a exequente condições de cobrar o crédito. Em assim sendo, observo que a presente ação somente foi ajuizada em 25.08.2016, quando já verificada a prescrição, já que transcorridos mais de cinco anos desde a data em se caracterizou a revelia. Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo E924, inciso III, do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Prejudicado o pedido de fl. 10. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 4037

#### EXECUCAO FISCAL

**0518420-26.1998.403.6182** (98.0518420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento da presente Execução Fiscal perante este Juízo, tendo em vista a determinação de despensamento proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0026667-19.1999.4.03.6182, em grau de recurso.

Considerando que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos supramencionados foram recebidos em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o julgamento definitivo dos Embargos em questão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053213-14.1999.403.6182** (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para obtenção do valor remanescente, levando em consideração o decidido à fl. 600 e verso.

Ante o levantamento do alvará de fl. 617, cumpria-se a indigitada decisão em sua parte final, encaminhando estes autos ao E. TRF 3ª Região, para apensamento aos Embargos 0027645-49.2006.403.6182, observando-se inclusive a ordem emanada pelo próprio Tribunal (fl. 467). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036445-76.2000.403.6182** (2000.61.82.036445-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

1. Ratifico a decisão de fl. 229.2. Fls. 230/237: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, em face da decisão de fls. 229, alegando, em síntese, a existência de contradição entre a decisão e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Verifico que as alegações apresentadas pelo exequente possuem claro intuito de alterar o conteúdo da decisão, matéria não afeta à finalidade a que se prestam os embargos de declaração. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente inadequados ao fim pretendido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040012-76.2004.403.6182** (2004.61.82.040012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE) X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021690-71.2005.403.6182** (2005.61.82.021690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALNETE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE METAIS L X ELINEUSA RIBEIRO DE SOUZA PINHO X SERGIO DE PINHO(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 176, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023270-39.2005.403.6182** (2005.61.82.023270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEXBETA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP315845 -

DANIELA FERNANDA FOGACA)

Fls. 49/50: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a regularização, defiro a vista conforme requerido.

Ato contínuo, regularizada ou não a representação, sem haver posteriores manifestações, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fls. 38/48).

#### EXECUCAO FISCAL

**0053712-85.2005.403.6182** (2005.61.82.053712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEXBETA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA) X ANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 73/74: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a regularização, defiro a vista conforme requerido.

Ato contínuo, regularizada ou não a representação, sem haver posteriores manifestações, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fls. 70/72).

#### EXECUCAO FISCAL

**0036558-20.2006.403.6182** (2006.61.82.036558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A manifestação da exequente de fl. 152 indica desinteresse na manutenção da penhora de fls. 99/104, pelo que determino o levantamento da restrição que recaiu sobre os indigitados bens, desonerando o depositário de seu encargo.

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. .PA 1,10

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009734-87.2007.403.6182** (2007.61.82.009734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEXBETA IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA)

Fls. 66/67: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a regularização, defiro a vista conforme requerido.

Ato contínuo, regularizada ou não a representação, sem haver posteriores manifestações, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fls. 63/65).

#### EXECUCAO FISCAL

**0025802-15.2007.403.6182** (2007.61.82.025802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032198-08.2007.403.6182** (2007.61.82.032198-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032681-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LT(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X ARY ALMEIDA NORMANHA X TOSHIE TAKATA NORMANHA

Transfiram-se os valores depositados em conta a disposição do juízo para a conta aponta pela executada à fl. 156, nos termos da sentença de fls. 147/147v.

Após, tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatulado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055259-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fls. 417/420: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 411, ao argumento de que haveria obscuridade e omissão quanto a definição do conceito de faturamento, impossibilitando o exato cumprimento do comando judicial, no que tange a penhora sobre faturamento determinada.

Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos, bem como lhes dou provimento pelas razões que seguem.

O recurso de embargos de declaração presta-se também à sanar omissão verificada na decisão embargada, nos termos do art. 1.022, II, do NCPC.

Por não há menção na decisão quanto à modalidade de faturamento, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, para que dela conste que a penhora recairá sobre 5% do faturamento bruto da executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036036-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Ante o lapso de tempo decorrido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, cabendo às partes notificarem o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0006304-72.2013.403.6100, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036997-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045023-08.2012.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para

a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047732-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento da presente Execução Fiscal perante este Juízo, tendo em vista a determinação de desapensamento proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000157-41.2014.4.03.6182, em grau de recurso.

Considerando o efeito suspensivo deferido nos autos dos Embargos supramencionados, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos em questão.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**057822-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA E SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Processo nº 0057822-15.2014.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidos a título de IRPF, consubstanciados na CDA n. 80 1 14 102961-62, acostada às fls. 03/09.Regularmente citado, o executado, depois de frustradas as tentativas de penhora de bens, vem aos autos apresentar incidente de prejudicialidade externa e requerer a suspensão da execução, na medida em que a presente ação dependeria do julgamento de ação ordinária, ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual se discute a legalidade da cobrança do referido tributo.Na sequência, apresentou o executado exceção de incompetência, por meio da qual requer seja declinada a competência para o julgamento da presente ação para o juízo da 7ª Vara Federal de Brasília/DF.Intimada, a exequente limitou-se a reiterar o pedido para que seja decretada a indisponibilidade dos bens do executado, quedando-se inerte relativamente às alegações deste (fls. 70v.).Decido.Sem razão o executado.Não se afigura legítima a suspensão do processo executivo de crédito plenamente exigível tão somente em virtude de ajuizamento de ação ordinária. E é esse o caso dos autos. Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Nenhuma das hipóteses acima elencadas se fez presente no caso concreto.Ademais, dois fatos devem ser levados em consideração. O primeiro: a ação executiva foi ajuizada concomitantemente com as ações ordinária e de consignação em pagamento - todas elas autuadas/distribuídas em 19/11/2014 (fls. 02 e 68/69). Não se trata, portanto, de ajuizamento da execução quando o débito já se encontrava em discussão na esfera cível, o que, ainda que fosse a realidade, não justificaria a medida requerida pela executada, uma vez não houve concessão de antecipação de tutela. Em segundo lugar, posto ainda não tenha se verificado o trânsito em julgado, ambas as ações acima referidas foram julgadas improcedentes, conforme se vê dos documentos de fls. 77/87. Por fim, há que se ressaltar que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é caudalosa e corrobora o entendimento acima esposado, conforme se vê das decisões que, a título de exemplo, são a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PIS/COFINS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO E A REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante carece de amparo legal, efetivamente, não há qualquer justificativa para o acolhimento do incidente de prejudicialidade externa, com a consequente suspensão da execução. 2. Isso porque o posterior ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal. 3. Não há razão válida para sustar o andamento de execução fiscal porque a agravante não comprovou ter realizado qualquer depósito na referida ação anulatória. 4. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 0044367-75.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015.) (Grifou-se)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO PREJUDICIAL NÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos. 2. No caso, observe que, instado a promover a juntada do processo administrativo nº 05026181606200313 que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 8060304894408 exigida na execução fiscal subjacente a este feito, o embargante queixou-se de inerte (fl. 329/331). Nesse passo, inexistente demonstração de que a dívida exigida foi efetivamente abrangida pela declaração de nulidade do procedimento administrativo proferido na ação declaratória. Tenho, assim, que inexistente a alegada relação de litispendência ou de prejudicialidade entre as mencionadas ações por ausência de identidade entre as causas de pedir. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a conexão e a continência previstas nos arts. 103 e 104, ambos do CPC, ocorrem apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, bem assim que o ajuizamento de ação anulatória, desacompanhada do depósito integral do débito executando não configura incidente de prejudicialidade externa. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação provida. (ApCiv 0035003-31.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017.) (Grifou-se)No que tange à exceção de incompetência oposta, melhor sorte não está reservada à executada.As execuções fiscais tramitam em varas especializadas, absolutamente incompetentes para o julgamento de ações declaratórias ou anulatórias. Por outro lado e pelas mesmas razões, as varas cíveis, competentes para o julgamento dessas causas, são incompetentes para o processamento das execuções fiscais.No caso específico dos autos, ainda que se admitisse a conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária, o declínio de competência buscado pela executada ainda esbarra no disposto na súmula n. 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada.Passa-se à apreciação do pedido da exequente (fls. 36 e 70v.).Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens, formulado com base na disposição prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o referido dispositivo fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de bens que o devedor-executado venha a adquirir. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indesejável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.Contudo, tal poder não deve ultrapassar os limites do razoável, sob pena de se caracterizar verdadeira devassa ao patrimônio do executado, com consequências de todo gravosas, não só pelo aspecto do possível excesso de execução como também pelos custos demasiados aos cofres públicos.Segundo se denota dos autos, o devedor foi devidamente citado, não pagou e tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal, sendo que as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do executado, nos termos da Súmula n.º 560 do STJ. Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma abaixo) determino o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens imóveis existentes de propriedade da parte executada, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensadas eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4.º, da Lei n. 9.289/96.b) determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para que proceda à indisponibilidade de ativos mobiliários que pertençam ao executado ou que venham a ser adquiridos.c) determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo de ofício, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em São Paulo, para que proceda à indisponibilidade de ativos financeiros que o executado venha a adquirir. Esclareço que NÃO SE TRATA de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, providencia esta que já foi adotada pelo Juízo e restou infrutífera. O que se objetiva é a indisponibilidade de ativos.A adoção das medidas acima visa priorizar a indisponibilidade de ativos imobiliários e financeiros, em consonância com o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, que determina que esta recaia, especialmente, frente aos órgãos de registro de imóveis e às autoridades do mercado bancário e de capitais. Em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do executado, intimem-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo manifestar-se conclusivamente no sentido de: a) indicar os bens sobre os quais a penhora deverá recair, bem como o valor atualizado do débito; b) informar e justificar acerca da necessidade da continuidade da indisponibilidade de bens imóveis, dos ativos mobiliários e financeiros.Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente. Os autos seguirão ao arquivo com as indisponibilidades ativas, caso a exequente não requiera o cancelamento.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007831-36.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTAVIO AUGUSTO SILVA OLINTO(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Executado: OTAVIO AUGUSTO SILVA OLINTO - CPF 146.822.678-92

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Fls. 71/72: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 114385-9, ag. 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 71.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 67/69, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066937-26.2015.403.6182** - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA

Fls. 36/37 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026525-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MECANICA DO BRASIL CONTATOS ELETRICOS LTDA EPP

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MECÂNICA DO BRASIL CONTATOS ELÉTRICOS LTDA EPP - CNPJ/MF n.º 96.441.688/0001-14

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

67/70: Ratifico os dados inseridos na conta n.º 2527.005.86403714-9.

Fl. 72: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86403714-9.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 67/76 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051881-16.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Fl. 113: intime-se a exequente nos termos do despacho de fl. 97.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000697-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Intime-se a parte executada acerca do alegado nos embargos de declaração opostos a fls. 96/97, tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10, do CPC.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012151-61.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO SADDI CHRISTIANO(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Em homenagem ao princípio da boa fé, intime-se o executado para cumprir o requerido pela exequente à fl. 21.

Na seqüência, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028170-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONARDO GABRIEL LEITAO DA CUNHA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)

Fl. 62: Indefero o pedido do(a) executado de expedição de comunicação ao órgão de proteção de crédito, isto porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao próprio interessado diligenciar junto ao órgão pertinente.

Fl(s).67: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030295-88.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 49: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se.

Após, independentemente do cumprimento das ordens emanadas nesta decisão pela Caixa Econômica, remetam-se os autos ao juízo distribuidor da Justiça Estadual, Comarca de São Paulo - extinguindo, no sistema processual, o cumprimento de sentença aqui iniciado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-57.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: PAULO JOSE SALOMAO PINATTI

### DESPACHO

**Considerando que decorreu o prazo sem que o Conselho tenha providenciado o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, dê-se-lhe nova vista para que comprove o recolhimento, no prazo de 05 dias.**

**Decorrido o prazo sem tal comprovação, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD e, à ausência de outros requerimentos, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980.**

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004200-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

1. ID 17610871: Defiro. CITE(M)-SE a parte executada, via postal, no novo endereço indicado pela exequente ID nº 17610875.
2. Com o retorno do AR, positivo ou negativo, dê-se vista à exequente.
3. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
4. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022619-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: AUDREY EVELIN MACEDO DE MORAES

#### DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659027, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

- “1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.”

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055262-76.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA NABHAN BRITO - SP70917

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi expedido o ofício requisitório ID nº 19173294, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, para intimação das partes e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029588-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi expedido o ofício requisitório ID nº 19186500, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, para intimação das partes e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo**

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018120-98.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUCIENE CORDEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Considerando que os embargos referentes a execuções que tramitam em meio físico devem ser opostos também em forma física, nos termos dispostos no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intime-se a embargante, que poderá opô-los na forma correta.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004200-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

1. ID 17610871: Defiro. CITE(M)-SE a parte executada, via postal, no novo endereço indicado pela exequente ID nº 17610875.
2. Com o retorno do AR, positivo ou negativo, dê-se vista à exequente.
3. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
4. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA PINTO - SP183230

## DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 18455470 tendo em vista ter constado errado o nome das partes, bem como tomo sem efeito o despacho/ofício. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal sobre o depósito disponível - ID nº 18270137, referente aos honorários.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045431-77.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006904-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a integralidade da garantia. Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001640-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a reiteração do ofício ao juízo falimentar sobre a anotação da penhora, aguarde-se a resposta naqueles autos. Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017149-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como da garantia (cópia das telas de bloqueios e do despacho de conversão em do depósito em penhora). Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017252-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP1111079  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e certidão de intimação da penhora.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-84.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pelo Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0511584-08.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVAL PARADA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018419-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância com os cálculos da executada, remetam-se à Contadoria Judicial . Int.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035347-31.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EMBARGADO: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644

**D E S P A C H O**

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020207-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017323-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PROVITEL TELECOMUNICA COES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 00037319620194036182 em 19/06/2019, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Cumpra-se e Intime-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HERMES FONSECA REDONDO

## DESPACHO

Tendo em vista a incorreção na publicação :

1. exclua-se a certidão de trânsito em julgado.
2. intime-se o Exequente para ciência da sentença (ID 16164509).

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ESTIVENSON SHIGUETOSHI SATO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, **JULGO EXTINTO** o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE PLÁSTICOS E METALÚRGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE PLÁSTICOS E METALÚRGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE PLÁSTICOS E METALÚRGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND E COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565754-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDE COM DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575149-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRO LUIZ LOMBARDO - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575252-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE VEGETARIANO SUICO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575467-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISO ESTUDIO LTDA - ME - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575475-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES FRANBELL LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575170-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B R OLIVEIRA MATERIAIS P CONSTRUÇOES

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575260-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS BRIT SPORT LTDA - EPP

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575275-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHETEM COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575281-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGNO-MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MAT.P/ ESCRMT.LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575408-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREAÇÕES HIDEELY CALÇADOS E BOLSAS LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575417-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICHARD JOALHEIROS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575434-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGIMAR COMERCIO DE FERRAGENS E PLASTICOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575445-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REVAM IND E COM DE ACESSORIOS E METAIS SANITARIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575471-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 449/672

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575481-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO QUATRO K LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575485-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PORTALVILLE COMERCIAL LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575512-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABRAHAN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575589-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES BIG BEM LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575595-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: U P G UTILIDADES PLASTICAS GERAIS LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575637-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO PECAS A L J LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575697-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LINE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575739-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERTEC ESQUADRIAS METALICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575749-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA SANDRA DOS REIS MEDEIROS

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575753-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENZO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575822-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALZIRA JUSTO

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575823-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTER CARNES TOURO VIVO LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575829-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERMACA DECORACOES LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575830-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MP INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575577-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARAMIM DISTRIBUIDORA DE ARAMES E PREGOS LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575159-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE P DA SILVA MERCEARIA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572977-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASPLAN IND/ E COM/ LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576374-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.C. DE SOUZA EMPORIO - ME

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576383-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSSIFER IRON LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576391-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEW IMAGES SOM E IMAGENS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576395-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABRAHAN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576405-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E LANCHES ALVI NEGRO LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576416-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AN IMPORTACAO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME, ARNALDO DOS SANTOS NUCCI

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576499-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576500-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576536-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TENDY MODAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576555-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEDIVIS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO CIRURGICOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576420-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JA ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576426-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576430-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA CONTI LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576431-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA CONTI LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576466-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEHON & CIA LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576469-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEONARDO COLAMEO MODA UOMO LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576486-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AKITA SOM E ACESSORIOS LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576487-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AKITA SOM E ACESSORIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576493-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALTABIANO REPRESENTACOES S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576031-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E BILHAR REI DA CAQUITO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576188-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E LANCHES PAPA NOVENTA LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576213-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VILA RICA EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS S/C LIMITADA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576270-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LANCHONETE DA PAZ LIMITADA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576272-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576273-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEW SHINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576305-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIVERSAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576321-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROLOJA ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576322-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AKITA SOM E ACESSORIOS LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576331-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STAGER FILTRACAO E SEPARACAO INDUSTRIAL LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576338-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES RD LTDA

#### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576339-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES RD LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576341-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SATO CAZUO

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575875-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADAIR GRASSOTTI MEDEIROS

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575887-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BE ABLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576343-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CRISUZI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576344-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TAYFLA FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575844-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575856-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMARILDO REIMBERG DE ANDRADE - ME

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575859-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANZINE BORRING MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

### S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575861-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGENHEIRO'S DO DISCO LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575967-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFICA CONTI LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576008-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A F & ASSOCIADOS ORG TREIN E INFORMAT S/C LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576065-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILANFER COM DE FERRAGENSE FERRAMENTAS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576091-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AKITA SOM E ACESSORIOS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576095-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VINCO MONTAGENS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4278

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0019174-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2) ) - MILTON TARDOCHI - ESPOLIO X ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)**

Em cópia trasladada da execução fiscal (fls.128/129), atestou-se o falecimento do embargante Milton Tardochi em 24.06.2016. Diante disso, a embargante Zulmira Benedito Rielo Tardochi - cônjuge do embargante falecido - foi intimada a prestar informações acerca do processo de inventário, porém, ficou-se em silêncio (fls.140). Pautado no princípio da ampla defesa, intime-se-á, novamente, por mandado, em todos os endereços dos autos, para, no prazo de trinta dias, manifestar interesse a respeito da substituição do falecido embargante pelo espólio ou pelos seus sucessores, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito com relação ao embargante falecido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas na peça inicial.

Fls. 17: Com fulcro nos artigos 1048, caput e I, 3º e 4º do CPC/2015, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), concedo o pedido de prioridade na tramitação do feito diante da prova da condição de beneficiário. Anote-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026531-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042854-82.2011.403.6182 ( ) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035587-20.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052186-68.2014.403.6182 ( ) - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Concedo 20 dias para que, assim desejando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.489/502: Ao SEDJ, para fazer constar no pólo ativo ITAÚ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls.496).

Fls.464 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004907-18.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029536-90.2015.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Fls.680, i: Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido. Após, vista à embargada.

Fls.704 e seguintes: Ciência ao embargante.

Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013278-68.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-73.2015.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Chamo o feito a ordem

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Abra-se vista ao Município de São Paulo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014850-59.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-83.2012.403.6182 ( ) - CONSTRULIMA ENGENHARIA LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante a fls. 127/129, tornem os autos conclusos para sentença.

int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031785-77.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020761-52.2016.403.6182 ( ) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Fls.447/451: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

Fls.443/445: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo determinado no item anterior e manifestação da embargada.

Fls.447/451: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033232-03.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032357-67.2015.403.6182 ( ) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES)

Fls.228: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante.

Fls.239/340: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (3º do artigo 465 do CPC).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035578-24.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065179-12.2015.403.6182 ( ) - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E DF023069 - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Intime-se a embargada da decisão de fls.428.

Fls.430: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante, exceto os de números 3 e 4 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.433/434: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (3º do artigo 465 do CPC).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049001-51.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030718-77.2016.403.6182 ( ) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.423/427: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

Fls.418/421: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo determinado no item anterior e manifestação da embargada.

Fls.423/427: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017027-59.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-54.2016.403.6182 ( ) - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a inércia da perita Denise Pedrosa nomeada em outros processos desta 6ª Vara de Execuções Fiscais, apesar de neles ter sido devidamente intimada, a fim de evitar delongas no processamento do presente feito, desonero-a do encargo. Nomeio em substituição o perito Alberto Andreoni, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias), conforme decisão de fls.355.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024806-65.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-70.2016.403.6182 ( ) - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP269092 - CRISTINA CANTU PRATES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028374-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038220-38.2014.403.6182 ()) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008945-05.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1)) - PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

A fls.446/449, o embargante requer a reconsideração da decisão de fls.428 quanto ao indeferimento da produção da prova pericial. Intime-se a parte embargante para esclarecer a especificação do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a real necessidade da prova.

Fls.432 e seguintes: Ciência ao embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 428, intimando-se o embargado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013281-52.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-15.2008.403.6182 (2008.61.82.000043-7)) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO LIRIOS DO CAMPO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, prescrição intercorrente, inexigibilidade da multa administrativa e que a Agência Reguladora deve habilitar o crédito no processo falimentar em curso) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.46 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012017-97.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8)) - LUCIANA TARABAI ARAUJO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.253 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508957-02.1994.403.6182** (94.0508957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP071237 - VALDEIR JOSE HENRIQUE E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP031542 - NICOLA CANONICO NETO)

Fls. 530: conforme dispõe o artigo 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3, o cumprimento de sentença deverá ser processado, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Dessa forma, deixo de apreciar o pedido. Cumpra o requerente os termos da Resolução 142/2017, apresentando seu requerimento por meio eletrônico.

Os documentos que acompanharam a petição de fls. 530 deverão ser acostados na contração dos autos, devendo serem devolvidos ao advogado interessado, caso haja interesse.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, onde deverão permanecer até o deslinde do processo falimentar.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529401-51.1997.403.6182** (97.0529401-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OTTONI ROMANO F FILHO(Proc. FERNANDO SCALZILLI (OAB/RS 17.230) E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da decisão: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assuete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assuete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assuete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Inobstante a suspensão acima determinada, esclareça a exequente se pretende a manutenção do sócio OTTONI ROMANO F FILHO no polo passivo. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 1886/1893: não há se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa Retificada, porque a redução da multa do percentual de 30% para 20% deu-se por aplicação da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN).

Fls. 2079/2080: Por ora, expeça-se ofício para intimação da TIM PARTICIPAÇÕES, para que: (i) apresente os contratos de alienação fiduciária citados à fl. 1504 v; (ii) apresente cópia da decisão liminar proferida em processo arbitral (fls. 1504v).

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037276-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X AMADEUS BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de sucumbência) em que a parte originariamente exequente fora condenada em honorários, arbitrados, por equidade, com fulcro no art. 20. 4º do CPC/73, no valor de R\$ 20.000,00, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de recurso de apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar, nos termos das premissas já assinaladas são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTND De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 em diante IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) O exequente da sucumbência apresentou memória de cálculo a fls. 318, somando ao valor dos honorários parcela correspondente a juros de 1% ao mês, no total de R\$ 1.800,00. O valor apresentado foi impugnado pela Fazenda Nacional, que defendeu a não-incidência de juros sobre o valor dos honorários (fls. 324/331). Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, o contador apresentou o valor atualizado da sucumbência, afirmando a incorreção do valor apresentado pelo exequente pelo fato de seu cálculo ter incluído juros de mora não determinados pelo dispositivo do acórdão (fls. 341). INCIDÊNCIA DE JUROS - HONORÁRIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA Em regra, os juros não podem incidir sobre o valor apurado a título de sucumbência. Isso porque, de forma geral, os honorários são fixados em percentual sobre o valor da causa (da condenação ou do proveito econômico). Daí que, quando liquidados, representam valor atual, sobre o qual não devem incidir juros retroativamente. Não há que se cogitar de fixação dos índices de correção monetária e juros moratórios para eles, porque o valor da condenação, na data da propositura do cumprimento de sentença, já se encontrará atualizado, ou seja, o percentual dos honorários advocatícios incide sobre o valor atualizado do principal (com correção monetária e juros). Esse, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes foram arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 656.767/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015) A hipótese dos autos é, contudo, especial, pois os honorários não foram fixados com base no valor da causa, da condenação ou do proveito econômico obtido com a decisão judicial, mas em quantia certa. Ora, neste caso em específico, como não há o risco de se incorrer no bis in idem rechaçado pela jurisprudência do E. STJ, é mesmo devida a incidência de juros sobre a verba sucumbencial, sendo seu termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que a fixou. Nesse sentido são diversos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SUCESSÕES DE GLERY E JOSÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 1402666/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO. PREJUDICIALIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. [...] II - O pedido sucessivo realizado pelos agravantes restou prejudicado com a manutenção do entendimento da decisão agravada nos termos de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa. III - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1670746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 2.180/2001. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO. VEDAÇÃO, EM REGRA, EM FACE DA SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO QUANDO A FIXAÇÃO SE MOSTRA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. [...] 7. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. Precedente. 8. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcional efeito modificativo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147442/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) Daí a incorreção do apurado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Justiça Federal, que reputou indevida a parcela destacada na memória de cálculo a título de juros moratórios. Por outro lado, a memória de cálculo apresentada pelo exequente acerta ao indicar a incidência de juros a partir do trânsito em julgado do acórdão que fixou a verba honorária em quantia certa. ISTO POSTO, rejeito a impugnação e determino que o requisitório seja expedido em consonância com o apurado pelo exequente a fls. 320. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010353-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BERTHOLD  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista o valor do débito, defiro o bloqueio dos valores localizados em conta de titularidade do executado.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

2. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel ofertado pelo executado.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Proceda-se ao bloqueio do valor residual para a garantia integral do Juízo.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 4279

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031874-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031874-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021445-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021445-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.

2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Fica o exequente advertido de que cada conta estornada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.

3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047945-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047945-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) - MATFLEX IND/ E COM/ S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da decisão do E.STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026417-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-44.2013.403.6182 ()) - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência a embargante da impugnação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028685-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049689-86.2011.403.6182 ()) - DAVELOZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.193 e seguintes: Ciência ao embargante.

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls.191, intimando-se o perito.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069187-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053804-48.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Fls.627, i: Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido. Após, vista à embargada.

Fls.651 e seguintes: Ciência ao embargante

Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029653-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-82.2012.403.6182 ()) - ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL

Fls 297/299: Intime-se o embargante para que cumpra o segundo parágrafo da decisão de fls.296 no prazo ali determinado.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Fls.302 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007300-76.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051909-43.2000.403.6182 (2000.61.82.051909-2)) - ANDRE PENTEADO Z AidAN X LILIAN BEATRIZ PENTEADO Z AidAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYK) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017228-51.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046267-30.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.232 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018097-14.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057190-18.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Fls.241, i: Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido. Após, vista à embargada.

Fls.268 e seguintes: Ciência ao embargante

Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006961-83.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032211-55.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008055-66.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-50.2018.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

fls.607v.: Suspendo o processo pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pelo embargado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008594-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-11.2016.403.6182 ()) - OESP MIDIA S/A(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.206/7: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000816-74.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)) - PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls.151 e seguintes: Ciência ao embargante.

Fls.180 e seguintes: Ciência ao embargado

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043872-51.2005.403.6182** (2005.61.82.043872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) - ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO BERNARDO(SP125244 - ANDREA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

O cancelamento da penhora já foi determinado nos autos da execução fiscal. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051327-33.2006.403.6182** (2006.61.82.051327-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570824-88.1997.403.6182 (97.0570824-0)) - SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0561687-82.1997.403.6182** (97.0561687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044128-28.2004.403.6182** (2004.61.82.044128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X LEILA ELIAS AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil

alienação, sem valor comercial ou irrisória. .  
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054252-70.2004.403.6182** (2004.61.82.054252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 112/125:

Abra-se vista à exequite para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.  
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040774-24.2006.403.6182** (2006.61.82.040774-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA(SP177207 - RICARDO LASELVA) X PAULO SCZERBENKO X HERIQUE JULIO SCHIFTAN(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS X JEFERSON MARTINS FERREIRA X MATILDE APARECIDA SESQUIM FERREIRA(RS076205 - LEONARDO BARCELOS DE OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA LOLI X GILBERTO GOMES DE MENEZES(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL)

Fls. 362/374:

Abra-se vista à exequite para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Matilde Aparecida Sesquim Ferreira.  
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016925-52.2008.403.6182** (2008.61.82.016925-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SUL AMERICANA DE COM/ LTDA X MILTON STEAGALL(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X BRAS ANTONIO STELLA

Fls. 187/193: cumpria-se a r. decisão do agravo. Ao SEDI para exclusão de Milton Steagall do polo passivo da execução.  
Após, abra-se vista à exequite. Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0036035-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Fls. 338/339:

Indefiro, tendo em vista que o alvará de levantamento deve ser expedido em nome da executada.  
Se preferir, indique os dados bancários de titularidade da executada ou de seu representante legal, para fins de transferência dos valores depositados nos autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022268-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Dê-se ciência ao executado, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.  
2. Intime-se o executado para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.  
Fica o executado advertido de que cada conta estornada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.  
3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025624-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 183: ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80611130002-90.  
Após, traslade-se cópia da manifestação para aos autos dos embargos, prosseguindo-se naquele feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055268-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA(SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .  
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015184-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR ANTIGO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .  
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003801-50.2018.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Fls.343 e seguintes: Ciência ao exequite.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046485-10.2006.403.6182** (2006.61.82.046485-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6) ) - MARGARETH TARAKDJIAN(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X MARGARETH TARAKDJIAN

Suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0507251-52.1992.403.6182** (92.0507251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS X FAZENDA NACIONAL

Homologo os cálculos judiciais de fls. 162.  
Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequite) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.  
Int.,,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017311-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DECISÃO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 501725223200194036182 em 24/06/2019, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007621-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o prosseguimento da execução requer a apresentação pela exequente, do valor do débito nos termos da decisão agravada, informe a exequente se pretende a suspensão da execução até o deslinde do agravo interposto. Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004554-46.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Defiro a apropriação do depósito pela CEF, officie-se, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018035-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

#### DESPACHO

Tendo em vista o ingresso espontâneo nos autos, dou-a por citada. Intime-se a parte executada para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006903-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reçoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

"In casu", houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD e depósito do saldo remanescente, conforme id 15554546 e 19211140.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 15554546). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 32, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal  
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3131

### EXECUCAO FISCAL

0026157-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(S/SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 318, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 27.002,95 (vinte e sete mil, dois reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 625.173,70 - fl. 239).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0026158-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-98.2014.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(S/SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 318 do processo principal de nº 0026157-44.2015.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 14.624,23 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 315.705,68 - fl. 240 do processo principal).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026159-14.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-98.2014.403.6182 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 318 do processo principal de nº 0026157-44.2015.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 23.817,02 (vinte e três mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 545.525,62 - fl. 241 do processo principal).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004740-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ALESSANDRA DE MORAIS

**DECISÃO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a informação de parcelamento do débito.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006100-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LILIAN LEAL MACEDO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5018123-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: V. DE L. BERNARDES - TRANSPORTES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Revisional de Débitos Fiscais movido por **V. DE L. BERNARDES – TRANSPORTES - EPP** em face da **UNLÃO**.

Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 62 do CPC, é absoluta.

Invoco como fundamento o disposto no Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que estabelece a competência das Varas de Execução Fiscal:

*“Art. 1º - Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.”*

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.

Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema:

*“Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta.*

1. *A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta” (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 26-10-2012).*

2. *Agravo regimental não provido”.* (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014).

Diante do exposto, declaro, de ofício, minha incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição livre a um dos Juízos Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010255-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DETALLE BORDADO LTDA - EPP

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005713-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

**D E C I S Ã O**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012846-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORA VERDE CONSULTORIA, PROJETOS, SERVICOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

**D E C I S Ã O**

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente, sr. ELENILSON ALVES DA SILVA, CPF 146.356.118-09, com endereço na Rua Iapú 354, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/ rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 19/07/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002580-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617, RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP203989, RENAN COELHO DE SOUZA - RJ217576

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-49.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS, EDSON MACHADO FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009821-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-13.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILCE APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005710-23.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: OSORIO BOMBO, ZENIR DEGASPARI ORLANDIN, ANTONIO SERAFIM, TERESA VICENTIN CLEMENTE, DIVA MARIA ALCARDE BORTOLETTO, JOSE INACIO DA COSTA LOWADINI, JOSE SEBASTIAO VIEIRA, ORLANDO PAVAN, OSCAR NIVALDO SCHIAVON, OSWALDO TAGLIETTA, DORIVAL MOACIR BORTOLETTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL MOACIR BORTOLETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENOR VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-40.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNELINA PEREIRA JACOB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO HELENO JACOB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS BAJONA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BAJONA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER MARTINS DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051561-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO ROVINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002006-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007606-86.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: REINALDO VAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARION GERN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019560-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA LUCIA SANTORO PAREJA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007284-90.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 13608859), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019194-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015278-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021044-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO SOUZA DA CONCEIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18801547: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020030-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA ALENCAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18835526: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18835909: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021341-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO BARBOSA BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID Num. 16770314: indefiro a produção de prova testemunhal para a comprovação de exercício de atividade profissional enquadrada em período especial, tendo em vista que as provas constantes nos autos, quanto ao período de 01/03/1986 a 15/08/1996 já se referem ao fato que se objetiva comprovar (princípio da economicidade e princípio da inexistência de prejuízo ao requerente) e a avaliação judicial sobre os mesmos não será alterada com a produção de prova oral.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 02/02/2002 a 23/03/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012859-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CLAUDINEI FERRARESI  
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019530-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa das Subseções abrangidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

Importante ressaltar que a manutenção de ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Região de abrangência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido **processamento na sede do juízo natural** da causa.

Ademais, considerando o artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, incumbe ao Juiz, na direção do processo, velar pela duração razoável do processo, assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao E. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-82.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITALO PANIZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAMIRIS STANESCU LESCHICS MOREIRA, OSEIAS STANESCU LESCHICS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO BARBOZA PESSOA, ADAUTO BARBOZA PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-10.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006994-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ODAIR BARREIROS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011847-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007984-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008489-45.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EUGENIO MATTAR - SP107042  
EMBARGADO: MASANOBU ARASHIRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006717-79.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KUNIO INOHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZITA MINIERI - SP106771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS e Ministério Público Federal.

2. Após, conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baía do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES VERZANO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012724-14.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO BOCATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008154-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007239-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARMO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR BARBOSA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO LOPES SERODIJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-04.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELAINE SILVA CRUZ CHIA CCHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS MARIN MAGRI, EDUARDO BATA GELI, WALDYR PERINO, ELIAS COSTA E SILVA, GIULIANO LANDUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO BARROS MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18832317: defiro a expedição dos officios requisitórios incontroversos com BLOQUEIO, dando-se ciência às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o objetivo, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS DURANTE NOVEBRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAUTO LUSVARGHI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São João da Boa Vista**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOPANOS BASILE ANAGNOSTOPOULOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Caraguatatuba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR MARTINS DE SOUSA, ARLINDO HENAUER, BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José dos Campos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANTANA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho o pedido ID 17619713.

Intime-se a AADJ para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo indicado no ID 15516553, o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a íntegra da sentença ID 17425045, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos dos feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTINO DE SOUZA E CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ALVES CHAUSSE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL JOSIAS DE MOURA

**D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA FREIRE PORTASIO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à juntada da procuração atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos

Int.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações do ID 15563877, retomemos os autos ao SEDI para a conferência da certidão de pesquisa de prevenção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONILDO ALVES GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZA NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007457-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE GRACINO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENAIDE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEDRO TAVARES, ROSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007352-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do A1 5012454-38.2019.4.03.0000.

2. Tendo em vista a inoconência do trânsito em julgado do recurso acima, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 18738712: Acolho as razões da parte autora e afasto, em análise preliminar, a identidade entre o presente feito e o de nº 10054128019944036111. Tendo em vista a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, reexpeça-se, **com bloqueio**, o ofício requisitório cancelado, até ulterior verificação definitiva de eventual existência de coisa julgada entre os feitos.

2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão ou decisão do E. TRF, se houver e certidão de trânsito em julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012194-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORENTINA HERNANDES NOVO, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024939-92.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES, ELI ALVES DA SILVA, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES, PAULO DONIZETI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES DA SILVA - SP81988, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI - SP149070, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES - SP146643, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LIMA DOS SANTOS - SP172204

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-58.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006210-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-14.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO MOREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028168-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **29/07/2019, às 08:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014675-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIGIDA CAMILO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **16/08/2019, às 08:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011805-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BACON - SP180830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18864854 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16601858, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA REGINA PESSOA VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 18926320, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 17409707 e seguintes, acolho-os. EXPEÇA-SE o ofício requisitório honorários de sucumbência.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0654220-67.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 19311264 - Reporto-me ao despacho de ID nº 18619567.

Acerca da petição ID 18437137, destaco que os cálculos informados pela Contadoria Judicial, foram elaborados de acordo com o Título Judicial, nada mais sendo devido a parte autora, a nenhum título.

Destarte, considerando que a questão acerca dos valores está devidamente decidida por este Juízo, tendo sido, inclusive, expedido o ofício requisitório de nº. 20190053477 (honorários sucumbenciais), não cancelado, como equivocadamente afirmou a causídica e expedido e transmitido o ofício nº 20190053476, em favor do autor, não há que se falar em irregularidades a serem sanadas pela Contadoria do Juízo.

É importante ressaltar à nobre causídica, que manifestações reiteradas acerca de assuntos já decididos por este Juízo podem acarretar grandes prejuízos a outros autores/exequentes que têm processos na mesma fase processual, deixando-se de requisitar valores de segurados que tinham necessidade de recebimento igual ou, até mesmo, superior as partes destes autos.

Sendo assim, considerando que o presente feito arrasta-se há anos, intime-se a parte autora deste despacho e no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão do ofício requisitório nº 20190053476 (honorários advocatícios sucumbenciais).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012134-27.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SERGIO GUIMARAES - SP88783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14950053 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-59.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DAMIANI  
SUCESSOR: ANTONIO ESTEVAM DAMIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-40.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODIR CREMONESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-95.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EMERALDO SERAFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-22.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO CRUZ DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-85.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BORGES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON LACERDA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

**Após, intimem-se as partes.**

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se os autos sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-10.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON ANTONIO DA SILVA - SP290093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-62.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERT SAMUEL BENADERET  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO MONTANHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO ROMAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO ROSSETTO PELLISSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODILA MARSOLA PARISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010639-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZILDA ALVES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI

REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR BORGES MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERSIO MISSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010750-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO DIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDERSON MILLER FIDELIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-55.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CEI7854, JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CEI5286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: NECTIVALDO ANISIO GOMES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-12.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027194-45.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MANOEL JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO  
SUCEDIDO: EDSON SALVADOR ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ALVES BORGES LUCILA - SP226822,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho ID nº 19113532.

No mais, dê-se ciência acerca do alvará de levantamento nº 4925809, expedido.

Prazo para apresentação na Instituição bancária (Banco do Brasil): 60 dias.

Comprovada nos autos a retirada do referido alvará, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada do mesmo, liquidado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1º** 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008430-50.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBINSON PREVIA TO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006562-08.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011577-06.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-93.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-77.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIO ESTEVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-24.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-58.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH, PEDRO MARCELINO NAZARETH, MATHEUS MARCELINO NAZARETH  
REPRESENTANTE: LURDES DO CARMO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Conforme informado pelo INSS no ID nº 18741048, foi constatado processo idêntico sob o n. 5005633-70.2018.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, em que foi reconhecida a coisa julgada e determinada a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, tendo a parte exequente apelado.

Assim, os ofícios requisitórios retro transmitidos, ficarão **BLOQUEADOS**, até total elucidação da questão acima apontada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, considerando que em seus cálculos, que foram acolhidos por este Juízo, todas as planilhas apontaram a atualização para "04/2019".

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 19382343-19382345: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente FRANCISCO DE ASSIS ROCHA, à empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (cessionária), **manifeste-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20180035156, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que houve o destaque dos honorários contratuais, em favor do Advogado originário dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS LOPES - SP325341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18884257), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008584-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SHIRLEY CARRARD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18884207), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003761-80.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA KEIKO GARCIA HIRATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066182-67.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18926026), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 18938942: Defiro o prazo de 15 dias solicitado pela parte exequente.**

Intime-se apenas a parte exequente.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19075977).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-24.2016.4.03.6183

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14959015 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, c Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 04/09/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017178-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA TIENCIANO FROTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 18/09/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-15.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA, LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA, NATALIA VALENTE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009815-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005852-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso. Ademais, o autor tomou ciência da averbação dos períodos reconhecidos na demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Ressalte-se, ademais, que os períodos reconhecidos na demanda já foram averbados junto ao INSS.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018622-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: EISSUKE KATEKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: EGYDIO JOSE PIANI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ROMILDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINA ALVES DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183  
AUTOR: YATIYO OKAZAKI NAKAO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURENS HENRIQUE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIDEAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOBER DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005181-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS UNIDADE SANTO AMARO - SP

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ELIZA PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 19445336).

**É o relatório. Decido.**

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) **JNDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**LUIZ GALDINO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 19448290).

**É o relatório. Decido.**

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação do impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-90.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso. Ademais, o autor tomou ciência da averbação dos períodos reconhecidos na demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Ressalte-se, ademais, que os períodos reconhecidos na demanda já foram averbados junto ao INSS.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-24.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARI OSVALDO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO NATAL  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18994571: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para trazer instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

2. **SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACÍM**te-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCELINA APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALIXTO - SP399064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho ID 16942733.

2. Tendo em vista o **VALOR DA CAUSA**apurado pela CONTADORIA JUDICIAL **R\$ 49.623,13** – ID 16810026 e anexos), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015696-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: EMILIA MARIE IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1.ID 15997487 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual valor das 12 parcelas vincendas e como apurou o valor da causa em R\$ 64.070,09, conforme já determinado no despacho de ID 15720354.

3. Após o cumprimento, verificarei a necessidade de retorno dos autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO THAMES ARNEZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16810480 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de ID 15864538, tópicos "3" e "4", apresentando, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0057081-89.2003.4.03.6301 e 0000211-77.2009.403.6183), sob pena de extinção. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia do RG da declarante do ID 12993607, pág. 5 (LILIAN BITTENCOURT THAMES DE OLIVEIRA).

3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021284-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID16078034 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, em 5 dias, se a data final referente ao período apresentado no ID 16078035 (07/03/2014) está correta, considerando a data da DER de seu benefício.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ COELHO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16123586 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0011196-27.2018.403.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais os períodos, e respectivas empresas (reconhecidos ou não pelo INSS como especial), que pretende ver computados para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018971-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NELSON FRANCO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, **concedido antes da Constituição da República/1988**, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Afastada a prevenção (id 16044342).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17953596), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018 DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR MACIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WALDIR MACIEL DE ALMEIDA** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 15210073).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18255456), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transiuiu em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intíme-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020857-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRAMAR PRESTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféstem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016585-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intíme-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON CORREA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PENHA CEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO MOYA RIOS - SP61655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020651-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NARCISO AMADOR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARTA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 19399555 e anexos: MANIFESTEM-SE as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALIETE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALIETE FERREIRA DOS SANTOS** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de amparo social no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 24/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1332183998, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO CAMILO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GILBERTO CAMILO** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16870193).

Sobreveio a emenda com id 17240866.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 31/07/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Como o processo foi enviado a outra agência para análise técnica médico-pericial, devendo posteriormente retornar à APS de origem, não se afigura possível, no presente momento, a análise da aposentadoria.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1537092699, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARI JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS PAULO FELIX PESSOA  
CURADOR: HELOISA FELIX PESSOA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015204-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o despacho retro, a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 18729920 e seguintes, e a concordância da parte EXEQUENTE ao ID 18797972 e seguintes, tendo em vista o estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à transformação do benefício, no caso, o v. acórdão de ID 10913795 - Pág. 16/41, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intime-se o INSS para apresentação de novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Defiro a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 3542100 fls. 40/46 e do INSS ao ID 9302426.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/08/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14278022 - Pág. 08/10.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2019, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021161-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado no ID Num. 18340055, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA e ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora o ID 14489285 - Pág. 30.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrandi honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2019, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Designo o dia 03/09/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 12302601 - Pág. 188/189

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/08/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerimento do Ministério Público Federal constante do ID Num. 18984332, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante a petição de ID Num. 18331308, ressalto, por oportuno, que as simulações administrativas são aquelas feitas pela Administração e constantes no processo administrativo, devendo a parte autora juntá-las até a réplica.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015236-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUINESIA FRAGA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROSALINO ARAUJO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 10925410 - Pág. 04.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/08/2019, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 17345803, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, tendo em vista a sugestão de perícia psiquiátrica contida no ID Num. 17345803 - Pág. 7, providencie a Secretaria a solicitação de data à perita e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria a busca no sistema de perícias de um novo perito que realize perícias domiciliares na especialidade de Clínico Geral.

Após, voltem conclusos para designação da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 15/08/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE** médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SANTANA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 15/08/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE** médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDIONADOS.

**Sem prejuízo, oportunamente voltem os autos conclusos para designação da perícia com médico oftalmologista.**

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIOVANE VIRGOLINO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 17301264 e seguintes, bem como a concordância da parte exequente ao ID 17562302, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE da petição inicial, bem como de documento comprobatório da data de distribuição do processo referência nº 0013003-92.2011.4.03.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização de mencionadas peças processuais nestes autos, sob pena de extinção.

Segundo parágrafo de ID 18428325 - Pág. 1: Ressalto que o presente processo já se encontra com prioridade de tramitação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALI GREGORIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: \_

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 18750643 - Pág. 01/04, 18751360 - Pág. 11, 18751360 - Pág. 19/29, 37/38, 44/45, 48, 64/68. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia indicada ao ID 19287059, posto que agendada por equívoco.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela INSS.

Após, voltem conclusos.

Int,

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAIARA DOS SANTOS DE ALENCAR  
REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação da Perita ao ID 19492434, providencie a Secretaria o agendamento da perícia socioeconômica com outro perito.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007658-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YASUHIRO MUKAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA VARO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 15/08/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE** médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON GUAZELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **05674193120044036301, 02136461320054036301 e 00104724320064036301**, à verificação de prevenção.

-

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERONATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 04445619520044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'd', de ID Num. 18812779 - Pág. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de abril/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001493-16.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 18785324 - Pág. 20/21. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: MAURICIO HALLULI KESSAR  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007731-59.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: EUFLAUDISO DANTAS SOARES  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES  
CURADOR: MARIA D APARECIDA BICALHO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17324889: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE em ID 17316625, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDESIO FONSECA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13474509: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Por fim, ante o expressamente requerido pela parte exequente em ID 13474509 - Pág. 2, item "5", suspendo o curso deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pelo prazo de 06 (seis) meses ou até ulterior manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do mesmo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a exclusão das petições de ID's 17320213 e 17320227.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16061454, fixando o valor total da execução em R\$ 125.935,10 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), sendo R\$ 116.743,24 (cento e dezesseis mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.191,86 (nove mil e cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17351719.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001803-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

## DESPACHO

Intime-se novamente o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 17462915.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006558-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 19318260 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18552101: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5014623-95.2019.403.0000 por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA SANTOS URTEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18441423: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5015277-82.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18745611: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5016111-85.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-34.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DALBEM SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18931314: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE FELIX QUINTINO, NUBIA QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro, o pedido de juntada de documentos pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

No mais, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Indefiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento em relação à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física da patrona e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Outrossim, não obstante a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios ID 15650405, verifico que os mesmos foram celebrados entre a parte exequente e Pessoa Jurídica não constituída nestes autos como patrono da mesma, o que inviabiliza o destaque da verba honorária contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos, para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

**DESPACHO**

ID 17045509: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

**Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.**

**No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.**

**Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intime-se e cumpra-se.**

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA VANZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18401807: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18326476 - Pág. 09: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18382599 - Pág. 06/08: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, ate o agendamento de ID 18382600, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016873-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18397965 - Pág. 06/08: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, ate o agendamento de ID 18553869, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008656-21.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18048141 e 17731300: Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19508991: Anote-se.

Por ora, ante as manifestações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017317-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18987103: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016777-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação constante no ID 19414785, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5015564-45.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GRATON  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SAMPAIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 17605887) tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 16524780), com a ciência da parte exequente, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016819-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA NUNES DA MOTA, JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JONAS FRANCISCO NUNES DA SILVA, JONES NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18987013: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA APARECIDA COLA MORENO, DIANA CAROLINA MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18987105: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18796225, 18819019 e anexos: Ante a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, manifeste-se o patrono do EXEQUENTE se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016840-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLAU PETICOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19139471: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENTO CORREIA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 17874925, devendo para isso:

-) trazer instrumento de procuração devidamente datado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017155-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GECIEDNA DE SOUZA LIMA, EGLAINE CRISTINA DE SOUZA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão juntada ao ID 18704906, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 5015119-27.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012646-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NUNES MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17678529: Defiro o prazo requerido pela PARTE EXEQUENTE cumprir os termos da decisão de ID 16908810 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5010642-70.2018.4.03.6183, tendo em vista que diverso o pedido formulado.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007319-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEODORO MOURAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido para o réu trazer cópia integral do processo administrativo, bem como devolução de suas CTPS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, em relação ao NB objeto desta lide, bem como trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de, até a apresentação de réplica.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 18869167: Por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo sobre sua informação de ID supramencionado, tendo em vista que o julgado determinou a implantação de benefício, e não revisão.

No mais, não obstante o despacho de ID 16758348, intime-se pessoalmente ISRAEL para regularizar sua representação processual, tendo em vista que os advogados constantes da procuração de ID 16661997 são os mesmos da EXEQUENTE, não podendo ser admitidos, por conflito de interesses..

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILINO KIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 19171251, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 19338965) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumpra-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNAIR PIVA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE APARECIDO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID PATAKI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23 de agosto de 2018, sob o nº 319908289 (Id. 19441544).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015595-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMENAIDE PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.202.210-2, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **11/04/1990 a 15/10/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e **13/08/2013 a 31/05/2017** (Autarquia Hospitalar Municipal), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 11082815, p. 107/108).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11082815, p. 111/115).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF/SP (Id 11082815, p. 156/157).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF/SP e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11317504).

Houve réplica (Id 12160674).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **11/04/1990 a 05/03/1997** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 11082815, p. 63/64 e 65/66). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 15/10/2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e 13/08/2013 a 31/05/2017 (Autarquia Hospitalar Municipal).

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963 Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de **06/03/1997 a 15/10/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e **13/08/2013 a 31/05/2017** (Autarquia Hospitalar Municipal).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados como especiais, vez que:

a) de **06/03/1997 a 15/10/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), a autora exerceu as atividades de *atendente de enfermagem* e *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 11082815, p. 17/18 e 33/34), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de **11/04/1990 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 11082815, p. 63/64 e 65/66).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 15/10/2012, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **13/08/2013 a 31/05/2017** (Autarquia Hospitalar Municipal), a autora exerceu a atividade de *auxiliar técnico em saúde - enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 11082815, p. 19/20 e 35/36), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Ressalto que, em que pese aludido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “observar estado geral do paciente, soro, sondas, punção venosa, jejum para exames, exames agendados. Verificar e anotar sinais vitais. Verificar prescrição e preparar medicação. Banho e asseio para o paciente acamado. Fazer limpeza concorrente. (...)”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 15/10/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e **13/08/2013 a 31/05/2017** (Autarquia Hospitalar Municipal), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11082815, p. 63/64 e 65/66), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.202.210-2, em 09/11/2017 (Id 11082815, p. 25), possuía **32 (trinta e dois) anos e 08 (oito) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INICIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/11/2017 (DER)
Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência	11/04/1990	05/03/1997	1,20	8 anos, 3 meses e 12 dias
Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência	06/03/1997	15/10/2012	1,20	18 anos, 8 meses e 24 dias
Autarquia Hospitalar Municipal	13/08/2013	31/05/2017	1,20	4 anos, 6 meses e 23 dias
Autarquia Hospitalar Municipal	01/06/2017	09/11/2017	1,00	0 ano, 5 meses e 9 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 5 meses e 1 dia	38 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 6 meses e 22 dias	39 anos e 2 meses	-
Até a DER (09/11/2017)	32 anos, 0 mês e 8 dias	57 anos e 1 mês	89,0833 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 10 meses e 0 dia	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	30 anos, 0 meses e 0 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.202.210-2, em 09/11/2017 (Id 11082815, p. 25), a autora preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido reconhecimento da especialidade do período de 11/04/1990 a 05/03/1997 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência)e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 15/10/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e **13/08/2013 a 31/05/2017** (Autarquia Hospitalar Municipal), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.202.210-2 à autora, desde a DER de 09/11/2017, nos termos da fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, ou a concessão de aposentadoria especial, desde 24/05/2017, data do requerimento administrativo do NB 46/182.509.977-1.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.790.961-2, que recebe desde 29/09/2017, em aposentadoria especial.

Ainda subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 24/05/2017, NB 46/182.509.977-1, ou para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.790.961-2, que recebe desde 29/09/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de **27/09/1985 a 07/03/1988** (Kraft Foods Brasil S/A), **19/09/1988 a 17/08/2000** (Kibon S/A) e **01/01/2013 a 31/12/2014** (Eurofarma Laboratório S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 9778788).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10273872).

Não houve réplica.

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela Autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por estar o autor trabalhando, será analisada no mérito desta sentença.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 27/09/1985 a 07/03/1988 (Kraff Foods Brasil S/A), 19/09/1988 a 17/08/2000 (Kibon S/A) e 01/01/2013 a 31/12/2014 (Eurofarma Laboratório S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/01/2013 a 31/12/2014 (Eurofarma Laboratório S/A) merece ser considerado especial, uma vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB e 86dB, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 9654754, p. 21/27), devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Conforme se depreende do referido PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em "executar o processo de liofilização dos medicamentos, operando equipamentos específicos e controlando sistemas de resfriamento, vácuo e aquecimento do produto para a correta transformação do líquido em pó", de modo a evidenciar que a exposição ao agente nocivo efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Já em relação aos períodos de 27/09/1985 a 07/03/1988 (Kraft Foods Brasil S/A) e 19/09/1988 a 17/08/2000 (Kibon S/A), não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 9654754, fls. 14/15 e 16/18) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2013 a 31/12/2014 (Eurofarma Laboratório S/A), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9654763, p. 53/56), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/182.509.977-1, em 24/05/2017 (Id 9654754, p. 1) **possuía 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de atividade especial**, e na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.790.961-2, em 29/09/2017 (Id 9654763, p. 53), **possuía 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, respectivamente.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER, em 24/05/2017.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 9654754, p. 53/56 e 63; 9654763, p. 53/56 e 78), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/182.509.977-1, em 24/05/2017 (Id 9654754, p. 1), **possuía 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/05/2017 (DER)
METALURGICA ORLEANS LTDA	01/03/1980	01/03/1980	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
BRISAPAPEIS LTDA- ME	09/07/1981	31/03/1982	1,00	0 ano, 8 meses e 23 dias
ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA	29/06/1982	30/09/1984	1,00	2 anos, 3 meses e 2 dias
INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	22/04/1985	12/06/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias
KRAFT FOODS BRASIL LTDA	27/09/1985	07/03/1988	1,00	2 anos, 5 meses e 11 dias
AUTO ASBESTPS S/A	12/05/1988	02/07/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias
UNILEVER BRASIL LTDA	19/09/1988	17/08/2000	1,00	11 anos, 10 meses e 29 dias
BAXTER HOSPITALAR LTDA	05/03/2001	02/04/2001	1,00	0 ano, 0 mês e 28 dias
META SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA	23/04/2001	22/05/2001	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
ADECO RECURSOS HUMANOS S/A	28/05/2001	15/07/2001	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA	16/07/2001	14/09/2001	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias
EMPRESARIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	04/12/2001	30/04/2002	1,00	0 ano, 4 meses e 27 dias
SERV.SUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA	27/05/2002	24/08/2002	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
EUROFARMA LABORATORIOS S/A	26/08/2002	18/11/2003	1,00	1 ano, 2 meses e 23 dias
EUROFARMA LABORATORIOS S/A	19/11/2003	31/12/2012	1,40	12 anos, 9 meses e 6 dias

EUROFARMA LABORATORIOS S/A	01/01/2013	31/12/2014	1,40	2 anos, 9 meses e 18 dias
EUROFARMA LABORATORIOS S/A	01/01/2015	24/05/2017	1,40	3 anos, 4 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 17 dias	36 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 10 meses e 29 dias	37 anos e 5 meses	-
Até a DER (24/05/2017)	38 anos, 10 meses e 25 dias	54 anos e 11 meses	93,75 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 7 meses e 11 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 46/182.509.977-1, em 24/05/2017 (Id 9654754, p. 1), o autor não preenchia o requisito legal em testilha, reunindo menos de 95 (noventa e cinco) pontos.

***- Da Tutela Provisória -***

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.790.961-2, desde 29/09/2017.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de **01/01/2013 a 31/12/2014** (Eurofarma Laboratório S/A), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.509.977-1 ao autor, desde a DER de 24/05/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.902-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **22/07/1989 a 20/11/1989** (Clock Industrial Ltda.), **03/07/1991 a 03/08/1992** (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e **07/10/1993 a 19/07/2016** (Companhia Ultragás S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9768264).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10164627).

Houve réplica (Id 10696715).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### *- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: 1ª TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **22/07/1989 a 20/11/1989** (Clock Industrial Ltda.), **03/07/1991 a 03/08/1992** (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e **07/10/1993 a 19/07/2016** (Companhia Ultragás S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/09/1989 a 20/11/1989** (Clock Industrial Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, a atividade de *1/2 oficial niquelador*, conforme atestam a CTPS (Id 9712831, p. 2) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 9712338, p. 1/2) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 2.5.4..

Com efeito, conforme se depreende do PPP mencionado, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“colocar as peças a serem niqueladas em tanques específicos para que as mesmas levassem um banho com níquel”*, o que, de fato, demonstra o efetivo exercício de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

Por outro lado, quanto aos períodos de **22/07/1989 a 31/08/1989** (Clock Industrial Ltda.), **03/07/1991 a 03/08/1992** (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e **07/10/1993 a 19/07/2016** (Companhia Ultragás S/A), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id's 9712338; 9712339; 9712340; 9712341 e 9712349, p. 29/30 e 33/35) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*ajudante de serviços diversos, praticante de produção e ajudante industrial emvasado* - CTPS Id 9712831, p. 2/3) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Saliento que o laudo de Id 9712347, produzido na Justiça do Trabalho, não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Importante frisar, oportunamente, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima, em especial, a habitualidade e permanência.

Por fim, entendo que o laudo técnico de Id 9712345 não é apto a comprovar a especialidade almejada. As atividades desenvolvidas pelo autor divergem daquelas elencadas no laudo em testilha, além do que não eram desenvolvidas no mesmo local de trabalho.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/09/1989 a 20/11/1989** (Clock Industrial Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9712349, p. 57/58 e 64), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.603.902-8, em 05/05/2017 (Id 9712349, p. 2), possui **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INICIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/05/2017 (DEF)
Supermercado Paumar Ltda.	01/04/1986	15/05/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
Tibana & Tibana Ltda.	02/06/1986	13/08/1987	1,00	1 ano, 2 meses e 12 dias

Bernardini S/A Indústria e Comércio	21/09/1987	03/03/1989	1,00	1 ano, 5 meses e 13 dias
Clock Industrial Ltda.	22/07/1989	31/08/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 10 dias
Clock Industrial Ltda.	01/09/1989	20/11/1989	1,40	0 ano, 3 meses e 22 dias
Nacional Tubos Ltda.	03/07/1990	13/12/1990	1,40	0 ano, 7 meses e 15 dias
Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas	03/07/1991	03/08/1992	1,00	1 ano, 1 mês e 1 dia
Companhia Ultragás S/A	07/10/1993	08/03/2011	1,00	17 anos, 5 meses e 2 dias
NB 31/545.174.375-0	09/03/2011	25/07/2011	1,00	0 ano, 4 meses e 17 dias
Companhia Ultragás S/A	26/07/2011	11/03/2012	1,00	0 ano, 7 meses e 16 dias
NB 31/550.446.559-8	12/03/2012	20/03/2012	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias
Companhia Ultragás S/A	21/03/2012	19/07/2016	1,00	4 anos, 3 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 1 mês e 8 dias	29 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 0 mês e 20 dias	30 anos e 6 meses	-
Até a DER (05/05/2017)	27 anos, 8 meses e 11 dias	47 anos e 11 meses	75,5833 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	<b>7 anos, 11 meses e 15 dias</b>	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	<b>35 anos, 0 meses e 0 dias</b>

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor igualmente não alcançaria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, visto que não implementaria a idade mínima e o pedágio exigidos.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **01/09/1989 a 20/11/1989** (Clock Industrial Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ZUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.232.064-5, que recebe desde 22/11/2011, em aposentadoria especial.

Requer, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **04/08/1975 a 29/02/1980** (Indústria Metalúrgica São Caetano S/A) **23/06/1988 a 20/07/2009** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8670285).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9510933).

Houve réplica (Id 9966275).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963 Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EP que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: 6ª TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **04/08/1975 a 29/02/1980** (Indústria Metalúrgica São Caetano S/A) e **23/06/1988 a 20/07/2009** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/04/1976 a 29/02/1980** (Indústria Metalúrgica São Caetano S/A) merece ser considerado especial, vez que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *ajudante de prestista, 1/2 oficial prestista e prestista*, conforme atesta a CTPS juntada (Id 7835673, p. 17 e 19), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2..

De outro lado, em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **04/08/1975 a 31/03/1976** (Indústria Metalúrgica São Caetano S/A), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a função exercida pelo autor (*ajudante* – CTPS Id 7835673, p. 17) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de **23/06/1988 a 20/07/2009** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 7835673, p. 8/10) juntado não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar a existência de exposição intermitente ao agente nocivo *eletricidade*, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### *Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cunprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse passo, ressalto que os laudos de Id's 7837621, 7837637 e 7837639, produzidos na Justiça do Trabalho, não vinculam este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Importante frisar, oportunamente, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima, em especial, a aferição de exposição habitual e permanente.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/04/1976 a 29/02/1980** (Indústria Metalúrgica São Caetano S/A), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/157.232.064-5, em 22/11/2011 (Id 7835673, p. 2, 25/26 e 36/37), possuía 03 (três) anos e 11 (onze) meses de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INICIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/11/2011 (DER)
Indústria Metalúrgica São Caetano S/A	01/04/1976	29/02/1980	1,00	3 anos, 11 meses e 0 dia

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **01/04/1976 a 29/02/1980** (Indústria Metalúrgica São Caetano S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, **NB 42/157.232.064-5**, desde a DER de 22/11/2011, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008947-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILON GONSAGA DE NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 2º do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de setembro de 2018, sob o nº 1692609588 (Id. 19439369).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006991-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ISABEL DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 10 de outubro de 2018, sob o nº 137870441 (Id. 18215728).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 18313154 e os documentos juntados pela parte impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008839-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 17 de maio de 2019, sob o nº 1802296317 (Id. 19390533).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.988.521-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/04/1991 a 26/03/1999** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A) e **18/04/2000 a 27/07/2001** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10326273).

Houve réplica (Id 10969326).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*" (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/ APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: 1ª TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **02/04/1991 a 26/03/1999** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A) e **18/04/2000 a 27/07/2001** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **02/04/1991 a 26/03/1999** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), a atividade profissional exercida pela autora, *auxiliar de enfermagem*, conforme CTPS (Id 9880619, p. 10), declaração (Id 9880619, p. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id's 9880619, p. 32; 9880620, p. 1) juntado, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Em relação ao período posterior a 05/03/1997, cumpre-me ressaltar que embora referido PPP, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, sugira a exposição a agentes biológicos, verifico que a parte autora exercia atividades típicas dos profissionais da área da saúde, no setor de *Pronto Atendimento* da unidade hospitalar, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **18/04/2000 a 27/07/2001** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão), a autora exerceu as atividades de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9880620, p. 2/3) juntado, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“assistir, avaliar e prestar cuidados ao paciente orientando-o quanto aos tratamentos terapêuticos, riscos assistenciais e medidas preventivas, bem como a seus familiares, conforme estratégias relacionadas às condições do paciente. Realizar procedimentos de maior complexidade e atuar como facilitador em todos os processos de atendimento ao paciente. Admitir pacientes e controlar transferências de casos graves às unidades, exames específicos e tratamentos. (...)”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos, de tal sorte o seu enquadramento no Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **02/04/1991 a 26/03/1999** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A) e **18/04/2000 a 27/07/2001** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9880620, p. 26/27 e 32/33), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.988.521-9, em 03/08/2017 (Id 9880619, p. 1), possuía **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/08/2017 (DER)
Fujimura do Brasil S/A	06/05/1985	10/06/1987	1,00	2 anos, 1 mês e 5 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	14/08/1989	17/03/1992	1,20	3 anos, 1 mês e 11 dias
Ímpar Serviços Hospitalares S/A	18/03/1992	26/03/1999	1,20	8 anos, 5 meses e 5 dias
Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	18/04/2000	09/07/2001	1,20	1 ano, 5 meses e 20 dias
Hospital do Servidor Público Municipal	10/07/2001	25/11/2012	1,20	13 anos, 7 meses e 25 dias
Hospital do Servidor Público Municipal	26/11/2012	15/01/2015	1,00	2 anos, 1 mês e 20 dias

Contribuinte Individual	01/04/2015	30/04/2015	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
-------------------------	------------	------------	------	----------------------

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 21 dias	28 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 7 meses e 21 dias	29 anos e 4 meses	-
Até a DER (03/08/2017)	30 anos, 11 meses e 26 dias	47 anos e 0 mês	77,9167 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 8 meses e 4 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	29 anos, 8 meses e 4 dias

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **02/04/1991 a 26/03/1999** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A) e **18/04/2000 a 27/07/2001** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.988.521-9 à autora, desde a DER de 03/08/2017, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011216-23.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VERA SILVIA SAICALI  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18785252.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVAL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DASCANIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

Tendo em vista a atual fase processual esclareça a parte autora sobre a petição juntada no Id n. 17408818.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASTY TELLEZ MERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/083.606.373-2.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 17500710: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização da audiência.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018475-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prejudicada a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural ante o pedido da parte autora de desistência da oitiva das testemunhas (Id n. 17749979).

Dessa forma concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016736-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE SANTIAGO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 12 de setembro de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id. 17154736, que comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046826-91.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE SANTIAGO ALVES  
Advogados do(a) RÉU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055

#### DESPACHO

Id. 18091746: Ciência às partes.

Designo audiência para o dia 12 de setembro de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id. 17613560, que comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILTON DE PONTES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER LUIS KIOROGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JESUS FRANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIANES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELJRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 18559957 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 18558763 – pág. 131,132) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 80.338,39 (oitenta mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo – Id n. 18558767 – pág. 78/79.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 18558763 – pág. 134/142).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO FREIRE MARIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 19443182 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 19442951 – pág. 79/80) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 98.650,93 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo – Id n. 19442952 – pág. 78/79.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 19442952 – pág. 74/76).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019124-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR CRESPO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987, MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 189455768 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 118.515,05 (cento e dezoito mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo – Id n. 18943793 – pág. 97/98.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 18943793 – pág. 42/50).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 18635558 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 99.949,22 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo- Id n. 18611224 – pág. 228/231.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 18611224 – pág. 219/223).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 18601110 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012044-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO ONCALA MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DEL NEGRO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**DESPACHO**

ID 13018423: Intimem-se pessoalmente os Srs. FRANCISCO ALVES DE FREITAS, EUGÊNIO DE FREITAS, JOSÉ CUSTÓDIO e MARIA LÚCIA DE CARVALHO FREITAS, por carta com aviso de recebimento, para que, no eventual interesse em habilitar-se neste feito como sucessores de JOÃO ALVES DE FREITAS, filho de Filomeno Alves de Freitas e Luzia Maria de Jesus, constituam advogado e apresentem a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-25.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15916080: Diante da informação de ID 19535056, a qual noticia o falecimento da viúva do autor JOSÉ CRISTIANO, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora de expedição de mandado de intimação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do falecido-autor promova a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id n. 19241883, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELMA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005608-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14300276: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5001733-27.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENARIO FRADE DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS - SP353352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010568-29.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGARD DI IZEPPE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12956434, p. 38/39, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009847-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DIAS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12912960, p. 322/324, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12984009, p. 256/258, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
- No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.  
São Paulo, 16 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12823478, p. 232/234, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
- No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.  
São Paulo, 17 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12826746, p. 86/88, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
- No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.  
São Paulo, 17 de julho de 2019.

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12971946, p. 126/128, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-03.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EULALIA FERREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DELURDES XAVIER - SP36362, ALEXANDRE TIRONE - SP141282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0004322-65.2013.403.6183, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0006906-37.2015.403.6183, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-14.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 18066341: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
  2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5003856-95.2019.4.03.0000.
- Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006857-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5009998-52.2018.4.03.0000, interposto somente pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015796-38.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19487393: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5004386-02.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-08.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDERLEI VENTURA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13767896: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5000933-96.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013574-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSEFA MENDES GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de nova cópia do processo administrativo, tendo em vista o documento juntado – Id n. 17458499.

Id n. 17458499: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MAISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ORAA SANZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE CONCEICA O ZAGUE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 17259144, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA MARIA DE LIMA TIerno  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 15803188, por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014247-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GETULIO JACINTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF - SP335918, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.  
(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.861.164-4, requerido em 12.04.2018, mediante a regra contida no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos de 01/10/1992 a 28/09/2006 (Climathal Engenharia e Instalações Ltda.), 01/08/1975 a 30/11/1975 (Nildes Amaral dos Santos) e o período contributivo de 10/1985 e de 01/1987 a 04/1987 (autônomo), sem os quais não conseguiu obter o benefício pretendido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual (Id 10677503).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10992258).

Houve Réplica (Id 11642098).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum entre **01/10/1992 a 30/09/1997** (Climathal Engenharia e Instalações Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 10579070, fl. 37/38, já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -**

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher”* (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser *“facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”*.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”*

*“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

*I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;*

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

**- Dos períodos comuns -**

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **01/10/1997 a 28/09/2006** (Climathal Engenharia e Instalações Ltda.), **01/08/1975 a 30/11/1975** (Nildes Amaral dos Santos), bem como os períodos contributivos de **01/10/1985 a 31/10/1985** e de **01/01/1987 a 30/04/1987** (autônomo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos, visto que:

a) de **01/10/1997 a 28/09/2006** (Climathal Engenharia e Instalações Ltda.) o autor apresentou cópias da Reclamação Trabalhista que reconheceu o referido vínculo empregatício (Id 10579088), bem como a CTPS anotada (Id 10579062, fl. 20 e 33), que demonstram o efetivo exercício de atividades laborativas ao longo do referido período de trabalho;

b) de **01/08/1975 a 30/11/1975** (Nildes Amaral dos Santos) o autor apresentou cópias de sua CTPS (Id 10579062, fl. 06) que demonstra o efetivo exercício de atividades laborativas ao longo do referido período de trabalho;

Nesse particular, cumpre-me salientar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador razão pela qual os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

Os períodos de contributivos de **01/10/1985 a 31/10/1985** e de **01/01/1981 a 30/04/1987** em que o autor alega ter trabalho como autônomo também deve ser reconhecido, diante do comprovante das contribuições apresentadas no Id 10579062, fl. 34 e fls. 37/38.

**- Conclusão -**

Desse modo, considerando os períodos comuns reconhecidos, de **01/10/1997 a 28/09/2006** (Climathal Engenharia e Instalações Ltda.), **01/08/1975 a 30/11/1975** (Nildes Amaral dos Santos), bem como os períodos contributivos de **01/10/1985 a 31/10/1985** e de **01/01/1987 a 30/04/1987** (autônomo), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10579070, fl. 37/38), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/186.861.164-4, em 12/04/2018 (Id 10579070, fls. 39/40), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/04/2018 (DER)	Carência
BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS	01/12/1975	11/08/1977	1,00	1 ano, 8 meses e 11 dias	21
ELETRICA HIDRAULICA FERREIRA LTDA	01/11/1977	27/11/1981	1,00	4 anos, 0 mês e 27 dias	49

MASTER COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	11/05/1982	10/02/1983	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	10
PER. CONTR. CNIS 4	01/11/1985	31/12/1986	1,00	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
THERMOTEC AR CONDICIONADO E INSTALAÇÕES LTDA	14/05/1987	24/08/1987	1,00	0 ano, 3 meses e 11 dias	4
H. THERM S C LTDA	25/08/1987	25/10/1988	1,00	1 ano, 2 meses e 1 dia	14
CLIMATHAL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA	01/10/1992	30/09/1997	1,00	5 anos, 0 mês e 0 dia	60
ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA	06/10/2006	13/04/2014	1,00	7 anos, 6 meses e 8 dias	91
ANHEMBI TENIS CLUBE	17/07/2014	31/05/2018	1,00	3 anos, 8 meses e 26 dias	46
CLIMATHAL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA	01/10/1997	28/09/2006	1,00	8 anos, 11 meses e 28 dias	108
NILDES AMARAL DOS SANTOS	01/08/1975	30/11/1975	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
AUTÔNOMO	01/10/1985	31/10/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
AUTÔNOMO	01/01/1987	30/04/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 1 mês e 6 dias	196 meses	42 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 0 mês e 18 dias	207 meses	43 anos e 3 meses	-
Até a DER (12/04/2018)	35 anos, 1 mês e 22 dias	426 meses	61 anos e 8 meses	96,75 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 6 meses e 22 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 7/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima, bem como da data de nascimento do autor (Id 10578548), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/04/2018, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à revisão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** em o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 01/10/1992 a 30/09/1997 (Climathal Engenharia e Instalações Ltda.) e no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de 01/10/1997 a 28/09/2006 (Climathal Engenharia e Instalações Ltda.), 01/08/1975 a 30/11/1975 (Nildes Amaral dos Santos), bem como os períodos contributivos de 01/10/1985 a 31/10/1985 e de 01/01/1987 a 30/04/1987 (autônomo) concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER de 12/04/2018, conforme tabela acima, calculado na forma da redação dada pela Lei n. Lei nº 13.183/15, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINO DE JESUS BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns averbados pelo INSS em especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.841.654-7, que recebe desde 29/02/2008, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de 29.04.1995 a 14.12.1996 (Sílvia Hiroshi Onohara), 01.07.1997 a 30.07.1999 (Auto Posto Nellis II Ltda.) e de 02.01.2001 a 21.12.2004 (San Fernando Transportes Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (Id 8621214).

Com a petição inicial vieram os documentos (Id 5437969 ao Id 5438074).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual (Id 6372748).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 7471620).

Houve réplica (Id 8620817).

Especificação de provas pelo autor (Id 8621248 e Id 9489391).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 10388786).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto à alegação de decadência pelo INSS, diante do requerimento de revisão formulado pelo autor em 21/07/2017 (Id 5438023, fl. 09).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende sejam considerados como especiais os períodos de 29.04.1995 a 14.12.1996 (Sívio Hiroshi Onohara), 01.07.1997 a 30.07.1999 (Auto Posto Nellis II Ltda.) e de 02.01.2001 a 21.12.2004 (San Fernando Transportes Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 29.04.1995 a 14.12.1996 (Sívio Hiroshi Onohara) e de 18.11.2003 a 21.12.2004 (San Fernando Transportes Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,8 dB e 85,8 dB, respectivamente, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 5438025, fls. 08/09 e Id 5438060, fls. 01/02), ratificado pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (Id 5438025, fls. 10, Id 5438029, Id 5438033, Id 5438035 e Id 5438045, fls. 01/03 e Id 5438060, fls. 03/08 ao Id 5438074), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Quanto aos períodos de **01.07.1997 a 30.07.1999** (Auto Posto Nellis II Ltda.) e **02.01.2001 a 17.11.2003** (San Fernando Transportes Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, em relação ao período de **01.07.1997 a 30.07.1999** (Auto Posto Nellis II Ltda.), verifico que o PPP (Id 5438045, fls. 04/05), ratificado por Laudo Técnico (Id 5438045, fls. 06/07, Id 5438048 ao Id 5438056) devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 80,8 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Em relação à exposição aos agentes químicos, observo que o Laudo Técnico indica a exposição habitual e intermitente aos referidos agentes, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.

No que diz respeito ao período de **02.01.2001 a 17.11.2003** (San Francisco Transportes Ltda.), constato que o PPP (Id 5438060, fls. 01/02) atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 85,8 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Ademais, no período entre **02.01.2001 a 21.12.2004** (San Fernando Transportes Ltda.) a exposição aos agentes químicos ocorria de forma habitual e intermitente, o que afasta a especialidade requerida (Id 5438070, fl. 03).

Ademais, em relação aos períodos acima, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. R REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTE FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que dev mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA) Fonte DJE data 06/05/2015

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 42/144.841.654-7, em 29.02.2008, improcede essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **29.04.1995 a 14.12.1996** (Sívio Hiroshi Onohara) e de **18.11.2003 a 21.12.2004** (San Fernando Transportes Ltda.), bem como a impossibilidade de conversão do período comum em especial, verifico que o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **29.04.1995 a 14.12.1996** (Sílvia Hiroshi Onohara) e de **18.11.2003 a 21.12.2004** (San Fernando Transportes Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/144.841.654-7, desde a DER de 29/02/2008, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI COSTALUNGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020867-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO CARLOS QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a digitalização integral dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA, ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao réu para ciência dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Encaminhe-se ao perito, os quesitos apresentados, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Defiro o prazo requerido, pela parte autora.**

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015702-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA CATALDI FOGAGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao réu para ciência dos documentos juntados pela autora.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020548-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS ORESTE CALISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fornecam as requerentes certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008000-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003514-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (Id. 16366664).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000447-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA VALERIA CREPALLI  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: AGENOR APARECIDO MARCHEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES MORENO

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016588-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE APARECIDA SAVEDRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860, DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-37.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 14360373, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a mencionada decisão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004932-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA HARUMI FUJITA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO GILBERTO BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde dos Agravos de Instrumento interpostos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021463-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CINTHIA DUCCINI PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA - SP225446

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008047-64.2019.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO CARVALHAES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-86.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro a dilação do prazo, para cumprimento do despacho anterior (id 16530031), conforme requerido.

Após, retomem-se conclusos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCECIDO: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS  
AUTOR: MARLENE CLEMENTINO DE MATOS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA SOUSA QUEIROZ  
REPRESENTANTE: DALILA SOUSA MOTARROIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que já foi realizada a visita domiciliar no presente feito, e que o pedido de oitiva de testemunhas já foi analisado, conforme decisão de id 15214600, nada a deferir com relação aos pedidos da parte autora (id 16782076 e 17196790).

Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-42.2019.4.03.6183  
ASSISTENTE: ADMILSON BENTO DE LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007267-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA LOPEZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício Id. 19298559: ciência às partes.

Após, registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001295-79.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO VALLE  
SUCEDIDO: JOSE DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

**D E S P A C H O**

Ofício Id. 19301487: ciência às partes.

Após, registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAURA CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) , o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013245-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA MAGRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intím-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALEXANDRE JULIAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015328-11.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008428-72.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a promover, no prazo de 15(quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, nos termos em que determinado no despacho anteriormente proferido nos autos físicos nº. **0001239-36.2016.403.6183**.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 19098997 e id 19099315), nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EROTILDES RODRIGUES LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Além disso, no mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia legível do comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007564-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Civil. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 3285442 - Pág. 11/15, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 4037019 - Pág. 16/19.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12646796.

#### **Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 9640456.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 12646796, equivalente a **RS42.574,51 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até **outubro de 2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS25.332,98) e o acolhido por esta decisão (RS42.574,51), consistente em **RS 1.724,15** (mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), assim atualizado até outubro de 2017.

Também condeno o exequente ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS58.012,39) e o acolhido por esta decisão (RS42.574,51), consistente em **RS 1.543,78** (mil, quinhentos e quarenta e três reais e oito centavos), assim atualizado até outubro de 2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

#### **Intimem-se.**

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *de competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SANTOS/SP** para redistribuição.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007614-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12379144 - Pág. 213/251, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12379145 - Pág. 30/36.

### Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12379145 - Pág. 22/29.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. Id. 12379145 - Pág. 30/36, equivalente a **R\$401.182,12 (quatrocentos e um mil, cento e oitenta e dois reais e doze centavos)**, atualizado até agosto/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$518.500,49) e o acolhido por esta decisão (R\$401.182,12), consistente em **R\$11.731,83 (onze mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos)**, assim atualizado até agosto de 2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: LEVI ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - MAUÁ/SP** para redistribuição.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-55.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO ALVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Comarcas, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos** distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária de São Paulo / BARUERI**, para redistribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-53.2019.4.03.6183

AUTOR: ITALO BARP

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SPI182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.usp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

## DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme documento Id. 8703785 - Pág. 35.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 16375752 - Pág. 1).

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 16199175 por seus próprios fundamentos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008673-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSCAR JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Avaré**, para redistribuição.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO BENTO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *de competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *in internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária de São Paulo / Mogi das Cruzes**, para redistribuição.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA GILVANA DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIA GILVANA DE OLIVEIRA MARQUES** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Joaci de Jesus Brito, ocorrido em 17/09/2015.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 18914597).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável em relação ao falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 19388652 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-49.2018.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ROBERTO PRATA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/179.325.346-0, e juntada pela parte autora (id. 7342314 - Pág. 77/78 e id. 9738485), encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/179.325.346-0, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONINHO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANTONINHO FARIAS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão Id. 16022216, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão quanto ao pedido de exibição do processo administrativo do benefício.

Intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão na decisão quanto ao pedido de tutela de urgência para exibição do processo administrativo.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo fazer parte integrante da decisão o seguinte:

“(…)

Quanto ao pedido de tutela de urgência para exibição do processo administrativo, verifico que não há perigo de dano ou risco no resultado útil do processo uma vez que a apresentação das cópias se faz desnecessária para o deslinde da presente ação.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência para exibição de cópias do processo administrativo.

(…)”

Permaneça, no mais, a decisão tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011682-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR CEZARIO SIMPLICIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVA ZANGUETIM AREVELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

O pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a elaboração do precatório.

Não é admitido aditamento em relação ao destaque de honorários no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Assim, embora tenha sido juntado contrato de prestação de serviços de advogado contendo cláusula que prevê destaque de verba contratual, não houve o requerimento do destaque dessa verba no tempo devido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de destaque.

Transmita-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-33.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDEZIO PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

## D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constabanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisito de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuntamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)*

*6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

**PRIMEIRA QUESTÃO:**

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

**SEGUNDA QUESTÃO:**

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

**Dispositivo**

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-21.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FERREIRA LIMA - SP260823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processar e julgar o feito em razão do valor da causa.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 18762872).

#### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008973-45.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ROBERTO ZUTIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira**, para redistribuição a uma das Varas Federais.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019731-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DE MELO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 12796861).

A parte autora apresentou petição id. 14041571, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15422429).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19051164).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-30.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira**, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-08.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimariaInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária de Limeira** para redistribuição.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-38.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO DIAS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício do Autor em **aposentadoria especial**, com o reconhecimento do período de atividade especial trabalhado para a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 07/12/1981 a 27/09/2012).

**Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA VARJAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Em decisão anterior foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização da inicial (Id. 18016131).

A parte autora apresentou nova petição acompanhada dos documentos requeridos (Id. 18694895).

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 18694895 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (Id. 9862385).

Em razão do peticionamento do requerimento da parte autora (Id. 10858744 e 10858748), foi cancelado o agendamento da perícia e nomeado novo perito, agora na especialidade de neurologia (Id. 11410042).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19032870).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AKIRA KATAGIRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório, PRC nº. 20180000624 (ofício do juízo nº. 20170058965).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020388-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEONIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão do conflito de competência, dê-se ciência à parte da redistribuição dos autos para esta Vara.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVARISTO DE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do cancelamento das requisições de pagamento (Id 19328704).

Proceda a Secretaria ao cadastramento de novas requisições, dando-se posteriormente ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução CF nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004285-67.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímam-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

**DESPACHO**

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o despacho anterior.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GENECI DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista para o dia 08/08/2019 às 9 horas , a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço na Rua São Benedito 76 – Santo Amaro .

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-27.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia às , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011650-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AILTON JOAQUIM DA PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030220-81.1993.4.03.6183

AUTOR: ROSINA PASCHOAL, THEODORO RICARDO BENDER, SIDNEY ALVAREZ, REYNALDO KAHOWEC, MATHEUS VALENTINO CHRISTIANINI, MARIA HELOIZA DE ALMEIDA PENTEADO, MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO, IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES, GERSON MALTA SOBRINHO, GERALDO RAYMUNDO BENDER

SUCEDIDO: WILSON PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios do Eg. TRF3 juntados aos presentes autos (Id 19376306).

Providencie a Secretaria o cadastramento de novas requisições de pagamento. Após, vista às partes do teor dos ofícios cadastrados.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

AUTOR: MARIO CHIMICHAQUI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: DERODINO DE JESUS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013055-69.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA, LUIZ MARCHESI FILHO, LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONÇA, LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE, LUIZ SERGIO ROSA WITZEL, LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA, LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA, LUZMAR FERREIRA DE FARIA, DAVID MENDONÇA AMUI, MAMORU MAEDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI MARQUES SOUZA AMUI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIRO FRANCISCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO

## DESPACHO

Ciência ao exequente do estorno (Id. 19384710) do valor do precatório nº. 20160094572, cujo beneficiário é LUIZ OCTÁVIO DE ALMEIDA MENDONÇA, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011058-31.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANA INACIO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS SAAD, DANIELLY CRISTINE SAAD  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-13.2016.4.03.6183  
AUTOR: THAILA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489, VANESSA REGINA SILVA LOURENCO - SP182706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVARISTO GOMES DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSENEIDE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) documentos e exames médicos recentes.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FIRME FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de maio/2018.
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia da mídia contendo os depoimentos das testemunhas.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011880-64.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALMIRO DE SOUZA, CELIA REGINA PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004221-09.2005.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000956-13.2016.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SUZART DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA

## DECISÃO

**SANDRA MARIA SUZART DE MOURA** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – IN ITAQUERA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 28/01/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 921765317), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16360812 - Pág. 1).

A Autoridade Coatora não apresentou as informações.

### É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/01/2019, porém não foi proferida nenhuma decisão até a data da propositura da ação, conforme reclamação na Ouvidoria datada de 08/04/2019 (id. 16265770 - Pág. 1).

**Ademais, apesar de regularmente notificada para apresentar as informações, a Autoridade Coatora não se manifestou para informar se houve algum andamento no requerimento da Impetrante.**

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **28/01/2019**, ou seja, **há quase seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Frise que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030220-81.1993.4.03.6183

AUTOR: ROSINA PASCHOAL, THEODORO RICARDO BENDER, SIDNEY ALVAREZ, REYNALDO KAHOWEC, MATHEUS VALENTINO CHRISTIANINI, MARIA HELOIZA DE ALMEIDA PENTEADO, MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO, IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES, GERSON MALTA SOBRINHO, GERALDO RAYMUNDO BENDER

SUCEDIDO: WILSON PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-14.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIA DOS SANTOS SOUZA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha Aritana Santos Souza, ocorrido em 16/10/2010.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica, bem como não comprovada a qualidade de segurada da falecida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a emenda da inicial.

A parte autora apresentou petição e documentos.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao sua filha falecida, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-06.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018716-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA - SP155182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 19 de setembro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.